

DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 159

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano.....	60\$000	96\$000
Semestre.....	30\$000	48\$000
Para funcionários públicos:		
Ano.....	48\$0000	78\$000
Semestre.....	24\$000	39\$000
Número do dia.....		\$300
Número atrasado.....		\$400
e mais 100 réis por exercício decorrido.		

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das repartições federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Decreto n. 24.614, de 7 de julho de 1934.
Decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934.
Decreto n. 24.618, de 9 de julho de 1934.
Decreto n. 24.619, de 9 de julho de 1934.
Decreto n. 24.620, de 9 de julho de 1934.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 18 de junho e 2 de julho.
Ministério da Fazenda — Decretos de 4 de julho.
Ministério da Guerra — Decretos de 30 de junho.
Ministério da Agricultura — Decretos de 3 de junho e 6 de julho.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 7 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia do Distrito Federal, da Imprensa Nacional, do Escriatório de Obras e da Escola 15 de Novembro.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde Pública e do Gabinete do Engenheiro.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria de Expediente e do Pessoal, da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Internas, da Despesa Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, da Alfândega do Rio de Janeiro e da Câmara de Reajustamento Econômico.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade e da Produção Mineral e do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio e do Povoamento, do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, da Inspeção de Seguros e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
Tribunal de Contas — Rendas públicas — Parte comercial — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934.
Decreto n. 24.451, de 25 de junho de 1934.
Decreto n. 24.509, de 29 de junho de 1934.
Decreto n. 24.520, de 30 de junho de 1934.
Decreto n. 24.525, de 2 de julho de 1934.
Decreto n. 24.526, de 2 de julho de 1934.
Decreto n. 24.549, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.550, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.567, de 4 de julho de 1934.
Decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934.
Decreto n. 24.582, de 5 de julho de 1934.
Decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.603, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.604, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.607, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.608, de 6 de julho de 1934.
Decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.550 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Approva o regulamento da Inspeção Federal de carnes e derivados

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando de necessidade inadiável a regulamentação do controle sanitário da carne e seus derivados;

Considerando que as instruções especiais atualmente em vigor não atendem integralmente às exigências dos países importadores desses produtos;

Decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Inspeção Federal de Carnes e Derivados, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e cuja execução compete ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Regulamento da Inspeção Federal de Carnes e Derivados

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Todos os estabelecimentos onde forem fabricados, manipulados, preparados ou depositados, por qualquer forma, produtos oriundos da carne e seus derivados, para comércio internacional e interestadual, só poderão funcionar quando fiscalizados sanitariamente pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

§ 1º. Devem ter inspeção sanitária de modo permanente, os estabelecimentos destinados à elaboração de produtos cárneos, destinados à alimentação humana.

§ 2º. Os estabelecimentos onde forem preparados ou beneficiados produtos de origem animal, são utilizados na alimentação humana, ficam isentos de inspeção permanente, porém sujeitos às disposições deste Regulamento.

§ 3º. Ficam igualmente sujeitos à inspeção sanitária, os estabelecimentos que elaborarem produtos destinados à alimentação dos animais e adubos com resíduos animais.

Art. 2º. O presente regulamento se exercerá em todo o território nacional, distinguindo os estabelecimentos acima referidos em sete (7) classes:

- a) Matadouros-frigoríficos;
- b) Matadouros;
- c) Charqueadas;
- d) Fábricas de produtos suínos;
- e) Fábricas de conservas, embutidos e gorduras;
- f) Fábricas de produtos industriais ou destinados à alimentação dos animais, e
- g) Entrepósitos.

§ 1º. São Matadouros-frigoríficos os estabelecimentos dotados de aparelhagem moderna de matadouros industriais que, além das instalações para sacrifício e preparo, sob várias formas, dos animais de açougue, possuem instalações de frio para exploração industrial da carne e seus derivados.

§ 2º. Entendem-se por Matadouros os estabelecimentos dotados de instalações adequadas para a matança de qualquer das espécies animais de açougue, inclusive aves, coelhos, etc., para fornecimento de carne verde ao comércio interestadual ou a estabelecimentos que, por qualquer forma preparem, beneficiem ou industrializem produtos cárneos, destinados ao mercado interestadual ou internacional.

§ 3º. A designação de Charqueada distinguirá somente o estabelecimento no qual se realize o preparo do charque, com aproveitamento ou não de sub-produtos.

§ 4º. Denominam-se Fábricas de produtos suínos os estabelecimentos destinados à industrialização, por qualquer forma, do porco e seus derivados.

§ 5º. Inclui-se na designação de Fábricas de conservas, embutidos e gorduras, todos os estabelecimentos que manipulem, beneficiem ou preparem produtos de carnes e derivados para seu alimentício, utilizando matéria prima de matadouro próprio ou de outros estabelecimentos inspecionados pelo S. I. P. O. A. Ficam compreendidas nesta classe: as fábricas de conservas de carne enlatada, fábricas de extrato, pós e caldos de carne, fábricas de carnes salgadas, defumadas e embutidas em tripas ou outros invólucros próprios para salsinhas e salsichas, fábricas de presunto, fábricas de margarina, refinarias de gorduras, etc.

§ 6º. Enquadrem-se na classe de Fábricas de produtos industriais ou destinados à alimentação dos animais, todos os estabelecimentos que trabalhem com resíduos e sub-produtos animais para uso industrial, tais como: cortumes, fábricas de cola, fábricas de adubos, etc.

§ 7º. São Entrepósitos os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, distribuição ou conservação de carnes e derivados para comércio internacional ou interestadual.

Art. 3º. Serão organizadas pelo S. I. P. O. A., em instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, as exigências especiais de ordem sanitária para cada uma das classes referidas no artigo anterior.

Art. 4º. Todos os funcionários do S. I. P. O. A., terão um carteira de identidade com a qual poderão ingressar, para efeito de inspeção, em qualquer estabelecimento ou dependência deste, onde se manipulem ou se depositem produtos de origem animal.

Art. 5º. Cada funcionário será designado por um número que servirá para identificação dos produtos por ele examinados o cujo uso e emprego serão regulados em instruções.

Art. 6º. Salvo autorização especial do Ministério da Agricultura, requerida pelos interessados, os trabalhos nos estabelecimentos só serão permitidos nos dias úteis, devendo os funcionários executá-los pelo espaço de tempo fixado no Regulamento da Secretaria de Estado.

§ 1º. Este espaço de tempo normal fica compreendido entre 6 e 18 horas, sendo considerados extraordinários os trabalhos executados antes ou depois destas horas.

§ 2º. São igualmente considerados extraordinários os trabalhos realizados aos domingos e feriados nacionais e os excederem, nos dias úteis, às horas regulamentares de expediente.

Art. 7º. Os serviços extraordinários a que se refere o artigo anterior são pagos pelo interessado, de acordo com a tabela aprovada pelo Ministro.

§ 1º. A diretoria do S. I. P. O. A., organizará um livro onde serão lançados os extraordinários diários e os trabalhos realizados durante esse tempo.

§ 2º. O encarregado da inspeção confeccionará, em três vias, a folha das horas extraordinárias, cujo pagamento será requisitado pelo Inspetor Chefe ou funcionário por ele designado.

CAPÍTULO II

REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º. Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, só poderão exportar seus produtos para o comércio interestadual ou internacional quando devidamente registrados no S. I. P. O. A.

Art. 9º. Para efeito de registro, tais estabelecimentos devem satisfazer as seguintes exigências:

a) Solicitar à diretoria do S. I. P. O. A., inspeção prévia e aprovação do local onde deverá ser construído o estabelecimento;

b) apresentar e submeter à aprovação da Diretoria o projeto de construção ou adaptação (planta baixa em triplicata, detalhada, com escala exata e cortes transversal e longitudinal), abrangendo toda a aparelhagem e instalações, inclusive abastecimento de água e rede de esgoto; memorial descritivo, também em três vias, das instalações, capacidade produtiva e fins a que se destinam;

c) possuir local apropriado para a sede da Inspeção Federal, com laboratório anexo, a juízo da diretoria do S. I. P. O. A.

d) fornecer, gratuitamente, desde que a natureza do estabelecimento exija, inspeção permanente e quando estiver situado fora dos limites de cidades, vilas e povoados, habitações adequadas para residência efetiva dos funcionários encarregados da inspeção;

e) certificado do exame bacteriológico da água que abastece o estabelecimento, fornecido por laboratório oficial;

f) Laudo de inspeção do estabelecimento por funcionário do S. I. P. O. A.

Art. 10. Os estabelecimentos devem ainda reunir as seguintes condições:

a) luz natural e artificial abundante e ventilação suficiente em todas as dependências;

b) pisos impermeabilizados com material adequado, de preferência ladrilhos hidráulicos, e construídos de modo a facilitar a drenagem das águas e garantir uma limpeza rápida

e perfeita, apresentando canaletas e ralos indispensáveis à formação de uma rede de esgoto coletora das águas de lavagens e residuais, que devem ser drenadas para o mais distante possível dos estabelecimentos;

c) paredes ou separações revestidas e impermeabilizadas com material adequado, de fácil limpeza, até a altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), no mínimo, dando-se preferência ao mosaico branco. Não é permitido o uso de pixe ou tintas com material de impermeabilização;

d) dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis;

e) abastecimento de água potável, quente e fria, em quantidade suficiente para atender às necessidades de serviço;

f) rouparias, banheiros, latrinas, pias e mictórios, em número proporcional, para uso do pessoal, instalados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiamento e condicionamento de produtos comestíveis;

g) currais, brates e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados, com o declive necessário e providos de bebedouros suficientes;

h) locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

i) pavimentação dos pátios e ruas na área do estabelecimento e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secamento de charque;

j) local apropriado para necropsia, com as instalações necessárias e forno crematório anexo, a juízo do S. I. P. O. A.

Parágrafo único. Os grandes estabelecimentos que se utilizarem de transporte ferroviário, devem possuir instalações e aparelhagem para desinfecção dos vagões e carros, cujo retorno só é permitido depois de convenientemente higienizados.

Art. 11. Satisfeitas todas as exigências dos artigos 9 e 10, a diretoria do S. I. P. O. A. autorizará a expedição do "Título de Registro", recebendo, então, o estabelecimento, um número que, juntamente com as letras "S. I. F." e a palavra "Brasil", representará a marca oficial pela qual será reconhecido.

§ 1º. As letras S. I. F. traduzem *Serviço de Inspeção Federal* e a palavra *Brasil* completará a identificação da produção brasileira.

§ 2º. A forma e o arranjo desses dizeres obedecerão aos modelos determinados no capítulo "Rótulos, Marcas e Certificados Sanitários".

Art. 12. A diretoria do S. I. P. O. A. divulgará projetos, padrões, planos e orçamentos para a construção de matadouros, charqueadas, fábricas, etc.

Art. 13. Para todos os efeitos, os estabelecimentos que obtiverem inspeção sanitária federal obrigatória, uma vez esta instalada, ficam desobrigados de qualquer outra fiscalização sanitária, seja estadual ou municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, embora trabalhando exclusivamente para o mercado municipal ou intermunicipal, forneçam matérias primas a estabelecimentos que as beneficiem para uso comestível, destinando-as ao comércio interestadual ou internacional, ficam igualmente subordinados às exigências do presente regulamento.

Art. 14. Qualquer estabelecimento que sofrer interrupção em seu funcionamento por espaço maior de dois (2) anos, só poderá reiniciar seus trabalhos requerendo a firma interessada à diretoria do S. I. P. O. A., que decidirá mediante laudo de inspeção de um dos seus técnicos.

Art. 15. Toda e qualquer modificação nas dependências ou instalações dos estabelecimentos registrados, só será permitida mediante petição do interessado à diretoria do S. I. P. O. A., obedecendo o que dispõe as letras b e f do artigo 9.

CAPÍTULO III

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Todos os estabelecimentos deverão ser mantidos nas mais rigorosas condições de higiene.

Art. 17. As águas servidas e residuais terão um destino conveniente, podendo o S. I. P. O. A., sempre que julgar necessário, determinar o tratamento artificial.

Art. 18. Todas as dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, tripaia, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros, etc., devem estar separadas umas das outras.

Parágrafo único. Em caso algum será permitido o preparo, a manipulação ou fabricação de produtos utilizados na alimentação humana, nas mesmas dependências em que foram trabalhados carnes e derivados para fins industriais.

Art. 19. Os maquinismos e utensílios como aparelhos, carrinhos, vagões, caixas, mesas, prateleiras, etc., utilizados na preparação, transporte ou depósito de produtos cárneos e seus derivados, devem ser construídos de material que facilite a limpeza e desinfecção diárias.

Art. 20. As cocheiras, estábulos, poilgos, etc., deverão ser situados distantes dos locais onde se preparam produtos para alimentação humana.

Art. 21. Os depósitos de chifres, ossos, adubos, cascos, etc., deverão igualmente ser situados o mais afastado possível dos edifícios onde são elaborados carnes e derivados destinados à alimentação humana.

Art. 22. É expressamente proibida entrada de cães, gatos, etc., no recinto dos estabelecimentos.

Art. 23. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, camundongos e ratos, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de veneno, cujo uso só é permitido nos depósitos de couro e produtos de uso industrial.

Art. 24. Todas as vezes que necessário, a Inspeção determinará a raspagem e pintura das paredes e separação dos locais de manipulação dos produtos.

Art. 25. O piso dos currais, bretes, mangueiras e outras instalações próprias à guarda e contensão de animais vivos, será tantas vezes quantas necessárias, desinfetado com cal, água de cal, ou outro desinfetante apropriado.

Parágrafo único. A Diretoria do S. I. P. O. A. organizará instruções para uso dos desinfetantes e prática das desinfecções.

Art. 26. Os carrinhos, truques, vagões, caixas e outros recipientes devem ser impermeabilizados pelo revestimento interno de folha de zinco, quando não construído de metal, e serão marcados de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis.

Art. 27. O transporte de qualquer carcaças, condenadas no todo ou em parte, vísceras, órgãos, resíduos contaminados, etc., só poderá ser feito em caixas metálicas cobertas ou em carros impermeabilizados com tampas apropriadas.

Art. 28. Devem ser diariamente limpos e convenientemente desinfetados, após os serviços em que forem utilizados, todos os instrumentos de trabalho como facas, fuzis, ganchos, estantes, prateleiras, carrinhos, mesas, etc.

Art. 29. As câmaras frigoríficas devem corresponder às mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação, devendo ser preferido sempre o arejamento por meio de ventiladores.

Art. 30. Todos os operários e empregados devem apresentar condições de perfeita saúde, ter hábitos higiênicos e, anualmente, ser submetidos a exame médico pela Saúde Pública local, apresentando à inspeção o laudo que prove não estar sofrendo de doenças infecto-contagiosas, moléstias repugnantes ou dermatoses que os incompatibilizem com os trabalhos de manipulação de produtos cárneos.

§ 1º. A inspeção de saúde poderá ser exigida a qualquer momento e tantas vezes quantas forem necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, se assim o julgar a Inspeção.

§ 2º. Sempre que ficar comprovada a existência de doença de notificação compulsória em qualquer empregado, será ele imediatamente afastado dos trabalhos sob pena de ser retirada a inspeção, de acordo com o art. 19.

Art. 31. Todo o pessoal que trabalhar na fabricação, elaboração ou manipulação de produtos cárneos, deve usar, em serviço, uniformes, de acordo com instruções do S. I. P. O. A.

Art. 32. Os operários que manipularem produtos condenados ou trabalharem em necropsias, ficam obrigados a desinfetar as mãos e os instrumentos de que se tenham servido com antissépticos apropriados.

Art. 33. Os estabelecimentos serão dotados de escuradeiras higiênicas, de tipo aprovado oficialmente, sendo terminantemente proibido cuspir ou escarrar no piso, como também fumar em suas diversas dependências.

Art. 34. Só é permitido o uso de mesas nas dependências onde se elaboram produtos comestíveis, quando revestidas de mármore ou outro material adequado.

Art. 35. Os estabelecimentos ficam obrigados a observar a de quaisquer outras medidas sanitárias, que venham a ser estabelecidas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 36. Ficam os proprietários de estabelecimentos registrados no S. I. P. O. A. obrigados a:

a) observar e fazer observar todas as exigências contidas no presente regulamento;

b) fornecer material adequado e pessoal habilitado para auxiliar a inspeção e identificação do gado vivo, e o exame marcação e verificação de quaisquer produtos;

c) dar aviso antecipado de dote (12) horas, no mínimo, sobre o início de quaisquer trabalhos que devam realizar, mencionando sua natureza, hora de início e provável conclusão;

d) avisar com antecedência a chegada de tropas, afim de que sejam inspecionadas antes da entrada nos currais e bretes;

e) fornecer todos os dados que lhes forem pedidos pela inspeção sobre essas tropas, tais como número de animais, procedência, proprietários, etc.;

f) dar condução aos funcionários quando não houver meios de transporte público, fácil e acessível e seus estabelecimentos estiverem localizados fora do perímetro urbano, a juízo da S. I. P. O. A.

Art. 37. Ficam ainda obrigados a fornecer:

a) alimentação por preço razoável ao pessoal da inspeção, que não tiver residência anexa ao estabelecimento, quando os trabalhos se prolongarem além das horas normais de refeições;

b) material próprio e utensílios para coleta, guarda, conservação e transporte de matéria prima, produtos normais, suspeitos ou patológicos que devem ser remetidos como amostra aos Laboratórios Regionais de Análises (L. R. A.) ou Instituto de Biologia Animal (I. B. A.) do D. N. P. A.;

c) armários, mesas, arquivos, etc., destinados à guarda de todo o material de inspeção e de seu exclusivo uso;

d) material, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

e) local convenientemente adequado, a juízo da inspeção, para recebimento de matérias primas, procedentes de outro estabelecimento ou produtos de retorno, que aí serão reinspecionados. Esta dependência será designada "local de recebimento";

f) substâncias apropriadas para desnaturação dos produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO "ANTE-MORTEM"

Art. 38. Nos estabelecimentos subordinados à inspeção federal será permitida a matança de bovídeos, equídeos, ovínos, caprinos, aves e coelhos — destinados ao comércio interestadual ou à exportação internacional.

Art. 39. É expressamente proibida a matança de animais, quando não tenham sido examinados por funcionários da inspeção e permitida sua entrada nos currais, bretes e campos de repouso, anexos ao estabelecimento.

Art. 40. Os proprietários ficam obrigados a tomar as medidas mais adequadas no sentido de evitar que os animais destinados ao sacrifício sejam maltratados por qualquer forma pelos condutores, podendo ser advertidos pela inspeção em tais casos.

Art. 41. Embora procedentes de mercados ou feiras inspecionados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal (S. D. S. A.), sem prejuízo dos documentos oficiais que devem trazer, quaisquer animais estão sujeitos à nova inspeção ao chegar aos campos de repouso ou currais do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o exame será feito em cada indivíduo, utilizando-se, para tal fim, os currais, bretes e outras instalações de contenção.

Art. 42. Seja qual for a procedência dos animais, quando houver por ocasião do exame *ante-mortem* verificação de qualquer anormalidade, proceder-se-á ao isolamento, seguindo-se a aplicação das medidas mais severas de polícia sanitária animal, que cada caso exigir.

Art. 43. É expressamente proibida, nos estabelecimentos fiscalizados pelo S. I. P. O. A., a matança de qualquer animal, que não tenha permanecido, pelo menos, vinte e quatro (24) horas em descanso e jejum nos depósitos anexos a cada estabelecimento.

§ 1º. Caso os animais venham de campos próximos, mercados ou feiras controlados sanitariamente por autoridades federais, não distantes do estabelecimento onde devam ser abatidos, o período de repouso poderá ser reduzido, quando o

tempo de viagem não seja superior a duas (2) horas e conforme o meio de transporte. Este repouso, porém, nunca será inferior a seis (6) horas.

§ 2º. Em tais casos a autoridade federal do primeiro estabelecimento ou ponto de partida, deverá fornecer um documento, mencionando as condições dos animais.

Art. 44. Todas as vezes que, pelo avanço da hora ou ausência do funcionário responsável por tal serviço, houver animais para ingressar nos estabelecimentos, este ingresso só será permitido em um depósito à parte, exclusivamente destinado a tal fim, designado como *depósito de chegada*. Os animais aí introduzidos só poderão ser retirados depois de inspecionados.

Art. 45. Ficam os proprietários dos estabelecimentos ou seus representantes obrigados a usar todas as medidas indispensáveis no sentido de atenuar, o máximo possível, o sofrimento dos animais, quer durante o transporte até o local do matadouro, quer ainda no momento do sacrifício.

Art. 46. O exame *ante-mortem* será realizado tantas vezes quantas a inspeção julgar conveniente.

Parágrafo único. Mesmo examinados por ocasião do ingresso nos currais, deverão ser reinspecionados, pelo menos, uma hora antes do sacrifício.

Art. 47. Todo e qualquer característico patognomônico das doenças previstas na letra d do art. 32, deverá excluir o animal da matança comum, só podendo ser abatido a juízo da inspeção de acordo com o que dispõe o Capítulo VI, n. 1, "Matança de Emergência".

Art. 48. Os animais procedentes de zonas onde grassarem doenças contagiosas, permanecerão em depósitos isolados dos demais, e devem ser abatidos em separado, embora não apresentem sintomatologia alguma.

Parágrafo único. Esta matança em separado visa permitir uma melhor verificação no exame *post-mortem* e facilitar os exames de laboratório, que se tornarem necessários, sem prejuízo do andamento dos demais serviços.

Art. 49. O tempo de repouso obrigatório, de que trata o art. 43, poderá ser ampliado todas as vezes que a inspeção assim o entender, em se tratando de animais febris, suspeitos ou atacados de qualquer doença que exija mais longa observação.

Art. 50. É expressamente proibida a matança, em comum, de animais que no ato da inspeção *ante-mortem* forem suspeitos de qualquer das seguintes zoonoses:

Peste bovina (não existente no país);
Carbúnculo hemático;
Carbúnculo sintomático;
Peripneumonia contagiosa (ainda não constatada no país);
Raiva e pseudo-raiva;
Febre aftosa;
Artrite infecciosa;
Enterites septicêmicas;
Efebite umbilical e piosepticemia dos animais novos;
Mamites septicêmicas;
Metro-peritonite;
Pneumo-enterite;
Pasteureloses;
Babesioses;
Besioses;
Gangrena gasosa;
Coriza gangrenosa;
Linfangite ulcerosa;
Mormo;
Tétano;
Peste porcina ou hog-cólera;
Rúiva (ainda não constatada no país);
Tripanosomíases;
Tuberculose.

§ 1º. Nos casos comprovados de peste bovina, peripneumonia contagiosa, peste suína, carbúnculo hemático, carbúnculo sintomático, gangrena gasosa, rúiva, tétano e mormo os animais deverão ser imediatamente sacrificados em local à parte, e incinerados os cadáveres ou esterilizados em aparelho apropriado, exercendo-se *ad-continuo* as medidas de Polícia Sanitária Animal, aconselhadas pelo Código. O inspetor do estabelecimento levará a ocorrência imediatamente ao conhecimento da Inspetoria Regional, esclarecendo a procedência dos animais e a zona percorrida pelos mesmos, quando for aconselhável a prática de medidas sanitárias repressivas urgentes.

§ 2º. Não existindo presentemente no país peste bovina, peripneumonia contagiosa, triquinose e rúiva, compete à inspeção junto aos estabelecimentos auxiliar todas as demais autoridades sanitárias no objetivo de evitar a possível introdução e propagação dessas doenças.

§ 5º. No caso de qualquer outra doença contagiosa, não prevista no presente artigo, o sacrifício será igualmente feito em separado, para que melhor se verifiquem as lesões de que porventura sejam portadores e possa a Inspeção adotar as medidas julgadas necessárias.

Art. 51. Para as enfermidades referidas no artigo anterior, os animais do respectivo lote ou tropa podem ficar em observação por um prazo variável, a critério da Inspeção, segundo a enfermidade presumida e seu período de incubação.

Art. 52. Será evitada, a juízo da Inspeção, a matança de:

a) fêmeas em estado avançado de gestação (com mais de dois terços (2/3) do tempo normal da gravidez);

b) animais magros, caquéticos;

c) animais com menos de trinta (30) dias de vida extra-uterina;

d) animais que padecerem de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 53. As fêmeas, em gestação ou recém-paridas, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, poderão ser retiradas do estabelecimento, pelos interessados, para melhor aproveitamento.

Art. 54. Quando for verificado caso de aborto nos currais, brejes e anexos do estabelecimento, a Inspeção esclarecerá se se trata de aborto infeccioso e julgará do aproveitamento posterior da fêmea abortada.

Art. 55. A existência de animais mortos ou caídos em vagões, currais ou qualquer dependência da fábrica, será imediatamente levada ao conhecimento da Inspeção, que providenciará sobre a autópsia ou sacrifício, tomando as medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As autópsias serão realizadas em local apropriado, previsto na letra j do art. 10.

Art. 56. Quando a Inspeção autorizar o transporte de animais mortos ou moribundos para a sala de autópsia, será ele efetuado em veículo especial, apropriado, impermeável, que permita desinfecção perfeita logo após sua utilização.

§ 1º. Suspeitando-se de doença infecto-contagiosa, deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais, antes do transporte, de modo a evitar a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º. Confirmada a suspeita, será o cadáver incinerado ou esterilizado pelo calor, em aparelhagem própria.

§ 3º. Findos os trabalhos da necrópsia, serão rigorosamente desinfetados, além do veículo utilizado no transporte e piso da sala, todos os instrumentos e objetos que tenham tido contato com o cadáver.

Art. 57. E todas as autópsias onde forem constatadas doenças infecto-contagiosas, a Inspeção levará o fato ao conhecimento superior, remetendo material para o controle de diagnóstico aos L. R. A. ou aos laboratórios do S. D. A., reservando, porém, elementos de contra-prova.

Art. 58. O lote ou tropa, no qual for verificado qualquer caso de morte natural, só será abatido depois de realizada a necrópsia.

Art. 59. A direção da fábrica é obrigada a fornecer, diariamente, à Inspeção, dados referentes aos animais entrados, detalhando a procedência, espécie, número, meios de condução utilizados e hora de chegada. Para tal fim, deverá existir um impresso, designado *mapa do movimento de animais*, onde constará também o estoque dos animais existentes nos currais, campos de repouso, etc., entrados anteriormente.

CAPÍTULO VI

I — MATANÇA DE EMERGÊNCIA

Art. 60. Matança de emergência é o sacrifício imediato do animal, que no ato de exame clínico apresenta condições que aconselhem poupar-lhe sofrimento.

Art. 61. Nos casos de matança de emergência, far-se-á cuidadosa inspeção, procedendo-se às pesquisas de laboratório, sempre que necessário.

Art. 62. As carcaças e vísceras não poderão ser aproveitadas para alimento, quando os animais apresentarem no exame clínico:

a) contusão generalizada;

b) indícios de que tenha estado em decúbito forçado, seja em consequência de acidentes, seja por enfermidades;

c) hiper ou hipotermia;

d) caracteres de estado agônico;

e) condições de estafa;

Parágrafo único. Todas as vezes que os animais sacrificados de emergência apresentarem carne com reação francamente ácida, logo após a morte, as carcaças deverão ser retiradas do consumo por impróprias.

Art. 63. É expressamente proibida a matança de emergência na ausência de funcionário da Inspeção.

Art. 64. Os animais que tiverem morte accidental, desde que sejam imediatamente sangrados, poderão ser aproveitados, a juízo da Inspeção.

I — MATANÇA NORMAL

Art. 65. Só é permitido o sacrifício de animais nas fábricas registradas, mediante prévia anestesia por atordoamento, picada do bulbo, processo elétrico (suínos) ou qualquer outro que venha a ser aprovado pelo S. I. P. O. A.

§ 1º. Em caso algum será permitido qualquer processo em que seja usado aparelho de projétil ou arma de fogo.

§ 2º. É facultado o sacrifício de acordo com preceitos religiosos, quando destinadas as carcaças para o consumo local.

Art. 66. A sangria deverá suceder imediatamente a qualquer processo de atordoamento é executada nos bovídeos, equídeos, ovinos e caprinos, por incisão dos grandes vasos do pescoço; nos suínos por punção direta de coração e em outros animais, de acordo com instruções.

Art. 67. É obrigatória a pelagem e raspagem de toda a carcaça de suíno, quer pelo escaldamento com água quente, quer pelo chamuscamento; finda esta operação depilatória, serão as carcaças lavadas convenientemente antes da evisceração.

Parágrafo único. Quando o animal tiver de ser preparado com o couro, para seu aproveitamento, será lavado, escovado e limpo cuidadosamente antes de qualquer incisão para o evisceramento.

Art. 68. A eventração e evisceração serão realizadas sob as vistas de funcionário da Inspeção, em local que permita o rápido exame das vísceras e identificação perfeita entre estas e as carcaças.

Art. 69. A cabeça, quando retirada do corpo, será marcada de modo a permitir fácil identificação com a respectiva carcaça.

Art. 70. É proibida a insuflação das carcaças ou de qualquer órgão parenquimatoso.

Parágrafo único. O S. I. P. O. A. poderá permitir, excepcionalmente, nos casos de consumo imediato, a insuflação de vitelos, ovinos e caprinos com ar convenientemente purificado.

Art. 71. As dependências onde são desossadas, cortadas ou trituradas carnes ou manipulados órgãos, serão providas de recipientes para recolhimento dos produtos que venham a ter contato com o piso, afim de que, posteriormente, possam ser inspecionados e julgadas suas condições de aproveitamento.

Parágrafo único. Em caso algum, entretanto, tais produtos serão aproveitados sem que sofram limpeza perfeita ou esterilização pelo calor.

CAPÍTULO VII

INSPEÇÃO "POST-MORTEM"

I — Generalidades — Bovídeos

Art. 72. A inspeção *post-mortem* consiste no mais cuidadoso exame de todos os órgãos e tecidos, obedecendo à seguinte ordem:

a) observação dos caracteres organoléticos e físicos do sangue;

b) exame da cabeça, língua, glândulas salivares e gânglios correspondentes;

c) exame da cavidade abdominal, órgãos abdominais e linfáticos correspondentes;

d) exame da cavidade torácica, órgãos torácicos e linfáticos correspondentes;

e) exame geral da carcaça, serosas e gânglios linfáticos cavitários, intra-musculares superficiais e profundos, acessíveis;

f) observação dos caracteres macroscópicos do sangue na inspeção de todos os órgãos.

Art. 73. Em todas as espécies animais os gânglios inguinais ou retromamários, os ilíacos e o prepeitoral serão inspecionados, fazendo-se incisões para exame do parenquima.

Parágrafo único. Nas espécies ovina e caprina a simples palpação dos prescapulares e axilares será norma geral, praticando-se, porém, as incisões sempre que necessário para esclarecer o que de anormal se tenha sentido na palpação.

Art. 74. Toda carcaça, partes de carcaça e respectivos órgãos que apresentem lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para o consumo, devem ser convenientemente assinalados pela Inspeção e diretamente conduzidos ao Departamento de Inspeção Final, onde serão julgados para aproveitamento ulterior, após rigoroso exame.

§ 1º. Tais carcaças ou partes não poderão ser cortadas ou removidas para outro local sem ordem expressa da Inspeção.

§ 2º. As carcaças, partes e órgãos condenados ficam sob a guarda da Inspetoria e serão conduzidos aos digestores, em caixões especiais, acompanhados sempre por um de seus funcionários.

§ 3º. Quando, por qualquer eventualidade, não puderem ser inutilizados no dia da matança, ficarão sob custódia da Inspeção no Departamento de Sequestro.

Art. 75. As carcaças julgadas próprias para o consumo público serão assinaladas com carimbos oficiais por funcionário da Inspeção.

Art. 76. Os couros e demais sub-produtos de animais condenados por tuberculose ou outra qualquer doença contagiosa, devem ser desinfetados por imersão em solução previamente aprovada pelo S. I. P. O. A., sob as vistas da Inspeção.

Art. 77. Tuberculose — A apreensão total de uma carcaça tuberculosa será feita nos seguintes casos:

a) quando tiver sido verificado no exame *ante-mortem* que o animal estava febril;

b) quando a tuberculose for acompanhada de anemia ou caquexia;

c) quando se constatarem alterações tuberculosas nos músculos, tecidos intramusculares, ossos e articulações;

d) quando as lesões forem extensivas a uma das cavidades do corpo com lesões miliares;

e) quando as lesões de tuberculose forem evidenciadas em pontos que não sejam significativos de infecção primária, tais como os casos de órgãos ou partes de carcaças onde só, por intermédio da circulação sanguínea os bacilos da tuberculose poderiam chegar;

f) quando existir tuberculose generalizada;

Parágrafo único. É considerada generalizada quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestivo e seus gânglios, forem encontrados lesões em um dos seguintes órgãos: bazo, rins, útero, ovários, testículos, cápsulas suprarrenais, cérebro e medula espinhal com suas membranas. Tubérculos numerosos, uniformemente distribuídos em ambos os pulmões devem ser considerados como prova de generalização.

Art. 78. A rejeição parcial deve ser feita:

a) quando a tuberculose for limitada ao gânglio da cabeça;

b) quando circunscrita a um órgão ou seus gânglios, com lesões calcificadas ou fibrosas ou de caráter regressivo;

c) quando as lesões só se verificarem em gânglios de um mesmo tronco linfático, sem caráter progressivo;

d) quando porções carnosas e órgãos se contaminarem com material tuberculoso.

Parágrafo único. Em tais casos serão retiradas do consumo para inutilização somente os órgãos e as partes correspondentes aos gânglios lesados ou às porções contaminadas.

Art. 79. O aproveitamento condicional, por esterilização, será permitido, depois de removidas as partes ou órgãos alterados, em todos os demais casos.

Parágrafo único. Desde que não haja no estabelecimento instalação apropriada para esterilização pelo calor, tais casos serão considerados de rejeição total.

Art. 80. Em nenhuma hipótese, entretanto, seja qual for a natureza da lesão tuberculosa, as carcaças correspondentes poderão servir para comércio internacional.

Art. 81. Actinofitoses — Serão condenadas as carcaças que apresentem lesões generalizadas de actinomycose. Nos casos de lesões localizadas será observado o seguinte critério:

a) Só é permitido seu consumo, após remoção e condenação dos órgãos ou partes lesadas;

b) as cabeças afetadas serão condenadas, excetuando-se os casos em que a lesão do maxilar for de caráter leve, e estritamente localizada e sem supuração ou formação fistulosa.

Parágrafo único. Para as carcaças com actinobacilose, no caso de lesões múltiplas, na maioria dos órgãos e gânglios linfáticos, a condenação é total. Quando a enfermidade estiver localizada na língua, gânglios sub-linguais, ou em qualquer região ou órgão, serão condenadas as partes lesadas.

Art. 82. Carbúnculo bacteriano — Serão apreendidas imediatamente e incineradas ou destruídas por outro meio apropriado, todas as partes incluindo-se couro, chifres, cascos, vísceras, conteúdo intestinal, gordura e sangue dos animais.

§ 1º. Os locais que por qualquer modo tenham tido contato com animais carbúnculosos serão convenientemente desinfetados, a juízo da Inspeção.

§ 2º. Todos os instrumentos serão esterilizados.

§ 3º. Os operários e respectivos vestuários que estiverem em contato com tais animais devem ser convenientemente desinfetados.

Art. 83. Carbúnculo bacteriano. Septicemia hemorrágica. Septicemia gangrenosa. Píemia. Tristeza (babesioses). Vacina e ictero-hematúria dos bovinos — Serão condenadas as carcaças e órgãos dos animais atacados dessas doenças.

Art. 84. Todas as carcaças de animais doentes, cujo consumo possa ser nocivo (*carnes tóxicas*) serão condenadas totalmente. Consideram-se como tais as que procederam de animais que apresentem:

a) inflamação aguda dos pulmões, pleura, peritônio, pericárdio e meninges;

b) gangrena, gastrite e enterites hemorrágica ou crônica;

c) septicemia ou píemia de origem puerperal, traumática ou sem causa evidenciada;

d) metrite ou mastite aguda difusa;

e) poliartrite;

f) flebite umbilical;

g) pericardite traumática;

h) qualquer inflamação aguda, abscesso ou lesão aguda associada a nefrite aguda, degenerescência gordurosa do fígado, hipertrofia e amolecimento bazo, hiperemia primária, hipertrofia generalizada dos gânglios e rubefação difusa do couro.

Art. 85. Abscessos caseosos — Todos os órgãos com abscessos caseosos devem ser condenados.

Art. 86. Cisticercose — Nas carcaças infestadas pelo *Cysticercus bovis* será observado o seguinte critério:

a) incidem em rejeição total as carcaças com infestação intensa ou quando a carne se apresentar descorada e com aparência aquosa;

b) nos casos de infestação ligeira, constatada após minucioso exame nos músculos mastigadores, língua, coração, diafragma, etc., é permitido o aproveitamento das carcaças mediante tratamento pelo frio, calor ou salgamento, sob vista da Inspeção;

c) as vísceras desses animais, exceção do coração e pulmão, podem ser dadas ao consumo independente do tratamento pelo frio, calor ou salgamento, a juízo da Inspeção.

Art. 87. Necrose — São condenadas as carcaças que apresentem lesões necróticas localizadas, quando acompanhadas de alterações que denunciem processo saproémico ou piométrico; caso contrário só as porções necrosadas serão apreendidas.

Art. 88. Xantoses — As carcaças com sinais de infiltração biliar provocada por intoxicação ou infecção determinando processo itérico, com degenerescência parenquimatosa de órgãos, assim como aquelas que se apresentarem com cor amarela intensa ou verde amarelado, incidem em rejeição total.

§ 1º. Quando tais carcaças submetidas a refrigeração perderem a cor anormal podem ser aproveitadas para consumo.

§ 2º. Nos casos de coloração amarela somente na gordura de cobertura, podem ser aproveitadas as carcaças quando as demais partes conservem seu aspecto normal.

Art. 89. Esófagostomose, equinococose, cisticercose pelo *C. tenuicollis*, distomatose, strongilose, teníases, ascariadases — Estas parasitoses, bem como outras não transmissíveis ao homem, desde que a infestação não seja secundária de alterações das carnes, ocasionam somente apreensão das partes afetadas.

Art. 90. Carnes febris — São condenadas as carcaças com sinais que denunciem processo febril, seja qual for a causa inicial.

Art. 91. Carnes repugnantes — São condenadas as carcaças que apresentem mau aspecto, coloração anormal, ou aquelas que exalem odores medicamentosos, escrementícios, sexual ou outros julgados anormais.

Art. 92. As carcaças de animais emaciados, anêmicos, caquéticos, estafados, com degenerescência das gorduras ou músculos, bem como as carnes hemorrágicas serão condenadas.

Art. 93. As carcaças provenientes de animais sacrificados, após a ingestão de produtos tóxicos, acidentalmente ou em virtude de tratamento terapêutico, incidem em rejeição total.

II — Equídeos

Art. 94. Para serem abatidos equídeos destinados ao comércio internacional ou interestadual, torna-se necessário prévio consentimento das autoridades sanitárias dos países ou estados para onde se destinarem as carnes ou produtos derivados.

Art. 95. O sacrifício de equídeos deve realizar-se em matadouros especiais, cujas condições higiênicas são as mesmas exigidas para as outras espécies.

Art. 96. Além das enfermidades já mencionadas no artigo 50, comuns ou específicas dos equídeos e que determinam condenação total das carcaças e vísceras serão consideradas também doenças que acarretam a rejeição total: meningite cérebro-espinal, febre tifoide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobínúria (parocística), anemia infecciosa, garrotilho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou tumores malignos.

Art. 97. Toda e qualquer carne de equídeo, bem como os produtos com ela elaborados, parcial ou totalmente, trarão obrigatoriamente nos rótulos ou marcas as legendas: CARNES DE EQUÍDEOS ou PREPARADO COM CARNES E EQUÍDEOS ou ainda CONTEM CARNE DE EQUÍDEOS.

Art. 98. Os estabelecimentos destinados à matança e manipulação de carnes de equídeo, deverão possuir letreiros em local facilmente visível, cujas dimensões jamais poderão ser menores que qualquer outro existente, esclarecendo ao público: "AQUI SE ABATEM EQUÍDEOS" ou "AQUI SE PREPARA PRODUTO COM CARNE DE EQUÍDEO".

III — Suínos

Art. 99. Além do disposto no número I deste Capítulo serão executados regularmente nos suínos, exames cuidadosos das válvulas cardíacas e intestinos delgado e grosso, com o objetivo de pesquisar as enfermidades classificadas sob a designação de *Moléstias vermelhas dos porcos*.

Art. 100. Por ocasião da inspeção devem ser retirados pequenos fragmentos dos seguintes músculos, para pesquisas microscópicas da *trichinella spiralis*: pilar do diafragma, base da língua, laringeos.

Parágrafo único. Será totalmente condenada a carcaça que acusar presença de Triquina nos músculos, cabendo à inspeção tomar as medidas previstas no § 2º do artigo 50.

Art. 101. *Estefanurose* — As lesões da atmosfera gordurosa do rim provocadas pelo *stephanurus dentatus* implicam na eliminação das partes alteradas, devendo-se, entretanto, todas as vezes que possível, conservar o órgão aderente à carcaça se não estiver lesado.

Art. 102. *Hog-chôlera* ou *peste porcina* — Serão condenadas as carcaças quando a inspeção verificar:

a) lesões agudas e características em órgãos ou tecidos além dos rins, gânglios e pele;

b) alterações duvidosas nos rins ou gânglios acompanhadas de lesões que possam ser reconhecidas características em outros tecidos;

c) lesões agudas em órgãos e gânglios acompanhadas de caquexia avançada com focos de supuração nos tecidos linfáticos.

Parágrafo único. Se as lesões forem ligeiras e limitadas a um órgão ou tecido, a carcaça poderá ser aproveitada para consumo após rejeição de todas as vísceras e partes afetadas.

Art. 103. *Cisticercose* — Só é permitido o aproveitamento de carcaças com infestação intensa de *cysticercus cellulose*, no fabrico de banha visando maior aproveitamento das partes gordas.

§ 1º. No caso de infestação ligeira poderão ser aproveitadas, condicionalmente, depois de salgadas e conservadas durante dez (10) dias, no mínimo, sob as vistas da inspeção.

§ 2º. Seja qual for o grau de infestação não será permitida a utilização das porções gordurosas, quer cavitárias, quer de coberturas (toucinho) para consumo em estado fresco.

§ 3º. Se houver no estabelecimento instalações para a produção do frio industrial, o toucinho poderá ser aproveitado depois de submetido a congelamento em temperatura inferior a 0º 6, por espaço nunca inferior a de (10) dias; em caso contrário só será permitido o aproveitamento, depois de salgado a seco e mantido sob vistas da inspeção, durante o mesmo prazo.

§ 4º. Nas infestações ligeiras o toucinho poderá ser aproveitado também, quando fracionado, na composição de embutidos que venham a ser cozidos ou defumados a quente, sob vistas da inspeção.

Art. 104. *Sarcosporidiose* — Será condenada toda a carcaça com infestação intensa quando apresentar alterações aparentes da carne, em virtude de degenerescência caseosa ou calcárea.

Art. 105. Quando a infestação por parasitas não transmissíveis ao homem for ligeira, sendo possível a retirada das partes atingidas, os órgãos ou carcaças poderão ser aproveitados para o consumo.

Art. 106. Lesões tais como congestão, infartos, degenerescência gordurosa, angiectasia e outras, quando não ligadas a processo patológico geral só ocasionam rejeição do órgão quando as alterações forem extensas ao mesmo e não possam ser retiradas as partes lesadas.

Art. 107. Em caso algum poderão servir para o comércio internacional órgãos defeituosos ou que sofrerem retiradas de partes lesadas.

Art. 108. É permitido o aproveitamento para o fabrico de banha a juízo da Inspeção além das carcaças infestadas com *cysticercus cellulose* também das que apresentarem tuberculose localizada, abscessos e lesões interessando porções musculares que possam ser isoladas de modo a permitir o aproveitamento para a fusão das partes restantes.

IV — Ovinos e Caprinos

Art. 109. *Adenite caseosa* — Condenam-se as carcaças que apresentarem lesões generalizadas com ou sem aderências pleurais (sinequias pleurais) e aquelas cujas vísceras apresentarem nódulos caseosos específicos.

Parágrafo único. Quando as lesões caseosas forem limitadas aos gânglios superficiais e com poucos nódulos em um órgão, se a carcaça apresentar boas condições de gordura, poderá ser aproveitada para consumo após preparação por cozimento com remoção prévia das lesões.

Art. 110. *Cisticercose* — Comprovado o *Cysticercus ovis* a carcaça pode ser entregue ao consumo depois de esterilizada, com prévia remoção das partes atacadas. Se a infestação for intensa e impraticável a extirpação das partes atingidas, far-se-á condenação total.

Art. 111. *Cenurose* — A carcaça pode ser aproveitada condenando-se o cérebro e medula.

Art. 112. *Sarcosporidiose* — Será observado o que dispõe o artigo 104.

V — Aves e pequenos animais

Art. 113. Tratando-se do preparo de aves para exportação internacional quando os países importadores exigirem a presença das vísceras torácicas aderentes à carcaça, a inspeção *ante-mortem* deverá ser executada individualmente e a *post-mortem* limitada aos caracteres externos da carcaça e exame das vísceras abdominais.

Art. 114. Todas as aves que no exame *ante* ou *post-mortem* apresentarem sintomas ou forem suspeitas de tuberculose, difteria, cólera, varíola, tifo aviária, diarreia branca, paratifose, leucemia, peste, coriza contagiosa, peitocose e aspergilose serão condenadas.

Art. 115. As enfermidades tais como coccidiose, enterohepatite, espiroquetose, etc., ocasionarão a rejeição total quando em período agudo ou quando os animais estiverem em estado de magreza pronunciada.

Art. 116. As endo e ecto parasitoses quando não acompanhadas de magrezas determinam sempre condenação das vísceras ou das partes alteradas.

Art. 117. Os animais caquéticos serão rejeitados, sejam quais forem as causas a que esteja ligado o processo de desnutrição.

Art. 118. Os abscessos e lesões neuróticas quando não influírem sobre o estado geral, ocasionam rejeição da parte alterada.

Art. 119. A presença de lesões neoplásicas acarretarão a rejeição total, exceto o caso de angina cutânea circunscrita que determina a retirada da parte lesada.

Art. 120. As lesões traumáticas, quando limitadas, incidirão em rejeição parcial.

Art. 121. Quando as aves forem submetidas à ação do frio industrial, a Inspeção controlará cuidadosamente o estado, tempo de permanência e funcionamento das câmaras, afim de verificar a dessecação excessiva e o desenvolvimento da rancidez.

Art. 122. Na inspeção de coelhos o exame visará especialmente a coccidiose e cisticercose (*Cysticercus pisiformis*).

Art. 123. Nos casos de *aproveitamento condicional*, a que se refere este capítulo, os produtos deverão ser submetidos, a critério da Inspeção, a uma das seguintes operações de beneficiamento:

- a) esterilização pelo calor;
- b) tratamento pelo frio;
- c) salgamento;
- d) refinação;
- e) defumação a quente.

Art. 124. Fica a critério da Inspeção resolver sobre os casos não previstos no presente capítulo, levando ao conhecimento das autoridades superiores aqueles que escaparem à sua alçada.

CAPÍTULO VIII

DERIVADOS E SUB-PRODUTOS

I — Triparia e miúdos

Art. 125. São considerados produtos de triparia cabeças, línguas, mocotós, esôfagos e tôdas as vísceras e órgãos torácicos e abdominais.

Art. 126. Os intestinos não podem ser empregados na composição de produtos alimentícios, a não ser como invólucros.

Parágrafo único. Para seu aproveitamento torna-se necessário que sejam convenientemente lavados e raspados, considerando-se como meios usuais de conservação a dessecação e o salgamento.

Art. 127. As tripas que servirem de invólucro para produtos de salsicharia serão cuidadosamente inspecionadas. Porções de tripas e esôfagos infestadas por parasitos que produzam nódulos serão condenados, exceto nos casos de infestação ligeira, quando os nódulos possam ser facilmente removidos.

Art. 128. As manipulações realizadas com tripas que necessitam prévio preparo (fermentação, tratamento pela soda ou bicarbonatos alcalinos), só podem ser realizadas em locais apropriados, completamente isolados e fechados com tela à prova de mosca.

Art. 129. Os estômagos de bovídeos e suínos, quando destinados à preparação de produtos comestíveis, serão cuidadosamente lavados, imediatamente após o esvaziamento, permitindo-se o emprego de solução de soda a dois por cento (2 %), com o objetivo de branqueá-los.

Parágrafo único. Os estômagos assim tratados devem ser depois convenientemente lavados com água quente, para retirar todo o alcalino empregado.

Art. 130. As cabeças usadas na preparação de produtos para consumo serão previamente rachadas e retirados os maxilares, cartuchos, efimóides, conduto auditivo, etc.

Art. 131. Os miúdos* (coração, pulmão, fígado, rins, miolos, timos, mocotós, línguas, etc.), serão submetidos a tratamento adequado, antes de serem entregues ao consumo.

Art. 132. É proibida a desfibrinação manual do sangue, quando destinado à alimentação humana, bem como aproveitamento do que tenha tido contato com o piso ou recipientes impróprios para sua coleta.

II — Grazaría

Art. 133. Os tanques digestores destinados aos produtos condenados ou à elaboração de sub-produtos industriais, devem ficar inteiramente separados dos que se destinam à elaboração de produtos comestíveis.

§ 1º. A Inspeção deve ter em mãos plantas e diagramas com descrição exata do percurso e dimensão dos condutos, torneiras, válvulas, juntas, etc., de toda a instalação.

§ 2º. A pintura de todos os encanamentos será em cores diferentes, de modo a estabelecer perfeita identificação entre os destinados a produtos comestíveis e os que conduzem produtos industriais.

§ 3º. Nenhuma alteração nas instalações será permitida sem prévia autorização do S. I. P. O. A.

Art. 134. Todos os produtos condenados devem ser conduzidos diretamente à secção dos digestores, evitando-se sua passagem por salas onde sejam elaborado ou manipulados produtos comestíveis.

Art. 135. As carnes e produtos condenados serão inutilizados sob vigilância de funcionário da Inspeção, em cuja presença deve ser fechada a abertura inferior do digestor e

efetuado seu carregamento. Em seguida presenciará o fechamento da abertura superior e verificará o funcionamento do aparelho, que deve trabalhar sempre com quarenta (40) libras de pressão mínima, e temperatura superior a 130 graus centígrados.

§ 1º. A duração do tratamento obedecerá ao critério da Inspeção, de acordo com a quantidade e espécie do produto a esterilizar ou destruir.

§ 2º. Quando a inutilização exigir largo espaço de tempo, não sendo possível a permanência do funcionário encarregado da Inspeção, os digestores serão fechados, quer na abertura do carregamento, quer na saída dos resíduos com selos que só poderão ser colocados e retirados na presença do funcionário.

Art. 136. Na falta de aparelhagem de destruição prevista no artigo anterior, os produtos condenados serão inutilizados pela anexação de substâncias que por si só impeçam seu aproveitamento como alimento (querozene, creolina, etc.), sempre na presença do funcionário da Inspeção.

Art. 137. Quanto às carcaças ou partes destinadas ao aproveitamento condicional para elaboração de gorduras ou sebo comestível, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) o funcionário da Inspeção presenciará o carregamento do digestor, selando em seguida suas aberturas e,
- b) fiscalizará o cosimento, que deve ser efetuado à temperatura conveniente e durante o tempo necessário à sua transformação.

Parágrafo único. No momento da descarga dos autoclaves, o funcionário presente coletará amostras para controle do produto elaborado.

III — Conservas

Art. 138. Não será permitido o uso ou emprego de substâncias químicas conservadoras ou corantes, nocivas à saúde do homem, nos produtos de origem animal.

Art. 139. Só poderão ser adicionados aos produtos cárneos sal comum, vinagres de vinho ou malte, açúcar, glicose, especiarias puras e nitrato de sódio ou potássio, em proporções que serão reguladas em instruções especiais.

Art. 140. O benzoato de sódio, quando empregado, sua proporção deverá constar no rótulo do produto, para efeito de verificação analítica.

Art. 141. Para os produtos de salsicharia é permitida o uso de fumaça de madeira como meio de conservação.

Art. 142. Só serão aplicadas matérias corantes na coloração de salsicharias quando a substância corante não for misturada à carne e sim aplicada ao envoltório. No caso de embutido, cujo envoltório seja de pano, antes da aplicação da matéria corante, o envoltório deverá passar por um banho de parafina que o impermeabilize.

Parágrafo único. O uso de matérias corantes artificiais obriga à declaração expressa no rótulo da mercadoria — "Artificialmente colorida".

Art. 143. As salsichas não poderão conter mais de dois por cento (2 %) de cereais.

Art. 144. É proibido o uso de água ou gelo na fabricação de salsichas, salvo com o fim de facilitar o corte e a mistura da carne, não sendo, mesmo neste caso, permitida o uso de mais de três por cento (3 %). Excetuam-se as salsichas cozidas ou defumadas, como as de estilo Frankfort, Viena e Bolonha, que poderão conter mais de três por cento (3 %), sem ultrapassar, porém, o necessário para torná-las agradáveis ao paladar.

Art. 145. A preparação de produtos cárneos destinados à exportação para países, que permitam a adição de substâncias conservadoras e matérias corantes de qualidade em quantidade diversas das determinadas neste regulamento, será feita em departamento especial, mediante autorização do S. I. P. O. A.

Art. 146. Todas as carnes e produtos acondicionados em vasilhame de metal que exijam esterilização devem sofrer esta operação no mesmo dia do envase. As latas verificadas mal fechadas ou defeituosas após esterilização, não serão reparadas nem seu conteúdo aproveitado, a não ser nas seguintes condições:

- a) quando a reparação for efetuada dentro das seis (6) horas que se seguirem à esterilização;
- b) quando, sendo verificados os defeitos no fim dos trabalhos, forem as latas conservadas em câmara fria, cuja temperatura não exceda a 1º C, até o dia seguinte, quando se procederá a novo envase ou reparação.

Parágrafo único. Considera-se completa a esterilização quando as latas estiverem frias e possam ser manipuladas para efeito de inspeção. O conteúdo das latas não reparadas, de acordo com as letras a e b, será condenado.

Art. 147. Os produtos embutidos, preparados em óleo, devem ser cosinhados em temperatura não inferior a setenta e dois (72) graus centígrados, por espaço mínimo de trinta (30) minutos.

Art. 148. Haverá perfeito vácuo em todas as latas que contiverem produtos cárneos.

Art. 149. É expressamente proibida, nos estabelecimentos inspecionados, a entrada de quaisquer substâncias químicas conservadoras e matérias corantes cujo uso não haja sido permitido pelo S. I. P. O. A.

IV — Gorduras e composto.

Art. 150. Só pode ser exposto ao consumo público, sob a denominação de *banha*, o produto resultante da fusão das partes gordas do porco.

§ 1º. É expressamente proibida a adição de água ou gorduras estranhas à banha.

§ 2º. Mediante prévia autorização do S. I. P. O. A. é permitido o uso de substâncias necessárias à preparação, clarificação ou refinação da banha, desde que tais substâncias não alterem a qualidade do produto e sejam eliminadas durante o processo de beneficiamento.

Art. 151. A banha destinada ao comércio internacional deverá apresentar os seguintes característicos:

- a) *côr*: branca;
- b) *consistência*: pasto-homogênea;
- c) *odor*: característico;
- d) *impurezas*: ausência;
- e) *água*: máximo quinhentos miligramos (0,500 %);
- f) *acidez*: máximo 1 cc. S. N. %;
- g) *índice de iodo*: máximo 55 e mínimo 55;
- h) *índice de refração absoluta* a 40°C.: máximo 1,4604; mínimo 1,4592.

§ 1º. Podem ser toleradas pequenas oscilações nos índices de que tratam as letras g e h.

§ 2º. A que se destina ao comércio interestadual deverá apresentar:

- a) *côr*: branca ou branco-creme;
- b) *consistência*: pasto-homogênea ou levemente granulada;
- c) *odor*: será tolerado o cheiro de torreamo;
- d) *água e impureza*: máximo 1 %;
- e) *acidez*: máximo 3 cc. S. N. %;
- f) *índice de iodo*: máximo 66 e mínimo 52;
- g) *índice de refração absoluta* a 40°C.: máximo 1,4609; mínimo 1,4589.

Art. 152. Entende-se por *composto* o produto resultante da mistura de gorduras e óleos comestíveis, animais ou vegetais, associados ou não à banha, devendo satisfazer às seguintes condições:

- a) prévia aprovação da fórmula, que constará obrigatoriamente no rótulo;
- b) menos de 1 % de água e impurezas;
- c) ausência de odores estranhos;
- d) acidez máxima de 1 cc. S. N. %.

Art. 153. Denomina-se *margarina* o produto resultante de fermentação adequada por meio de fermentos lácticos selecionados, manipulados em instalações próprias, com o emprego de gorduras e óleos comestíveis de natureza diversa, em presença do leite ou creme.

Art. 154. A margarina destinada ao comércio interestadual ou internacional deve satisfazer às seguintes condições:

- a) *matéria gorda*: 85 %;
- b) *acidez*: máxima 3 cc. S. N. %, no local de fabricação;
- c) *cloreto de sódio*: máximo 3 %;
- d) *ponto de fusão final*: máximo 37° C;
- e) *coloração*: intensa;
- f) *presença de reveladores*.

Parágrafo único. Serão permitidos, como corantes o açafrão (*orocus sativa*), ou urucum (*bixa orellana*), a cúrcuma (cúrcuma longa e tinctória) ou outros julgados inócuos e mediante autorização do S. I. P. O. A.

Art. 155. O produto denominado óleo-margarina, óleo-palmitina ou oleina, resultante da expressão em baixa temperatura do "primeiro jato" de gorduras animais, de modo a retirar-lhe o máximo de estearina, deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) ponto de fusão final inferior a 35° C;
- b) acidez máxima de 1 cc. S. N. %;
- c) isento de rancidez;
- d) índice de iodo: 43 a 48;
- e) isento de substâncias estranhas, exceção dos indicadores exigidos.

Art. 156. Só é permitido para a elaboração de gorduras comestíveis o produto sólido, resultante da extração do óleo-margarina, denominado "óleo-estearina" quando limpo, livre de rancidez e não contenha mais de 1 % de água e substâncias estranhas.

Art. 157. Denominam-se "*gordura bovina*" e "*gordura ovina*" os produtos resultantes da fusão das partes gordas (gordura cavitária ou em rama), respectivamente dos bovinos e ovinos, quando satisfizerem às seguintes condições:

- a) livres de rancidez;
- b) não contenham mais de 1 % de água e substâncias estranhas;
- c) ponto de fusão final inferior a 42° C;
- d) acidez menor de 1 % em ácido oleico.

Parágrafo único. Quando o ponto de fusão for entre 42° e 49° C., esses produtos serão denominados "*sebo bovino ou vacum comestível*" ou "*sebo ovino comestível*".

Art. 158. Entende-se por "*primeiro jato*" ou "*gordura de primeiro jato*", seguido do qualificativo que indique sua procedência (bovino, ovino ou mistura de bovino e ovino), a gordura extraída por fusão à temperatura inferior a 80° C., livre de rancidez e não contendo mais de 1 % de água e impurezas.

Art. 159. Além das gorduras não previstas nos artigos anteriores e suas misturas, todas as demais serão consideradas "*produtos industriais*" ou "*não comestíveis*".

§ 1º. O *sebo industrial* n. 1 deverá apresentar a tonalidade creme e quando fundido conter no máximo 1 % de água e acidez inferior a 10 cc. S. N. %.

§ 2º. No *sebo industrial* n. 2 é tolerada a coloração avermelhada, quando fundido, mas não deve conter mais de 1 % de água nem acidez superior a 25 cc. S. N. %, salvo declaração expressa da acidez no rótulo ou recipiente.

Art. 160. As gorduras animais refinadas, que possam ser empregadas como sucedâneo da manteiga ou prestar-se à sua fraude, conterão obrigatoriamente reveladores, quando destinadas ao comércio interestadual.

§ 1º. Devem ser preferidos como indicadores o óleo de gergelim, na proporção de 5 % ou amido de primeira qualidade, na proporção de três (3) gramas por quilograma de produto.

§ 2º. Outros reveladores só poderão ser usados mediante prévia autorização do S. I. P. O. A.

Art. 161. O envazamento das gorduras comestíveis só pode ser feito em presença de funcionário da Inspeção, que coletará amostra de cada partida para controle imediato no laboratório junto ao estabelecimento.

Parágrafo único. Verificado que o produto está de acordo com o padrão legal, serão os recipientes assinalados, ainda sob vistas da Inspeção, com a marca oficial.

Art. 162. Só podem ser usados para condicionamento e transporte das gorduras recipientes aprovados pela Inspeção.

§ 1º. Para as gorduras comestíveis os recipientes devem ser preferentemente novos. Quando já usados, devem estar em perfeito estado de conservação e não ter sido utilizados anteriormente para acondicionamento de substâncias repugnantes ou que, impregnando a madeira, possam transmitir às gorduras propriedades nocivas, cores, cheiros ou sabores estranhos.

§ 2º. A limpeza dos recipientes já usados deve ser feita a fundo, lavando-se-os com escova e água quente, por dentro e por fora, e submetendo-os depois a uma esterilização com jato de vapor.

§ 3º. Para as gorduras não comestíveis, os recipientes para envase deverão igualmente ser perfeitamente limpos, em bom estado de conservação e não estar impregnados por substâncias capazes de transmitir às gorduras cores ou cheiros estranhos.

§ 4º. É terminantemente proibido o uso de recipientes que tenham contido anteriormente álcool ou seus derivados.

dos, azeite de peixe ou tinta, bem como aqueles que não fechem herméticamente.

CAPÍTULO IX

MARCAS, RÓTULOS E CERTIFICADOS SANITÁRIOS

Art. 163. Todos os produtos elaborados ou beneficiados em estabelecimentos registrados devem trazer o carimbo ou marca oficial aplicado diretamente no produto, vasilhame ou continente, de acordo com instruções do S. I. P. O. A.

Art. 164. Quando acondicionados em latas, vidros ou quaisquer outros recipientes, nestes serão afixados rótulos previamente registrados.

§ 1º. Estes rótulos devem trazer o nome verdadeiro do produto contido no vasilhame e bem assim a marca oficial do estabelecimento em letras e algarismos bem visíveis e de tamanho uniforme.

§ 2º. Outros dizeres ou informações poderão ainda constar nos rótulos, desde que tenham sido previamente aprovados pela Diretoria do S. I. P. O. A.

§ 3º. Nenhuma declaração, palavra, desenho, pintura, etc., que transmita falsa impressão ou forneça falsa indicação de origem ou qualidade, será permitida. Exemplo:

a) os dizeres tais como "especial", "o melhor", "absolutamente puro", "seleto", "cento por cento puro" e outros só podem ser usados quando a qualidade do produto os justifique;

b) um desenho ou esboço que represente um porco só é permitido para produtos da espécie suína;

c) os nomes de países, Estados, territórios ou outras designações geográficas só podem ser usados em rótulos quando precedidos dos dizeres "tipo", "estilo", "marca", "corte", etc.;

d) a palavra "fiambre" ou "presunto", sem outros dizeres que indiquem a espécie animal de que é originário, só será aplicada em produtos derivados do porco;

e) só é permitida a designação de "extrato de carne" para os produtos preparados de carne fresca; quando preparados de órgãos, sua procedência deve ser indicada com clareza, como por exemplo: "extrato de fígado", "extrato de rim", etc.

Art. 165. O S. I. P. O. A. manterá um registro de rótulos para os produtos elaborados nos estabelecimentos que lhe são subordinados.

§ 1º. Entende-se por rótulo, para efeito de registro, impressos litográficos, impressos por gravação ou por pressão, lacres, selos, invólucros, receptáculos, etc.

§ 2º. O registro será feito mediante requerimento do interessado à Diretoria do S. I. P. O. A., acompanhado de três vias do modelo a registrar, o memorial, também em três vias, indicando o produto onde vão ser utilizados, os ingredientes que entram em sua composição e respectivas percentagens.

§ 3º. É condição imprescindível para efeito de registro dos rótulos destinados aos produtos comestíveis, a indicação do número da análise prévia procedida nos laboratórios oficiais competentes.

Art. 166. Os rótulos registrados só poderão ser utilizados na designação daqueles produtos para os quais tenham sido especialmente preparados.

Art. 167. Nos produtos destinados ao comércio internacional é permitido o uso de rótulos ou impressos em língua estrangeira com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 168. Nos recipientes metálicos a marca oficial deverá ser gravada em alto relevo. Neste caso pode ser dispensada a reprodução da marca nos rótulos ou etiquetas.

Parágrafo único. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo a marca oficial.

Art. 169. Quando os produtos foram envolvidos em papelão, papel, pano ou envólucros equivalentes, a marca oficial poderá ser aplicada sob forma de selo adesivo proeminente em substituição ao rótulo.

Art. 170. Todos os produtos alimentícios devem mencionar nos recipientes ou rótulos a data da fabricação, peso líquido e bruto.

Art. 171. É expressamente proibida a reprodução de carimbos, selos, etiquetas, cintas, etc., de modelos oficiais sem prévia autorização escrita da Inspeção.

Parágrafo único. Todo esse material, inclusive tintas, será fornecido pelo estabelecimento, ficando, porém, sob guarda exclusiva da Inspeção.

Art. 172. Só é permitido o envase de recipientes portadores da marca oficial ou afixar carimbos e rótulos em quaisquer produtos na presença de funcionários da Inspeção.

Art. 173. Todos os carimbos, cintas, fórmulas, etc., oficiais devem ser cuidadosa e seguramente afixados e, depois de colocados, só podem ser removidos ou substituídos por funcionário da Inspeção.

Art. 174. Os rótulos destinados a margarina e demais gorduras comestíveis de origem animal só podem ser impressos ou litografados sobre fundo verde.

Art. 175. Os produtos não comestíveis, além da marca oficial litografada ou a fogo nos recipientes, levarão ao lado, bem visíveis, as palavras: "uso industrial".

Art. 176. Todos os produtos de origem animal destinados ao comércio internacional ou interestadual só podem sair dos estabelecimentos inspecionados, quando devidamente acompanhados dos certificados de sanidade, de acordo com os modelos oficialmente adotados.

Art. 177. Nenhuma empresa de transporte marítimo, ferroviário, rodoviário, fluvial ou aéreo pode efetuar o despacho para comércio internacional ou interestadual desses produtos sem que os interessados exibam o respectivo certificado sanitário firmado por autoridade competente.

§ 1º. As empresas de transporte que infringirem o disposto no presente artigo incidem na penalidade prevista no § 3º do art. 188.

§ 2º. As autoridades federais, estaduais ou municipais encarregadas da fiscalização do embarque ou trânsito de mercadorias ficam obrigadas a exigir a apresentação de certificado sanitário para quaisquer produtos de carnes e derivados que se destinem ao comércio interestadual ou internacional.

§ 3º. Ficam isentos de certificado os despachos de ovos para comércio interestadual e de pequenos volumes quando destinados a uso particular.

Art. 178. Nos casos de exportação internacional, os certificados sanitários serão redigidos no idioma do país importador, de acordo com suas exigências regulamentares sempre, porém, com a tradução em vernáculo.

CAPÍTULO X

REINSPEÇÃO

Art. 179. Todos os produtos de origem animal serão reinspecionados tantas vezes quantas forem necessárias antes de serem expedidos pela fábrica para comércio interestadual ou internacional.

§ 1º. Os produtos que nesta reinspeção forem julgados impróprios para o consumo serão condenados, retirados as marcas oficiais e desnatados ou encaminhados aos dissecadores para sua transformação.

§ 2º. Os produtos que, por sua natureza se enquadrem nos casos de aproveitamento condicional previstos neste regulamento, serão submetidos a um beneficiamento apropriado e novamente reinspecionados antes da entrega ao consumo.

Art. 180. Nenhum produto de origem animal para uso alimentício terá entrada nas fábricas subordinadas ao S. I. P. O. A., sem que na reinspeção seja perfeitamente identificado como oriundo de estabelecimento registrado, como produto elaborado na própria fábrica, de retorno por qualquer eventualidade, ou de acordo com o que dispõe o artigo 198 e seu parágrafo único.

Art. 181. Nos entrepostos de produtos de origem animal, a reinspeção vizará especialmente:

- a) apresentação de certificado de sanidade que acompanhe o produto;
- b) identificação dos produtos pela marca oficial e rótulo que indiquem sua procedência;
- c) exame atento da integridade dos recipientes;
- d) caracteres organolépticos;
- e) caracteres, química e microbiologia ou outros exames julgados necessários pela Inspeção.

Art. 182. Nos entrepostos de produtos industriais o S. I. P. O. A., permitirá a entrada de touros, peles e fâneros (lã, urina, cerda, pena, chifre, etc.) desde que provenham de regiões onde não grassem doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Tais produtos serão depositados em local separado e só podem constituir objeto de comércio interestadual ou internacional, quando convenientemente desinfetados em instalações apropriadas e por processos aprovados pelo S. I. P. O. A.

Art. 183. Os ovos destinados ao comércio internacional serão objeto de cuidadosa reinspeção nos entrepostos onde serão feitos os exames que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O S. I. P. O. A. baixará instruções sobre a análises desses produtos, métodos de conservação, acondicionamento, etc.

Art. 184. Em todos os estabelecimentos registrados, quaisquer produtos retirados pelo S. I. P. O. A., como amostras, para prova e contra-prova de análise de controle ou periciais serão inteiramente gratuitos.

Art. 185. Todas as vezes que houver dúvida sobre as condições sanitárias de qualquer produto, ficará toda a partida sequestrada, sendo o interessado responsável por sua conservação, até esclarecimento final pelas análises previstas na letra e, do artigo 181.

§ 1º. A autoridade sanitária, quando solicitada, fornecerá ao interessado uma amostra devidamente acondicionada e autenticada que servirá como contra-prova.

§ 2º. No caso de divergência o interessado pode requerer o exame de contra-prova dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem à apreensão do produto, sendo a perícia realizada em um dos L. R. A., do S. I. P. O. A. ou no I. B. A., do D. N. P. A., com a presença do responsável ou seu representante autorizado que deve ser, de preferência, um técnico de sua confiança.

§ 3º. Confirmada a condenação do produto será observado o que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 179.

Art. 186. O desdobramento de certificados sanitários pelas autoridades competentes para embarque de produtos, só pode ser feito mediante apresentação, pelo interessado, do certificado original.

Art. 187. A Inspeção fiscalizará sempre o embarque de quaisquer produtos de origem animal, bem como as condições higiênicas e instalações dos carros, vagões e todos os meios de transporte utilizados.

CAPÍTULO XI

INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188. Serão aplicadas aos que infringirem os dispositivos do presente regulamento as seguintes penalidades:

§ 1º. Multa de duzentos mil réis (200\$000), dobrada na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento onde os funcionários do S. I. P. O. A. verificarem:

a) desobediência às exigências de ordem sanitária emanadas das autoridades competentes;

b) intuito manifesto de burlar ou embaraçar a ação das autoridades sanitárias;

c) infração do disposto no artigo 168, em seu parágrafo único e artigos 170 e 171.

§ 2º. Multa de quinhentos mil réis (500\$000) dobrada na reincidência, aos responsáveis pelos estabelecimentos que:

a) aproveitarem, em desacordo com os dispositivos do presente regulamento, produtos condenados;

b) elaborarem ou beneficiarem produtos comestíveis de animais que não tenham sido inspecionados;

c) alterarem ou modificarem a composição dos produtos (art. 165, § 2º) sem prévia autorização do S. I. P. O. A., ou usarem rótulos de um produto em outro (art. 166).

§ 3º. Multa de um conto de réis (1.000\$000), dobrada na reincidência, aos:

a) responsáveis por falsificação ou qualquer alteração fraudulenta dos produtos cárneos destinados à alimentação humana;

b) empresas de transporte que aceitarem despacho de produtos de origem animal não acompanhados de certificados sanitários;

c) pessoas que se prevalecerem do disposto no § 3º, do art. 177, para fazer comércio interestadual com produtos não inspecionados.

§ 4º. Multa de dois contos de réis (2.000\$000) e cassação de registro na reincidência, aos proprietários responsáveis que:

a) lançarem mãos de certificados sanitários, rótulos e marcas oficiais para facilitar o escoamento de produtos não inspecionados para o comércio interestadual ou internacional;

b) subornarem ou tentarem subornar ou usarem de violência contra qualquer funcionário da Inspeção no exercício de suas funções.

Art. 189. Apurada a responsabilidade do funcionário nas infrações dispostas no § 4º, do artigo anterior, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes penalidades:

a) suspensão de 15 a 30 dias, si por qualquer modo contribuir ou facilitar a expedição irregular de certificados sanitários;

b) demissão, a bem do serviço público, em caso de suborno.

Art. 190. O infrator uma vez multado terá quarenta e oito (48) horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao encarregado da Inspeção o talão do recolhimento da importância correspondente feita em qualquer repartição arrecadadora federal, sem o que não serão desembaraçados quaisquer produtos do estabelecimento.

§ 1º. A autoridade que lavrar a multa deverá extrair-la em três (3) vias, descrevendo a infração circunstanciada. A primeira via será entregue ao infrator; a segunda encaminhada à Diretoria do S. I. P. O. A. e a terceira constituirá o canhoto do próprio talão de multa.

§ 2º. O auto será assinado pela autoridade que verificar a infração e, sempre que possível, por duas testemunhas idôneas e o infrator.

§ 3º. Depois de lavrada a multa, só a diretoria do S. I. P. O. A. poderá relevá-la quando convenientemente justificada, autorizando o levantamento da importância na repartição arrecadadora.

Art. 191. Além das penalidades previstas no art. 188 e seus parágrafos o S. I. P. O. A. poderá determinar a retirada temporária da Inspeção, de acordo com a gravidade da falta cometida pelo estabelecimento.

Art. 192. A aplicação das penas de que trata o presente Capítulo não isenta o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. Nos estabelecimentos registrados só será permitida a entrada de produtos de origem animal inspecionados por autoridades sanitárias estaduais ou municipais, quando os regulamentos respectivos tiverem sido previamente aprovados pelo S. I. P. O. A.

Parágrafo único. Tais produtos, bem como os provenientes dos matadouros inspecionados pelos técnicos do Departamento Nacional de Saúde Pública, deverão ser acompanhados de certificados de modelos oficiais com os esclarecimentos exigidos pelo S. I. P. O. A.

Art. 194. Os rótulos e marcas atualmente registrados só poderão ser usados até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Os novos rótulos serão registrados de acordo com o que dispõem os arts. 164 e 165 e seus §§ e art. 170.

Art. 195. O S. I. P. O. A., em instruções especiais promoverá a uniformização dos métodos de análises e determinará os padrões dos produtos de origem animal que forem estabelecidos.

Art. 196. As dúvidas que porventura surgirem na execução do presente regulamento serão resolvidas por decisão do diretor geral do D. N. P. A., mediante proposta do S. I. P. O. A.

Art. 197. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 24.563 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Organiza sob novos moldes o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, dando-lhe outra denominação, e regula os serviços a seu cargo

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do Decreto número 19.398, de 1 de Novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve organizar sob novos moldes o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, de acordo com as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS DO INSTITUTO

Art. 1º. O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, com sede no Distrito Federal, criado pelo

Decreto Legislativo n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, e cujo funcionamento tem obedecido ao que dispõem os Decretos ns. 17.778, de 20 de abril, e 5.407, de 30 de dezembro de 1927, 19.646, de 30 de janeiro de 1931, e 20.932, de 12 de janeiro de 1932, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passa a denominar-se Instituto Nacional de Previdência.

Art. 2º. Tem por fim o Instituto Nacional de Previdência assegurar pecúlio ou pensão à família do contribuinte falecido, proporcionar a aquisição de casas para contribuintes e beneficiários, facilitar empréstimos e conceder outras vantagens, constantes deste decreto.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 3º. São obrigatoriamente inscritos no Instituto Nacional de Previdência os funcionários, de mais de 18 até 60 anos de idade, que, pelo exercício de função em cargo permanente civil ou militar, criado em lei ou regulamento, receberem, dos cofres públicos federais ou do Instituto, vencimentos, ou estipêndios de qualquer natureza, salários ou percentagens, superiores a dois contos de réis anuais, desde que não sejam contribuintes dos Montepios Civil e Militar, nem das Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho ou de corporações de gênero análogo ao do referido Instituto.

Parágrafo único. Entre os contribuintes obrigatórios se compreendem os funcionários do Instituto, efetivos, contratados ou em comissão, bem como os diaristas e contratados para serviços permanentes cujas remunerações, globais ou não, atalhadas pela verba de pessoal das respectivas repartições, constam do orçamento ou despesa geral da República.

Art. 4º. Para o cômputo a remuneração dos que só perceberem percentagens, tais como os coletores e escrevães de coletorias, incluídos entre os contribuintes obrigatórios, tomar-se-á por base a média das percentagens que lhes tiverem sido pagas no último exercício encerrado ao tempo da inscrição.

Art. 5º. Para os que perceberem gratificação fixa ou ordenado fixo e quotas ou percentagens do Distrito Federal, ou os agentes fiscais do imposto do consumo, o cálculo será feito tomando-se a parte fixa à média das quotas ou percentagens que lhes hajam tocado no último exercício encerrado.

Art. 6º. O funcionário titular de um cargo, que estiver exercendo outro em comissão, deverá fazer sua inscrição obrigatória pelo cargo efetivo, podendo, entretanto, na base de três anos de remuneração percebida pela mesma comissão, instituir pecúlio facultativo, em cujo cômputo se incluirá a parte relativa ao obrigatório, observado o limite estipulado no art. 22.

Parágrafo único. Cessada a comissão, a constituição de novo pecúlio se regerá pelas disposições gerais deste decreto.

Art. 7º. Os funcionários em comissão na Contadoria Central da República ou nas Contadorias e Sub-Contadorias Regionais, que não estiverem sujeitos a contribuições obrigatórias criadas por lei para associações congêneres ao Instituto ou para Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes obrigatórios do Instituto pelo cargo em comissão.

Art. 8º. Excetuados os aposentados ou reformados, são contribuintes facultativos do Instituto, dentro do limite de idade estipulado no art. 3º e sujeitos a período de carência de três anos:

a) os que estiverem no exercício temporário de funções federais ou se empregarem em serviços não permanentes da União, qualquer que seja o título da remuneração;

b) o chefe do Poder Executivo Federal e os chefes do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios;

c) os membros do poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal;

d) os Ministros dos Supremos Tribunais Federal e Militar e os Ministros de Estado;

e) os membros dos Conselhos Deliberativos, Administrativos Executivos, Consultivos, Penitenciários e Fiscais de Contribuintes e outros constituídos para serviço federais, estaduais e municipais;

f) os funcionários públicos estaduais e municipais;

g) os fiscais de ensino, de clubes de mercadorias, de loterias, e outros destinados a qualquer fim não previstos, criados pelo poder público federal, estadual ou municipal;

h) os diretores e funcionários das Caixas Econômicas, Comissão de Compras, Banco do Brasil, Delegacias do Imposto sobre a Renda, ou estabelecimentos congêneres;

i) os sócios da Associação Brasileira de Imprensa e de suas filiações;

j) os membros da Ordem dos Advogados do Brasil;

l) os chefes e funcionários dos estabelecimentos subvencionados ou fiscalizados pela União;

m) os que estão sujeitos a contribuições para os Montepios Civil e Militar, ou para as Caixas de Aposentadoria e Pensões, e os que pertencem a instituições congêneres ao Instituto;

n) os corretores, síndicos e leiloeiros oficiais;

o) os diretores e funcionários do Departamento Nacional do Café;

p) os contribuintes obrigatórios do Instituto que queiram constituir pecúlios superiores àqueles a que estão obrigados;

q) os professores de escolas superiores ou de ginásios fiscalizados;

r) os despachantes aduaneiros e outros, nomeados pelo poder público federal, estadual ou municipal;

s) em geral, todos aqueles que prestam serviços remunerados à União, aos Estados ou aos Municípios.

§ 1º. Fica o Conselho Deliberativo do Instituto autorizado a permitir inscrições facultativas não estabelecidas neste decreto, à vista de requerimento dos interessados, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º. Para fixação do máximo dos pecúlios facultativos dos membros do Poder Legislativo federal, estadual e municipal, será computado tão somente o subsídio a que têm direito durante as sessões ordinárias de um ano, excluídas as proibições.

§ 3º. Para os serventários da Justiça, compreendidos os respectivos escreventes e fiéis, que não recebam pelos cofres públicos, é permitido a inscrição facultativa, tomando-se por base, para o valor do pecúlio, a lotação do ofício respectivo, ou a declaração do imposto de renda, ou, ainda outro elemento hábil de prova.

§ 4º. Para os que exercerem profissões liberais e para os que não forem funcionários, será tomada como base do pecúlio a declaração do imposto sobre a renda, ou outro elemento hábil de prova.

Art. 9º. No regimento interno serão fixadas as regras para a inscrição e cobrança dos prêmios e consignações devidos pelos contribuintes facultativos, de acordo com a natureza das corporações a que pertencerem.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. Os contribuintes do Instituto Nacional de Previdência são obrigados a fornecer os documentos e informações necessárias para a sua inscrição.

Art. 11. No ato da inscrição, os contribuintes farão, lermo os requisitos necessários para a legalidade da inscrição.

Parágrafo único. Serão especificados no regimento obrigatoriamente, declaração especificada das pessoas da família com direito aos benefícios, ou da sua não existência, comunicando ao Instituto qualquer alterações que ocorrerem nesse sentido. Essa declaração deverá ser testemunhada por duas pessoas que, preferentemente, exerçam função igual ou superior à do candidato à inscrição, sendo as três firmas devidamente reconhecidas.

SEÇÃO I — DA INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 12 A inscrição obrigatória, observado o disposto no art. 3º, será feita para um pecúlio correspondente à seguinte tabela:

A vencimentos anuais de mais de:	Pecúlio que corresponde
2:000\$000 até 3:600\$000.	5:000\$000
3:600\$000 até 6:000\$000.	10:000\$000
6:000\$000 até 10:000\$000.	15:000\$000
10:000\$000 até 20:000\$000.	20:000\$000
20:000\$000 até 30:000\$000.	25:000\$000
30:000\$000.	30:000\$000

Parágrafo único. É facultada aos atuais contribuintes obrigatórios a elevação ou alteração de seus pecúlios para

importarem num dos valores fixados neste artigo, desde que o requeram, dentro do prazo máximo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 13. Os prêmios para a inscrição obrigatória são os constantes da tabela P. O. anexa (pecúlios obrigatórios). Na falta de declaração no plano escolhido, será o contribuinte considerado inscrito pelo de mais longa duração de pagamento, e menores prêmios, respeitadas as condições impostas pelo seguinte quadro:

Idade por ocasião da inscrição	Plano em que é permitida a inscrição
Até 30 anos....	V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25 — V. 30
De 31 a 40 anos....	V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25
De 41 a 50 anos....	V. 10 — V. 15 — V. 20
De 51 a 60 anos....	V. 10 — V. 15

Art. 14. O plano escolhido de cada inscrição não pode ser alterado.

Art. 15. A inscrição obrigatória é considerada efetiva desde a data da posse e exercício do cargo, ou ato oficial equivalente; entretanto, a responsabilidade do Instituto só o será desde a data do registro da inscrição.

Art. 16. O funcionário que, empossado no seu cargo, não fizer a inscrição a que por lei está obrigado poderá ser inscrito *ex-officio*, arbitrando-se, provisoriamente, a sua idade em 60 anos, calculados os prêmios no plano V. 10.

Parágrafo único. Uma vez averbado o prêmio dessa inscrição e iniciados os respectivos descontos, só após a sua regularização poder-se-á proceder à retificação da idade e plano, não assistindo ao contribuinte direito ao reembolso das diferenças pagas a maior, salvo se a apresentação dos documentos comprovadores de idade se fizer no período dos primeiros seis meses, contados da inscrição *ex-officio*.

Art. 17. Os aumentos de remuneração que posteriormente venham beneficiar os funcionários obrigam a elevação do pecúlio, nos termos do parágrafo único do art. 12, exceto se o contribuinte já tiver completado a idade de 60 anos.

Parágrafo único. O aumento de pecúlio a que este artigo se refere será feito por meio de nova inscrição, voluntária ou *ex-officio*, observadas as condições previstas no art. 15.

Art. 18. Ao contribuinte obrigatório que, por qualquer causa, vier a sofrer redução permanente em seus vencimentos é permitido requerer a diminuição da importância do pecúlio fixada no art. 12.

Parágrafo único. Não estão compreendidos nas disposições deste artigo os funcionários licenciados.

Art. 19. O pecúlio instituído não é suscetível de alienação, nem pode ser dado em garantia para empréstimo ou qualquer outra transação, respondendo, em caso de falecimento do contribuinte, tão somente pelo pagamento do prêmio em débito.

Art. 20. Dentro dos dois primeiros meses de cada exercício, o Governo entrará para os cofres do Instituto com a quantia de 1.200.000\$000 (mil e duzentos contos de réis), como antecipação do pagamento de 30 % (trinta por cento) dos prêmios dos contribuintes obrigatórios para um pecúlio até 10.000\$000 (dez contos de réis).

Parágrafo único. A liquidação da conta resultante do que dispõe este artigo far-se-á até ao dia 31 de Março do ano seguinte, recolhendo o Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, a crédito do Instituto, a diferença proveniente do excesso apurado, ou restituindo o Instituto a importância porventura recebida a maior.

Art. 21. Ficam mantidas todas as inscrições em vigor, podendo, entretanto, aproveitar-se dos dispositivos deste decreto os contribuintes a que ele possa beneficiar.

Parágrafo único. Aos contribuintes obrigatórios que, por força de outras leis, passarem a ser considerados contribuintes dos Montepios civil e militar ou, obrigatoriamente, das Caixas de Aposentadoria e Pensões ou de corporações congêneres ao Instituto, fica ressalvado o direito de optar pela inscrição nos aludidos montepios ou caixas, sem direito à restituição dos prêmios pagos até a data do pedido de cancelamento, cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

Secção II — Da inscrição facultativa

Art. 22. As inscrições facultativas, mantidas na importância atual as que se achem em vigor na data deste decreto, não serão inferiores à quantia de 5.000\$000 (cinco contos de réis) nem excederão a de 100.000\$000 (cem contos de réis), máximo total do pecúlio permitido, incluída a parte obrigatória.

Art. 23. A inscrição facultativa, adicionada à p obrigatória, si houver, não poderá ser superior à importância de três anos de vencimentos, nem exceder o máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 24. As inscrições facultativas estão sujeitas a um período de carência de três anos.

§ 1º. Os períodos de carência são contados dia a dia, a partir da data do registro da inscrição.

§ 2º. O período de carência das novas inscrições será contado, separadamente, a partir da data do registro de cada uma.

§ 3º. O aumento de pecúlio será feito por meio de nova inscrição.

§ 4º. O pagamento adiantado de prêmios facultativos não importará a redução ou extinção do prazo de carência de três anos.

Art. 25. Falecendo o contribuinte antes de decorrido o prazo de carência, serão devolvidos aos beneficiários os prêmios pagos pela inscrição, extinguindo-se a responsabilidade do Instituto.

Art. 26. O contribuinte facultativo nomeado para o exercício de função pública que exija inscrição obrigatória no Instituto poderá conservar a sua inscrição ou inscrições pelos respectivos valores, ainda que, incluída a parte obrigatória, o pecúlio total vá além do limite estabelecido no art. 22.

Art. 27. Aos contribuintes facultativos é permitida a redução ou cancelamento de seus pecúlios, sem direito, porém, a qualquer restituição.

Art. 28. Ao contribuinte facultativo que, por qualquer motivo, tenha perdido a função que lhe deu direito à inscrição é vedado o aumento do pecúlio.

Secção III — Do seguro classista por grupos

Art. 29. O Instituto Nacional de Previdência criará o seguro por grupos, afim de garantir um pecúlio a cada um dos membros dos sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. As condições para a constituição desses pecúlios serão fixadas no regimento interno.

CAPÍTULO IV

DOS PRÊMIOS

Art. 30. Os prêmios constantes das tabelas P. O. e P. F. são devidos em mensalidades integrais e antecipadas, cessando o pagamento pelo implemento do prazo previsto, por falecimento do contribuinte, ou por cancelamento da inscrição.

Parágrafo único. Nas liquidações, computar-se-á a crédito do Instituto o prêmio integral do mês já iniciado e, porventura, ainda não pago.

Art. 31. Ao contribuinte, que tenha perdido a qualidade que, por força do art. 3º, o tornava contribuinte obrigatório do Instituto, é facultado manter a sua inscrição nas mesmas condições, como, também, a qualquer tempo, reduzir-lhe a importância.

Art. 32. Os contribuintes que não receberam ou, por qualquer causa, deixaram de receber seus vencimentos, estipêndios ou remunerações em folha de pagamento no Tesouro Nacional ou em outra repartição pagadora, ou que deixarem os serviços do Estado, deverão, mensal e adiantadamente, recolher à tesouraria do Instituto ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados e à Delegacia deste em Londres, as contribuições a que estão obrigados.

Parágrafo único. Na falta de pagamento, findo o prazo de noventa dias, contados da última contribuição mensal vencida, caducará o pecúlio, cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

Art. 33. Os prêmios dos pecúlios obrigatórios e facultativos serão os constantes das tabelas A e B anexas ao decreto n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, que passam a denominar-se, respectivamente, P. O. e P. F.

Art. 34. O cômputo dos vencimentos dos que recebam percentagens será calculado pela forma estabelecida no art. 4º.

Art. 35. O cálculo para os que percebam gratificações, ordenados fixos, quotas ou percentagens obedecerá ao que prescreve o artigo 5º.

Art. 36. Tratando-se de funcionários que percebam vencimentos ou estipêndios em ouro, a conversão, para os efeitos da constituição do pecúlio e pagamento dos prêmios, será feita pela taxa que for estabelecida oficialmente.

Art. 37. A cobrança dos prêmios dos contribuintes facultativos que não percebam vencimentos ou estipêndios pelos cofres da União será efetuada pelo modo que for estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO V

DA IDADE DOS CONTRIBUINTE

Art. 38. Para fixação da idade, em todos os casos previstos neste decreto, prevalecerá a que marcar o aniversário mais próximo, passado ou futuro.

Art. 39. É indispensável no processo de inscrição a juntada da certidão de idade, ou de outros documentos que possam constituir hábil prova, a juízo do Conselho Deliberativo.

Art. 40. A retificação para aumento de idade do contribuinte, que venha a ser feita em sua inscrição, importa em indenização, ao Instituto, da diferença apurada nos prêmios até então pagos, calculados com juros à taxa de 1 % (um por cento) ao mês, podendo o Instituto haver seu crédito, por meio de descontos em folha, e respondendo o pecúlio pelo saldo, em caso de liquidação antes de extinto o débito.

Parágrafo único. A retificação para diminuição de idade, se feita no período dos seis primeiros meses contados da data da inscrição, e somente neste caso, dará direito à restituição das diferenças pagas a maior.

Art. 41. A apuração da idade real do contribuinte por ocasião da liquidação do pecúlio, implicará a redução ou majoração deste, proporcionalmente aos prêmios pagos, comparados aos que efetivamente eram devidos, atenta a idade real do inscrito.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrição obrigatória que importe em majoração, far-se-á o cálculo do pecúlio adicional aplicando-se a tabela P. F. ao excedente do prêmio pago.

Art. 42. A retificação, em qualquer tempo, de inscrição, obrigatória ou facultativa, decorrente da declaração inexata sobre remuneração realmente percebida pelo contribuinte na época em que se inscreveu, será feita, com aplicação, em cada caso, das condições estabelecidas pelo art. 12.

CAPÍTULO VI

DOS DESCONTOS EM FOLHA

Art. 43. As contribuições e consignações a favor do Instituto Nacional de Previdência, bem assim os juros de mora, serão arrecadados pelo Tesouro Nacional ou outras repartições federais, mediante desconto em folha de pagamento, e recolhidas ao Banco do Brasil e suas agências, a crédito do Instituto, dentro dos dez dias seguintes, além dos quais responderá o Tesouro pelos juros de 8 % (oito por cento) ao ano sobre as importâncias descontadas, enquanto as retiver.

Parágrafo único. A arrecadação dos descontos a favor do Instituto, de que trata este artigo, independe da assinatura da folha de vencimentos pelos respectivos funcionários consignantes.

Art. 44. É vedado o pagamento de vencimentos a funcionários que, sendo, por força do art. 3º deste decreto, considerados contribuintes obrigatórios do Instituto, não tenham os respectivos prêmios averbados em folha de pagamento, incorrendo os transgressores, por essa falta, além das responsabilidades funcionais, nas penalidades regulamentares.

Art. 45. Os funcionários incumbidos da folha ou da extração do cheque de pagamento de vencimentos responderão solidariamente, mediante desconto na folha dos seus vencimentos, pelos prêmios, contribuições ou consignações que deixarem de ser descontados dos contribuintes do Instituto, acrescidos dos juros de mora.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 46. Por morte do contribuinte, e preenchidas as formalidades estabelecidas neste decreto, adquirem direito ao pecúlio instituído, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente e, pelo que concerne à outra metade, na ordem em que vão mencionados, os seguintes herdeiros do falecido:

- I, os descendentes;
- II, os ascendentes;
- III, o cônjuge sobrevivente;
- IV, os colaterais.

§ 1º. Na linha descendente, os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se acharem ou não no mesmo grau.

§ 2º. Para o efeito de concorrerem ao pecúlio ou pensão, os filhos legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos se equiparam aos legítimos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.605, do Código Civil.

§ 3º. Se não houver descendentes nem ascendentes, o pecúlio será deferido integralmente ao cônjuge sobrevivente.

§ 4º. Se era viúvo o inscrito, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito ao pecúlio, será este deferido integralmente aos descendentes, ascendentes ou colaterais.

§ 5º. Não tem direito ao pecúlio o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava desquitado ou dele separado judicialmente.

Art. 47. Não havendo ou sobrevivendo cônjuge, nem existindo descendentes ou ascendentes com direito ao pecúlio, poderá o contribuinte instituir beneficiária, para os fins deste decreto, qualquer pessoa natural, mediante testamento, ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhada e registrada no Registro Especial de Títulos e Documentos.

§ 1º. Provada, após o falecimento do contribuinte, a existência de cônjuge, ou de descendentes ou ascendentes, reverterão em favor de quem de direito, nos termos deste decreto, as vantagens que o contribuinte havia instituído em favor dos seus primitivos beneficiários.

§ 2º. Na falta de cônjuge, de herdeiros legítimos ou legatários, o pecúlio se devolverá aos fundos do Instituto.

Art. 48. Preenchidas as formalidades estabelecidas para a habilitação ao pecúlio, o Instituto pagará aos beneficiários as quotas que lhes competirem.

§ 1º. Aos beneficiários, enquanto incapazes, as quotas partes serão pagas em forma de pensão temporária, de acordo com a tabela P. M. T.

§ 2º. Cessada a incapacidade, o beneficiário, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que cessou a incapacidade, poderá optar pelo pagamento de sua quota parte líquida do pecúlio.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que o beneficiário tenha feito a opção passará a quota parte a ser paga em forma de pensão mensal vitalícia, de acordo com a tabela P. M. V.

§ 4º. Ao cônjuge sobrevivente, quando requerer a sua habilitação, fica ressalvado o direito de optar pelo recebimento do pecúlio líquido, em forma de pensão mensal vitalícia, de acordo com a tabela P. M. V.

§ 5º. As tabelas C e D anexas ao Decreto n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, continua em vigor, com a denominação P. M. T. e P. M. V., respectivamente.

Art. 49. A pensão é pessoal e irreversível, extinguindo-se com a morte do beneficiário, do mesmo modo que o direito eventual do pecúlio atribuído a menores e outros incapazes. Poderá, porém, qualquer beneficiário, no processo de habilitação, enquanto este não findar, desistir, parcial ou totalmente, da sua quota parte em favor de outro beneficiário.

Art. 50. Os pecúlios e pensões não são passíveis de penhora, sequestro, arresto ou embargos, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judicial, e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda venda ou cessão de que sejam objeto ou a constituição de qualquer onus que sobre eles recaiam, vedada igualmente a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a percepção das respectivas importâncias.

Art. 51. Quando não verdadeira a idade declarada pelo inscrito, o pecúlio será reduzido ou majorado, proporcionalmente, ao prêmio pago.

Parágrafo único. Não tendo sido provada a idade do contribuinte, será ele considerado como tendo sessenta anos, exceto se se verificar que a idade real ainda é superior a esse limite, caso em que se anulará a inscrição, restituindo-se os prêmios recebidos.

Art. 52. Na habilitação aos benefícios instituídos neste decreto, serão observadas as formalidades que o regime interno estabelecer.

Art. 53. Nos processos de habilitação, a que se refere o artigo anterior, como para quaisquer outros efeitos, não se admitirão como hábeis documentos em pública-forma.

Parágrafo único. Os documentos apresentados e juntos aos processos não serão desentranhados nem restituídos, ficando, porém, assegurado aos interessados o direito de pedir certidões dos mesmos documentos, as quais lhes serão fornecidas e terão fé pública.

Art. 54. Sobrevindo, no início ou curso do processo, questões cuja solução dependa de maior indagação, o Conselho Deliberativo remeterá os interessados para os meios ordinários.

Seção única — Do abono para funeral e luto

Art. 55. Ao cônjuge, ou, se não o houver com direito ao pecúlio, aos beneficiários legítimos e aos instituídos, si o requererem, poderá ser adiantada, de uma só vez, antes ou no curso do processo de habilitação ao pecúlio, do qual se deduzirá no ato do pagamento, a quantia de 500\$000 (quinhentos mil réis) para funeral e luto.

Art. 56. Provando alguém, por documento hábil, haver adiantado dinheiro para os despesas funerárias, o Instituto fará a respectiva indenização até à quantia de que trata o artigo antecedente, ouvidos os interessados.

Art. 57. Para o abono de funeral e luto, é necessária a prova do débito do contribuinte e da qualidade do requerente.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, a prova exigida por este artigo poderá fazer-se posteriormente, em prazo razoável, desde que dois contribuintes se comprometam, solidariamente, a ressarcir, em folha de pagamento, o adiantamento, si o requerente não produzir a prova referida.

Art. 58. Os representantes do Instituto nos Estados têm autoridade para resolver os casos previstos nos arts. 55 a 57.

CAPÍTULO VIII

DA PEREMPÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 59. A falta de cumprimento de exigências, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação do despacho no *Diário Oficial*, prorrogável por outros seis meses a requerimento dos interessados, importará na perempção do processo em que tais exigências hajam sido feitas.

Art. 60. Prescreverá no prazo de dois anos, a partir da data do falecimento do contribuinte, o direito de habilitação ao pagamento do pecúlio e o de reclamação sobre prêmios ou contribuições.

Parágrafo único. Será de cinco anos a prescrição do direito ao pagamento de pecúlio, pensões ou restituições.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 61. Aos seus contribuintes e aos beneficiários que, por morte destes, se tiverem habilitado, o Instituto Nacional de Previdência facultará empréstimos, mediante desconto em folha, ou não, com ou sem garantia real.

Parágrafo único. Os empréstimos de que este artigo trata serão:

- a) comuns, sob consignação;
- b) sob caução;
- c) hipotecários.

Art. 62. Os empréstimos comuns serão concedidos, somente com desconto em folha, a funcionários titulados efetivos, nas proporções seguintes:

- a) aos de mais de dois a cinco anos de efetivo serviço, até 15 % (quinze por cento) do total dos pecúlios obrigatórios e facultativo, depois de vencido o período de carência;
- b) aos de mais de cinco anos a dez de efetivo serviço, até 20 % (vinte por cento) nas mesmas condições da alínea anterior;
- c) aos de mais de dez anos de efetivo serviço, até 30 % (trinta por cento), nas condições da alínea a.

§ 1º. A importância máxima dos empréstimos comuns permitida a cada contribuinte é de 8:000\$ (oito contos de réis).

§ 2º. Ficam dispensados da exigência da tempo de serviço, para a operação de empréstimos, os contribuintes considerados funcionários vitalícios.

Art. 63. As condições a que deverão subordinar-se os empréstimos com garantia real, do mesmo modo que os empréstimos comuns, serão afixadas no regimento interno e em instruções especiais.

Art. 64. O pecúlio não responderá pelo débito proveniente dos empréstimos contraídos em vida pelo contribuinte.

§ 1º. Sendo o empréstimo feito ao próprio beneficiário, o pecúlio, ou a pensão responderá pelo débito dele oriundo.

§ 2º. O valor de resgate da inscrição facultativa poderá ser dado, pelo contribuinte, em garantia de empréstimo contraído no Instituto, e nas condições que forem estabelecidas pelo regimento interno, caso em que o pecúlio responderá pelo débito proveniente do empréstimo.

CAPÍTULO X

DA AQUISIÇÃO DE CASAS PARA CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS E DO SEGURO DE VIDA TEMPORÁRIO

Art. 65. Observadas as disposições do capítulo anterior, o Instituto facultará aos seus contribuintes, ou aos beneficiários que, por morte destes, se tiverem habilitado, a aquisição de casas para residência existentes ou a construir.

Art. 66. O Instituto assumirá o risco de um seguro de vida temporário, constituído pelo contribuinte, ou beneficiário deste, em garantia do imóvel no caso do falecimento ocorrer após três anos, contados da data da escritura.

Art. 67. O seguro de que o artigo anterior trata e respectivas tabelas obedecerão às condições que estabelecer o regimento interno.

CAPÍTULO XI

DOS SOCORROS MÉDICOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 68. O Instituto Nacional de Previdência poderá facultar, em hospital que mantiver na sua sede, ou por outro modo, socorros médicos, farmacêuticos e dentários a todos os contribuintes ou aos beneficiários que, por morte destes, se tiverem habilitado.

Parágrafo único. As condições a que obedecerão os socorros de que trata este artigo serão fixadas no regimento interno.

Seção I — Do fornecimento de mercadorias

Art. 69. Poderá o Instituto, observadas as condições que estabelecer o regimento interno, ter um ou mais armazéns para fornecer aos seus contribuintes, ou beneficiários que, por morte destes, se houverem habilitado, mercadorias de consumo e de uso doméstico.

Seção II — Da fiança para aluguel de casa

Art. 70. Aos seus contribuintes e aos beneficiários pensionistas o Instituto dará fiança para aluguel de casa, garantia para desconto em folha de pagamento e regulada pelas condições que determinar o regimento interno.

CAPÍTULO XII

DO SORTEIO DE PRÊMIOS

Art. 71. O Instituto Nacional de Previdência poderá promover sorteios de prêmios, entre os contribuintes facultativos, para exonerá-los do pagamento de prestações a vencer.

Parágrafo único. No regimento interno serão estabelecidos os planos e condições dos sorteios a que alude este artigo.

CAPÍTULO XIII

DOS DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE

Art. 72. Poderá o Instituto Nacional de Previdência receber dos seus contribuintes, ou dos beneficiários que, por morte destes, se tiverem habilitado, quantias para depósito em conta corrente.

Parágrafo único. As taxas de juros e outras condições dos depósitos a que este artigo se refere serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, por proposta do presidente.

CAPÍTULO XIV

DA RECEITA E DAS RENDAS, DAS RESERVAS E DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO

Art. 73. Anualmente se procederá ao balanço geral para apuração dos resultados do ano financeiro, que se encerra a 31 de dezembro.

Parágrafo único. O balanço a que este artigo alude deverá ficar ultimado até 1 de março do ano financeiro seguinte ao da apuração.

Art. 74. Por ocasião do balanço, serão calculadas as reservas técnicas, que se destinam a garantir os contratos que envolvem contingência de vida, assim como as reservas e fundos para as operações de caráter financeiro.

Art. 75. A receita, as rendas e o patrimônio do Instituto Nacional de Previdência são de sua exclusiva propriedade, não podendo, em caso algum, ter aplicação diversa da estabelecida neste decreto.

§ 1º. Formam a receita e o patrimônio do Instituto:

- a) as contribuições dos inscritos;
- b) os emolumentos devidos por títulos, cadernetas, guias e certidões;
- c) os legados, doações, subscrições e quaisquer outros benefícios providos de particulares, bem como subvenções dos poderes públicos;
- d) os juros dos empréstimos e demais rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto;
- e) as rendas eventuais e a reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição.

§ 2º. Os fundos do Instituto, excluídas as importâncias indispensáveis às despesas de administração e ao pagamento dos benefícios consignados neste decreto, serão aplicados:

- a) em empréstimos aos contribuintes;
- b) na aquisição ou construção de casas de residência para os pretendentes inscritos, bem como de prédios para instalação dos serviços do Instituto;
- c) na aquisição de títulos da dívida pública federal.

Art. 76. Os títulos e bens de propriedade do Instituto Nacional de Previdência só poderão ser alienados ou transferidos em virtude de autorização do Conselho Deliberativo e prévia aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelo Instituto serão depositadas em conta corrente no Banco do Brasil ou em suas filiais e agências, salvo autorização expressa, em contrário, do Conselho Deliberativo, aprovada pelo ministro.

CAPÍTULO XV

DA DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 77. A direção do Instituto Nacional de Previdência caberá a um presidente e a fiscalização a um Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 78. O Conselho Deliberativo compor-se-á de cinco membros, quatro dos quais terão o título de conselheiros e sendo o quinto o presidente do Instituto.

Art. 79. Os conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão o cargo pelo tempo de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. A recondução dos conselheiros far-se-á biennialmente, pela metade.

§ 2º. No caso de vaga, o sucessor nomeado exercerá o cargo pelo tempo que faltar ao substituído.

§ 3º. Dois dos primeiros conselheiros nomeados por efeito deste decreto exercerão o mandato pelo espaço de dois anos, o que constará dos títulos respectivos.

Art. 80. O presidente do Instituto e os demais membros do Conselho Deliberativo prestarão compromisso perante o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 81. Durante o impedimento ou falta por período excedente de noventa dias, os conselheiros serão substituídos por quem o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designar ou nomear, conforme o substituto pertença, ou não, aos quadros da Administração Pública.

Art. 82. Ao Conselho Deliberativo, que se reunirá ordinariamente, seis vezes por mês, e extraordinariamente, sempre que for necessário, compete:

- a) fiscalizar os serviços, em geral, do Instituto;
- b) julgar da legalidade dos pecúlios e pensões e autorizar o respectivo pagamento;
- c) deliberar sobre a regularidade e obrigatoriedade, ou não, das inscrições, e decidir sobre o cancelamento das mesmas, salvo o caso previsto no art. 34, parágrafo único, deste decreto, em que a caducidade se opera automaticamente;
- d) decidir sobre os contratos resultantes de concorrência para a construção ou aquisição de casas, e quaisquer outros da mesma natureza;
- e) organizar anualmente, até 14 de novembro, o orçamento da receita e despesa do Instituto para o ano seguinte, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Qualquer despesa extraordinária só poderá ser efetuada precedendo autorização do Conselho e aprovação do ministro;
- f) examinar a caixa da tesouraria em períodos nunca superiores a três meses;

g) resolver os recursos interpostos dos despachos do presidente e, em caso de empate de votação, submetê-los à decisão do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

h) fixar as fianças para os cargos que exijam tal garantia, as quais deverão ser prestadas no Instituto, podendo, em qualquer tempo, ordenar sejam reforçadas;

i) autorizar quitação aos responsáveis perante o Instituto, depois de tomadas as contas;

j) emitir parecer sobre o relatório e balanço que, anualmente, até 31 de março, o presidente deverá enviar ao ministro;

l) fixar os dias para a realização das suas sessões ordinárias e resolver sobre a necessidade das sessões extraordinárias;

m) organizar o regimento interno do Instituto;

n) organizar e modificar o quadro dos funcionários, fixando-lhes os vencimentos, à vista de proposta do presidente, que a submeterá à aprovação do ministro;

o) propor ao ministro as nomeações, promoções e demissões dos funcionários, de acordo com o estatuído no regimento interno;

p) deliberar, anualmente, sobre remunerações aos funcionários do Instituto, com prévia audiência do ministro;

q) julgar a tomada de contas do tesoureiro do Instituto ou de qualquer outro responsável por valores.

Art. 83. Para as deliberações do Conselho Deliberativo é necessária a presença de três de seus membros, no mínimo, inclusive o presidente, sendo suas resoluções tomadas por maioria de votos.

Art. 84. A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo presidente do Instituto e, na sua ausência ou impedimento ocasional, pelo mais antigo dos outros membros, ou pelo mais velho, se a antiguidade no cargo for a mesma.

§ 1º. Fora dos impedimentos ocasionais, assim considerados os que não excederem trinta dias, a substituição se dará por designação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º. A presidência do Conselho Deliberativo, quando exercida pelo presidente do Instituto, não dará direito a voto, salvo em caso de empate de votação e se não se tratar de recurso interposto de ato seu.

Art. 85. Perceberá cada membro do Conselho Deliberativo, a título de representação, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por sessão ordinária, a que comparecer.

Art. 86. De cada sessão lavrar-se-á ata, em que serão registradas as deliberações tomadas e os votos divergentes.

Art. 87. Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso, com efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da respectiva publicação no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Todo recurso interposto fora do prazo marcado neste artigo será considerado peremptivo.

Art. 88. Antes de encaminhar o recurso à instância superior, poderá o Conselho Deliberativo reconsiderar a sua decisão, diante das novas razões apresentadas.

Art. 89. A decisão proferida pelo Ministro, em grau de recurso, porá termo definitivo ao processo administrativo.

CAPÍTULO XVII

DO PRESIDENTE DO INSTITUTO

Art. 90. O presidente do Instituto Nacional de Previdência, escolhido entre pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, será nomeado por decreto e permanecerá no cargo enquanto bem servir.

Parágrafo único. Compete ao presidente do Instituto:

a) presidir e dirigir as sessões do Conselho Deliberativo, prestando-lhe esclarecimentos e participando das discussões, sem direito a voto;

b) executar e fazer cumprir as decisões do Ministro e as deliberações do Conselho;

c) convocar as sessões ordinárias do Conselho, bem como as extraordinárias que se tornarem necessárias, justificando, neste caso, a convocação;

d) submeter, sempre, à deliberação do Conselho os processos de pecúlios e pensões, inscrições e seu cancelamento, e quando julgar conveniente, quaisquer outros, previstos neste decreto; e, mensalmente, ao seu exame, os balancetes do movimento do Instituto, prestando as informações que a respeito lhe forem solicitadas.

e) promover, com os demais órgãos da administração pública, os entendimentos e relações necessários aos serviços e interesses do Instituto, respeitado o que dispõe o art. 19, inciso IX, do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933;

f) proceder a balanço na tesouraria, em períodos mínimos de trinta dias, ou a qualquer momento que julgue conveniente;

g) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, anualmente, até 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no exercício financeiro anterior, acompanhado do parecer do Conselho;

h) solicitar ao Conselho, até 30 de novembro, justificando-o devidamente, os créditos necessários para as despesas ordinárias do Instituto no ano seguinte;

i) providenciar no sentido de que, anualmente, até 31 de março, seja submetido ao Conselho, para a necessária quitação do exercício anterior, a tomada de contas do tesoureiro do Instituto;

j) autorizar os adiantamentos para funeral e luto;

k) propor ao Ministro, depois de audiência do Conselho Deliberativo, a nomeação de representantes do Instituto e auxiliares, junto às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, com a remuneração devida, no limite da verba orçada;

l) propor ao Conselho as alterações necessárias no quadro do pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como as nomeações, promoções e demissões dos funcionários, de acordo com o regimento interno;

m) conceder licença aos funcionários, de acordo com a legislação vigente;

n) aplicar penas disciplinares aos funcionários do Instituto, de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933;

o) distribuir o pessoal pelas diversas seções ou carteiras do Instituto, transferindo ou removendo, de acordo com a conveniência dos serviços, e designar funcionários para serviço externo no Distrito Federal e fora dele, devendo este último caso ser submetido à aprovação do Conselho;

p) autuar quem, de qualquer modo, perturbar a ordem e a disciplina do Instituto ou delinquir dentro dele;

q) representar o Instituto em juízo ou fora dele e exercer suas funções de acordo com o estabelecido no regimento interno;

r) propor ao Conselho as alterações que julgar convenientes no regimento interno;

s) prestar as informações que forem solicitadas pelo Conselho acerca de qualquer assunto.

Art. 91. O presidente do Instituto, nas suas faltas ou impedimentos, ressalvado o que dispõe o art. 84, será substituído pela forma indicada no regimento interno.

Art. 92. Dos despachos ou atos do presidente do Instituto caberá recurso para o Conselho Deliberativo, devendo ser interposto, dentro de sessenta dias, contados da respectiva publicação no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XVII

DO PROCURADOR DO INSTITUTO

Art. 93. Junto ao Conselho Deliberativo do Instituto servirá um procurador, escolhido entre pessoas de reconhecida idoneidade e a quem caberão os seguintes encargos:

a) dar parecer nos processos submetidos à deliberação do Conselho, quando assim for entendido, ou, em quaisquer outros, quando o solicitar o presidente do Instituto;

b) interpor recurso das decisões do Conselho, sempre que houver interpretação de lei;

c) funcionar, na primeira instância do Juízo Federal do Distrito Federal, em todas as ações, justificações, protestos, ou em qualquer procedimento judicial em que a União tenha que responder por motivo de atos ou resoluções dos órgãos oficiais do Instituto, ou, ainda, nas ações em que este tenha qualquer interesse, ainda que remoto;

d) promover diretamente, perante a Justiça Federal na Seção do Distrito Federal, toda e qualquer ação, protesto, justificação ou procedimento judicial, especialmente pelo que concernir à cobrança executiva de contribuição ou quantia que, por qualquer título, seja devida ao Instituto;

e) interpor recurso de decisão judicial contrária aos interesses do Instituto;

f) apresentar, anualmente, até 30 de janeiro, um relatório de todos os serviços da procuradoria, o qual, dentro de trinta dias, será pelo Conselho encaminhado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XIX

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PUBLICIDADE

Art. 94. Os serviços do Instituto Nacional de Previdência serão distribuídos com observância da ordem que estabelecer o regimento interno.

Art. 95. A contabilidade, a contabilização e a escrituração dos atos e fatos gestivos do Instituto obedecerão ao sistema digráfico expresso nos moldes estabelecidos em seu regimento interno, de acordo com a sua organização técnico-especializada.

Art. 96. Os atos do Conselho Deliberativo e os do presidente, bem como o expediente do Instituto, serão publicados no *Diário Oficial*, e a impressão de seus trabalhos, em folheto ou livro, far-se-á gratuitamente na Imprensa Nacional ou em tipografia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XX

DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 97. Os funcionários efetivos do Instituto Nacional de Previdência serão nomeados e exonerados por decreto e os demais pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, precedendo proposta do presidente aprovada pelo Conselho Deliberativo, conforme as exigências do serviço, na forma estatuída no regimento interno.

Art. 98. O provimento dos cargos fica subordinado ao que prescreve o regulamento aprovado pelo decreto número 23.567, de 8 de dezembro de 1933.

§ 1º. O candidato nomeado só poderá ser promovido si, após um período de seis meses de trabalho efetivo, for verificada a sua capacidade funcional.

§ 2º. A admissão para os cargos técnicos ou especializados dependerá de aprovação em exame a que devem ser submetidos os candidatos, segundo as condições que fixar o regimento interno.

§ 3º. Salvo para os cargos técnicos, nenhum funcionário será admitido com idade menor de 18 anos ou superior a 40.

Art. 99. O funcionário nomeado deverá tomar posse perante o presidente do Instituto e entrar em exercício dentro de 30 dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, à vista de motivo devidamente justificado e a requerimento do interessado ou seu procurador.

Art. 100. A promoção ao cargo de chefe de seção será feita exclusivamente por merecimento.

Art. 101. O direito de acesso extingue-se no cargo de chefe de seção.

Art. 102. As promoções serão feitas com observância do que preceitua o regulamento aprovado pelo decreto número 23.567, de 8 de dezembro de 1933.

Art. 103. Salvo o caso especial da não existência de funcionários com o estágio exigido, nenhuma promoção será feita ao cargo imediatamente superior sem que o funcionário, na respectiva classe ou categoria, tenha, no mínimo, o tempo de um ano de serviço efetivo.

Art. 104. O fiel de tesoureiro será nomeado por indicação e sob a responsabilidade deste, observando-se o que dispõe a alínea o do art. 82.

Art. 105. As classes, número e vencimentos dos funcionários do Instituto serão os que constarem do quadro organizado pelo Conselho Deliberativo e aprovado pelo Ministro.

Parágrafo único. Os vencimentos dos funcionários serão divididos: dois terços para ordenado e um terço para gratificação.

Art. 106. Os funcionários, após dez anos de serviço efetivo no Instituto, terão assegurados os seus direitos aos respectivos cargos, e só poderão ser demitidos depois de processo administrativo, em que haja prova de culpa, ou em virtude de condenação judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Antes de vencido o prazo fixado neste artigo, os funcionários do Instituto serão demissíveis *ad nutum*, precedendo, em cada caso, resolução do Conselho Deliberativo, que será submetida à consideração do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 107. O horário do expediente do Instituto, bem como as instruções sobre o ponto, serão fixados no regimento interno.

Art. 108. As penalidades de que são passíveis os funcionários do Instituto, bem como a maneira de aplicá-las, regem-se pelas disposições consenadas no regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933.

Art. 109. Nenhum funcionário poderá sofrer simultaneamente mais de uma pena pela mesma falta.

Art. 110. A aposentadoria dos funcionários do Instituto será regulada pela legislação geral aplicável à matéria.

CAPÍTULO XXI

DA REPRESENTAÇÃO NOS ESTADOS E EM LONDRES

Art. 111. O Instituto Nacional de Previdência terá agências especiais, ou representações, nos Estados e na Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, encarregadas de seus interesses.

§ 1º. Enquanto não forem criadas as agências especiais, serão representantes do Instituto o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em cada Estado e o Delegado do mesmo Tesouro em Londres, os quais ficam sujeitos às normas que estabelecer o regimento interno, para regularidade das relações entre o Instituto e as suas representações, com as obrigações e vantagens que lhes conberem.

§ 2º. As agências especiais, ou representações, poderão ter os auxiliares que se tornarem necessários ao desempenho de seus serviços, segundo estatuir o regimento interno.

Art. 112. O Instituto procederá a frequente inspeção junto de suas agências ou representações, observando-se as instruções que constarem do regimento interno.

Art. 113. As despesas necessárias à manutenção das agências especiais ou representações serão autorizadas pelo Conselho Deliberativo, dentro da verba orçada anualmente.

Art. 114. As agências especiais, ou as representações, funcionarão numa das dependências dos edifícios das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, sem onus para o Instituto.

Art. 115. Salvo o representante, si for Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, os funcionários das agências poderão ser transferidos de uma para outra, ou para a sede do Instituto, sempre que os interesses d'esta o exigirem.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Toda alteração que deva sofrer este decreto só poderá ser feita em lei especial, atinente ao Instituto Nacional de Previdência, não se lhe aplicando disposições quaisquer de outras leis, quer por extensão, quer por analogia.

Art. 117. As repartições e autoridades públicas são obrigadas a prestar ao Instituto todas as informações que este julgar necessárias à regularidade dos seus serviços.

Art. 118. O presidente do Instituto poderá, quando autorizado pelo Conselho Deliberativo, firmar acordos para a cobrança dos prêmios e outras consignações devidas pelos contribuintes facultativos que não percebem vencimentos, estipêndios ou remunerações dos cofres públicos federais.

Art. 119. Respeitadas as disposições d'este decreto, os encargos e atribuições do presidente e do Conselho Deliberativo, bem como a organização dos serviços administrativos e técnicos, o desdobramento de carteiras e a criação de novas, as regras do pagamento de pensões, pecúlios, empréstimos, e, em geral, as minúcias dos serviços do Instituto serão discriminados no regimento interno.

Art. 120. O Conselho Deliberativo, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da publicação d'este decreto, deverá organizar o regimento interno do Instituto, que só entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. As alterações ou modificações que o Conselho Deliberativo julgar indispensável fazer no regimento interno serão sujeitas à aprovação do Ministro.

Art. 121. Os antigos contribuintes do Instituto cujos pecúlios, por qualquer motivo, tenham sido considerados caducos poderão, dentro do prazo máximo de seis meses, contados da publicação d'este decreto, voltar a fazer as contribuições em atraso, para revigoramento das inscrições, desde que preencham as condições seguintes:

- terem menos de cinqüenta e cinco anos de idade;
 - pagarem as contribuições em atraso, permitindo-se fazê-lo em prestações mensais, cujo máximo será de trinta e seis;
 - sujeitarem-se a um período de carência, que será de dois anos, a partir da data em que se verificar a readmissão.
- Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento antes do con-

tribuinte completar o período de carência, serão restituídos aos beneficiários os prêmios pagos durante o período da readmissão.

Art. 122. Os recibos de contribuições, pensões e outros, os requerimentos, quitações e demais papéis que transitarem pelo Instituto estão isentos do imposto do selo, gosando da mesma isenção os livros de sua escrituração.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentos do imposto do selo os requerimentos, papéis, ou certidões extraídas a pedido dos contribuintes, beneficiários ou seus herdeiros, destinados a fazer prova perante o Instituto Nacional de Previdência.

Art. 123. Pela falta de pagamento, no prazo estipulado, de qualquer quantia devida ao Instituto, será sujeito o devedor aos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 124. Os débitos dos contribuintes para com o Instituto serão cobrados por desconto em folha, ou, não havendo esse desconto, no ato do pagamento das contribuições ou prêmios, diretamente nas sedes do Instituto ou de suas representações ou agências.

Art. 125. As consignações em folha e outros descontos em favor do Instituto Nacional de Previdência são isentos de todas as taxas e impostos.

Art. 126. Ao Instituto Nacional de Previdência compete promover diretamente, perante a Justiça Federal, a cobrança judicial de qualquer contribuição ou quantia que lhe seja devida.

Parágrafo único. Os processos terão o curso dos executivos fiscais, servindo de título para instruí-los a certidão autêntica da dívida averbada no livro competente do Instituto Nacional de Previdência.

Art. 127. O Instituto Nacional de Previdência gozará de todos os direitos, regalias e privilégios atribuídos à Fazenda Nacional.

Art. 128. Os diretores, chefes ou encarregados de serviços públicos federais, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comunicar ao Instituto a posse de qualquer funcionário, seja efetivo, em comissão, diarista ou contratado, por motivo de nomeação, promoção, remoção, transferência ou outro.

Art. 129. É assegurado aos contribuintes facultativos o direito sobre o resgate da inscrição, variável conforme o tempo de vigência e o plano de pagamento, desde que esteja vencido o período de carência.

§ 1º. Vencido o período de carência, e, por qualquer motivo, sendo cancelada a inscrição, ao contribuinte facultativo dará o Instituto uma apólice saldada, correspondente ao valor do resgate, além de que, por sua morte, seja aos beneficiários paga a quantia que corresponder ao valor declarado na apólice saldada.

§ 2º. As disposições d'este artigo são aplicáveis unicamente às inscrições em vigor na data do presente decreto.

Art. 130. O patrimônio, bens e rendas do Instituto não são passíveis de penhora, sequestro, arresto ou embargo.

Art. 131. Continuam em vigor as disposições dos decretos ns. 19.735, de 26 de fevereiro, e 20.125, de 17 de junho de 1931, 20.932, de 12 de janeiro de 1932, 22.574, de 24 de março, e 23.245 e 23.247, de 18 de outubro de 1933, e 24.217, de 9 de maio de 1934, naquilo em que não contravenham às do presente decreto.

Art. 132. Enquanto não for tornada efetiva a inscrição obrigatória, pelo registro de que trata o art. 15 d'este decreto, ou, no caso de inscrição facultativa, enquanto não estiver findo o período de carência, não há direito ao pecúlio.

Art. 133. Serão concedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as licenças que, para tratamento de saúde ou de interesses, requererem os membros do Conselho Deliberativo do Instituto.

Art. 134. O Instituto gozará de franquia postal e telefônica.

Art. 135. As disposições d'este decreto são aplicáveis unicamente aos casos ocorridos após a data em que entrar em vigor.

Art. 136. As disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, além dos casos previstos neste decreto sobre os quais incidem, são extensivas ao Instituto Nacional de Previdência na parte em que lhe forem aplicáveis, respeitado o que estatue o presente decreto.

Art. 137. As dúvidas e omissões que porventura se verificarem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 138. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

TABELA P. O.

A que se refere o art. 13 do Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934

PECÚLIO OBRIGATÓRIO

PRÊMIO ANUAL POR 1:000\$000

Idade	V 10	V 15	V 20	V 25	V 30
20.....	24\$076	19\$111	16\$851	15\$876	14\$985
21.....	24\$631	19\$558	17\$250	16\$037	15\$352
22.....	25\$028	19\$881	17\$543	16\$314	15\$623
23.....	25\$513	20\$274	17\$897	16\$650	15\$951
24.....	26\$025	20\$690	18\$272	17\$006	16\$299
25.....	26\$563	21\$175	18\$667	17\$381	16\$667
26.....	27\$129	21\$587	19\$083	17\$778	17\$055
27.....	27\$724	22\$046	19\$522	18\$201	17\$446
28.....	28\$350	22\$584	19\$986	18\$639	17\$900
29.....	29\$008	23\$121	20\$474	19\$106	18\$359
30.....	29\$698	23\$687	20\$989	19\$599	18\$844
31.....	30\$422	24\$281	21\$530	20\$118	
32.....	31\$182	24\$907	22\$101	20\$667	
33.....	31\$980	25\$563	22\$702	21\$245	
34.....	32\$817	26\$255	23\$347	21\$867	
35.....	33\$693	26\$993	24\$003	22\$501	
36.....	34\$613	27\$744	24\$706	23\$181	
37.....	35\$575	28\$545	25\$446	23\$890	
38.....	36\$583	29\$386	26\$225	24\$656	
39.....	37\$629	30\$269	27\$045	25\$455	
40.....	38\$740	31\$196	27\$908	26\$288	
41.....	39\$895	32\$170	28\$818		
42.....	41\$102	33\$193	29\$775		
43.....	42\$364	34\$264	30\$783		
44.....	43\$684	35\$391	31\$846		
45.....	45\$064	36\$574	32\$966		
46.....	46\$503	37\$813	34\$145		
47.....	48\$009	39\$116	35\$389		
48.....	49\$581	40\$483	36\$699		
49.....	51\$223	41\$921	38\$083		
50.....	52\$934	43\$427	39\$549		
51.....	54\$728	45\$015			
52.....	56\$593	46\$681			
53.....	58\$551	48\$437			
54.....	60\$593	50\$280			
55.....	62\$722	52\$218			
56.....	64\$955	54\$265			
57.....	67\$286	56\$419			
58.....	69\$726	58\$692			
59.....	72\$279	61\$089			
60.....	74\$952	63\$614			

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — Salgado Filho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Chefe do Governo.

A esfera de atividade traçada ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, criado pela lei n. 5.128, de 21 de dezembro de 1926, e posteriormente remodelado pelo decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, tem sido, nos últimos anos, consideravelmente ampliada, conferindo-se-lhe atribuições e encargos de que não havia cogitado aquela lei, no intuito de habilitá-lo com a competência e com os meios necessários a proporcionar a seus contribuintes maior soma de favores e benefícios que melhor atendam e correspondam à sua finalidade como órgão de previdência.

Nesse sentido, e de acordo com o que dispunha o decreto n. 20.125, de 17 de Junho de 1931, foi transferida ao domínio do Instituto a área do terreno disponível onde se achava localizada a Vila Proletária Marechal Hermes, afim de serem as respectivas casas, depois de concluídas as obras de que ainda careciam, cedidas a preços módicos a funcionários e operários da União do modo mais compatível com os seus recursos pecuniários. Por seu turno, o decreto n. 23.17, de 18 de Agosto de 1933, autorizou o Instituto a construir nesta Capital, para transferir por venda a empregados e operários sindicalizados, vários grupos de casas higiênicas e confortáveis, mediante condições acessíveis às possibilidades dos adquirentes.

Acontece, porém, que, até então, os serviços a cargo do Instituto, apesar do desenvolvimento que se lhes imprimiu com essa nova modalidade de assistência e amparo à funcionários e operários, não foram regulamentados e, por isso, continuam a reger-se pela regulamentação aprovada pelo decreto n. 17.778, de 20 de Abril de 1927, obedecendo também, em vários pontos básicos da instituição, ao que dispõem as leis ns. 5.128, de 31 de Dezembro de 1926, e 5.107, de 30 de Dezembro de 1927, resultando de tudo isso sérios embaraços à boa marcha da administração, que, não raro, defronta disposições contraditórias e antagônicas.

Tendo em vista a necessidade de renovar os inconvenientes resultantes dessa situação, o Conselho Administrativo do Instituto, com a minha aquiescência, tomou a si a tarefa de elaborar o ante-projeto de decreto que tenho a honra de submeter à esclarecida atenção de V. Ex., e pelo qual, passando-se a denominar aquele departamento Instituto Nacional de Previdência, se lhe dá outra organização, para melhor atender a seus novos encargos, e se regulamentam os seus serviços no sentido de maior eficiência, sem aumento de despesa e qualquer alteração nos cálculos atuariais e nas tabelas a que obedece o pagamento dos prêmios e pensões.

Procura o decreto, em defesa da finalidade do Instituto, facilitar a concessão de seus favores a maior número de interessados, compensando, por esta forma, a perda de considerável soma de contribuintes obrigatórios em consequência da criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões a que passam a filiar-se, admitindo-se como contribuintes facultativos funcionários estaduais e municipais, e outras categorias de pessoas capazes de inscrever-se e desejosas de fazer jus aos benefícios instituídos com as garantias que se fazem mister, numa simpática ampliação de assistência social. Por outro lado, o decreto estende aos funcionários que percebem ordenados anuais de 2:000\$000 o direito de inscrição quando, pela legislação vigente, o limite mínimo, que se lhes exige, é de 3:600\$000, proporcionando-se, assim, às famílias desses pequenos servidores do Estado a garantia do pecúlio.

Deste modo justificado, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o projeto de decreto pelo qual se imprime ao atual Instituto de Previdência a feição que lhe é indispensável, depois do aumento de encargos que se lhe cometeram, e em face de sua própria finalidade ampla e proveitosamente ampliada.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1934. — Salgado Filho.

DECRETO N. 24.509 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Autoriza uma operação de crédito para custear o serviço de saneamento da Baixada Fluminense e de outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o que expôs o ministro da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Fica autorizada uma operação de crédito até à importância de 40.000:000\$ para atender à execução das obras de saneamento da baixada fluminense e à sua conservação.

Parágrafo único. O produto dessa operação de crédito ficará depositado no Banco do Brasil, para ser aplicado exclusivamente nas referidas obras.

Art. 2º Fica mantida a Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, subordinada ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, à qual serão incorporados os serviços de saneamento da bacia hidrográfica do rio Guandú e do rio Iguaçu, a cargo, respectivamente, do Ministério da Educação e Saúde Pública e do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Ficam autorizados os ministros da Viação e Obras Públicas, da Educação e Saúde Pública e o da Agricultura a estabelecerem os acordos necessários para o cumprimento do presente decreto.

Art. 4.º Inicialmente os serviços a que se refere o presente decreto, serão custeados com as consignações próprias, do vigente orçamento da despesa dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Agricultura.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934; 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Oswaldo Aranha.

Washington Pires.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 24.520 — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Autoriza o Ministério da Agricultura a acordar a liquidação do débito da Companhia Industrial de Algodão e Óleos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e,

Considerando:

a) que a Companhia Industrial de Algodão e óleos, concessionária dos favores do decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918, para a instalação de diversas usinas de beneficiamento do algodão e seus sub-produtos nos Estados do Nordeste, é devedora do Governo Federal da quantia de \$ 3.800:000\$, que lhe foi entregue em três parcelas da forma seguinte: 1.200:000\$ em virtude do contrato de 6 de maio de 1918 e respectivo termo aditivo; 1.600:000\$ pelo contrato de 1 de junho de 1920 e 1.000:000\$ como adiantamento pago por intermédio do Banco do Brasil;

b) que a aludida concessionária pleiteando sempre novos favores deixou de dar cumprimento às obrigações contratuais e especialmente a que se refere à condição 15.ª, do art. 1.º do decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918, deixando até a presente data de efetuar os pagamentos das amortizações de capital e juros devidos;

c) que, até a presente data, têm sido infrutíferas as tentativas do Ministério da Agricultura em regularizar a situação dos contratos com a mesma concessionária, não tendo sido possível dar-se cumprimento à autorização contida no decreto legislativo n. 3.728, de 15 de outubro de 1929, que dispunha sobre novo empréstimo à aludida contratante consolidando os anteriores, visto que os juros vencidos devidos pela companhia absorviam a totalidade de novo empréstimo e ainda porque os bens oferecidos em hipoteca de avaliação exagerada, não garantiam a Fazenda Nacional;

d) que a inscrição hipotecária feita previamente nos termos do referido decreto legislativo mobilizou todos os bens da concessionária não permitindo assim que a mesma lance mão de recursos outros que lhe facilitem o cumprimento de suas obrigações conforme alegou em várias exposições feitas ao Ministério da Agricultura;

e) ainda, que na impossibilidade de ser atendida a autorização legislativa mencionada, nenhum interesse terá o Governo em manter o gravame sobre todos os bens da concessionária, mas o dever de garantir-se da importância do débito da mesma;

f) que, parte dos bens gravados, garantem a importância dos empréstimos concedidos segundo avaliação recente da Diretoria de Plantas Têxteis, podendo assim o Governo sem prejuízo libertar do onus os demais bens da concessionária;

g) que é de interesse do Governo facilitar à concessionária a remissão de seu débito, o que seria impraticável sem dispensa dos juros devidos;

h) que a dispensa de juros pleiteada se justifica pela inversão por parte da concessionária de grandes somas em suas usinas, podendo beneficiar grandemente o Nordeste e o desenvolvimento da cultura do algodão, escopo principal das concessões legislativas; e

i) atendendo à necessidade premente de regularizar de vez a situação da concessionária com o Ministério da Agricultura,

consolidando os empréstimos e as disposições dos contratos anteriores:

Resolve:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a acordar a liquidação do empréstimo concedido à Companhia Industrial de Algodão e Óleos, na importância de 3.800:000\$, dispensando os juros devidos pela mesma até a presente data, recebendo em garantia do débito, em hipoteca os imóveis e usinas de beneficiamento de algodão e seus acessórios, gravados nos termos do art. 3.º do decreto legislativo n. 5.728, de 15 de outubro de 1929, com exceção das que se refere o § 2.º do presente artigo.

§ 1.º Para a lavratura de acordo a que se refere o presente artigo, obriga-se a devedora a apresentar a prova de que os referidos bens dados em hipoteca se acham livres e desembaraçados de quaisquer onus ou gravames de modo a permitir a posse mansa e pacífica dos mesmos pelo Governo Federal na falta do cumprimento do disposto no artigo seguinte.

§ 2.º Logo após a lavratura do acordo e a inscrição da hipoteca dos bens citados, será autorizada pelo Ministério da Agricultura a baixa do gravame que pesa sobre o sítio de Caçote, em Recife, refinaria, fábrica de banha, sabão e óleo bruto, de Areias; usina de São Caetano; usina de Limoeiro; fazenda de Altinho; terreno de Mossoró e maquinaria da usina de Sousa, nos termos do art. 3.º do decreto legislativo n. 5.728, de 15 de outubro de 1929 citado.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura providenciará para que a remissão do débito da Companhia contratante seja feita no prazo máximo de vinte anos, em prestações semestrais de amortização do capital e juros de 6 % que serão devidos pela referida Companhia a partir da data da assinatura do acordo.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três (3) prestações sucessivas, da amortização do capital e juros, importará na perda, em favor do Governo, dos seguintes imóveis: usinas de beneficiamento de algodão e seus acessórios, de Garanhuns, Sapé, Nova Cruz e Iguatú e independente de qualquer procedimento judicial ou administrativo, passando os mesmos desde logo à posse mansa e pacífica e à administração do Governo Federal, ressalvado o direito de execução judicial dos demais imóveis.

Art. 3.º Os imóveis em garantia com todos os seus pertences e acessórios, não poderão ser transformados, substituídos, arrendados ou gravados por quaisquer outros onus sem a autorização prévia do Ministério da Agricultura, a cuja fiscalização ficará sujeito.

Art. 4.º Para a liquidação do seu débito não poderá a Companhia acordante invocar os favores do decreto n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, que não lhe poderá ser aplicado em nenhuma de suas disposições.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.526 — DE 2 DE JULHO DE 1934

Autoriza a celebração de contrato com o Governo do Estado do Piauí, para o serviço de navegação a vapor do rio Parnaíba, mediante a subvenção de 150:000\$000 anuais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando a necessidade de manter o serviço de navegação no rio Parnaíba, único escaudouro da produção de grande região dos Estados do Piauí, Maranhão e Goiás;

Considerando que sem auxílio de subvenção não é possível manter serviço regular de navegação, em face das dificuldades que o rio oferece;

Considerando que pelo decreto n. 22.669, de 24 de abril de 1933, foi concedido o auxílio de 130:000\$000, para manutenção do serviço de navegação do rio Parnaíba, durante o ano de 1933, diretamente ou por contrato:

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar com o Estado do Piauí, o serviço de na-

vegação a vapor do rio Parnaíba, mediante a subvenção de 150.000\$000 e de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. A despesa acima autorizada correrá pela verba 12ª do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 24.526, desta data

I

O Estado do Piauí, concessionário dos serviços de navegação a seguir mencionados, obriga-se a executar:

a) linha de Parnaíba a Floriano — duas viagens mensais de Parnaíba a Floriano, com o total de 900 milhas por viagem redonda e, com escalas por Porto Alegre, Repartição, Santa Quitéria, Bouqueirão, Miguel Alves, Curralinho, União, Terezina, Belém, Amarante, S. Francisco e Barão de Grajaú;

b) linha de Parnaíba a Tutóia — duas viagens redondas mensais em correspondência no porto de Tutóia, com viagens de empresas de navegação marítimas indicadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, e com o total de 144 milhas.

Parágrafo único. O Governo poderá exigir sem retribuição de qualquer espécie, sempre que houver acúmulo de carga nos portos, viagens extraordinárias e alterar as escalas das linhas, desde que essas não sofram aumento nos seus per-
sursos.

II

O contratante, que terá sua sede na cidade de Terezina, obriga-se:

1º — a prover os seus vapores no prazo máximo de 6 meses, dos melhores elementos de conforto para os passageiros, especialmente no que concerne à ventilação, iluminação elétrica ou a gás, acústico, aparelhos de filtração de água e geladeiras com capacidade suficiente para o serviço de bordo;

2º — a iniciar o serviço contratado dentro do prazo de 6 meses;

3º — a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a tabela de distâncias das linhas mencionadas na cláusula I, bem assim em igual prazo para a devida aprovação pelo ministro da Viação e Obras Públicas, a tabela dos dias e hora de saída dos vapores e demora mínima de escala e as tabelas de fretes e de passagens, de observância obrigatória, tanto nas viagens contratuais como nas extraordinárias. Essas últimas tabelas (fretes e passagens), depois de aprovadas, serão publicadas no *Diário Oficial*, dentro de 10 dias à custa do contratante, só poderão ser alteradas por mútuo acordo, entre o Governo Federal e o contratante, decorrido o prazo de dois anos de sua vigência;

4º — a não comerciar, por sua conta ou de outrem, nos mercados compreendidos nas linhas de navegação contratadas e a evitar que qualquer tripulante de seus vapores o faça;

5º — a distribuir equitativamente, pelos que dela se queiram utilizar, a praça de seus vapores e chatas, rateando-a no caso de acúmulo de carga;

6º — a observar a lotação fixada para os seus vapores e chatas;

7º — a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subordinados os atuais regulamentos sobre navegação ou os que forem aprovados posteriormente pelo Governo Federal;

8º — a promover o estabelecimento do tráfego mútuo com as empresas de navegação ou viação férrea, que venham ter portos das linhas de navegação contratada;

9º — a não alienar, nem fretar por prazo maior de seis meses, embarcação alguma de sua frota (vapores ou chatas), sem prévia autorização do Governo Federal.

III

O contratante submeterá previamente à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas, os planos das embarcações que tiver de adquirir ou de mandar construir para o ser-

viço de navegação contratado. As embarcações deverão possuir o número de tripulantes mareados pelos regulamentos de marinha em vigor, terão a bordo os sobressalentes, apetrechos e material necessário para o serviço de atracação, carga e descarga, e para acidentes de navegação, além de perfeita aparelhagem para a extinção de incêndio, objetos de serviço dos passageiros e da tripulação.

IV

Os vapores gozarão dos privilégios e regalias de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos do Departamento Nacional de Portos e Navegação, polícia, saúde, alfândega e capitania de portos.

V

Na vigência do contrato a ser lavrado de acordo com estas cláusulas, poderá o Governo comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores e chatas do contratante, mediante prévio acordo, calculando-se o fretamento pela média da renda líquida do vapor, levada em conta a depreciação que houver sofrido por efeito do uso.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de qualquer acordo prévio, regulada posteriormente a indenização, nas bases acima.

VI

O contratante transportará gratuitamente nos seus vapores:

a) o diretor e os funcionários fiscais do Departamento Nacional de Portos e Navegação, quando viajarem em serviço;

b) um empregado, por viagem, do correio, da alfândega e do fisco estadual, quando em serviço;

c) as malas do correio, conduzindo-as gratuitamente de terra para bordo e vice-versa e obrigando-se a recebê-las uma hora antes da saída do vapor e a entregá-las uma hora depois, no máximo do vapor fundeado;

d) os dinheiros públicos federais ou estaduais; os objetos destinados ao museu nacional; à Secretaria da Viação e Obras Públicas; a estabelecimentos científicos custeados ou auxiliado pelo Governo Federal;

e) as sementes e mudas de plantas para jardins, estabelecimentos públicos ou agricultores, quando remetidos pelo Governo Federal ou por quaisquer sociedades ou sindicatos favorecidos.

f) os animais reprodutores de raça, à requisição do Governo Federal ou estadual;

g) máquinas agrícolas e adubos químicos, à requisição do Governo Federal ou estadual;

h) todos os que por lei tiverem direito à passagem gratuita nos serviços de transportes subvencionados pela União.

VII

Todos os demais transportes, requisitados pelo Governo Federal ou pelo do Estado do Piauí, gozarão do abatimento de 50 % sobre os preços fixados nas respectivas tabelas.

VIII

O contratante apresentará ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, segundo os modelos indicados, a estatística do movimento de cargas, receita e despesa dos vapores, discriminadamente, quer em relação às viagens obrigatórias, quer em relação às extraordinárias; e ministrará-lhe, com brevidade, quaisquer informações e dados requisitados, ficando o responsável pela exatidão e autenticidade dos elementos que fornecer. Bem assim, apresentar-lhe-á, até 15 de março de cada ano, uma cópia do balanço do ano anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para conhecimento, de modo claro e preciso, da renda líquida ou deficit e da despesa discriminadamente com o serviço contratado.

IX

Pela inobservância de cláusulas do contrato, salvo caso de força maior, o contratante ficará sujeito às seguintes multas:

1ª, de 50 % da importância que teria de receber, se deixasse de fazer algumas das viagens contratuais;

2ª, de 200\$000 a 300\$000, se a viagem começada não for concluída, perdendo, além disso, a respectiva subvenção; se a viagem, porém, for interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao número de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o impedimento;

3º, de 50\$000 a 200\$000, por prazo de 12 horas, que exceder da hora fixada para a saída dos portos oficiais; não se contará esse prazo se a demora for menor de três horas. Se a demora passar de 48 horas, sem prévia licença do Governo Federal, considerar-se-á como não efetuada a viagem, aplicando-se ao contratante a multa do número um;

4º, de 100\$000 a 200\$000 pelo retardamento na entrega das malas postais ou pelo seu mau acondicionamento; de 500\$000, no caso de extravio, além da responsabilidade pelos valores porventura nela contidos;

5º, de 100\$000 a 500\$000, pela infração ou inobservância de qualquer das cláusulas do contrato, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, com recurso para o ministro da Viação e Obras Públicas e pagas na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da imposição, devendo os documentos comprobatórios do seu pagamento se entreguem ao mesmo Departamento.

Na falta do pagamento das multas, dentro do prazo estipulado, serão elas descontadas da cota de subvenção que o contratante tenha a receber.

X

O prazo de duração do contrato a ser lavrado de acordo com as presentes cláusulas, é o de 10 anos, contados da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se lhe for recusado o registro.

XI

No caso de desinteligência entre o Governo e o contratante, sobre interpretação de cláusula contratual, será a questão submetida a arbitramento, segundo as formas legais.

Não estão sujeitas a arbitramento as questões previstas ou resolvidas no contrato, como as multas, rescisão e outras.

XII

Em retribuição dos serviços especificados na cláusula I o Estado do Piauí receberá a subvenção de 5\$000 por milha navegada, até o máximo de 150:000\$000 por ano, despesa esta que correrá, no exercício vigente, à conta da consignação número 12 do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, e nos exercícios subsequentes, à conta do que forem votados para o mesmo fim, não podendo, em caso algum, exceder o total de 150:000\$000 por ano.

O pagamento da subvenção far-se-á em prestações mensais pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, mediante requerimento instruído com certificado do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII

Para as despesas de fiscalização o contratante realhará anualmente ao Tesouro Nacional, por semestres adiantados, a cota de 2:400\$000.

XIV

O contrato será rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpelação judicial ou extra-judicial:

1º, se o contratante infringir a cláusula II, ns. 2 e 9;

2º, se infringir, repetidamente, outra qualquer cláusula contratual.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da obrigação imposta pela cláusula II, ns. 1 e 2 contar-se-á da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas; o prazo a que se refere a mesma cláusula n. 3, contar-se-á da data em que tiver início o serviço contratado.

XV

Embora o prazo de duração do contrato comece a decorrer do seu registro pelo Tribunal de Contas, o serviço não poderá ser encoetado, para efeito do pagamento de subvenções sem prévia autorização do Departamento Nacional de Portos e Navegação, após verificar se o contratante, dentro do prazo de tolerância estipulado na cláusula II, n. 2, dispõe de material flutuante necessário e adequado à realização integral do programa contratual.

XVI

O selo proporcional a que está sujeito o contrato, dada a impossibilidade de prefixar o seu valor exato, será cobrado parceladamente, à medida do pagamento das subvenções devidas ao contratante.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — José Americo de Almeida;

DECRETO N. 24.451 — DE 25 DE JUNHO DE 1934

Abre ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito de 60:000\$, para auxiliar a instalação e custeio do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que, nos termos do art. 4º do decreto número 19.851, de 11 de abril de 1934, cumpre à administração universitária o desenvolvimento de ação em proveito da alta cultura nacional, realizando intercâmbio com universidades estrangeiras;

Atendendo a que, com esse propósito, a Universidade do Rio de Janeiro realizou acordo com a sua congênera de Lisboa para a fundação do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura, nesta Capital;

Tendo em vista que cumpre ao Governo do Brasil contribuir, em partes iguais com o de Portugal, para a instalação e manutenção do instituto, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito especial de sessenta contos de réis (60:000\$) destinado às despesas com instalação e custeio do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura, a cargo da Universidade do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1934, 113ª da Independência e 45ª da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.562 — DE 5 DE JULHO DE 1934

Cria a "Cidade Jardim 11 de Junho" para os serventudários do Ministério da Marinha e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que ao Estado cumpre auxiliar e amparar os seus servidores e, especialmente, facilitar-lhes a aquisição de casa própria para sua morada;

Considerando que, em relação aos funcionários, civis e militares, do Ministério da Marinha, o desempenho desse dever do Estado pode ajustar-se com a vantagem de manter os mesmos funcionários perto da sede de seus cargos;

Considerando que a Cidade Jardim é uma instituição que apresenta grandes vantagens de ordem econômica e de ordem moral, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Os terrenos da antiga fazenda de São Sebastião, na Ilha do Governador, Distrito Federal, não ocupados por estabelecimentos navais, ou que venham a se tornar desnecessários aos serviços do Ministério da Marinha, a critério do ministro respectivo, constituirão a "Cidade Jardim 11 de Junho" e em nome desta serão transcritos para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Os terrenos, a que se refere o artigo precedente, serão beneficiados, convenientemente loteados, nêles abertos os logradouros públicos necessários, e feitas as instalações de água, gás, eletricidade e esgotos e outras obras de utilidade e gozo coletivos, tudo conforme a planta aprovada pelo ministro da Marinha, e as determinações que ele expedir, inclusive as referentes a indenizações, etc.

Art. 3º. Os lotes de terrenos serão cedidos, por escritura pública, pela administração da Cidade Jardim "11 de Junho", a oficiais, sub-oficiais, inferiores, funcionários e empregados civis, e operários do Ministério da Marinha, que se obrigam a construir, no mesmo terreno, casas para suas residências, em prazos determinados, de conformidade com as disposições do projeto aprovado pelo ministro da Marinha.

§ 1º. A cessão se fará sob todas as condições deste decreto, plena e definitivamente, dispensadas as outas e taxas relativas ao mesmo ato e sua legalização, obrigando-se o cessionário a indenizar em prestações mensais que incluam juros e amortização do capital respectivo, a parcela correspondente às despesas das obras a que se refere o art. 2º e mais a indenização do valor da área cedida, a qual lhe será descontada em cento e oitenta prestações mensais, sem juros.

§ 2.º O valor da área a ser indenizada pelos cessionários, não deverá exceder de dez vezes o preço de aquisição da fazenda de São Sebastião, pelo Ministério da Marinha, deduzidas as áreas destinadas aos logradouros públicos, cabendo aos cessionários direito ao desconto de trinta por cento, nas parcelas que lhe competirem.

§ 3.º Ficará imediatamente rescindida, de pleno direito, a cessão, se o cessionário faltar ao exato e pontual pagamento de qualquer prestação mensal, esgotado o prazo regulamentar ou infringir determinações do presente decreto.

§ 4.º Todas as construções e quaisquer acessões feitas no terreno cedido, garantem, precípua e privilegiadamente, antes de quaisquer outros créditos, o pagamento das prestações mensais a que se refere este artigo e a indenização de que trata o artigo 4.º.

§ 5.º A nenhuma pessoa, sob qualquer título, é permitida a posse de mais de um lote.

§ 6.º Antes de construído o imóvel, o cessionário não poderá transferir a propriedade, senão às pessoas enquadradas no art. 3.º.

Art. 4.º Da escritura de cessão constará o valor do mesmo lote cedido, que, acrescido de juros compostos à taxa de 5 % ao ano, terá de ser indenizado à Cidade Jardim "11 de Junho" em caso de transferência de propriedade.

§ 1.º Neste caso, obriga-se o comprador ao pagamento à Cidade Jardim, de todos os impostos de que foi exonerada a propriedade, em virtude do disposto no artigo 7.º.

§ 2.º Não serão exigíveis as indenizações supra, se a transferência se fizer, por morte do proprietário, à viúva ou a herdeiro necessário do mesmo, ou, por ato entre vivos, à pessoa nas condições constantes do artigo 3.º.

§ 3.º No caso de inexistência de herdeiros, o imóvel passará à posse da Cidade Jardim.

Art. 5.º Em todo o caso de alienação do imóvel, a Cidade Jardim "11 de Junho" terá preferência para a aquisição, preço por preço.

Parágrafo único. A Cidade Jardim "11 de Junho" cederá novamente os imóveis que readquirir, observando os dispositivos deste decreto.

Art. 6.º A área de cada lote será regulada conforme sua situação e as condições do predio a ser nele construído.

Art. 7.º Os terrenos e casas da Cidade Jardim, serão isentos dos impostos federais e municipais durante dez anos, a contar da data da cessão dos lotes.

Art. 8.º Quaisquer quantias destinadas a despesas da Cidade Jardim "11 de Junho" ou pela sua administração recebidas, serão recolhidas aos cofres da Diretoria de Fazenda da Marinha e regularmente escrituradas pela referida repartição.

Art. 9.º O ministro da Marinha designará funcionários civis e militares do mesmo Ministério para administrarem a Cidade Jardim "11 de Junho", representarem-na em tudo e em relação com terceiros, praticando, em nome dela, todos os atos autorizados pelo presente decreto, ou necessários para sua execução, na conformidade das instruções que o referido ministro expedir.

Parágrafo único. Os funcionários designados nenhuma remuneração terão a qualquer título, pelo desempenho desses cargos.

Art. 10.º Para a boa execução das disposições do presente decreto, tomará o Ministério da Marinha as providências necessárias, quer na ordem técnica-administrativa, quer na ordem social, observadas, quanto àquelas, as normas estabelecidas pelo Código de Contabilidade Pública, no que for aplicável ao assunto, expedindo, a respeito, o indispensável regulamento.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113.º da Independência e 16.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protonogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 24.602 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra.

Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Governo conceder autorização, sob as condições:

a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativa, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fábrica;

b) de submeter-se às restrições que o Governo Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior;

c) de estabelecer preferência para o Governo Federal, na aquisição dos seus produtos.

Art. 2.º É absolutamente proibido qualquer fábrica civil fabricar munição de guerra, a não ser no caso previsto no parágrafo único do art. 1.º.

Art. 3.º Nenhuma fábrica de produção de cartuchos, munições e armas de caça ou de explosivos poderá se instalar ou funcionar, se já existe, sem que haja:

1.º, satisfeito às exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Guerra;

2.º, assinado o compromisso de aceitar as restrições que o Governo Federal, através de seus órgãos julgar conveniente criar ao comércio de sua produção, tanto para o exterior como para o interior, bem como as referentes às importações de matérias primas.

Essas restrições se justificarão:

a) em face de tratados com países estrangeiros ou solicitação dos mesmos, a juízo do Governo;

b) na previsão de acontecimentos anormais que atentem contra a ordem e segurança públicas;

c) quando razões superiores de ordem econômica, visando a utilização de recursos naturais do país, assim o imponham.

3.º, registrado no mesmo Ministério as declarações seguintes: a) nome da fábrica; b) firma comercial responsável; c) situação da fábrica; d) linhas de comunicação e sua natureza para a capital do Estado em que estiver instalada; e) área coberta da fábrica; f) número de pavilhões das oficinas; g) natureza da produção; h) volume da produção anual; i) capacidade de produção em oito horas de trabalho; j) número de operários; l) número das máquinas das oficinas (fabricantes); m) funcionamento das máquinas, se por transmissão ou motor conjugado; n) distâncias da fábrica às casas de habitações mais próximas; o) apresentação da planta da fábrica com todos os seus pavilhões e depósitos; p) fórmulas de seus produtos com caráter "Secreto"; q) estoques existentes das várias matérias primas, e, também, do material produzido; r) sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Guerra, através de seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio; s) provado a idoneidade da firma com atestados passados pelas polícias locais; t) provado sua quitação com as Prefeituras locais.

4.º, recebido um título de registro expedido pelo Ministério da Guerra que terá o valor de licença dessa autoridade.

Art. 4.º As declarações acima, obrigatórias no pedido de registro, que a fábrica deverá fazer, são de caráter — secreto — o para uso exclusivo da repartição competente do Ministério da Guerra.

Art. 5.º Após esse registro nenhum novo tipo de material poderá ser fabricado sem que suas características ou fórmulas se achem devidamente aprovadas e registradas no Ministério da Guerra.

Art. 6.º A fabricação de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, atentas as necessidades de fiscalização e os sérios perigos de vida que oferecem, somente poderá ser realizada por fábricas devidamente licenciadas pelo Ministério da Guerra nos termos do art. 3.º deste decreto.

Art. 7.º Os oficiais designados fiscais, conforme prescreve o art. 1.º, letra a, serão substituídos anualmente, não podendo exceder esse prazo, para uma mesma fábrica.

Art. 8.º O atual Serviço de Fiscalização da Importação e despacho de armas, munições, explosivos, etc., a cargo do Ministério da Guerra, passar-se-á a denominar "Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Trânsito de Armas, Munições, Explosivos, Produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas", e terá as atribuições consignadas em suas instruções, com as modificações decorrentes deste decreto.

Art. 9.º Ficam obrigadas a um registro sumário no Ministério da Guerra todas as fábricas existentes ou a se constituírem não compreendidas nos artigos anteriores e todos quantos constituindo firmas comerciais ou não, como as

primeiras, necessitem importar, manipular e negociar com os produtos sujeitos a fiscalização e que serão discriminados nas respectivas instruções.

Art. 10. O Ministério da Guerra promoverá em caráter de regulamentação a revisão das instruções existentes de forma a permitir uma melhor fiscalização e manterá as atribuições de "Controle" das importações de materiais, artefatos e produtos que julgar de necessidade conservar ou incluir em suas novas instruções.

Art. 11. As fábricas existentes terão o prazo de 90 dias para regularizarem sua situação pelos termos deste decreto.

Art. 12. Serão estabelecidas nas respectivas regulamentações penalidades para os diversos casos de fraudes, penalidades essas que variarão entre a suspensão de funcionamento da fábrica ou do direito de comércio por tempo determinado, não excedente de seis meses, e a perda definitiva de idoneidade e consequente proibição de funcionamento, sem indenização de espécie alguma.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo será assegurada ampla defesa à parte acusada de transgressão e tomadas por termo as suas justificações em inquérito sumário mandado abrir pelo diretor do Material Bélico, que imporá a penalidade.

A penalidade de perda definitiva de idoneidade somente será imposta pelo ministro da Guerra.

Art. 13. O ministro da Guerra regulamentará também as disposições do § único do art. 1.º

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.603 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Autoriza o ministro de Estado da Guerra a fazer transporte de correspondência aérea

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo aos motivos expostos pelo ministro de Estado da Guerra, decreta, usando da atribuição constante do art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Fica o ministro de Estado da Guerra autorizado a fazer o transporte no território nacional em aeronaves do Correio Aéreo Militar, de correspondência entregue pelo departamento competente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º As aeronaves militares empregadas nesse serviço para fins do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, são consideradas aeronaves públicas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.607 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 1.500:000\$000 para a aquisição de reprodutores

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando a urgente necessidade de serem adquiridos reprodutores para a reconstituição e organização dos plantéis das Fazendas e Postos Experimentais de criação do Ministério da Agricultura;

Considerando que o orçamento vigente do mesmo Ministério apenas consigna recursos destinados à aquisição de animais de raça para serem revendidos aos criadores, sem nenhum proveito para os rebanhos do Departamento Nacional de Produção Animal, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de mil e quinhentos contos (1.500:000\$000), destinado à aquisição de reprodutores para reconstituição e

organização dos plantéis das Fazendas e Postos Experimentais de Criação do Departamento Nacional de Produção Animal do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.608 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de réis 100:000\$000, destinado ao prosseguimento de estudos sobre a febre aftosa e ao preparo de vacinas contra essa moléstia

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a "Exposição de Motivos" que lhe foi feita pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$000, destinado ao prosseguimento de estudos sobre a febre aftosa e ao preparo de vacinas contra essa moléstia, no Instituto de Biologia Animal, do D. N. P. A.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 116.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.515 — DE 7 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a data da vigência do decreto n. 24.501, de 29 de junho de 1934

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que o decreto n. 24.501, de 29 de junho de 1934, que aprovou o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do selo, não fixou a data em que o mesmo regulamento deve entrar em vigor, em todo o território da República, decreta:

Art. 1.º O regulamento aprovado pelo decreto n. 24.501, de 29 de junho último, entrará em vigor no dia 1.º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934, 115.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.617 — DE 9 DE JULHO DE 1934 (*)

Aprova as cláusulas do contrato de novação, a ser celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, das concessões dos portos de Porto Alegre, porto e barra do Rio Grande do Sul e porto de Pelotas outorgados ao referido Estado

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para a novação das concessões outorgadas ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo § 1.º do art. 60 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e decretos números 19.691, de 9 de julho de 1919, e 18.553, de 31 de dezembro de 1928.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Art. 2.º Ficam aprovadas tôdas as taxas que tenham sido estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para restituição de vantagens oferecidas, ou de serviços prestados aos armadores, ou aos donos de mercadorias no pórtio de Porto Alegre, desde a inauguração da exploração comercial das instalações desse pórtio, realizadas por aquele Governo.

Parágrafo único. As taxas atualmente em vigor no referido pórtio continuarão a ser aplicadas ali, até que sejam revistas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113.ª da Independência e 46.ª da República.

GETULIO VARGA.

José Américo de Almeida.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 24.617, desta data

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

CLÁUSULA I

Objeto do contrato e prazo de sua vigência

O presente contrato tem por fim novar as concessões outorgadas ao Estado do Rio Grande do Sul, pelos decretos números 13.691 e 18.553, respectivamente, de 9 de julho de 1919 e 31 de dezembro de 1928, e pelo art. 60, § 1.º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, reunindo-as em uma concessão única, com o prazo de 60 anos, e estendendo a autorização para a realização de obras e de serviços de conservação e balisamento, por conta do Governo Federal, do canal marítimo da barra do Rio Grande, aos canais de navegação da Lagoa dos Patos, que dão acesso aos portos de Pelotas e de Porto Alegre.

Data em que este contrato entrará em vigor — Registro pelo Tribunal de Contas — Cancelamento dos contratos anteriores

§ 1.º Este contrato entrará em vigor na data em que o Tribunal de Contas ordenar seu registro, ficando sem efeito, nesta mesma data, os contratos cujas cláusulas foram aprovadas pelos decretos ns. 13.691 e 18.553, acima citados.

§ 2.º Nenhuma responsabilidade caberá à União, no caso de ser denegado, pelo Tribunal de Contas, o registro a que se refere o § 1.º desta cláusula.

CLÁUSULA II

Autorização e concessão outorgada ao Estado do Rio Grande do Sul

Em virtude do disposto na cláusula I, fica outorgada ao Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as condições estabelecidas neste contrato:

1.º, autorização para realizar, por conta do Governo Federal:

a) a conclusão das obras do canal marítimo de acesso à Lagoa dos Patos e ao pórtio do Rio Grande do Sul;

b) a conclusão das obras de aprofundamento e retificação dos canais de navegação da Lagoa dos Patos e dos estuários dos rios São Gonçalo e Guafra, que dão acesso aos portos de Pelotas e Porto Alegre;

c) o balisamento dos canais referidos nas alíneas anteriores e dos três portos acima citados;

d) a conservação, durante o prazo deste contrato, dos canais de navegação mencionados nas alíneas a e b, bem como do balisamento aludido na alínea c.

2.º, concessão dos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, subordinada às disposições contidas na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e nos decretos ns. 24.447, 24.508 e 24.611, de 29 de junho findo.

CLÁUSULA III

Poderão ser utilizados pelo Estado, os terrenos de marinhãs e respectivos acréscimos

A União autoriza a utilização pelo Estado, dos terrenos de marinhãs e respectivos acréscimos, que sejam necessários, à execução das obras previstas no presente contrato.

CLÁUSULA IV

Desapropriação por utilidade pública

Serão desapropriados por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos, por outra forma, em termos razoáveis os terrenos e benfeitorias de terceiros, necessários à execução das obras compreendidas neste contrato.

Ficam a cargo do Estado as despesas de aquisição ou desapropriação, que serão debitadas em conta de capital

§ 1.º Ficam a cargo do Estado os pagamentos ou indenizações aos proprietários dos terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, despesas que serão debitadas à conta do capital das obras, cuja realização haja exigido essa aquisição ou desapropriação.

Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados ficam incorporados ao patrimônio da União

§ 2.º Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital, como determina o § 1.º, constituirão parte integrante do patrimônio da União, de que o Estado tem o uso e gozo, em virtude deste contrato.

CLÁUSULA V

Cessão pelo Estado de sobras de terrenos adquiridos ou desapropriados ou de marinhãs e acréscimos

O Estado poderá dispôr, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessários às obras, ou serviços previstos neste contrato, nem, de modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública, a juízo do mesmo Governo. Quando as sobras, nas condições especificadas, forem de terrenos de marinhã, o Estado só poderá delas dispôr, por arrendamento ou por venda do respectivo domínio útil, para o que lhe serão, preferencialmente aforados pela União, na forma da legislação vigente.

Destino da renda decorrente da cessão de sobras de terrenos

Parágrafo único. A renda decorrente da cessão de sobras de terrenos, prevista nesta cláusula, será levada à conta dos recursos supridos pelo Governo Federal, para as obras autorizadas, a que se refere o inciso 1.º da cláusula II, se os terrenos correspondentes tiverem sido criados, adquiridos ou desapropriados em virtude dessas obras; será levada ao fundo de compensação do capital aplicado pelo Estado, se os terrenos de que as sobras forem parte, tiverem sido criados, adquiridos ou desapropriados para a realização das obras e do aparelhamento dos portos a cuja concessão se refere o inciso 2.º da cláusula citada.

CLÁUSULA VI

Isenção de impostos

Durante o prazo deste contrato, o Estado concessionário gozará de isenção de direitos, sujeita às disposições do decreto n. 24.023, de 21 de março do corrente ano, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para as obras e instalações, cuja realização, ampliação, conservação e renovação lhe competem, em virtude deste mesmo contrato. Gozará o Estado, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais, que incidam ou venham a incidir sobre as referidas obras e instalações ou sobre os serviços correspondentes.

CLÁUSULA VII

Fiscalização federal

A execução deste contrato, pelo Estado, será feita sob a fiscalização do Governo Federal, exercida pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Tomada de contas

§ 1.º Anualmente e de conformidade com o que estabelecer o respectivo regulamento federal, que estiver em vigor, será realizada a tomada de contas do Estado, relativas à execução do presente contrato.

Contabilidade especial

§ 2.º O Estado organizará, de acordo com o Governo Federal, a contabilidade especial necessária para a eficiente fiscalização e facilidade da tomada de contas.

CLÁUSULA VIII

Apuração de despesas realizadas até a data da vigência deste contrato e do saldo de suprimentos feitos no Estado, pelo Governo Federal.

Dentro do prazo de 6 meses, contado da data em que este contrato entrar em vigor, serão apurados, por uma comissão mista de representantes do Governo Federal e do Estado, as seguintes importâncias, necessárias à abertura das contas principais, da contabilidade especial a que se refere o § 2.º, da cláusula VII:

a) importância total despendida pela União e pelo Estado, até a data em que o presente contrato entrar em vigor, nas obras e no balizamento, especificados no inciso 1.º, da cláusula II;

b) parcela da importância referida na alínea anterior, despendida pelo Estado e que não tenha sido ainda reconhecida pelo Governo Federal;

c) importância despendida pelo Estado, com a execução e ampliação das instalações do porto do Rio Grande, com a construção e aparelhamento dos portos de Pelotas e Porto Alegre, até a data já referida;

d) parcela da importância mencionada na alínea precedente, que não tenha sido, ainda, reconhecida pelo Governo Federal;

e) importância do saldo, em poder do Estado, na data já aludida, do produto das taxas de 2 % e de 0,7 %, ouro, que lhe vem sendo entregues, pelo Governo Federal, em virtude da concessão outorgada pelo decreto n.º 18.691 e novada pelo presente contrato.

Determinação de parte das despesas, pelos elementos fornecidos pela Contabilidade do Estado

Parágrafo único — A determinação das despesas realizadas pelo Estado, com a construção e aparelhamento do porto de Porto Alegre e com o aprofundamento, retificação e balizamento dos canais de navegação da Lagoa dos Patos, poderá ser feita com os elementos fornecidos pela contabilidade do Estado, cujo exame, pela comissão mista a que se refere esta cláusula, será facultado e facilitado, pelas autoridades estaduais responsáveis.

CLÁUSULA IX

Transferência do contrato a terceiros

O presente contrato não poderá ser transferido, pelo Estado, a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e explícita autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA X

Aprovação de projetos e orçamentos, por omissão, se não forem impugnados, dentro do prazo de 90 dias

Os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado, à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato, e que não forem impugnados dentro do prazo de noventa dias úteis, contados da data de sua apresentação à Fiscalização Federal, serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados.

Comunicação por telegrama, ao ministro da Viação, da apresentação de projetos e orçamentos

§ 1.º A apresentação, pelo Estado, dos projetos e orçamentos à Fiscalização Federal será, sempre comunicada ao ministro da Viação e Obras Públicas, por telegrama.

A impugnação de projetos e orçamentos poderá ser feita por telegrama ou por ofício registrado

§ 2.º A impugnação dos projetos e orçamentos, apresentados pelo Estado, poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registrado.

CLÁUSULA XI

Arbitramento

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o Estado, sobre a inteligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo Federal, outro pelo Estado e um terceiro, por acordo entre as duas partes ou por sorteio dentre quatro nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

SEGUNDA PARTE

Obras e balizamento dos canais de navegação da barra do Rio Grande e da Lagoa dos Patos e dos estuários dos rios São Gonçalo e Guaiiba

CLÁUSULA XII

O Estado realizará por conta do Governo Federal e com recursos por este supridos as obras nos canais de navegação.

O Estado realizará, por conta do Governo Federal, as obras e o balizamento especificados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da cláusula II. Lembrando as de conservação e renovação, mencionadas na alínea "a", do mesmo inciso e cláusula, aplicando, no pagamento das respectivas despesas, o produto das taxas de 2 % e de 0,7 %, ouro, que lhe vem sendo entregues por aquele Governo e bem assim o produto do imposto adicional de 10 %, sobre os direitos aduaneiros, realmente devidos, criado pelo art. 2.º do decreto n.º 21.313, de 5 de junho findo que suspendeu a cobrança da primeira daquelas taxas, produto que passará a ser entregue ao Estado, em substituição daquele, de conformidade com o que determina o decreto n.º 21.577, de 4 do corrente mês, observando-se, entretanto, o disposto no parágrafo 2.º, da cláusula XIV, deste decreto.

Cessação da autorização ao Estado para a realização dos serviços previstos nesta cláusula, por conta da União

Parágrafo único — Findo o prazo deste contrato ou nos casos de sua rescisão ou ainda, se a concessão mencionada no inciso 2.º da cláusula II, for encampada, cessará a autorização outorgada ao Estado para a realização das obras e serviços a que se refere esta cláusula, que passarão a carga da União, a quem o mesmo Estado restituirá o saldo que tiver em seu poder, do produto das taxas, ouro ou do imposto adicional referidos nesta mesma cláusula.

CLÁUSULA XIII

Projetos e orçamentos dos melhoramentos a realizar nos canais de navegação e no balizamento

O Estado organizará e submeterá à aprovação do Governo Federal, dentro do prazo de seis meses, contado da data em que este contrato entrar em vigor, os projetos, orçamentos e memórias justificativas, das obras novas e do aparelhamento adicional que julgar necessário realizar ou prover, durante os primeiros cinco anos da vigência deste mesmo contrato, para o melhoramento dos canais de navegação e do balizamento, especificados no inciso 1.º da cláusula II. Com a aprovação desses projetos e orçamentos, ficará o Estado autorizado a executar as obras e a prover o aparelhamento previsto, observando fielmente os referidos projetos e sem exceder as importâncias dos orçamentos, que serão consideradas, para todos os efeitos, como limite máximo das despesas autorizadas.

Modificações dos projetos e orçamentos aprovados

§ 1.º Quaisquer modificações que o Estado venha a julgar necessárias, nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser, por ele, propostos ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos, acompanhados de completa justificativa dessas modificações, que só serão postas em prática depois de aprovadas por aquele Governo.

Novos melhoramentos que se tornem necessários, além dos previstos nesta cláusula

§ 2.º Se os canais de navegação e o balizamento acima referidos, vierem a exigir novos melhoramentos, além dos previstos nesta cláusula, o Estado poderá realizá-los, em qualquer tempo, durante o prazo deste contrato, mediante prévia autorização do Governo Federal e observando o disposto no parágrafo 1.º.

CLÁUSULA XIV

Prazos de início e conclusão das obras novas e do provimento de aparelhamento adicional

Os prazos para o início e conclusão das obras novas e do provimento de aparelhamento adicional de que tratam a cláusula XIII e seus parágrafos, serão fixados pelo Governo Federal, por ocasião da aprovação dos respectivos projetos e orçamentos, tendo em vista a proposta, que neste sentido o Estado fizer e a urgência das referidas realizações.

A execução das obras não deve ser interrompida por mais de três meses

§ 1.º Uma vez iniciada a execução de uma obra autorizada não poderá sofrer interrupção por prazo superior a três meses, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Governo Federal.

Prorrogação dos prazos

§ 2.º Os prazos a que esta cláusula se refere, poderão ser prorrogados, por solicitação do Estado, desde que haja para isso motivo justo, que o Governo Federal aceite.

CLÁUSULA XV

Conta de capital dos canais e balizamento

Na contabilidade especial, a que se refere o § 2.º da cláusula VII, será criada a conta de capital dos canais e balizamento, que registrará as despesas realizadas pela União e pelo Estado, com o melhoramento dos canais de navegação e com o balizamento especificados no inciso 1.º da cláusula II.

Sub-títulos da conta de capital

§ 1.º — Na conta de capital referida, serão registradas em sub-títulos distintos as seguintes despesas:

I — As despesas com as obras já executadas para o melhoramento do canal marítimo da barra do Rio Grande, com a conclusão das que, autorizadas, estejam em execução e com as obras novas que venham a ser realizadas, de acordo com o disposto na cláusula XII;

II — As despesas nas condições especificadas no inciso I, relativas aos canais de navegação da Lagoa dos Patos e dos estuários dos rios S. Gonçalo e Guaiaba;

III — As despesas, nas mesmas condições, relativas ao balizamento dos canais de navegação mencionados nos incisos I e II e dos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

Importância com que será aberta a conta de capital

§ 2.º A conta de capital, referida nesta cláusula, será aberta com a importância mencionada na alínea "a" da cláusula VIII, que for apurada pela comissão mixta, referida nessa cláusula.

A conta de capital não se encerrará

§ 3.º A conta de capital em apreço, não se encerrará, durante o prazo do presente contrato.

CLÁUSULA XVI

Conta corrente dos suprimentos feitos pelo Governo Federal ao Estado

Com a importância do saldo do produto das taxas, de 2 % e de 0,7 %, euro, mencionado na alínea c, da cláusula VIII, apurada de acordo com o que determina essa cláusula, será aberta, na contabilidade especial, do Estado, a que se refere o § 2.º da cláusula VII, uma conta corrente, na qual serão feitos os seguintes lançamentos:

I — No débito:

- a) o saldo apurado, que foi acima referido;
- b) as parcelas do produto das taxas de 2 % e de 0,7 %, euro, que ainda venham a ser entregues ao Estado;
- c) as parcelas do produto do imposto adicional, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 do corrente mês, que sejam entregues ao Estado.

II — No crédito:

a) as despesas já realizadas pelo Estado, nas obras dos canais e no balizamento a que se refere o inciso 1.º da cláusula II, que não tenham sido, ainda, reconhecidas pelo Governo Federal e cuja importância, mencionada na alínea b, da cláusula VIII, seja apurada pela forma determinada nessa cláusula;

b) as despesas de conservação dos referidos canais e balizamento e as de renovação deste, que forem realizadas pelo Estado, de conformidade com o que estabelece a alínea d, do inciso 1.º da cláusula II.

Verificação da conta corrente, nas tomadas de contas anuais

§ 1.º Anualmente, na tomada de contas a que se refere o § 1.º da cláusula VII, será verificada a conta corrente, da que trata esta cláusula, determinando-se a importância do respectivo saldo, que será registrado na ata da referida tomada de contas.

Suspensão da entrega ao Estado, do produto do imposto adicional

§ 2.º Enquanto o saldo verificado for devedor para o Estado concessionário e superior a cinco mil contos de réis, ficará suspensa a entrega do produto do imposto adicional, especificado na alínea c, do inciso I, desta cláusula, o qual será recolhido à receita geral da República. A entrega do referido produto voltará a ser feita, ao Estado, desde que aquele saldo se torne inferior à importância de cinco mil contos de réis.

TERCEIRA PARTE

Portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre

Construção e aparelhamento, e ampliação das instalações

CLÁUSULA XVII

Realizações a que o Estado se obriga, relativas aos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre

O Estado se obriga a realizar, por conta própria e com os recursos que lhe compete prover:

a) a construção e o aparelhamento do porto de Pelotas, de acordo com o projeto e orçamento aprovados pelo decreto n. 19.457, de 5 de dezembro de 1930;

b) a ampliação ou o complemento das instalações portuárias dos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, de acordo com as exigências do respectivo tráfego.

Projetos e orçamento de obras e aquisições necessárias para ampliar e completar as instalações portuárias

§ 1.º Dentro do prazo de seis meses, contados da data em que este contrato entrar em vigor, o Estado organizará e submeterá à aprovação do Governo Federal, os projetos e orçamentos das obras e aquisições cuja realização julgue necessária, nos primeiros cinco anos do prazo da concessão, ampliando ou completando, as instalações portuárias, dos três portos mencionados. Aprovados esses projetos e orçamentos, ficará o Estado autorizado a realizar as obras e aquisições previstas, observando fielmente os referidos projetos, sem exceder a importância dos orçamentos, que, para todos os efeitos será considerada como limite máximo, da despesa autorizada.

§ 2.º Quaisquer modificações que o Estado venha a julgar necessárias nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser por ele, propostas ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos, acompanhados de completa justificação dessas modificações, que só serão postas em prática, depois de aprovadas por aquele Governo.

Ampliação das instalações portuárias, dentro do primeiro decênio do prazo da concessão

§ 3.º Além das obras e aquisições previstas no § 1.º, desta cláusula, o Estado, mediante autorização do Governo Federal e observando o disposto no § 2.º, poderá, durante os primeiros 10 anos, do prazo da concessão, realizar outras obras e ampliar o aparelhamento dos portos citados, de acordo com as exigências do respectivo tráfego.

CLÁUSULA XVIII

Prazos de início e conclusão das obras novas e aquisições autorizadas

Será observado, quanto aos prazos para o início e conclusão da construção e aparelhamento do porto de Pelotas e de outras obras e aquisições já autorizadas, o que tenha sido estabelecido, anteriormente. Em relação às novas obras e aquisições, que venham a ser autorizadas, os prazos serão fixados pelo Governo Federal, por ocasião da aprovação dos respectivos projetos e orçamentos, tendo em vista a proposta que, a esse respeito, o Estado fizer, e a urgência com que as referidas obras e aquisições forem reclamadas.

Interrupção das obras e prorrogação de prazos

Parágrafo único. Aplicam-se às obras e aquisições a que se refere esta cláusula, o disposto nos §§ 1.º e 2.º da cláusula XIV, deste contrato.

CLÁUSULA XIX

Conta do capital inicial — Despesas que registrará

Na contabilidade especial, a que se refere o § 2.º da cláusula VII, será criada a conta do capital inicial dos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, que registrará as

despesas realizadas pelo Estado, com a construção o aparelhamento dos portos de Pelotas e Porto Alegre, com a encampação, conclusão e ampliação das instalações do porto do Rio Grande e com as obras e aquisições, que vier a realizar com o fim de ampliar ou completar, as instalações portuárias dos três portos, dentro do primeiro decênio do prazo deste contrato.

Sub-títulos da conta de capital inicial

§ 1.º As despesas referidas nesta cláusula serão registradas na conta de capital inicial, discriminadas nos três sub-títulos seguintes:

- I. Porto do Rio Grande.
- II. Porto de Pelotas.
- III. Porto de Porto Alegre.

Importância com que será aberta a conta de capital inicial

§ 2.º A conta de capital inicial será aberta com o débito da importância mencionada na alínea c, da cláusula VIII, apurada pela forma estabelecida nessa cláusula.

Encerramento da conta de capital inicial

§ 3.º Decorrido o primeiro decênio, do prazo deste contrato, será encerrada a conta de capital inicial, para os efeitos da cláusula XXX.

CLÁUSULA XX

Ampliação das instalações portuárias, depois de encerrada a conta do capital inicial — Conta de capital adicional

Se, depois de encerrada a conta do capital inicial, como determina o § 3.º da cláusula XIX, o movimento comercial de qualquer dos três portos mencionados nessa cláusula, exigir a ampliação das respectivas instalações, com obras novas e aparelhamento adicional, o Estado se obriga a realizar a referida ampliação, mediante termo aditivo ao presente contrato. Esse termo, além de especificar aquelas obras e o novo aparelhamento a prover, determinará a abertura de uma conta de capital adicional, para receber o débito das novas despesas a fazer, e fixará a data de encerramento dessa conta, de forma a limitar o respectivo prazo de vigência, a um decênio, no máximo.

§ 1.º A parcela do capital adicional, que a conta acima referida registrar, bem como, qualquer outra parcela que, pela mesma razão e forma, vier a ser despendida e registrada, terá o prazo fixo, de 50 anos, para o cálculo da respectiva amortização, qualquer que tenha sido, a data do encerramento da conta de capital adicional respectiva.

§ 2.º Nas contas do capital adicional, que forem abertas as despesas serão registradas, discriminadas nos três sub-títulos seguintes:

- I. Porto do Rio Grande.
- II. Porto de Pelotas.
- III. Porto de Porto Alegre.

CLÁUSULA XXI

Instalações especiais

O Estado concessionário se obriga a prover as instalações especiais de que os portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre venham a necessitar, para a eficiente realização dos serviços portuários.

Realização das instalações especiais

Parágrafo único. Essas instalações especiais, como ampliação das instalações portuárias, serão executadas de acordo com o disposto no § 3.º da cláusula XVII, ou com o que estabelece a cláusula XX, conforme ocorra, a sua realização antes ou depois do encerramento da conta do capital inicial, determinado pelo § 3.º da cláusula XIX.

QUARTA PARTE

Portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre

Exploração comercial

CLÁUSULA XXII

A exploração comercial dos portos está sujeita aos decretos ns. 24.447, 24.508 e 24.511

Na exploração comercial dos portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, serão observadas as disposições dos decretos ns. 24.447, 24.508 e 24.511, de 29 de junho findo.

CLÁUSULA XXIII

Os armazens que fizerem parte das instalações portuárias, terão as mesmas vantagens e onus dos entrepostos da União.

Os armazens construídos nos portos do Rio Grande e Porto Alegre, que fazem parte das respectivas instalações portuárias e os que forem edificados pelo Estado concessionário, em virtude deste contrato, gozarão de todas as vantagens e ficam sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLÁUSULA XXIV

Conservação e renovação das instalações portuárias

O Estado concessionário obriga-se a fazer, por sua conta, durante o prazo da concessão, a conservação e a renovação das instalações portuárias dos portos do Rio Grande e de Porto Alegre, bem como, as do porto de Pelotas, depois da inauguração da exploração comercial desse porto, mantendo as referidas instalações em perfeito estado e em plena eficiência.

CLÁUSULA XXV

Renda cuja arrecadação cabe ao Estado e com a qual remunerará e amortizará o capital e pagará as despesas da exploração comercial.

• Para a remuneração e amortização do capital inicial e adicional que, de conformidade com o disposto nas cláusulas XVII, XIX e XX, o Estado aplicar nas instalações portuárias dos portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, e, bem assim, para o pagamento das despesas com a execução dos serviços portuários e com a conservação e renovação daquelas instalações, o referido Estado cobrará dos armadores e dos donos das mercadorias, em retribuição das vantagens que lhes oferecer e dos serviços que lhes prestar, importâncias calculadas pela aplicação das taxas da tarifa, organizada de acordo com o que determina o art. 23, do decreto n. 24.508, de 29 de junho findo e que seja aprovada pelo Governo Federal.

A tarifa será igual nos três portos

§ 1.º A tarifa aprovada pelo Governo Federal será aplicada nos três portos mencionados nesta cláusula.

Modificações na tarifa aprovada

§ 2.º Qualquer modificação na tarifa aprovada, que o Estado venha a julgar necessária, só será posta em prática depois de proposta ao Governo Federal e por ele aprovada. A modificação que for adotada se aplicará aos três portos citados.

CLÁUSULA XXVI

Definição de renda bruta, custeio e renda líquida

Para os efeitos do presente contrato, será considerada:

- a) — *renda bruta* — a soma de todas as rendas arrecadadas nos portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, decorrentes da aplicação nesses portos das taxas da tarifa aprovada pelo Governo Federal, ou de outra origem, eventual ou extraordinária, conexas à exploração comercial desses portos;
- b) — *despesas de custeio* — a soma de todas as despesas que o Estado concessionário realizar para executar os serviços portuários, definidos pelo decreto n. 24.508, de 29 de junho findo, para a conservação e renovação das instalações portuárias ou por causas eventuais, ou extraordinárias, oriundas da exploração comercial dos referidos portos;
- c) — *renda líquida* — a diferença entre a renda bruta e as despesas de custeio.

A renda bruta e as despesas de custeio devem ser registradas separadamente, para cada porto

§ 1.º Na contabilidade especial, a que se refere o § 2.º da cláusula VII, deverão ser mantidas, separadamente, para cada porto, as contas da renda bruta e das despesas de custeio.

Apuração da renda bruta, das despesas de custeio e da renda líquida em tomada de contas, anualmente

§ 2.º Anualmente, na tomada de contas referida no § 1.º da cláusula VII, serão apuradas a renda bruta arrecadada e a despesa de custeio realizada, nos três portos mencionados, e, bem assim, a renda líquida, final, resultante, cuja importância, em relação ao capital total, aplicado nas instalações portuárias, dos referidos portos, será determinada, em porcentagem, para os efeitos da cláusula XXVII.

CLÁUSULA XXVII

Redução de taxas por excesso de renda líquida

O Governo Federal poderá exigir do Estado, a redução das taxas da tarifa aprovada, desde que a renda líquida, apurada de acordo com o que estabelece o § 2º, da cláusula XXVI exceda, em dois anos consecutivos, a 10 % da importância total do capital aplicado pelo Estado, nas instalações portuárias, dos portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, registrado nas contas do capital inicial e adicional, referidas nas cláusulas XIX e XX.

CLÁUSULA XXVIII

Início da utilização das instalações portuárias e da cobrança das taxas correspondentes

O início da exploração comercial de qualquer novo trecho de cais acostável ou nova instalação e, bem assim, a cobrança das taxas portuárias correspondentes, só poderão ter lugar, mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XXIX

Preferência do Governo Federal, nos serviços portuários

O Estado dará preferência aos serviços do Governo Federal, na utilização dos cais e instalações portuárias nos três portos a que se refere o presente contrato, recebendo a devida retribuição, de acordo com as taxas da tarifa aprovada, aplicadas aos serviços portuários que forem executados.

QUINTA PARTE

*Portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre**Fundos de compensação do capital**Reversão, encampação e rescisão da concessão*

CLÁUSULA XXX

Fundos de compensação do capital inicial e adicional — Época para o início de sua constituição

O Estado, para reconstituir o capital inicial e as parcelas sucessivas, do capital adicional, cujas importâncias serão demonstradas pelas respectivas contas, a que se referem as cláusulas XIX e XX, criará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida, os seguintes fundos:

a) *Fundo de compensação do capital inicial* — A constituição desse fundo começará, ao mais tardar, depois de decorrido o décimo ano do prazo da concessão. A quota anual a capitalizar, será calculada de modo a reproduzir a importância daquela capital inicial, no fim desse prazo.

b) *Fundos de compensação do capital adicional* — Para cada uma das parcelas sucessivas, do capital adicional, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da respectiva conta, calculando-se a quota anual a capitalizar, de forma a reproduzir a importância da parcela correspondente, no fim do prazo de 50 anos, seja qual for a data do encerramento da referida conta.

Tabelas demonstrativas da constituição dos fundos de compensação

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida à aprovação do Governo Federal, no decorrer do primeiro ano da criação do mesmo fundo.

Aplicação das importâncias dos fundos de compensação

§ 2.º A importância das quotas anuais destinadas à constituição dos fundos de compensação, deverá ser aplicada, imediatamente, pelo Estado, em títulos da dívida pública da União, ou do Estado do Rio Grande do Sul, que assegurem a essa importância, no mínimo, juros de seis por cento ao ano. É vedado ao Estado dispor desses títulos, salvo nos casos previstos nas cláusulas XXXI e XXXII.

CLÁUSULA XXXI

Reversão das instalações portuárias — Incorporação, pelo Estado, dos fundos de compensação a seu patrimônio

Findo o prazo da concessão, que é o do presente contrato reverterão ao domínio da União as obras, o aparelhamento terrenos, instalações diversas e tudo mais, que constituir, nessa ocasião, o acervo da referida concessão. O Estado, ao mesmo tempo, incorporará a seu patrimônio a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXX, e receberá da União, em títulos da dívida pública federal, pela cotação oficial, que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, a parte de cada uma das parcelas do capital adicional, de que trata a cláusula XX, que, na mesma ocasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

Será cobrada do Estado o custo orçado da conservação e renovação das instalações que não tiverem sido feitas

Parágrafo único. Se, por ocasião da reversão, de que trata esta cláusula, verificar o Governo Federal, que o Estado deixou de atender à obrigação que lhe impõe a cláusula XXIV, de manter em perfeito estado e em plena eficiência, as instalações portuárias, será orçado pelo mesmo Governo, o custo dos trabalhos a serem feitos, para dar a essas instalações aquele estado e eficiência, e a respectiva importância será cobrada do Estado, podendo ser descontada da indenização prevista nesta cláusula, se a ela o referido Estado tiver direito.

CLÁUSULA XXXII

Encampação da concessão

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, de que trata o presente contrato, em qualquer tempo, depois de decorridos dez anos, contados da data do encerramento da conta do capital inicial desses portos, a que se refere a cláusula XIX. O valor da concessão será fixado em apólices da dívida pública da União, de modo que a renda destas seja igual à renda líquida média anual, produzida pelo tráfego do porto, no último quinquênio, que preceder à encampação, com o máximo de dez por cento, e o mínimo de 8 % sobre o capital total, reconhecido pelo Governo Federal, como empregado nas instalações portuárias realizadas pelo Estado, demonstrado pela soma das importâncias totais acusadas pela conta do capital inicial e pelas do capital adicional, referidas nas cláusulas XIX e XX. O preço da encampação, pago com os títulos da dívida pública da União, acima mencionados, será o saldo do valor da concessão, depois de se deduzir a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação de que trata a cláusula XXX, deste contrato, majorada, proporcionalmente, à majoração do capital reconhecido pelo Governo, que representar o valor da concessão, calculado.

§ 1.º Realizada a encampação, prevista nesta cláusula, passarão em plena propriedade ao domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, então, o acervo da concessão encampada. Ao mesmo tempo, o Estado incorporará a seu patrimônio a importância dos fundos de compensação, já acima aludidos.

§ 2.º Se for conveniente ao Governo Federal e por acordo com o Estado, o pagamento do preço da encampação poderá ser feito em moeda corrente ou em outros títulos, em valores correspondentes ao das apólices a que esta cláusula se refere, tomando em consideração as respectivas cotações oficiais, na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA XXXIII

Rescisão amigável do contrato

Por acordo entre o Governo Federal e o Estado, o presente contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, mesmo antes da data em que, de acordo com o disposto na cláusula XXXII, a encampação da concessão pode tornar-se efetiva.

§ 1.º No caso de rescisão previsto nesta cláusula, a indenização a ser paga ao Estado será determinada por acordo, mas, em caso algum, será superior, em valor, à importância que se determinaria, de conformidade com a cláusula XXXII, citada, como preço de encampação.

§ 2.º Aplicam-se, no caso de rescisão de que trata esta cláusula, as disposições constantes dos parágrafos 1.º e 2.º, da cláusula XXXII.

CLÁUSULA XXXIV.

Rescisão do contrato de pleno direito

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de pleno direito o presente contrato, sem interposição ou ação judicial, se fôr excedido qualquer dos prazos estabelecidos ou que forem fixados, em virtude do disposto nas cláusulas XIII, XIV, XVII e XVIII, deste contrato ou então, se o Estado deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe a cláusula XXIV, depois de intimado a cumpri-la e de findar-se o prazo, para esse fim fixado pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Indenização a ser paga

§ 1.º No caso de rescisão previsto nesta cláusula, o Governo Federal pagará ao Estado, em títulos da dívida pública da União, pela cotação oficial, que então, tiverem, na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro ou por outra forma, que mais lhe convenha, o saldo da importância do capital reconhecido pelo Governo, como aplicado no acervo da concessão, depois de deduzidas as seguintes somas:

a) a importância total, que acusaram, na ocasião da rescisão, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXX;

b) a importância que fôr orçada como custo dos trabalhos, conservação e renovação das instalações portuárias constantes da concessão, para que fiquem em perfeito estado e em plena eficiência, de acordo com o que determina a cláusula XXIV.

As instalações portuárias passarão à plena propriedade da União — O Estado incorporará os fundos de compensação a seu patrimônio

§ 2.º Verificada a rescisão, o acervo da concessão passará à plena propriedade da União, que assumirá a respectiva administração. Ao mesmo tempo, o Estado incorporará as importâncias dos fundos de compensação, referidos na cláusula XXX, a seu patrimônio.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.618 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Estabelece dispositivos complementares ao decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934, que declara rescindido o contrato entre o Governo Federal e a Companhia Brasileira de Portos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando ser imprescindível para a regularidade da exploração industrial do Porto do Rio de Janeiro, a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação a formação de um fundo que sirva de capital de movimento;

Considerando mais que não tem sido paga à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Cais do Porto do Rio de Janeiro, a contribuição anual de 1,5 por cento da renda bruta pertencente ao Governo, nos termos da cláusula XLIII, do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1934 e consoante dispõe a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926,

Decreta:

Art. 1.º Os saldos a que se referem o art. 3.º do decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934, serão recolhidos ao Banco do Brasil até perfazer a quantia de seiscentos contos de réis (600:000\$000) que será utilizada como capital de movimento na exploração industrial do porto do Rio de Janeiro, a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Art. 2.º Os saldos que resultarem da exploração industrial do porto do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3.º do decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934 e do artigo anterior, serão mensalmente entregues pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Cais do Porto do Rio de Janeiro, até saldar a dívida da União, para com a mesma caixa resultante da retenção pelo Governo da contribuição de 1,5 sobre a receita do porto do Rio de Janeiro, pertencente à União, nos termos da cláusula XLIII, do decreto n. 16.034, de 9 de maio de

1923 e a partir de 3 de dezembro de 1927, até 7 de maio de 1934, contribuição que perfaz o total de 918:324\$200 (novecentos e dezoito contos trezentos e vinte e quatro mil e duzentos réis).

Art. 3.º Uma vez integralizada a contribuição devida pelo Governo, os saldos da exploração industrial do porto passarão a ser recolhidos ao Tesouro Nacional consoante prevê o art. 3.º do decreto n. 24.188, de 3 de maio de 1934.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.619 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Autoriza a entrega ao Estado do Piauí da importância de 100:000\$000, para subvencionar o serviço de navegação do rio Parnaíba.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e Considerando a necessidade de manter o serviço de navegação no rio Parnaíba, único escoadouro da produção da grande região dos Estados do Piauí, Maranhão e Goiás;

Considerando que sem o auxílio de subvenção não é possível manter serviço regular de navegação, em face da natureza dos transportes e das dificuldades que o rio oferece,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a conceder ao Estado do Piauí o auxílio de cem contos de réis (100:000\$000), para manutenção, diretamente ou por contrato, do serviço de navegação do rio Parnaíba, no corrente exercício.

Parágrafo único. A despesa acima autorizada correrá pela verba 12.º do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.620 — DE 9 DE JULHO DE 1934

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com o Estado de São Paulo e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, ou sociedade que por éstas for organizada, a realização de serviços, obras e melhoramentos na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a necessidade urgente da realização de serviços, obras e melhoramentos na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para maior eficiência e segurança no tráfego das linhas dessa estrada;

Considerando que a melhoria das condições da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e conseqüente aumento da tonelagem a transportar, interessa não só ao Governo da União, como ao do Estado de São Paulo, proprietário da Estrada de Ferro Sorocabana, e à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, cujas linhas entroncam em Baurú com as da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil;

Considerando que a conjugação de esforços entre os Governos da União e do Estado de São Paulo e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro resultará em aumento de renda dos transportes nas três estradas referidas:

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar com o Governo do Estado de São Paulo e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, ou com uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que pelos mesmos for organizada, com um capital não inferior a quarenta mil contos de réis (40.000:000\$000), a realização de serviços, obras e melhoramentos na Estrada de Ferro No-

roeste do Brasil, de acordo com as cláusulas que com esta baixam, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113ª da Independência e 45ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 24.620, de 9 de julho de 1934

O Governo da União, no intuito de desenvolver os transportes para Mato Grosso e para os principais centros políticos e comerciais da Bolívia e do Paraguai — resolve contratar com a sociedade constituída entre o Governo do Estado de S. Paulo e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro a execução de obras e melhoramentos na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, bem como fornecimento de material rodante e de tração, mediante as seguintes cláusulas:

I

Obriga-se a sociedade:

- a) a terminar, dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que for registrado o contrato pelo Tribunal de Contas, a construção da variante de Araçatuba e Jupia, de acordo com o projeto já aprovado;
- b) a executar as obras e melhoramentos no trecho compreendido nos pantanais do Estado de Mato Grosso, obedecendo a um projeto que, dentro do prazo de seis meses, a contar da mesma data, a sociedade se compromete a apresentar à aprovação do Governo, despendendo nessas obras até a importância de quatro mil contos, dentro do prazo de dois anos e contar da data da aprovação do projeto pelo Governo;
- c) a fazer a substituição progressiva de todas as pontes provisórias que não ofereçam a necessária segurança, aproveitando o mais possível o material da antiga ponte do rio Paraná, até a importância máxima de dois mil contos de réis e em prazo não excedente a 5 anos a contar da aprovação dos respectivos projetos;
- d) a adquirir o material rodante e de tração e o material de oficina que for necessário ao desenvolvimento do tráfego da estrada até a importância máxima de vinte e dois mil contos de réis, dentro do prazo máximo de dois anos;
- e) a melhorar as condições técnicas da linha, construindo as variantes que forem julgadas indispensáveis, até a importância máxima de dois mil contos de réis e no prazo de 5 anos a partir da aprovação dos respectivos projetos;
- f) a prosseguir no empedramento da linha no trecho do tráfego mais intenso, até a importância máxima de mil e quinhentos contos de réis;
- g) a fornecer trilhos, acessórios e superestruturas metálicas, até a importância máxima de cinco mil e quinhentos contos de réis, dentro do prazo de 5 anos, a contar da vigência do contrato.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser executada senão depois de aprovada pelo Governo Federal.

II

Os serviços a que se referem as letras a e b da cláusula I não poderão ser suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

III

A fim de assegurar a fiel execução do presente contrato, obriga-se a sociedade:

- 1º, a ter os empregados necessários à execução dos trabalhos;
- 2º, a dispensar, quando lhe for exigido pelo Governo, quaisquer empregados ou sub-empregados que praticarem atos contrários à disciplina e à boa ordem, ou cometerem erros graves de ofício, prejudiciais à execução dos trabalhos;
- 3º, a fazer o pagamento dos salários do pessoal empregado nos serviços de construção, ou dos sub-empregados, em épocas regulares e dentro do prazo nunca superior a 50 dias;
- 4º, observar as especificações que o Governo estabelecer;
- 5º, a submeter-se à fiscalização do Governo, de acordo com as instruções que forem expedidas.

IV

Os serviços executados serão medidos e avaliados, provisória ou definitivamente de dois em dois meses, a contar de seu início.

V

Nas medições e avaliações provisórias ou definitivas somente serão compreendidas as obras e trabalhos executados de inteiro acordo com os projetos aprovados, desenhos respectivos, ordens de serviço e material abelto.

VI

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados aplicando-se os preços de unidade constantes da tabela a ser organizada mediante acordo entre os contratantes, e que, depois de rubricada por ambos, ficará fazendo parte integrante do presente contrato.

Parágrafo único. Na composição dos preços de unidade será computada, a favor da sociedade, a percentagem de dez por cento sobre a mão de obra e material fornecido, a título de indenização pelas despesas de administração.

VII

A sociedade será responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis meses, e pelas de arte e edificios, durante o de um ano, ambos a contar da data da medição final, devendo fazer, enquanto não estiverem findos esses prazos, as reconstruções e reforços que forem julgados necessários pelo Governo Federal.

VIII

Em tudo o que disser respeito à execução do presente contrato, será o Governo representado pelo diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e a sociedade pelos seus representantes legais, na forma da sua constituição social.

IX

O presente contrato não poderá ser transferido sem expresso consentimento do Governo, sendo, porém, permitido a sociedade sub-empregar, independentemente de autorização, a execução de quaisquer obras, mantida, porém, a sua responsabilidade e sendo ela a única admitida a tratar com o Governo.

X

Para fazer face às despesas com a execução das obras e melhoramentos de que cogita este contrato, a sociedade abrirá ao Governo um crédito de quarenta mil contos de réis. As quantias despendidas, por conta desse crédito, no pagamento das obras e melhoramentos realizados, vencerão juros anuais de seis por cento e serão amortizadas no prazo máximo de vinte anos. Para esse fim a sociedade abrirá ao Governo uma conta corrente em que serão lançadas:

- a) a débito do Governo as importâncias efetivamente despendidas, conforme as folhas de medição e pagamento das obras executadas e material fornecido, nas datas da realização dos pagamentos e bem assim os juros, no fim de cada semestre;
- b) a crédito do Governo as importâncias correspondentes à percentagem fixada na cláusula XII, nas datas dos respectivos pagamentos.

XI

Se o Governo entender de realizar outras obras e melhoramentos, além das previstas neste contrato, poderá a sociedade incumbir-se de sua execução, por sua conta, ou por conta do Governo, mediante acordo.

XII

Para fazer face ao pagamento dos juros e amortização do capital de que trata a cláusula X, o Governo incluirá anualmente na verba da despesa a importância correspondente a 20 % da receita orçada para a estrada e constituída das rendas industrial, patrimonial e extraordinária da mesma estrada.

XIII

Em qualquer tempo, poderá o Governo resgatar, livremente, o seu débito para com a sociedade, pagando o principal e os juros vencidos.

XIV

A sociedade recolherá, mensalmente, à Tesouraria da Noroeste do Brasil, em Baurú, a importância de cinco contos de réis (5:000\$) para ocorrer às despesas de fiscalização enquanto durarem os serviços de construção e melhoramentos contratados.

XV

Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, poderá o Governo impor à sociedade multas de quinhentos mil réis (500\$) a dez contos de réis (10:000\$) elevadas ao dobro na reincidência, as quais serão descontadas da caução, prevista na cláusula seguinte, se não forem pagas no prazo da intimação.

XVI

Em garantia do cumprimento do presente contrato a sociedade dará em caução inicial, a ser depositada no Tesouro Nacional, a importância de cem contos de réis (100:000\$), em apólices federais, quantia essa que será restituída à sociedade, depois de terminada a sua responsabilidade relativa às obras e melhoramentos previstos neste contrato.

XVII

contrato ficará rescindido de pleno direito, mediante declaração por decreto do Governo Federal:

a) se não forem observados os prazos estabelecidos na cláusula I, salvo caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado;

b) se a sociedade reincidir, pela segunda vez, na mesma infração contratual que tenha motivado a imposição de multas simples e em dobro demonstrando assim o seu propósito de violar o contrato a sua incapacidade de cumpri-lo;

c) se, desfalcada a caução, não for integralizada no prazo de quinze dias a contar da intimação feita para esse fim.

Parágrafo único. Verificando-se a caducidade, nenhuma indenização será devida à sociedade, além da que corresponder à importância das obras já realizadas e materiais fornecidos nas condições do presente contrato, perdendo ela, a favor da União, a caução de que trata a cláusula XVI.

XVIII

A sociedade gozará do direito de desapropriação, na forma das leis em vigor, para a execução das obras e melhoramentos a que se refere a cláusula I.

XIX

Gozará, ainda, a sociedade de isenção de direitos de importação e expediente para o material importado e fornecido para a execução das obras e melhoramentos a que se refere a cláusula I.

XX

Havendo desacordo entre o Governo e a sociedade a respeito da inteligência ou da execução do presente contrato, será o caso submetido a juízo arbitral, nos termos da lei.

Parágrafo único. O foro para solução das questões que se suscitarem entre as partes e concernentes ao presente contrato será o da Capital da União.

XXI

O selo proporcional a que está sujeito o presente contrato será pago parceladamente à repartição fiscal competente por ocasião do pagamento das importâncias dos trabalhos executados e materiais recebidos, mediante guia fornecida pelo diretor da Noroeste do Brasil.

XXII

Este contrato entrará em vigor na data do seu registro pelo Tribunal de Contas e vigorará pelo prazo de 20 anos, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização, caso seja denegado o registro.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.560 — DE 3 DE JULHO DE 1934.

Cria, sem aumento de despesa, uma Tesouraria Geral no Ministério da Educação e Saúde Pública, e dá outras providências.

Retificações:

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 9 de julho corrente, atendam-se às seguintes retificações, de acordo com o original:

No terceiro considerando — 1ª linha — onde se lê: "centralize" — leia-se "centraliza".

No parágrafo único do art. 1º — 1ª linha — onde se lê: "compreendo" — leia-se: "compreendem".

No art. 2º — 1ª linha — onde se lê: "ou os recebedores" — leia-se "e os recebedores".

No art. 11º — 4ª linha — onde se lê: "em relação" — leia-se: "com relação".

No parágrafo único do art. 12º — 3ª linha — onde se lê: "1828" — leia-se: "1928".

DECRETO N. 24.604 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Revoga o decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.898, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matéria prima básica de perfumarias, nacionais ou estrangeiros, quando vendidos por fabricantes ou comerciantes que o façam a consumidores, habitualmente ou não,

Por 10 gramas ou fração, peso bruto..... 1\$000

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda fará o estudo e classificação das essências e óleos essenciais básicos destinados as perfumarias e baixará circular estabelecendo a respectiva nomenclatura.

Art. 2º Os comerciantes de que trata o art. 1º ficam equiparados aos fabricantes de perfumarias, sujeitos a registro e a escrita fiscal, passando ao regime de selagem dos produtos nacionais as essências e óleos estrangeiros para perfumarias com que comerciarem.

§ 1º Os que venderem a consumidores essências e óleos para perfumarias são obrigados a acondicionar nos recipientes de venda a varejo, selando-os e rotulando-os, de acordo com o que a respeito prescreve o regulamento do imposto de consumo, o conteúdo dos recipientes originários que abrirem, e o farão imediatamente após os terem aberto, sempre que os conservarem nos seus estabelecimentos de comércio.

§ 2º O Ministério da Fazenda expedirá, nos trinta (30) dias seguintes ao da vigência deste decreto, circular determinando modelo para o livro de escrita fiscal estabelecida neste artigo.

Apreensão a mercadoria e multa de 2 a 6 contos de réis aos infratores do § 1º.

Art. 3º Quando essências e óleos para perfumarias forem importados por pessoas ou firmas que destas não sejam fabricantes nem comerciantes, o imposto de consumo será-lhes cobrado, por verba, no ato do despacho. Quando, porém, se tratar dos mesmos produtos, fabricados no país, e o adquirente seja consumidor, o imposto será pago pelo fabricante, em selos apóstos, segundo o regime comum.

Art. 4º Os fabricantes de perfumarias registrarão, na repartição arrecadadora a que estiverem sujeitos, tabela de marcas e pesos de seus produtos e a renovação sempre que a modificarem, sendo ela base de fiscalização e documento que fará prova plena a favor ou contra o fabricante que a subscrive.

Parágrafo único. Aos fabricantes que, em virtude de leis anteriores, não hajam satisfeitos esta exigência, fica marcado o prazo de sessenta (60) dias para a satisfazerem.

Art. 5º Os "stocks" de essências e óleos para perfumarias existentes em poder dos que os vendem a consumidores serão regularizados, de acordo com este decreto, no prazo de quinze (15) dias de sua vigência.

Art. 6º Salvo a do art. 2º, § 1º, as infrações deste decreto serão aplicadas as disposições penais correspondentes do regulamento do imposto de consumo, ao qual ele se incorpora.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, o decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Gabinete do ministro da Fazenda.

N. 485 — Gabinete.

Senhor Chefe do Governo Provisório.

O decreto junto, que é submetido a apreciação e assinatura de Vossa Excelência, tem por fim substituir o de n. 23.814, de 31 de janeiro do corrente ano, expedido para regularizar o comércio de essências destinadas ao preparo de perfumarias.

O comércio de essências para perfumarias cresce diariamente, procurando o público, por esse meio, obter a melhor preço os artigos de "toilette".

Tornou-se necessário, portanto, tributar tal matéria-prima, ressarcindo dessa forma a redução do imposto que se observava nas perfumarias preparadas.

Dai o decreto n. 23.814, de 31 de janeiro deste ano.

A prática, porém, demonstrou que não eram suficientes as medidas de segurança fiscal contra a fraude que se generalizou, de serem as essências vendidas sem o pagamento do imposto devido.

O presente decreto corrige as falhas do anterior e assegura os direitos da Fazenda Nacional.

Na sua organização, foram ouvidos os interessados por intermédio da Associação Comercial.

Em 6 de julho de 1934. — **Oswaldo Aranha.**

Retifica o número do decreto n. 24.468, de 26 de junho de 1933 e a alínea c) do seu art. 2º.

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 4 do corrente, pag. 13.297, onde se lê: "Decreto n. 24.468, de 26 de junho de 1933, leia-se: Decreto n. 24.467-A, de 26 de junho de 1933 e a alínea c) do art. 2º do mesmo decreto, leia-se: "c) 3º — "Colonização" — 1 — assistente-chefe (engenheiro ou agrônomo), etc., como consta do original.

Segunda seção da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, 9 de julho de 1934.

DECRETO N. 24.525 — DE 2 DE JULHO DE 1934

Equipara a Comissão de Estudos dos rios Araguaia, Tocantins e seus afluentes, subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, às Comissões de Limites, do Ministério das Relações Exteriores, para os efeitos do decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, Decreta:

Artigo único. A Comissão de Estudos dos Rios Araguaia, Tocantins e seus afluentes, subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, fica equiparada, para os efeitos do decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932, às Comissões de Limites, do Ministério das Relações Exteriores; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.549 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando de necessidade inadiável a regulamentação do controle sanitário do leite e seus derivados;

Considerando que as instruções especiais atualmente em vigor não atendem às necessidades da indústria de leite e produtos laticínios destinados ao comércio interestadual e internacional;

Decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados, que com este baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e cuja execução compete ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A inspeção sanitária do leite e seus derivados, quando destinados ao comércio interestadual ou internacional, fica subordinado ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º. O presente regulamento se exercerá em todo o território nacional, distinguindo os estabelecimentos industriais em seis classes:

- granjas leiteiras;
- usinas de beneficiamento;
- fábricas de laticínios;
- entrepósitos de leite e derivados;
- postos de refrigeração e
- postos de desnatação.

§ 1º. São *granjas leiteiras* os estabelecimentos ou fazendas destinados à produção e exploração racional do leite, obedecendo aos preceitos higiênicos, definidos nas "Instruções" de que trata o art. 3º.

§ 2º. Entende-se por *usina de beneficiamento* de leite o estabelecimento que se destina ao trabalho de o tratar, beneficiar e acondicionar higiênicamente, fornecendo-o à alimentação humana sob seu aspecto natural.

§ 3º. São *fábricas de laticínios* os estabelecimentos onde se preparam, manipulam ou elaboram produtos originários do leite, tais como: manteiga, queijos, leite condensado e em pó, farinha látea, caseína, lactose, etc., etc.

§ 4º. Designam-se *entrepósitos de leite e derivados* os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, distribuição ou conservação de leite e produtos laticínios.

§ 5º. Denominam-se *postos de refrigeração* os estabelecimentos onde o leite é apenas resfriado antes de ser levado para o ponto de destino.

§ 6º. São *postos de desnatação* os estabelecimentos que recebem o leite exclusivamente para desnatar.

Art. 3º. Serão organizadas pela Diretoria do Serviço, em instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura, as exigências de ordem sanitária especiais para cada uma das classes referidas no artigo anterior.

Art. 4º. Não são permitidas nas granjas leiteiras, usinas de beneficiamento e entrepostos, instalações destinadas à desnatação do leite, a não ser quando o estabelecimento possua fábrica de manteiga, ou queijo ou posto de desnatação anexo.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que tratam as letras "a" e "b" do art. 2º, só poderão exportar leite quando o intervalo entre a ordenha e a entrega no local de consumo não exceder de 24 horas.

Art. 6º. Os tanques, pasteurizadores, resfriadores, câmaras frigoríficas e câmaras de cura serão providos de termoregistradores, sempre que as autoridades encarregadas da fiscalização julgarem necessário.

Art. 7º. Todos os estabelecimentos deverão registrar, em livros especiais, a entrada da matéria prima (leite ou creme) especificando a procedência e qualidade e a saída e destino dos produtos beneficiados ou fabricados.

Art. 8º. Todos os funcionários do S. I. P. O. A. terão uma carteira de identidade que, exibida ao proprietário do estabelecimento registrado, lhes permite ingressar em qualquer dependência onde se manipulem produtos laticínios, para efeito de inspeção.

CAPITULO II

REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º só poderão exportar seus produtos quando devidamente registrados no S. I. P. O. A.

Art. 10. Para efeito de registro tais estabelecimentos devem satisfazer as seguintes condições:

a) solicitar à diretoria do S. I. P. O. A. inspeção prévia e aprovação do local onde deverá ser construído o estabelecimento;

b) apresentar e submeter à aprovação da diretoria o projeto de construção ou adaptação (planta baixa em triplicata, detalhada, com escala exata e cortes transversal e longitudinal), abrangendo toda a aparelhagem e instalações inclu-

sive abastecimento de água e rede de esgoto; memorial descritivo, também em três vias, das instalações, capacidade produtiva e fins a que se destinam;

c) sala para um pequeno laboratório de análises provido dos aparelhos e reativos que se fizerem necessários, a juízo da Inspeção e de acordo com a exploração industrial;

d) boletim de exame bacteriológico da água de abastecimento fornecido por laboratório oficial;

e) laudo de inspeção do estabelecimento por funcionário do Serviço.

§ 1.º Para registro de granjas leiteiras o memorial descritivo deverá ainda indicar:

I — Sede ou localização — Area — Limites;

II — Tipo de construção;

III — Abastecimento de água;

IV — Vias de comunicação;

V — Natureza dos pastos;

VI — Número de animais, sexo e raça;

VII — Número de vacas em lactação;

VIII — Quantidade de leite produzido anualmente;

IX — Estabelecimentos aos quais será o leite remetido;

X — Meio de transporte para entrega do leite.

§ 2.º Para as usinas de beneficiamento, além das exigências contidas nos itens I, II, III e IV do parágrafo anterior, mais as seguintes:

V — Capacidade da usina;

VI — Natureza do beneficiamento;

VII — Destino do produto beneficiado;

VIII — Relação dos fornecedores, mencionando o local de produção do leite.

§ 3.º Para as fábricas de laticínios são feitas as mesmas exigências estipuladas no § 2.º mais a de declaração das espécies e tipos dos produtos elaborados.

§ 4.º Para os entrepostos de leite e derivados são exigidos os itens I, II, III e IV do § 1.º, mais os seguintes:

V — Natureza dos produtos recebidos;

VI — Procedência e destino destes produtos.

§ 5.º Para os postos de refrigeração, além do que estatue o § 1.º em seus itens I, II, III e IV, mais:

V — Origem do leite recebido;

VI — Processo de refrigeração;

VII — Estabelecimentos a que se destina o leite.

§ 6.º Para os postos de desnatção, além das exigências contidas nos itens I, II, III e IV do § 1.º, mais as seguintes:

V — Procedência da matéria prima;

VI — Destino que se vai dar ao creme e leite desnatado;

VII — Processo pelo qual será pasteurizado o creme, no caso de ser dado ao consumo em natureza.

Art. 11. Os estabelecimentos deverão reunir ainda as seguintes condições:

a) luz natural e artificial abundantes, ventilação adequada em todas as dependências ou instalações;

b) abastecimento de água potável quente e fria. Nos estabelecimentos que, para qualquer fim, fizerem uso de água de origem suspeita, terão os seus responsáveis de proceder à depuração dessa água por processo reconhecidamente eficaz, a critério do S. I. P. O. A.;

c) canalizações amplas e abundantes para coleta e drenagem das águas residuais que deverão ser escoadas para longe do estabelecimento, podendo a inspeção sempre que julgar conveniente exigir a depuração artificial;

d) pavimentação impermeabilizada com material adequado, de preferência ladrilhos hidráulicos ou de ferro em todas as dependências, com o declive necessário, e provida de calhas, goteiras e ralos suficientes para o fácil escoamento das águas de lavagem e residuais;

e) paredes e separações das diversas dependências impermeabilizadas até a altura mínima de 1,80, de preferência com mosaicos brancos não sendo permitido, o uso de pise ou tinta, como material de impermeabilização. Quando os aparelhos estiverem junto às paredes, a impermeabilização deverá atingir a altura desses aparelhos, porém nunca inferior a 1,80.

f) portas e janelas revestidas de telas metálicas à prova de moscas e fôrro nas salas onde forem elaborados produtos comestíveis;

g) rouparia, banheiro, latrinas, pias e mictórios, em número proporcional, para uso dos operários, instalados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiamento e condicionamento;

Parágrafo único. O vasilhame para coleta ou transporte de leite será de alumínio, ferro estanhado ou aço inoxidável,

com junta embutida e solda autógena sem ângulos vivos ou outros recipientes de material previamente aprovado pelo S. I. P. O. A., com larga abertura para facilidade de limpeza.

Art. 12. Qualquer estabelecimento que sofrer interrupção em seu funcionamento por espaço maior de dois (2) anos, só poderá reiniciar seus trabalhos requerendo a firma interessada à Diretoria do S. I. P. O. A., que decidirá mediante laudo de inspeção de um dos seus técnicos.

Art. 13. Toda e qualquer modificação nas dependências ou instalações dos estabelecimentos registrados, só será permitida mediante petição do interessado à Diretoria do S. I. P. O. A., nos termos das letras b e e do art. 10.

Parágrafo único. As substituições de aparelhos e utensílios e pequenos reparos só podem ser feitos mediante prévia autorização da Inspeção.

Art. 14. De um modo geral os estabelecimentos industriais de leite e derivados devem obedecer ao seguinte plano de construção:

a) sala de recebimento da matéria prima;

b) laboratório de controle;

c) sala de pessoal tendo anexos banheiros, latrinas, vestiários, etc.;

d) instalação de vapor;

e) instalação de frio;

f) câmaras frias ou de cura;

g) salas de fabricação;

h) salas de acondicionamento.

Art. 15. A Diretoria do S. I. P. O. A. divulgará projetos padrões, planos e orçamentos para a construção de usinas, fábricas de laticínios, etc.

Art. 16. Satisfeitas as exigências dos arts. 10 e 11, a Diretoria do S. I. P. O. A. autorizará a expedição do "Título de Registro", recebendo, então, o estabelecimento um número que, juntamente com as letras "S. I. F." e a palavra "Brasil", representará a marca oficial pela qual será reconhecido.

§ 1.º As letras S. I. F. traduzem "Serviço de Inspeção Federal" e a palavra "Brasil" completará a identificação da produção brasileira.

§ 2.º A forma e o arranjo destes dizeres obedecerão aos modelos determinados no capítulo "Certificados Sanitários, rótulos e marcas".

Art. 17. Para todos os efeitos, os estabelecimentos que obtiverem Inspeção Sanitária Federal obrigatória, uma vez esta instalada ficam desobrigados de qualquer outra fiscalização sanitária, seja estadual ou municipal.

Art. 18. As autoridades sanitárias do Departamento Nacional de Saúde Pública e das repartições de higiene estaduais ou municipais que tiverem responsabilidade da fiscalização do consumo do leite procedente de estabelecimentos inspecionados pelo S. I. P. O. A., poderão visitar esses estabelecimentos levando diretamente ao conhecimento das autoridades do Serviço as irregularidades que verificarem ou propondo medidas tendentes à melhoria do leite; instalações, etc.

CAPÍTULO III

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19. Todos os estabelecimentos deverão ser mantidos nas mais rigorosas condições de higiene.

Art. 20. Os dispositivos de caixa de sedimentação das substâncias residuais devem ser freqüentemente inspecionados e convenientemente limpas para que não facilitem o desenvolvimento de moscas, etc.

Art. 21. É expressamente proibida a entrada de cães, gatos e outros animais nas salas de manipulação do leite e seus derivados.

Art. 22. O estabelecimento será dotado de escarradeiras higienicas, em número suficiente, sendo terminantemente proibido cuspir ou escarrar no piso, como também fumar nas dependências onde se manipulam produtos laticínicos.

Art. 23. Diariamente, terminados os trabalhos, todos os tanques, maquinismos, aparelhos, canalizações e vasilhames que tiverem contato com o leite e produtos derivados deverão ser rigorosamente lavados com água e escova e esterilizados com água fervente ou jato de vapor.

Art. 24. As águas servidas e residuais terão destino conveniente, podendo o S. I. P. O. A. sempre que julgar necessário, determinar o tratamento artificial.

Art. 25. As cocheiras, estábulos, pocilgas, etc., deverão ser situados distantes dos locais onde se elaborem produtos comestíveis.

Art. 26. Todas as vezes que necessário a Inspeção determinar a raspagem e pintura das paredes e reparação dos locais de elaboração de produtos.

Art. 27. Fica proibido empregar na coleta, transporte ou conservação do leite e derivados qualquer vasilhame de cobre, latão, zinco, barro, madeira, ferro estanhado com liga que contenha mais de dois por cento (2 %) de chumbo ou tenha a estanhagem defeituosa ou enferrujada, enfim, de qualquer utensílio que, pelo seu formato, composição ou revestimento interno, possa prejudicar o leite ou dificultar a limpeza rigorosa.

Art. 28. É proibido o uso de formas para a congelação do leite. Os estabelecimentos, que tiverem necessidade do o congelar para sua conservação, deverão fazê-lo no próprio vasilhame onde for o leite transportado para o local de destino.

Art. 29. Somente para o leite cru, é permitido o uso de bombas para elevação e exclusivamente nos casos em que seja de todo impossível recorrer à melhor disposição dos aparelhos que evite tal inconveniente e a juízo do S. I. P. O. A.

Art. 30. Todo o pessoal que trabalhar na fabricação, elaboração ou manipulação de produtos laticínios deve usar em serviços uniforme higiênicos, de acordo com instruções do S. I. P. O. A.

Art. 31. Todos os operários e empregados devem apresentar condições de perfeita saúde, ter hábitos higiênicos e, anualmente, ser submetidos a exame médico pela Saúde Pública local, apresentando à Inspeção Federal o laudo que prove não estar sofrendo de doenças infecto-contagiosas, moléstias repugnantes ou dermatoses que os incompatibilizem com os trabalhos de leite e produtos laticínios.

§ 1.º A inspeção de saúde poderá ser exigida a qualquer momento, e tantas vezes quantas forem necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, se assim o julgar a Inspeção.

§ 2.º Sempre que ficar comprovada a existência de doença de notificação compulsória em qualquer empregado, ficará o estabelecimento interdito para fornecimento de leite e seus produtos até que seja afastado o doente.

Art. 32. Todos os estabelecimentos ficam obrigados à estrita observância de quaisquer outras exigências de ordem sanitária que venham a ser formuladas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 33. Ficam os proprietários dos estabelecimentos industriais registrados no S. I. P. O. A. obrigados a:

a) observar e fazer observar todas as exigências contidas no presente regulamento;

b) fornecer os aparelhos e reativos necessários, a juízo da Inspeção, para as análises de controle da matéria prima ou dos produtos elaborados. Tais aparelhos e reagentes serão controlados nos L. R. A. do S. I. P. O. A., sempre que as autoridades sanitárias julgarem conveniente;

c) dar condução aos funcionários quando não houver meio de transporte público fácil e acessível e seus estabelecimentos estiverem localizados fora do perímetro urbano, a juízo do S. I. P. O. A.;

d) fornecer armários, mesas, arquivos, etc., destinados à guarda de todo o material da inspeção e de seu exclusivo uso e bem assim as substâncias apropriadas para a desnaturação dos produtos condenados;

e) fornecer material próprio e utensílios para a coleta, guarda, conservação e transporte de matéria prima, produtos normais, suspeitos ou patológicos que devam ser remetidos, como amostra aos L. R. A. ou ao I. B. A. do D. N. P. A.;

f) manter em dia os livros de registro a que se refere o art. 7.º e franquê-los à Inspeção, sempre que solicitados;

g) manter na direção dos trabalhos técnicos dos estabelecimentos, de preferência, especialistas em laticínios habilitados em escolas oficiais;

h) fornecer gratuitamente, a juízo do S. I. P. O. A., habitações aos funcionários da Inspeção quando os estabelecimentos previstos do art. 34 estiverem localizados fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 34. Terão obrigatoriamente inspeção permanente todos os estabelecimentos que elaborarem produtos destinados ao comércio internacional.

§ 1.º Quando os produtos elaborados forem objeto apenas de comércio interestadual, poderão os estabelecimentos ter inspeção permanente ou periódica, a juízo do S. I. P. O. A., conforme sua importância, classe e os produtos manipulados.

§ 2.º Nos casos de inspeção periódica o S. I. P. O. A. determinará como deve ser efetuada e o período de intervalo entre uma e outra inspeção.

Art. 35. O funcionário deverá colher amostras dos produtos fabricados, da matéria prima, da água de abastecimento, etc., toda vez que julgar necessário, e as remeterá aos L. R. A. ou ao I. B. A., do D. N. P. A.

Art. 36. Durante a inspeção o funcionário deve ensinar ao industrial ou pessoa por ele indicada, os métodos de análises previstas neste regulamento ou em instruções que venham a ser baixadas, para que o industrial proceda a essas mesmas análises durante o intervalo das inspeções, nos casos do § 2.º do art. 34.

Parágrafo único. Os métodos de análises serão uniformes em todo o território nacional, bem como padronizados os reativos, aparelhos, critério de inspeção, etc., cabendo à Diretoria do S. I. P. O. A. promover essa uniformização de serviço no mais curto prazo possível.

Art. 37. Os L. R. A. promoverão os estudos necessários para que, no mais curto prazo, sejam estabelecidos pelo S. I. P. O. A. os padrões regionais de leite e produtos laticínios.

Parágrafo único. Tais padrões, quando oficializados, em instruções especiais, deverão ser integralmente obedecidos por todas as autoridades sanitárias do país.

I — GRANJAS LEITEIRAS

Art. 38. A inspeção nas granjas leiteiras deverá visar principalmente:

a) condições higiênicas em geral e especialmente dos currais, estábulos e anexos;

b) estado sanitário dos animais, particularmente das vacas em lactação;

c) estado sanitário dos ordenhadores e higiene da ordenha;

d) higiene e asseio do vasilhame e da manipulação do leite;

e) exame do leite de mistura (totalidade do leite ordenhado diariamente).

Parágrafo único. Quando aconselhável, far-se-á também o exame do leite individual.

Art. 39. A inspeção do leite nas granjas constará das provas abaixo mencionadas e mais aquelas que porventura as autoridades sanitárias julgarem necessárias para melhor apreciação da qualidade do leite, observado o que estabelece o parágrafo único do art. 36:

a) lacto-filtração;

b) caracteres organolépticos;

c) densidade a mais 15° C e temperatura;

d) verificação do teor gorduroso.

Art. 40. Pela simples designação de "leite" subentende-se o leite fresco normal de vaca.

§ 1.º Em se tratando de leite procedente de qualquer outro animal, embora sujeito às mesmas exigências sanitárias do presente regulamento, terá designação mais precisa e o vasilhame que o contiver trará, em caracteres bem visíveis, indicação exata de sua natureza.

§ 2.º O leite, pasteurizado, esterilizado, desnatado, etc., terá sempre a adjetivação que denuncie sua natureza.

Art. 41. A ordenha nas granjas leiteiras deverá ser precedida do asseio indispensável, tão completo quanto possível.

Art. 42. Uma vez ordenhado, todo o leite será filtrado e conservado em lugar fresco ou, preferivelmente, quando houver instalações, resfriado abaixo de 10°C.

Art. 43. Só poderá ser ordenhada a vaca que estiver em perfeitas condições de saúde, ficando proibido o aproveitamento do leite no período compreendido entre trinta (30) dias antes e dez (10) dias após o parto.

Art. 44. Serão imediatamente afastadas da produção de leite e convenientemente isoladas as vacas:

a) em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas;

b) suspeitas de tuberculose;

c) com febre, inflamações do úbere, diarreias e corrimentos vaginais.

Parágrafo único. Em caso de um surto aftoso, os rebanhos contaminados ficarão interditados, ou mesmo toda a granja a juízo da Inspeção, até completo restabelecimento das vacas.

ou substituição por outras, após conveniente desinfecção do estábulo e anexos.

Art. 45. O S. I. P. O. A. entrará em entendimento com o S. D. S. A. afim de que, gradativamente, seja feita a tuberculização, verificado o aborto epizootico ou qualquer outra doença transmissível ao homem em todos os animais produtores de leite.

§ 1.º Nos casos de tuberculose clinicamente diagnosticável, tuberculose aberta, generalizada, febril ou com emagrecimento, como também nos casos em que for comprovado o aborto epizootico, os animais serão destinados ao corte, avisadas as autoridades sanitárias do estabelecimento onde devem ser abatidos para que decidam do seu aproveitamento. A não observância do que dispõe o presente parágrafo implica sumariamente na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2.º Os animais que reagirem à tuberculina, não apresentando todavia as manifestações previstas no parágrafo anterior, serão de qualquer modo afastados da produção de leite, mas poderão ser aproveitados para a reprodução, se recomendáveis pelo valor zootécnico ou se assim o julgar seu proprietário.

II — USINAS DE BENEFICIAMENTO

Art. 46. Nas usinas de beneficiamento a Inspeção verificará cuidadosamente:

- a) condições higiênicas da usina e dependências;
- b) estado sanitário e higiênico dos operários e empregados;
- c) higiene e limpeza de todos os aparelhos, instalações e vasilhames;
- d) estado de conservação e funcionamento de todos os aparelhos;
- e) exame dos livros de registro e diagrama termo-registradores;
- f) exame do leite recebido, por procedência;
- g) exame do produto final beneficiado.

Art. 47. O exame de que trata a letra f do artigo anterior, constará das provas abaixo mencionadas e de outras, que, porventura, as autoridades sanitárias julgarem necessárias para melhor elucidação da qualidade do leite antes da sua aceitação pela usina, observado o que estabelece o parágrafo único do art. 36:

- a) caracteres organolépticos;
- b) lacto-filtração;
- c) densidade a 15°C e temperatura;
- d) acidez;
- e) matéria gorda;
- f) extrato seco.

§ 1.º Quando o leite for considerado alterado ou fraudado e inutilizado pela Inspeção, o funcionário fornecerá ao industrial o resultado do exame e respectivas conclusões.

§ 2.º Será considerado alterado ou falsificado o leite em que for verificada a adição de água ou urina, adição de substâncias conservadoras, de amido, sacarose, etc., presença de colostro, sangue, puz, etc., excesso ou deficiência de densidade e acidez ou infração do disposto no art. 27.

§ 3.º Em nenhuma usina será permitida a mistura de leite integral que se destina ao consumo em natureza, sob pena de apreensão e inutilização do produto.

Art. 48. Sempre que julgar conveniente, a Inspeção poderá exigir, de acordo com o art. 1.º, atestado de saúde dos empregados ou pessoas que tenham contacto com o leite na fazenda ou estabelecimento fornecedor à usina, ficando tal estabelecimento ou fazenda interditado, até que seja cumprida a formalidade exigida.

Art. 49. Entende-se por beneficiamento do leite toda operação efetuada, com o fim de impedir sua deterioração e assegurar a boa conservação, como os processos comumente designados por filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização, resfriamento e outros aprovados pela S. I. P. O. A.

Art. 50. Em cumprimento do que dispõe a letra g do art. 46, serão feitas as mesmas provas determinadas no artigo 47, acrescidas da de peroxidada, no caso de pasteurização alta.

III — FÁBRICAS DE LACTICÍNIOS

Art. 51. Nas fábricas de laticínios, será integralmente obedecido o mesmo critério de inspeção adotado nas usinas de beneficiamento, disposto no art. 46 e seguintes.

Art. 52. O creme será submetido às seguintes provas:

- a) caracteres organolépticos;
- b) acidez;
- c) matéria gorda.

§ 1.º Entende-se por creme a parte rica em gordura separada por centrifugação ou que vem à superfície do leite quando mantido em repouso.

§ 2.º Quando destinado ao consumo, em natureza, deverá ser pasteurizado, acondicionado e conservado, de acordo com as exigências deste regulamento na parte que lhe for aplicável.

Art. 53. Quando a matéria prima recebida for o leite, o exame será feito de acordo com o que dispõe o art. 47, acrescidas as provas de:

- a) catalase e lacto-fermentação, nas fábricas de queijo;
- b) catalase, nas fábricas de leite condensado ou em pó.

Art. 54. O exame da manteiga, nas fábricas, seja ela fresca, salgada, renovada ou neutralizada, constará das provas abaixo mencionadas, além de outras que forem julgadas necessárias para melhor apreciação do produto:

- a) caracteres organolépticos;
- b) acidez;
- c) humidade;
- d) matéria gorda.

Art. 55. Entende-se por manteiga o produto resultante da batadura do creme fresco ou fermentado de leite, ao qual se incorpora ou não cloreto de sódio.

Art. 56. Sem prejuízo do que dispõe o art. 47, as manteigas elaboradas, nos estabelecimentos registrados, deverão enquadrar-se nas seguintes classes:

- a) manteiga extra, fina ou superior;
- b) manteiga de 1.ª qualidade;
- c) manteiga de 2.ª qualidade;
- d) manteiga renovada.

Art. 57. A manteiga extra, fina ou superior, obedecerá às seguintes exigências:

- 1.º, ser preparada com creme pasteurizado e adicionada de fermento láctico selecionado;
- 2.º, apresentar o teor em matéria gorda nunca inferior a oitenta e três por cento (83 %);
- 3.º, possuir acidez, no máximo, de dois centímetros cúbicos (2 c. c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, tolerando-se até três centímetros cúbicos (3 c. c.), no consumo;
- 4.º, apresentar insolúveis até o limite máximo de uma grama e meia por cento (1,50 %);
- 5.º, apresentar o teor em cloreto de sódio até o limite máximo de dois por cento (2 %), nas variedades salgadas;
- 6.º, não ser adicionada de matéria corante estranha ao produto;
- 7.º, deverá obter de 85 a 95 pontos na escala relativa às propriedades organolépticas.

§ 1.º Só será permitida a exportação internacional da manteiga que obedecer às exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Para o comércio interestadual deverá ser exposta ao consumo no envase original.

Art. 58. A manteiga de 1.ª qualidade, deverá apresentar os seguintes característicos:

- 1.º, teor em matéria gorda, no mínimo, de oitenta por cento (80 %);
- 2.º, acidez de três centímetros cúbicos (3 c. c.), no máximo, de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, tolerando-se até oito centímetros cúbicos (8 c. c.) no consumo;
- 3.º, presença de insolúveis até o limite máximo de dois por cento (2 %);
- 4.º, apresentar o teor em cloreto de sódio até o limite máximo de duas gramas e meia por cento (2,50 %), nas variedades salgadas;
- 5.º, adição facultativa de matéria corante vegetal inócua, colorindo-a apenas levemente;
- 6.º, obter na escala de pontos de 75 a 84.

Art. 59. A manteiga de 2.ª qualidade deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1.º, teor em matéria gorda nunca inferior a oitenta por cento (80 %);
- 2.º, teor em cloreto de sódio e de insolúveis até o limite máximo de seis por cento (6 %);
- 3.º, acidez até o limite máximo de cinco centímetros cúbicos (5 c. c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, tolerando-se até dez centímetros cúbicos (10 c. c.), no consumo;
- 4.º, adição obrigatória de matéria corante vegetal inócua (coloração amarela pronunciada).

Art. 60. Manteiga renovada é aquela que, não satisfazendo as exigências definidas no artigo anterior, for subme-

tida à fusão e tratada convenientemente de modo a atender áquelas exigências.

§ 1.º A renovação de manteiga só pôde ser efetuada em estabelecimentos registrados no S. I. P. O. A. e sob controle imediato da Inspeção.

§ 2.º O produto assim tratado só pode ser dado ao consumo de acordo com o art. 94 (declaração expressa no rótulo).

Art. 61. Para a classificação das manteigas, mediante a escala de pontos, fica estabelecida a seguinte escala: — sabor — 50 pontos; aroma — 30 pontos; textura — 10 pontos; salga — 5 pontos e apresentação — 5 pontos.

Art. 62. Serão permitidos como corantes o açafrão (*Crocus sativa*) urucum (*Bixa orellana*), cúrcuma (*Cúrcuma longa* e tinetória), a cenoura (*Daucus carota*) e outros julgados inócuos e mediante autorização do S. I. P. O. A.

Art. 63. A manteiga que não for preparada com leite de vaca deverá levar expressa, no envólucro, a declaração da espécie animal de que proceder.

Art. 64. Nas fábricas de manteiga subordinadas à Inspeção Federal fica terminantemente proibida a entrada de qualquer outra gordura a não ser a do leite, sob pena de cassação do registro.

Art. 65. O exame dos queijos deverá ser feito durante e após a cura, visando especialmente os caracteres organolépticos e o tipo fabricado.

Art. 66. Serão condenados os queijos de consistência pegajosa, máu aspeto ou conservação mal cuidada; os de massa entumescida, contraída ou fendilhada por fermentações anormais; os com cheiro impróprio ou gosto amargo; os que estiverem infestados por ácaros ou larvas de moscas e aqueles com sinais evidentes de deterioração.

Art. 67. Fica proibido juntar à massa do queijo fainhas, substâncias inertes e pesadas, como também empregar agentes conservadores não permitidos ou indutar a superfície com antisépticos e corantes não autorizados.

Art. 68. Os queijos só poderão ser exportados com a designação de tipos de queijos estrangeiros bem definidos, quando deles se aproximarem tanto quanto possível em seu aspeto, sabor, cheiro, processo de fabricação, composição química, etc.

Art. 69. Só poderão ser objeto de comércio internacional os queijos fabricados em estabelecimentos sujeitos a inspeção permanente, tendo sido examinada a matéria prima e acompanhado todo o processo de manipulação até o acondicionamento final do produto.

Art. 70. Para os outros produtos derivados (leite condensado, leite em pó, farinha látea etc.), como também para os subprodutos (caseína, lactose, etc.), a inspeção do produto final elaborado limitar-se-á aos caracteres organolépticos, reservando-se as análises e exames mais detalhados aos L. R. A. e ao I. B. A. do D. N. P. A.

Art. 71. Todo leite de procedência suspeita, cuja análise revelar mais de 17° Dornic de acidez e prova de catálise positiva não poderá ser condensada ou evaporada quando o produto se destinar à alimentação infantil.

Art. 72. A caseína destinada a fins meramente industriais (fabricação de botões, pentes, etc), fica isenta das exigências previstas no art. 70.

IV — ENTREPOSTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 73. Nos entrepostos de produtos laticínios subordinados à inspeção federal só poderão dar entrada produtos oriundos de estabelecimentos registrados no S. I. P. O. A.

Art. 74. Todos os derivados do leite entrados nos entrepostos serão cuidadosamente reinspecionados.

§ 1.º Esta reinspeção visará especialmente:

- a) apresentação do certificado de sanidade que acompanha o produto;
- b) identificação do produto como oriundo de estabelecimento registrado;
- c) exame atento da integridade dos recipientes;
- d) caracteres organolépticos;
- e) análise química e bacteriológica quando forem julgadas necessárias.

§ 2.º Todas as vezes que houver dúvida sobre as condições sanitárias de qualquer produto, ficará toda a partida sequestrada sob a guarda e conservação do interessado, até esclarecimento final fornecido pelas análises previstas na letra d, do parágrafo anterior.

§ 3.º Verificada qualquer irregularidade no que dispõe o § 1.º do presente artigo, em suas letras a e b, e apurada a intenção fraudulenta, toda a partida do produto será condenada e inutilizada, além das penalidades previstas em lei.

§ 4.º Quando se constatar apenas impropriedade para o consumo poderá o produto ser rebeneficiado ou renovado, a juízo da Inspeção.

Art. 75. Em todos os estabelecimentos registrados, quaisquer produtos retirados pelo S. I. P. O. A., como amostras, para prova e contra-prova de análises de controle ou periciais serão inteiramente gratuitos.

§ 1.º A autoridade sanitária, quando solicitada, fornecerá ao interessado uma amostra devidamente acondicionada e autenticada que servirá como contra-prova.

§ 2.º No caso de divergência o interessado pode requerer o exame de contra-prova dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem à apreensão do produto, sendo a perícia realizada em um dos L. R. A. do S. I. P. O. A. ou no I. B. A. do D. N. P. A., com a presença do responsável ou seu representante autorizado que deve ser, de preferência, um técnico de sua confiança.

§ 3.º Confirmada a condenação do produto, será observado o que dispõe os parágrafos 3º e 4º, do artigo 74.

Art. 76. Os produtos que, por sua natureza, se enquadrem nos casos de aproveitamento condicional previstos no art. 60 e § 4º, do art. 74, só podem ser remetidos aos estabelecimentos onde devam ser beneficiados de acordo com o que dispõe o art. 83.

Art. 77. A Inspeção fiscalizará sempre o embarque de quaisquer produtos laticínios, bem como as condições higiênicas e instalações dos carros, vagões e todos os meios de transporte utilizados.

Art. 78. O desdobraimento de certificados sanitários pelas autoridades competentes para embarque de produtos, só pode ser feito mediante apresentação, pelo interessado, do certificado original.

V — POSTOS DE REFRIGERAÇÃO E DESNATAÇÃO

Art. 79. Nos postos de refrigeração, será obedecido o critério de inspeção disposto nos arts. 46 a 49, na parte que lhes for aplicável.

Art. 80. A inspeção dos postos de desnatação será regulada pelo que dispõem os arts. 51 e 52.

CAPÍTULO VI

CERTIFICADOS SANITÁRIOS, RÓTULOS E MARCAS

Art. 81. Todos os produtos laticínios destinados ao comércio internacional ou interestadual só podem sair dos estabelecimentos inspecionados, quando devidamente acompanhados de certificados de sanidade, de acordo com os modelos oficialmente adotados.

Art. 82. Nenhuma empresa de transporte marítimo, fluvial, ferroviário, rodoviário ou aéreo, pode autorizar despacho para comércio internacional ou interestadual de produtos laticínios sem que os interessados exibam o respectivo certificado sanitário firmado por autoridade competente.

§ 1.º As empresas de transporte que infringirem o disposto no presente artigo incidem na penalidade prevista no art. 92, § 2º, letra c.

§ 2.º As autoridades federais, estaduais ou municipais encarregadas da fiscalização do embarque ou trânsito de mercadorias, ficam obrigadas a exigir a apresentação do certificado sanitário para quaisquer produtos laticínios que se destinem ao comércio internacional ou interestadual.

§ 3.º Ficam isentos de certificados os pequenos volumes quando destinados a uso particular e seu peso não exceda de dez (10) quilos.

Art. 83. Os certificados que acompanham produtos destinados ao aproveitamento condicional devem trazer, bem visível e a tinta vermelha, a seguinte declaração: — "Impróprio para consumo".

Art. 84. Nos casos de exportação internacional, os certificados sanitários serão redigidos no idioma do país importador, de acordo com suas exigências regulamentares, sempre, porém, com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 85. Todos os produtos elaborados ou beneficiados em estabelecimentos registrados devem trazer a marca oficial aplicada diretamente no produto, vasilhame ou continente, de acordo com as instruções do S. I. P. O. A.

Art. 86. Quando acondicionados em lalás, vidros, ou quaisquer outros recipientes, nestes serão afixados rótulos previamente registrados.

§ 1.º Os rótulos devem trazer o nome verdadeiro do produto contido no vasilhame e bem assim a marca oficial do estabelecimento em letras e algarismos bem visíveis e de tamanho uniforme.

§ 2.º Outros dizeres ou informações poderão ainda constar nos rótulos, desde que tenham sido previamente aprovados pela Diretoria do S. I. P. O. A.

§ 3.º Nenhuma declaração, palavra, desenho, etc., que transmita falsa impressão ou forneça falsa indicação de origem ou qualidade, será permitida.

§ 4.º Os rótulos destinados à manteiga só podem ser impressos ou litografados sobre fundo amarelo ou vermelho.

Art. 87. O S. I. P. O. A. manterá um registro de rótulos para os produtos elaborados nos estabelecimentos que lhe são subordinados.

§ 1.º Entende-se por rótulo, para efeito de registro, impressos litografados, por gravação ou por pressão, lacres, selos, envólucros, receptáculos, etc.

§ 2.º O registro será feito mediante requerimento do interessado à Diretoria do S. I. P. O. A., acompanhado de três vias do modelo a registrar e memorial também em três vias indicando o produto onde vai ser utilizado.

§ 3.º É condição imprescindível para efeito de registro dos rótulos destinados aos produtos comestíveis a indicação do número da análise prévia procedida nos laboratórios oficiais competentes.

Art. 88. Os rótulos registrados só poderão ser utilizados na designação daqueles produtos para os quais tenham sido previamente aprovados.

Art. 89. Nos produtos destinados ao comércio internacional é permitido o uso de rótulos ou impressos em língua estrangeira com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 90. Nos recipientes metálicos a marca oficial pode ser gravada em alto relevo. Neste caso pode ser dispensada a reprodução da marca nos rótulos ou etiquetas.

Parágrafo único. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrendo a marca oficial.

Art. 91. Todos os produtos alimentícios devem mencionar nos recipientes ou rótulos a data de fabricação, o peso líquido e bruto.

Art. 92. Quando os produtos forem envolvidos em papelão, papel, pano ou envólucros equivalentes, a marca oficial poderá ser aplicada sob a forma de selo adesivo premente em substituição ao rótulo.

Art. 93. Os produtos não comestíveis, além da marca oficial litografada, impressa ou a fogo nos recipientes, levarão ao lado, bem visíveis, as palavras *uso industrial*.

Art. 94. O qualificativo para cada espécie ou tipo de produto deve ser litografado, estampado ou gravado com caracteres iguais e uniformes, em tamanho e cor. Exc.: — "Manteiga Extra", "Manteiga de 1ª qualidade", "Manteiga Renovada", "Queijo de Minas", etc.

Art. 95. É expressamente proibida a reprodução de carimbos, selos, etiquetas, cintas, etc., de modelos oficiais, sem prévia autorização escrita da Inspeção.

Parágrafo único. Todo este material será fornecido pelo estabelecimento, ficando, porém, sob guarda exclusiva da Inspeção.

Art. 96. Todos os carimbos, cintas, formulas, etc., oficiais devem ser cuidadosa e seguramente afixados e, depois de colocados, só podem ser removidos ou substituídos por funcionários da Inspeção.

Art. 97. Os proprietários de fábricas de laticínios que lançarem mão de certificados sanitários, rótulos ou marcas oficiais a fim de facilitar o escoamento de produtos não inspecionados para o comércio interestadual ou internacional, são passíveis da multa prevista no art. 98, § 4.º, e na reincidência terão o registro de seus estabelecimentos sumariamente cassados.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98. Aos que infringirem os dispositivos do presente regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

§ 1.º Multa de duzentos mil réis (200\$000), dobrada na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento onde os funcionários do S. I. P. O. A. verificarem:

a) desobediência às exigências de ordem sanitária emanadas das autoridades competentes;

b) intuito manifesto de burlar ou embaraçar a ação das autoridades sanitárias;

c) infração do disposto no parágrafo único do art. 90 e artigos 91 e 95.

§ 2.º Multa de quinhentos mil réis (500\$000), dobrada na reincidência, além da inutilização imediata do produto.

a) aos que infringirem os arts 43, 44 e 67;

b) aos que usarem rótulos de um produto em outro (artigo 88);

§ 3.º Multa de um conto de réis (1.000\$000), dobrada na reincidência:

a) aos industriais que infringirem o que dispõe o art. 64;

b) aos responsáveis por falsificação ou qualquer alteração fraudulenta do leite e seus derivados destinados à alimentação humana;

c) às empresas de transportes que aceitarem despacho de produtos laticínios não acompanhados de certificados sanitários (art. 82);

d) às pessoas que se prevalecerem do disposto no § 3.º do art. 82 para fazer comércio interestadual com produtos não inspecionados.

§ 4.º Multa de dois contos de réis (2.000\$000) e cassação de registro na reincidência:

a) aos que infringirem o disposto no art. 97;

b) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra qualquer funcionário da Inspeção no exercício de suas funções.

Art. 99. Apurada a responsabilidade do funcionário nas infrações dispostas no § 4.º do art. anterior, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes penalidades:

a) suspensão de 15 a 30 dias e por qualquer modo contribuir ou facilitar a expedição irregular de certificado sanitário e;

b) demissão, a bem do serviço público, em caso de suborno.

Art. 100. O infrator uma vez multado terá quarenta e oito (48) horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao encarregado da inspeção o talão do recolhimento de importância correspondente feita em qualquer repartição arrecadora federal, sem o que não serão desembarçados quaisquer produtos do estabelecimento.

§ 1.º A autoridade que lavrar a multa deverá extrair-lhe em três (3) vias, descrevendo a infração circunstanciadamente. A primeira via será entregue ao infrator; a segunda encaminhada à Diretoria do S. I. P. O. A. e a terceira constituirá o canhoto do próprio talão de multa.

§ 2.º O auto será assinado pela autoridade que verificar a infração e, sempre que possível, por duas testemunhas idôneas e o infrator.

§ 3.º Depois de lavrada a multa, só a Diretoria do S. I. P. O. A., poderá releva-la, quando convenientemente justificada, autorizando o levantamento da importância da repartição arrecadora.

Art. 101. Além das penalidades previstas no § 1.º do art. 45 e no art. 98 e seus parágrafos o S. I. P. O. A. poderá determinar a retirada temporária da Inspeção de acordo com a gravidade da falta cometida pelo estabelecimento.

Art. 102. A aplicação das penas de que trata o presente capítulo não isenta o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. Os rótulos e marcas atualmente registrados só poderão ser usados até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Os novos rótulos serão registrados de acordo com os artigos 86 e 87 e seus parágrafos.

Art. 104. O intervalo entre a ordenha e entrega ao consumo determinado no artigo 5, poderá ser dilatado a julgo do S. I. P. O. A., enquanto não for obedecido o que dispõe o artigo 117 e seus parágrafos.

Art. 105. Enquanto não forem estabelecidos os padrões a que se refere o artigo 37 em seu parágrafo único, serão obedecidos, para efeito de inspeção:

a) Para o leite:

Materia gorda	3,5 %
Extrato seco	12,2 %
Extrato seco desengordurado	8,7 %
Lactose anhidrica	4,3 %
Acidez em graus Dornic	15° a 20°.

b) Para o creme fresco:

Materia gorda	mínimo 30 %
Acidez	máximo 22° D.

Parágrafo único. O creme destinado ao consumo em natureza com acidez que exceda ao que determina a letra "b" deste artigo, deverá levar a declaração — "Creme ácido".

Art. 106. Dadas as condições precárias dos meios de transporte em várias regiões produtoras de leite, o S. I. P. O. A. poderá permitir a neutralização do creme excessivamente ácido, quando destinado à fabricação de manteiga, mediante aprovação do neutralizante e do processo empregado.

Parágrafo único. A manteiga fabricada de acordo com o presente artigo deve trazer a declaração, em caracteres bem visíveis: "Fabricada com creme neutralizado".

Art. 107. Em virtude do estado incipiente em que se encontra a indústria nacional de queijos, explorada por elevado número de pequenos fabricantes e dada a impossibilidade de inspeção eficaz nas fontes de produção, por deficiência de pessoal do S. I. P. O. A., será permitido o comércio interestadual destes produtos observadas as exigências dos artigos 31 e 44.

Parágrafo único. Tais produtos, porém, passarão obrigatoriamente por entreposto de laticínios ou outro estabelecimento registrado onde serão cuidadosamente inspecionados de acordo com o disposto nos artigos 66 e 68.

Art. 108. Os estabelecimentos que se utilizam atualmente de formas para a congelação de leite deverão, no prazo máximo e improrrogável de um ano, a contar da data da publicação deste regulamento, fazer as adaptações necessárias de modo a obedecer o que dispõe o artigo 28.

Art. 109. Salvo autorização especial do ministro da Agricultura, requerida pelos interessados, os trabalhos nos estabelecimentos com inspeção permanente (artigo 34) só serão permitidos nos dias úteis, devendo os funcionários executá-los pelo espaço de tempo fixado no Regulamento da Secretaria de Estado.

§ 1.º Este espaço de tempo normal fica compreendido entre 6 e 18 horas.

§ 2.º Serão considerados extraordinários os trabalhos realizados aos domingos e feriados nacionais e os que excederem, nos dias úteis, às horas regulamentares de expediente.

Art. 110. Os serviços extraordinários a que se refere o artigo anterior serão pagos pelo interessado, de acordo com a tabela aprovada pelo ministro.

§ 1.º A Diretoria do S. I. P. O. A. organizará um livro onde serão lançados os extraordinários diários e os trabalhos realizados durante esse tempo.

§ 2.º O encarregado da inspeção confeccionará, em três vias, a folha das horas extraordinárias, cujo pagamento será requisitado pelo inspetor chefe ou funcionário por ele designado.

Art. 111. Os auxiliares encarregados da inspeção periódica em diversos estabelecimentos, com natureza de funções essencialmente ambulantes, não terão direito a diárias nestas viagens; além da passagem e transporte perceberão uma ajuda de custo semestral de seiscentos mil réis (600\$000), a título de auxílio para as despesas de viagem.

Art. 112. Nos estabelecimentos registrados só será permitida a entrada de produtos laticínicos que tenham sido inspecionados por autoridades sanitárias municipais ou estaduais, quando os respectivos regulamentos tenham sido previamente aprovados pelo S. I. P. O. A.

Parágrafo único. Tais produtos deverão ser acompanhados de certificados sanitários de modelos oficiais com os esclarecimentos exigidos pelo S. I. P. O. A.

Art. 113. O transporte do leite e derivados só deve ser feito em vagões, carros ou outros veículos expressamente a esse fim destinados, de preferência dotados de instalações frigoríficas.

§ 1.º Para as regiões onde o desenvolvimento da indústria de laticínios assim o justifique, as empresas ferroviárias

ficam obrigadas a organizar trens especiais denominados *leiteiros*, para o transporte rápido do leite e seus derivados aos centros consumidores.

§ 2.º Para os *trens leiteiros* deverá ser estabelecido um horário especial de modo a atender o disposto no art. 5º do presente regulamento.

§ 3.º As empresas de transporte tomarão as necessárias providências a fim de que, logo após o desembarque do leite, sejam os vagões, carros ou outros veículos convenientemente higienizados antes de receberem o vasilhame de retorno.

§ 4.º Nenhuma empresa deverá aceitar, como retorno, vasilhame que tenha transportado leite e não esteja convenientemente higienizado.

Art. 114. O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, promoverá o melhoramento gradual do material das estradas de ferro da União destinado ao transporte do leite e seus derivados e entrará em acordo com as estradas de ferro arrendadas, com as empresas de viação subvencionadas e particulares, para o mesmo fim.

Art. 115. O S. I. P. O. A., em instruções especiais, promoverá a uniformização dos métodos de análises para o leite e produtos laticínicos. Esses métodos de análises serão observados em todo o território nacional por todas as autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais nos exames físicos ou parciais daqueles produtos.

Art. 116. Todo leite, ou qualquer produto dele derivado, quando considerado impróprio para o consumo por não atender ao padrão exigido, por alteração natural ou má conservação poderá ser submetido ao aproveitamento condicional a juízo da inspeção. Quando, porém, for verificada qualquer alteração fraudulenta, o leite ou produto laticínio será condenado e inutilizado e o infrator punido de acordo com as disposições do presente regulamento.

Art. 117. O S. I. P. O. A. promoverá a mais estreita colaboração com o Departamento Nacional de Saúde Pública e Diretoria de Higiene estaduais ou municipais, comunicando-se diretamente com os respectivos chefes de serviços, no sentido de conseguir o máximo de eficiência dos trabalhos de inspeção e para que desta cooperação recíproca sejam beneficiadas as indústrias de laticínios e as condições sanitárias dos produtos derivados destinados à alimentação humana.

Art. 118. As dúvidas que porventura se suscitarem na execução do presente regulamento serão resolvidas por decisão do diretor geral do D. N. P. A. mediante proposta do S. I. P. O. A.

Art. 119. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 24.567 — DE 4 DE JULHO DE 1934

Aprova e manda executar o novo regulamento para o Serviço Hospitalar da Marinha de Guerra

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar o novo regulamento para o Serviço Hospitalar da Marinha de Guerra, que este acompanha, assinado pelo vice-almirante Protógenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Protógenes P. Guimarães.

Regulamento a que se refere o decreto n. 24.567, de 4 de julho de 1934

DO SERVIÇO HOSPITALAR

CAPÍTULO I

DOS HOSPITAIS

Art. 1.º A hospitalização do pessoal militar e civil a serviço da Marinha se fará nos hospitais navais, ou, na sua falta, nos hospitais do Exército, ou ainda, na falta destes, nos hospitais civis, sempre à custa da Marinha.

Parágrafo único. No estrangeiro, essa graduação deve ser seguida, sempre que possível, correndo todas as despesas por conta do Governo brasileiro.

Art. 2.º Os hospitais navais se dividirão em:

- a) hospitais gerais;
- b) hospitais especiais para tratamento de doenças que demandem isolamento ou para cura de repouso ou de clima;
- c) hospitais locais.

§ 1.º Os hospitais gerais e especiais ficam sujeitos, diretamente, ao D. G. S., sob a autoridade do ministro da Marinha.

§ 2.º Os hospitais locais são situados no recinto ou na vizinhança dos estabelecimentos navais, tais como arsenais, centros de aviação e bases de flotilhas; serão destinados, principalmente, ao tratamento do pessoal naval desses estabelecimentos locais e ficarão sob a autoridade militar do comandante do estabelecimento.

§ 3.º Os hospitais da Marinha terão a denominação de "Hospital Naval", com a indicação do nome da cidade ou localidade em que estiverem situados, salvo o hospital geral principal da sede da Marinha que se denominará "Hospital Central da Marinha".

Art. 3.º Todas as disposições contidas nos artigos seguintes e referentes ao serviço hospitalar visam principalmente as normas para o Hospital Central da Marinha; elas poderão ser ampliadas para atender ao desenvolvimento dos serviços e devem ser aplicadas, com as devidas restrições, aos hospitais menores, mas sempre obedecendo ao critério geral.

Art. 4.º Ao ser aprovado o presente regulamento e dentro de sessenta dias, cada diretor organizará uma comissão composta de três médicos em serviço no referido hospital, para elaborar um projeto do regimento interno, a ser apresentado pelo D. G. S., à aprovação do ministro da Marinha.

Parágrafo único. As ulteriores modificações dos regimentos internos estarão sujeitas às mesmas formalidades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS HOSPITAIS

Art. 5.º O serviço dos hospitais navais será dividido em duas seções — técnica e administrativa; a seção técnica compreenderá as divisões Médica e Cirúrgica e os serviços técnicos autônomos; a seção administrativa compreenderá as divisões do Material, de Fazenda, a Secretaria, a Biblioteca e Portaria.

§ 1.º A divisão médica compreenderá: — Clínica Médica, Neuropsiquiátrica, Dermatológica e Sifiligráfica e o Serviço de Triagem e Isolamento.

§ 2.º A divisão Cirúrgica compreenderá: — Clínica Cirúrgica, Oftalmológica, Oto-Rino-Laringológica e Odontológica.

§ 3.º Os serviços técnicos autônomos serão:

- a) raios X e Fisioterapia;
- b) Laboratório Clínico, para pesquisas clínicas de Bacteriologia, Parasitologia, Imunologia e química biológica;
- c) Anatomia Patológica;
- d) Farmácia.

§ 4.º Esta organização poderá ser ampliada ou restringida no regimento interno, conforme a extensão dos serviços do hospital.

Art. 6.º Nos hospitais especiais, a seção administrativa será organizada, com restrições ou ampliações, conforme a extensão dos serviços; a seção técnica terá uma organização análoga, em clínicas e serviços autônomos, conforme a natureza e a extensão dos serviços do hospital.

Art. 7.º Nos hospitais locais a organização será feita de acordo com as necessidades e os fins a preencher.

Art. 8.º Nos hospitais em que for julgado conveniente haver clínicas de ambulatório, serão elas organizadas e funcionarão segundo se dispuser no regimento interno.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 9.º O pessoal para os serviços técnicos e administrativos hospitalares será o seguinte:

Padrão do Hospital Central da Marinha

- a) um diretor;
- b) um vice-diretor;
- c) tantos chefes de clínica (médicos ou cirurgiões dentistas) quantos forem necessários;
- d) tantos chefes de serviço (médicos ou farmacêuticos) quantos forem os serviços técnicos autônomos;
- e) tantos assistentes de clínica (médicos ou cirurgiões dentistas) quantos necessários, devendo haver, pelo menos, um para cada clínica;

f) tantos assistentes do serviço técnico autônomo (médicos ou farmacêuticos) quantos necessários; pelo menos um para cada serviço;

g) um electricista-conservador, para o serviço de Raios X e fisioterapia;

h) um massagista-ductista;

i) seis internos efetivos e tantos internos extra-numerários quantos necessários;

j) três praticos de farmácia;

k) tantos oficiais intendentos e tantos fiéis quantos forem os fixados para a divisão de Fazenda;

m) um médico chefe da divisão do Material;

n) um secretário (oficial da reserva de 1.ª classe ou reformado do Corpo de Saúde da Armada);

o) sub-oficiais e marinheiros praticantes de serviços de máquinas, quantos forem determinados pelo regulamento respectivo;

p) tantos sub-oficiais, sargentos e praticantes escreventes quantos forem necessários para a secretaria e outros serviços;

q) dois porteiros;

r) um contínuo;

s) um fotógrafo (AE-FT);

t) tantos enfermeiros quantos correspondam no mínimo a 10 % da média diária de doentes;

u) um sub-oficial AR-CV-CP;

v) barbeiros, cozinheiros, taifeiros — de acordo com a tabela em vigor;

w) quatro PE-AR-CV;

x) quarenta e cinco (45) serventes;

y) dezotto (18) irmãos de Caridade.

§ 1.º O quadro do pessoal dos hospitais gerais e especiais obedecerá ao padrão acima, com as modificações relativas à natureza e à extensão dos serviços, segundo determinar o Regimento Interno respectivo.

§ 2.º Os cargos de diretor, vice-diretor, chefe ou assistentes de clínica, ou de serviço e chefe da Divisão do Material, serão preenchidos por médicos do C. S. A.; o chefe do serviço de farmácia e seus assistentes serão farmacêuticos do C. S. A.; o chefe de clínica dentária e seus assistentes serão cirurgiões-dentistas do C. S. A.

Art. 10.º Cada hospital local terá um encarregado, que será o médico da Armada mais antigo, dos designados para servir no hospital ou no estabelecimento naval a que o mesmo estiver subordinado; e um assistente, que será o médico da Armada mais antigo, chefe do encarregado, dentre os que servem na mesma comissão.

Parágrafo único. Ao encarregado incombem as funções de diretor e ao assistente as de vice-diretor.

Art. 11.º Além do disposto no artigo anterior, haverá em cada hospital local:

- a) um chefe do serviço de farmácia, farmacêutico do C. S. A.;
- b) um cirurgião-dentista do C. S. A., chefe da clínica dentária;
- c) oficiais do C. S. A.; dos vários quadros, em número conveniente;
- d) pessoal auxiliar; enfermeiros especializados em prática de farmácia e outros, fiéis, escreventes, artífices, mecânicos e datilógrafos, em número conveniente;
- e) cozinheiros, taifeiros, serventes e operários, em número suficiente, conforme as necessidades do hospital.

Parágrafo único. O pessoal auxiliar de cada hospital local poderá ser aproveitado dentre o que serve no estabelecimento naval a que o mesmo estiver subordinado.

Art. 12.º Todo o pessoal do serviço hospitalar da Marinha será medicado nos respectivos hospitais.

Art. 13.º Os diretores dos diferentes hospitais navais, com exceção dos hospitais locais, serão nomeados por decreto, mediante proposta do D. G. S. ao D. G. P.

Artigo 14.º Os vice-diretores, o chefe da Divisão do Material, os chefes de clínica e de serviços técnicos autônomos (oficiais do C. S. A.) serão designados por aviso do ministro, mediante proposta do D. G. S. ao D. G. P.

Art. 15.º Nos hospitais gerais e especiais, a nomeação dos chefes de clínicas e dos demais serviços técnicos será feita pelo ministro da Marinha, por proposta do D. G. S. ao D. G. P.

Art. 16.º Os assistentes e demais pessoal do C. S. A. serão designados pelo D. G. P., mediante proposta do D. G. S.

Parágrafo único. Os assistentes dos hospitais gerais e

especiais devem ser designados, de preferência, para as clínicas e serviços correspondentes à especialidade de que tenham feito curso, com aproveitamento.

Art. 17. Os oficiais de outros cargos serão designados pelo D. G. P. segundo as normas gerais.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR

Art. 18. Ao diretor de um hospital naval cabem os deveres referidos nos artigos seguintes, dos quais só se afastará em casos de situação especial, do que imediatamente se justificará perante o diretor geral de Saúde.

Art. 19. O diretor de um hospital naval é responsável pela administração do estabelecimento, pela direção geral do tratamento dos doentes, pela gestão econômica, pelo azeio, boa ordem, disciplina e eficiência do hospital.

Art. 20. Cabem ao diretor do hospital:

a) os deveres gerais e administração decorrentes do seu posto e comissão, de acordo com as leis gerais da Marinha, para a manutenção da hierarquia, disciplina, economia e eficiência do serviço naval;

b) a determinação de uma norma administrativa que possa ser executada pelo vice-diretor e demais pessoal subordinado, a quem será dada a possível autonomia, dentro daquela norma;

c) a designação do pessoal sob suas ordens para as várias incumbências e a determinação do horário dos trabalhos do hospital;

d) a cooperação com as autoridades sanitárias locais, nas medidas de higiene e profilaxia;

e) a inspeção frequente do estabelecimento e dependências;

f) estimular o pessoal sob sua direção para a melhora dos métodos de trabalhos, para o que, além de outras medidas, reunirá quinzenalmente, sob sua presidência, os oficiais sob suas ordens para trocas de idéas relativas à matéria técnica;

g) esforçar-se pela instrução e aperfeiçoamento dos médicos e enfermeiros;

h) estimular a realização de conferências e cursos práticos para aperfeiçoamento dos oficiais, internos e enfermeiros, uma vez que disso não resultem prejuízos para o serviço hospitalar;

i) providenciar sobre o conforto moral e material dos doentes e dos subordinados e manter com a Cruz Vermelha e instituições similares, boas e úteis relações naquele sentido;

j) enviar ao D. G. S. relatório anual das ocorrências do hospital e sugestões para maior eficiência desta, inclusive os dados necessários para a proposta do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-DIRETOR

Art. 21. O vice-diretor é responsável perante o diretor pela execução das ordens emanadas por este e da sua norma administrativa, segundo a autoridade que este lhe delegar.

Art. 22. O vice-diretor deve manter-se em direto contato com seus subordinados, especialmente os oficiais, para que possa imprimir uniformidade de vistas à administração.

Art. 23. Cabe ao vice-diretor, sob a autoridade do diretor:

a) manter-se ao corrente das leis e regulamentos que digam respeito aos segundos comandantes, imediatos e vice-diretores em geral, pois que esses deveres gerais lhe incumbem tanto quanto se apliquem ao serviço hospitalar;

b) manter-se ao par da norma administrativa do diretor e agir no sentido de executá-la, assim como de executar as ordens dele providas;

c) exercer superintendência e fiscalização, quer sobre a parte administrativa, quer sobre a polícia e disciplina do estabelecimento;

d) verificar o estado de conservação e azeio do estabelecimento, assim como a eficiência dos serviços, dando de tudo parte ao diretor;

e) organizar as tabelas do serviço com a distribuição do pessoal no trabalho normal, nas fainas de abandono por incêndio, ou por outras calamidades, e em outras emergências;

f) executar exercícios para essas fainas, velando principalmente pela eficiência do aparelhamento contra incêndio;

g) substituir o diretor nos seus impedimentos temporários e no caso de ausência definitiva deste, enquanto não se apresentar o substituto nomeado;

h) dar conta ao diretor de todas as ocorrências que prejudiquem a marcha normal da administração e prevenir tais ocorrências.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 24. Compete aos chefes de clínica:

a) superintender o serviço técnico e administrativo das respectivas enfermarias, salas de operações, etc., ficando encarregados de uma das enfermarias, pelo menos;

b) reunir diariamente, após as visitas médicas, os facultativos da clínica, afim de tomar conhecimento de todas as ocorrências técnicas e administrativas e solicitar as necessárias providências;

c) fazer organizar mensalmente o mapa nosográfico de todas as enfermarias da respectiva clínica, para confecção do mapa geral do hospital;

d) convocar, quando julgar conveniente, para conferências, os médicos de sua clínica ou solicitá-los aos chefes de outras clínicas;

e) mandar apresentar à inspeção de saúde os doentes julgados inválidos para o serviço, dando disso prévia comunicação ao vice-diretor;

f) visitar as enfermarias de suas clínicas fora da hora de expediente, quando houver doentes graves ou sempre que isso se fizer necessário;

g) apresentar no fim do ano, o mapa nosográfico geral e as observações e providências que julgar convenientes ao serviço clínico do hospital.

Art. 25. Compete aos médicos assistentes, sob a autoridade do chefe da respectiva clínica, encarregar-se dos serviços técnicos e administrativos de uma ou mais enfermarias da clínica e de suas dependências ou auxiliar nesses serviços médico mais antigo.

Art. 26. Com o fim de assegurar a assistência ininterrupta aos doentes e fazer cumprir a tabela dos demais serviços administrativos e de polícia do hospital, haverá, diariamente, de serviço, no hospital, um médico que se denominará "de dia" e demais auxiliares necessários.

Art. 27. Os médicos de dia serão os capitães-tenentes e primeiros tenentes médicos que sirvam no hospital e se revearão nesse serviço, exercendo funções análogas às de "oficial de serviço" dos navios e estabelecimentos, além das funções técnicas especiais da profissão.

Art. 28. O médico de dia é representante do diretor, perante quem fica responsável pela boa ordem, disciplina e azeio do hospital.

Art. 29. Na ausência temporária do diretor ou vice-diretor ou de outro médico mais antigo, o médico de dia é responsável pela administração eficiente do hospital e terá autoridade bastante para fazer cumprir este regulamento e as leis em vigor.

Art. 30. O serviço do médico de dia durará 24 horas.

Art. 31. Além das funções gerais de oficial de serviço, cabe ao médico de dia:

a) relatar as ocorrências do seu prazo de serviço no livro "Diário de Ocorrências", que será levado ao vice-diretor na ocasião da passagem do serviço ao substituto;

b) permanecer na sala do banco ou sua proximidade, quando não seja necessária ao serviço sua presença noutra parte;

c) inspecionar os ranchos, e todo o hospital durante o serviço;

d) percorrer à noite as enfermarias, em hora designada pela tabela e visitar os doentes recomendados pelos médicos que os assistem;

e) prestar assistência aos doentes que dela necessitem;

f) examinar os doentes que baixarem e os papéis que trouxerem, com especial atenção à caderneta sanitária, designar-lhes a medicação de urgência e dieta indicadas;

g) inspecionar todo artigo recebido no hospital, quer quanto à qualidade, quer quanto à quantidade;

h) verificar os óbitos fora das horas do expediente, declarando na papeleta o dia e a hora do falecimento e tomar as providências necessárias.

Art. 32. O médico de dia será auxiliado em todas as fizes do seu serviço técnico e administrativo, por um interno, que será obrigado a permanecer no hospital durante as horas do serviço, e por um enfermeiro.

Art. 33. O cirurgião-dentista chefe da Clínica Odontológica será o encarregado do respectivo gabinete do hospital.

Art. 34. Ao chefe da Clínica Odontológica incumbem:

a) superintender todo o serviço técnico e administrativo do Gabinete Dentário;

b) organizar o horário para o serviço clínico, discriminando horas separadas para o serviço interno do hospital e para o serviço do ambulatório, submetendo esse horário à aprovação do diretor.

Artigo 35. Aos médicos e demais pessoal em serviço nas enfermarias cabem não somente os deveres técnicos do tratamento dos doentes, mas também o conforto moral e físico destes e a conservação, asseio e boa ordem da enfermaria e de suas dependências.

Parágrafo único. Nos serviços clínicos, os médicos serão auxiliados por internos, enfermeiros, irmãs e serventes, segundo designar o vice-diretor.

Art. 36. O chefe do Serviço de Raios X e Fisioterapia terá por dever a superintendência de todos os trabalhos de eletricidade médica — Raios X, Radiumterapia, Fisioterapia, Mecanoterapia, Hidroterapia, etc.

Parágrafo único. Terá como assistentes e auxiliares, médicos, eletricitistas, massagistas, enfermeiros, fotógrafos e demais pessoal, em número que for julgado necessário.

Art. 37. O chefe do Serviço de Laboratório de Análises Clínicas, terá por dever a superintendência de todos os trabalhos relativos a pesquisas e manipulação de bacteriologia, parasitologia, química biológica, imunologia e destinadas a esclarecimentos das clínicas, à instrução ou a fins terapêuticos.

Parágrafo único. Terá como assistentes e auxiliares, médicos e farmacêuticos, enfermeiros e pessoal civil em número que for julgado necessário.

Art. 38. O chefe do Serviço de Anatomia Patológica terá por dever todos os trabalhos de biopsias, necropsias e pesquisas, todas destinadas a esclarecimentos das clínicas, instrução, diagnósticos, embalsamentos e bem assim a conservação, carga e funcionamento dos necrotérios.

Parágrafo único. Terá como assistentes e auxiliares, médicos, enfermeiros e pessoal civil em número que for julgado necessário.

Art. 39. O chefe do Serviço de Farmácia superintenderá esse serviço e terá, como auxiliares, farmacêuticos, práticos da farmácia, enfermeiros e pessoal civil, em número que for julgado necessário.

Parágrafo único. Esse pessoal se revezará no serviço de "dia à farmácia".

Art. 40. Compete especialmente ao chefe do Serviço de Farmácia:

a) dirigir os trabalhos de seus subordinados e fiscalizar minuciosamente todos os serviços técnicos e administrativos da farmácia, principalmente no que concerne à preparação do receitaário;

b) enviar anualmente ao diretor dados necessários ao relatório dessa autoridade.

Art. 41. À disposição dos chefes dos serviços de Laboratórios, Raios X, Farmácia e Gabinete Dentário, haverá o numerário suficiente para as despesas de pronto pagamento, conforme consignação orçamentária.

Parágrafo único. Esse dinheiro será requisitado da repartição competente pela Divisão de Fazenda do Hospital e distribuído pelos serviços acima, sendo dispendido mediante autorização do diretor e de acordo com as formalidades do Código de Contabilidade.

CAPÍTULO VII

DOS INTERNOS

Art. 42. No Hospital Central e nos demais hospitais quando o permitirem as instalações, serão admitidos como internos a auxiliarem tecnicamente os diversos serviços, alunos, do Curso de Medicina das faculdades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os internos serão divididos em duas classes: os efetivos e os extranumerários.

Art. 43. Os internos efetivos serão alunos da 3ª ou 6ª série do Curso Médico, admitidos mediante concurso; serão remunerados, gozarão, enquanto servirem, das honras de 2º tenente e servirão por dois anos, no máximo.

Art. 44. Os internos serão admitidos mediante classificação em concurso, que constará de uma prova de clínica médica e outra de clínica cirúrgica, segundo instruções baixadas pelo D. G. S. Para internos extranumerários, cujo número será fixado pelo D. G. S. com aprovação do ministro da Marinha, sem direito à percepção de qualquer remuneração, poderão ser designados alunos do Curso Médico que hajam concluído a 3ª série.

Art. 45. Compete aos internos auxiliar o médico de dia e os serviços técnicos do hospital.

CAPÍTULO VIII

DOS ENFERMEIROS

Art. 46. Os enfermeiros são auxiliares dos encarregados dos diversos serviços técnicos e administrativos a que estão diretamente subordinados, cabendo-lhes a observância das ordens relativas ao tratamento dos doentes, a higiene e disciplina da enfermaria.

Art. 47. Os enfermeiros de cada enfermaria ou grupo de enfermarias se revezará no serviço de "Dia à Enfermária ou Grupo", segundo detalhe do vice-diretor, de maneira que haja sempre um ou mais enfermeiros cuidando de cada enfermária ou grupo, segundo for necessário.

Art. 48. O enfermeiro mais antigo dos que servem no hospital desempenhará as funções de enfermeiro-mór, cabendo-lhe especialmente:

a) cumprir as ordens que receber do diretor, vice-diretor e médicos do hospital;

b) dirigir os demais enfermeiros e zelar pelo asseio de todo o estabelecimento, auxiliando o médico de dia na manutenção da ordem e disciplina;

c) distribuir os enfermeiros pelas enfermarias e bem assim os serventes, de acordo com as ordens da diretoria;

d) organizar as escalas para o serviço de plantão dos enfermeiros de dia ao hospital e às enfermarias ou grupos e dos serventes de vigília noturna e de ronda das enfermarias submetendo tais escalas à aprovação do vice-diretor;

e) apresentar diariamente o mapa do movimento das enfermarias com a declaração do número de leitos vagos em cada uma.

Art. 49. As funções de enfermeiro-mór, na ausência deste, serão exercidas pelo enfermeiro de dia do hospital, auxiliar do médico de dia.

Art. 50. Os práticos de farmácia auxiliarão os farmacêuticos em tudo que lhes for ordenado em relação ao serviço.

CAPÍTULO IX

DA DIVISÃO DO MATERIAL

Art. 51. A Divisão do Material ficará a cargo de um oficial médico, sob a fiscalização do vice-diretor.

Art. 52. Compete à Divisão do Material:

a) a conservação dos prédios e terrenos do hospital;

b) a execução dos reparos que o vice-diretor ordenar;

c) o funcionamento das oficinas, da lavanderia e das diversas máquinas;

d) a manutenção da roupa e do paiol de sacos;

e) os serviços de transporte, desinfecção e outros serviços não compreendidos acima à juízo do diretor.

Art. 53. Ao chefe da Divisão do Material, incumbe:

a) superintender o depósito do material médico cirúrgico e ter sob sua responsabilidade a carga do instrumental cirúrgico, aparelhos e acessórios ali existentes;

b) requisitar do Depósito de Material Sanitário Naval, mediante pedido previamente organizado e submetido à aprovação do diretor, os instrumentos, aparelhos e material médico-cirúrgico necessários ao serviço hospitalar;

c) fornecer às incumbências os artigos acima referidos, à medida das necessidades, de acordo com o Regulamento de Fazenda da Armada;

d) fazer a carga do material médico-cirúrgico e demais instrumentos e aparelhos dos diversos serviços e enfermarias nos respectivos livros de incumbência.

Art. 54. Junto à Divisão do Material servirá um enfermeiro que terá as funções de conservador do Arsenal Médico-Cirúrgico e ficará subordinado diretamente ao chefe da referida Divisão, competindo-lhe:

a) ter a seu cargo a escrituração do depósito de material médico-cirúrgico;

b) entregar, mediante recibo, os aparelhos e instrumental que forem pedidos pelos clínicos para serem empregados nos respectivos serviços e que ali temporariamente devam permanecer;

c) zelar pela conservação de todo o instrumental cirúrgico e material do respectivo arsenal e bem assim os que se encontram nas diversas enfermarias.

Art. 55. Ao sub-oficial de máquinas subordinado à Divisão do Material cumpre cuidar de todos os maquinismos do Hospital, sendo auxiliado, nesses trabalhos, por foguistas que ficarão diretamente sob suas ordens.

CAPÍTULO X

DA DIVISÃO DE FAZENDA

Art. 56. A Divisão de Fazenda, sob a fiscalização do vice-diretor, competem:

- a) os serviços de requisição, carga e fornecimento, exceção feita dos referentes ao material médico-cirúrgico e farmacêutico;
- b) a manutenção, asseio e boa ordem dos paíóis de mantimentos e sobressalentes;
- c) a escrituração de Fazenda, o pagamento ao pessoal em serviço e aos doentes, e a guarda dos valores destes;
- d) a distribuição dos mantimentos para a confecção das dietas e ranchos.

Art. 57. Ao chefe da Divisão de Fazenda será distribuído um quantitativo em dinheiro para despesas de entêrro, e outras de pronto pagamento.

Parágrafo único. Esse quantitativo será requisitado da repartição competente e dispendido somente mediante autorização do diretor.

Art. 58. O chefe da Divisão de Fazenda determinará e distribuirá os serviços a serem executados pelos seus auxiliares.

Art. 59. O chefe da Divisão de Fazenda terá sob sua guarda os espólios em geral, compreendendo joias e dinheiro, até serem remetidos ao destino competente.

Art. 60. Os fiéis coadjuvarão todos os serviços da Divisão de Fazenda e serão os guardas da Arrecadação, ficando responsáveis por tudo quanto a esta pertencer.

CAPÍTULO XI

DAS IRMÃS DE CARIDADE

Art. 61. Nos hospitais em que haja conveniência de contratar o serviço de Irmãs de Caridade, serão estas empregadas em auxiliar os serviços administrativos e de assistência religiosa aos doentes, assim como a assistência médico-cirúrgica, quando devidamente habilitadas para a profissão de enfermeira.

Parágrafo único. Uma será a Superiora, nomeada por quem de direito e fará o detalhe de serviço das demais, com aprovação do diretor.

Art. 62. As Irmãs de Caridade ficam sujeitas à autoridade da Irmã Superiora.

Art. 63. As Irmãs serão distribuídas pelos serviços de enfermarias, de paíol, de cozinhas e de lavanderia e suas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA

Art. 64. Compete à Secretaria o serviço de correspondência e protocolo, o arquivo geral, a estatística do Hospital e demais serviços de expediente ordenados pelo vice-diretor.

Art. 65. Ao secretário compete:

- a) distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da Secretaria, mantendo a ordem e disciplina necessárias;
- b) fornecer ao diretor elementos necessários para confecção do relatório anual;
- c) verificar diariamente o ponto dos funcionários civis e empregados e submetê-lo em seguida ao vice-diretor, para o encerramento.

Art. 66. Aos escreventes cumpre executar fielmente os trabalhos que lhes forem designados pelo secretário, ficando responsáveis pela exatidão e correção dos mesmos.

CAPÍTULO XIII

DA BIBLIOTECA

Art. 67. O secretário ficará também encarregado da Biblioteca competindo-lhe nestas funções:

- a) conservar em boa ordem, sob sua guarda e responsabilidade os livros existentes, na biblioteca;
- b) organizar o catálogo dos livros de modo a poder satisfazer prontamente qualquer consulta;
- c) fazer a estatística anual da frequência à biblioteca.

Parágrafo único. A disposição do encarregado da biblioteca, haverá o dinheiro suficiente para as despesas de pronto pagamento, com aquisição de livros, utensílios de biblioteca e assinaturas de revistas.

CAPÍTULO XIV

DA PORTARIA

Art. 68. A portaria compreende os serviços de entrada e saída de doentes, empregados, visitantes, etc., e a polícia do portão.

Art. 69. Ao porteiro, incumbe:

- a) receber os doentes que baixarem ao hospital e registrá-los no livro competente;
- b) impedir a entrada de visitantes fora dos dias e horas designados à visitação dos doentes, salvo licença especial do vice-diretor ou do médico de dia;
- c) evitar que os visitantes transportem para os doentes alimentos ou quaisquer objetos;
- d) fechar o portão do hospital e abri-lo às horas determinadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO XV

DO SERVIÇO HOSPITALAR

Art. 70. Todo doente que baixar ao hospital deve ir acompanhado de guia de baixa, guia de débito e crédito e caderneta sanitária, obedecendo-se ao que está determinado na Lei de Fazenda e nas disposições em vigor.

Art. 71. Salvo casos de urgência, o médico de dia deverá rejeitar a baixa do doente que não venha acompanhado de algum desses documentos.

Art. 72. O médico de dia encherá ou fará encher a papelota clínica com os dados da caderneta sanitária e os resultados do seu exame clínico, após o que remeterá a caderneta sanitária e a papelota para a enfermaria, a guia de baixa para a secretaria e a guia de débito e crédito para a Divisão de Fazenda.

Art. 73. O dinheiro pertencente a doentes será averbado nas papelotas das praças e ficará sob a guarda e responsabilidade do oficial intendente.

Parágrafo único. Dêsse dinheiro, o vice-diretor arbitrará a cada doente o crédito necessário para as pequenas despesas.

Art. 74. Salvo ao do artigo anterior, não serão permitidas relações pecuniárias entre os doentes e entre estes e o pessoal do hospital.

Art. 75. No interior das enfermarias deve reinar o silêncio e a ordem, não sendo permitidos ali diversões ruidosas, palestras, nem jogos.

Art. 76. Os doentes não podem diretamente exercer autoridade militar sobre o pessoal do hospital; todas as queixas devem ser dirigidas ao médico de dia e ao vice-diretor.

Art. 77. O diretor poderá licenciar, por horas, os doentes ambulantes, não venéreos, segundo indicação do médico assistente, principalmente os que estejam em condições de prestar serviços.

Art. 78. Os doentes que tiverem três meses contínuos de permanência em hospital devem ser submetidos à inspeção de saúde, para ser verificada sua invalidês ou a conveniência de continuar o tratamento.

Art. 79. O estado grave ou a morte de um doente devem ser comunicados pelo diretor ao parente ou amigo que o doente tiver previamente indicado.

Art. 80. As visitas de parentes e amigos terão lugar em dias e horas marcadas pelo diretor.

Art. 81. Os doentes em tratamento nos hospitais navais terão alta pelos seguintes motivos: curado, melhorado, a pedido, transferência, invalidês, evasão, falecimento e por outros motivos que devem ser especificados na ocasião.

Art. 82. Os doentes em tratamento nos hospitais navais poderão continuá-lo em casa de suas famílias, desde que, para isso, obtenham licença do ministro da Marinha.

Art. 83. As altas "a pedido" e "melhorado" poderão ser concedidas aos oficiais, aos reformados, sub-oficiais, asilados ou empregados civis do Ministério da Marinha, que, voluntariamente, tenham baixado ao hospital, salvo ordem em contrário.

Art. 84. As altas por transferências, serão dadas quando a doença ou o estado do paciente exigir tratamento em hospital especial, ou ambulatório.

Art. 85. A alta por invalidês terá lugar quando o doente, submetido à inspeção de saúde, for julgado inválido para o serviço e estiver em condições de deixar o hospital.

Art. 86. Quando um doente se evadir do hospital, o diretor mandará dar-lhe alta por evasão e comunicará o fato

imediatamente ao navio, corpo ou estabelecimento a que o mesmo pertencer, abrindo o necessário inquérito e procedendo como nos casos de deserção.

Parágrafo único. Quando o doente evadido for um preso, comunicar-se-á o fato à autoridade que determinou a prisão, abrindo-se inquérito para apurar se houve responsáveis pela fuga.

Art. 87. O óbito de um doente importa em sua alta por falecimento, sendo disso cientificados, com a possível brevidade, o diretor geral de Saúde, e o diretor geral do Pessoal, providenciando o diretor do Hospital sobre o enterro e funerais segundo as ordens em vigor.

Art. 88. Quando falecer algum preso, que esteja em processo, será remetida à autoridade competente a certidão de óbito passada pelo médico que o tenha assistido.

Art. 89. Os oficiais que se recolherem ao Hospital por ordem da autoridade competente, quando presos, só poderão dele sair, mediante prévia comunicação, nesse sentido, da mesma autoridade ao diretor.

Art. 90. O enfermeiro-mór ou enfermeiro que fizer as suas vezes, entregará diariamente ao médico de dia uma relação numérica dos doentes entrados, dos existentes e dos leitos vagos nas diversas enfermarias.

Art. 91. Os médicos clínicos poderão transferir doentes de suas enfermarias para as outras, quando não pertencerem ao ramo de serviço a seu cargo.

Art. 92. As dietas para uso dos doentes serão as consignadas em tabela aprovada pelo ministro da Marinha.

§ 1.º O mapa geral das dietas será sempre feito na véspera, logo depois da visita, pelo enfermeiro-mór.

§ 2.º O mapa das dietas ordinárias e extraordinárias de cada enfermaria, será organizado pela irmã respectiva, ou, à sua falta, pelo enfermeiro de dia à enfermaria ou grupo.

§ 3.º Os doentes que baixarem depois de organizado o mapa geral, terão as dietas que lhes forem prescritas pelo médico de dia.

Art. 93. Nos hospitais navais em que não exista lavanderia a vapor, a lavagem de roupas será feita por contrato, mediante concorrência, observadas as devidas condições de higiene.

Art. 94. Sempre que baixar ao Hospital algum doente ferido, pertença ele ou não à Armada, será submetido a exame de corpo de delito, de acordo com o formulário do regulamento processual criminal militar.

Art. 95. O ferido, que antes de 30 dias estiver curado ou esgotar esse prazo sem o estar ainda, será submetido a exame de sanidade, sempre de acordo com o formulário do regulamento processual criminal militar.

Art. 96. Será necropsiado pelo pessoal do serviço anatomo-patológico todo cadáver entrado que não traga declaração oficial da causa-moris e todo aquele cujo diagnóstico não tenha sido esclarecido em vida.

§ 1.º Os autos de corpo de delito e de necropsia serão lavrados em livros próprios, que ficarão arquivados no Hospital.

§ 2.º Cópias desses autos serão enviadas diretamente às autoridades a quem possam interessar.

Art. 97. Para o serviço da noite, serão designados, diariamente e por quartas, enfermeiros para a função de velantes, auxiliados por serventes.

Parágrafo único. Os enfermeiros velantes, não só policiarão as enfermarias, como atenderão aos doentes graves, farão a medicação, conforme lhes for recomendado e mencionarão no livro próprio as ocorrências da noite.

Art. 98. O Hospital terá sempre uma guarda, que ficará às ordens do diretor.

Parágrafo único. Além disso, serão detalhados enfermeiros para a polícia de pátios e jardins internos.

Art. 99. Haverá, nos hospitais navais, uma enfermaria especial para presos, disposta com toda a precaução e segurança, sem prejuízo das condições de higiene e das conveniências do tratamento.

Parágrafo único. Os presos disciplinares serão tratados nas enfermarias comuns.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 100. Os atuais praticos de farmácia e escreventes civis continuarão a prestar os seus serviços, com as mesmas vantagens e prerrogativas conferidas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 7.203, de 3 de dezembro de 1908.

Art. 101. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas pelo Governo dentro do primeiro ano de execução, afim de serem adotadas as medidas indicadas pela experiência.

Art. 102. Os médicos (oficiais) incluídos pelo decreto n. 21.508, de 10 de junho de 1932, continuam no exercício das funções que estavam desempenhando na data deste regulamento.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934. — *Protopogenes Pereira Guimarães*.

DECRETO N. 24.572 — DE 4 DE JULHO DE 1934

Determina as zonas interditas à navegação aérea e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

que as investigações aéreas permitem conhecer os pontos fortificados do território nacional e as próprias disposições dessas fortificações, bem como os pontos em que atualmente não existem fortificações, porém indicados pela sua situação geográfica, para que neles sejam instaladas obras dessa natureza;

que as investigações aéreas permitem fixar o aspecto visto de cima de certas obras de arte, estabelecimentos fabris, ferroviários, instalações pertencentes à aviação militar e naval;

que é inconveniente à navegação de aeronaves civis sobre determinados eixos de indiscutível importância para as operações militares;

que a defesa aérea do país deve fazer-se não só no tempo de guerra, mas também no tempo de paz, para o que é indispensável, entre outras medidas, furtar às investigações aéreas os pontos ou zonas do território nacional de interesse para a sua defesa;

que, no art. 5.º do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que regula a execução dos serviços aeronáuticos civis, e no art. 56 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, o Governo reservou-se o direito de decretar a interdição permanente de certas zonas do território brasileiro ao sobrevôo das aeronaves civis, por motivo de ordem militar ou de segurança nacional;

que, na conformidade dos citados dispositivos, é necessário determinar a localização e extensão das zonas que devem ficar interditas ao sobrevôo das aeronaves, afim de que melhor sejam salvaguardados os interesses da segurança nacional; e,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e de conformidade com as disposições contidas no de n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que regula a execução dos Serviços Aeronáuticos Civis, e no Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo de n. 16.983, de 22 de julho de 1925, decretará:

Art. 1.º Toda a aeronave que proceda ou se destine ao estrangeiro deve, ao chegar e ao partir do território nacional, pousar e levantar voo em um dos seguintes aeroportos-aduaneiros:

- 1 — Montenegro, no Estado do Pará;
- 2 — São Gabriel, no Estado do Amazonas;
- 3 — Vila Nova do Tonantins, no Estado do Amazonas;
- 4 — Tabatinga, no Estado do Amazonas;
- 5 — Porto Velho, no Estado do Amazonas;
- 6 — Corumbá, no Estado de Mato-Grosso;
- 7 — Bela Vista, no Estado de Mato-Grosso;
- 8 — Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná;
- 9 — Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul;
- 10 — Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul;
- 11 — Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul;
- 12 — Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul;
- 13 — Recife, no Estado de Pernambuco;
- 14 — Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1.º As aeronaves em tráfego internacional de linha aérea regular poderão deixar de pousar nos aeroportos-aduaneiros mencionados neste artigo, ao chegarem e ao partirem do território nacional, quando obtiverem permissão especial do Ministério da Viação e Obras Públicas para pouso-

rem no primeiro ou no último aeroporto em que fizerem escala. Essas aeronaves deverão, porém, atravessar a fronteira em um dos pontos indicados no art. 2º, e seguir a rota que lhe for determinada.

§ 2º Os aeroportos-aduaneiros, referidos neste artigo, serão instalados e abertos ao tráfego aéreo, a proporção que as necessidades de navegação aérea o exigirem, exceto os de Montenegro, Vila Nova de Tonantins, Tabatinga, Corumbá, Bela Vista, Pelotas, Recife e Natal, a organizar desde já.

§ 3º Enquanto não estiverem organizados todos os aeroportos-aduaneiros, previstos nesta lei, poderão ser concedidas licenças especiais para entrada e saída no território nacional, por pontos da fronteira onde haja guarnições federais ou serviço aduaneiro, a aeronaves cujas rotas se afastem demasiadamente dos aeroportos-aduaneiros abertos ao tráfego aéreo.

Art. 2º Para atingir os aeroportos-aduaneiros mencionados no artigo anterior, e ao deixar o território nacional, toda a aeronave que proceda ou se destine ao estrangeiro, deve manter-se em voo, em altura não superior a 1.000 metros, sobre as seguintes rotas de passagem da fronteira:

1 — Faixa de 2 ½ quilômetros, para cada lado da linha da costa, desde a foz de Oiapoque, até Montenegro;

2 — Leito do Rio Negro, desde Cucuí até São Gabriel ou leito do Rio Uaupés até São Gabriel;

3 — Leito do Rio Içá, desde Ipiranga até Vila Nova de Tonantins;

4 — Leito do Rio Japurá, desde Vila Bittencourt até Vila Nova de Tonantins, pelas rotas do Rio Iopré ou Ati-Paraná;

5 — Leito do Rio Solimões, desde Tabatinga até Vila Nova de Tonantins;

6 — Leito do Rio Madetra, desde Vila Murtinho até Porto Velho;

7 — Leito do Rio Paraguai, desde Forte de Coimbra até Corumbá, respeitadas as zonas interditas correspondentes ao forte de Coimbra e ao Arsenal de Ladário; ou faixa de 2 ½ quilômetros, para cada lado do eixo Porto-Suarez-Corumbá;

8 — Faixa de 2 ½ quilômetros para cada lado do eixo Bela Vista-Nioaque-Campo Grande;

9 — Leito do Rio Paraná, até à Foz do Iguaçu;

10 — Faixa de 2 ½ quilômetros de cada lado do eixo Uruguaiana-Alegrete;

11 — Faixa de 2 ½ quilômetros para cada lado do eixo Santana do Livramento-Rosário;

12 — Faixa de 2 ½ quilômetros, para cada lado do eixo Jaguarão-Pelotas;

13 — Faixa de 2 ½ quilômetros, para cada lado da linha da costa desde foz do Chuí até Rio Grande.

Parágrafo único. As aeronaves procedentes ou destinadas ao estrangeiro em voo transatlântico, deverão atingir ou partir dos aeroportos-aduaneiros de Recife e Natal em voo sobre o mar.

Art. 3º São declaradas zonas interditas à navegação por aeronaves privadas de qualquer natureza ou nacionalidade:

Os espaços aéreos, tendo por base um círculo de 5 quilômetros de raio e centro num dos seguintes pontos: Forte de Obidos, no Estado do Pará; Forte Marechal Hermes, no Estado do Rio de Janeiro; Forte de Itaipú e Ponta Munduba, em Santos, no Estado de S. Paulo; Arsenal de Ladário e Forte de Coimbra, no Estado de Mato-Grosso; Forte João Dias, Fortaleza de Anhatomirim e Forte Marechal Luz, no Estado de Santa Catarina;

O espaço aéreo, tendo por base um círculo de 10 quilômetros de raio, com o centro na estação de Limeira, da Estrada de Ferro Lorena-Piquete, no Estado de São Paulo;

Os espaços aéreos tendo por base um círculo de 1 quilômetro de raio e centro em cada um dos fortes da barra da cidade do Rio de Janeiro, na Ponta da Areia, em Niterói, na Ponta do Galeão (Ilha do Governador), e na Ilha do Boqueirão.

§ 1º Para entrada e saída da cidade do Rio de Janeiro deverão ser observadas as seguintes rotas:

1 — Tempo bom.

A) AVIÕES

Entrada ou saída pelo Norte: o eixo balizado pela linha da Estrada de Ferro Leopoldina, Itaboraí a São Gonçalo;

Entrada ou saída pelo Sul: o eixo da Estrada de Ferro Central do Brasil, Jacarepaguá — Cascadura.

B) HIDRO-AVIÕES

Entrada ou saída pelo Norte: a Leste da linha balizada pela Ponta de Itaipú e Gragoatá;

Entrada ou saída pelo Sul: ao oeste da linha balizada pela foz do canal da Lagoa Rodrigo de Freitas, Morro da Viúva — Gragoatá.

C) DIRIGÍVEIS

Qualquer das rotas indicadas nas alíneas A e B.

2 — Tempo mau.

(Nuvens, nevoeiro ou cerração)

Quaisquer aeronaves: entrada ou saída pela barra sobrevoando o mar, à altura máxima de 300 metros.

3 — Voo noturno.

Quaisquer aeronaves: entrada e saída em todos os rumos e a qualquer altura.

§ 2º As aeronaves privadas, de qualquer natureza e nacionalidade, não deverão sobrevoar a Ilha das Cobras e o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ficando interdito à navegação o espaço aéreo correspondente.

§ 3º A entrada e saída dos portos de Paranaguá e São Francisco, deverá ser feita pela barra em voo sobre o mar, à altura máxima de 300 metros.

§ 4º Nas proximidades das zonas interditas, até oito quilômetros, do respectivo centro, é proibido voar a mais de 1.000 metros de altura.

Art. 4º São declaradas zonas interditas à aerofotografia:

— as seguintes cidades: Porto Alegre, Florianópolis, São Francisco, Paranaguá, Curitiba, Santos, São Paulo, Rio de Janeiro, Niterói, Vitória, São Salvador, Recife, Belém e Manaus;

— os eixos das vias férreas São Paulo — Rio Grande e Noroeste do Brasil, aquele prolongado até Santa Maria e daí a Porto Alegre e a Uruguaiana, incluindo-se nesta interdição as cidades servidas por essas estradas.

§ 1º Quando por motivo de interesse público for necessário aerofotografar qualquer parte das zonas referidas neste artigo, tais trabalhos serão sempre efetuados sob a fiscalização ou responsabilidade imediata do Ministério da Guerra ou da Marinha, quando se trata de obra ou dependência naval, que decidirão a respeito da utilização que as aerofotografias poderão ter.

§ 2º Os aparelhos fotográficos e cinematográficos que em virtude de licença do Ministério da Viação e Obras Públicas, forem transportados nas aeronaves, não poderão ser utilizados para fotografar ou cinematografar as zonas determinadas neste artigo, sob pena de apreensão do aparelho e dos filmes e incorrendo o comandante da aeronave nas multas que lhe forem aplicáveis na espécie. As fotografias tiradas serão sempre reveladas sob fiscalização do Ministério da Guerra ou da Marinha, se disser respeito à obra ou dependência naval, cumprindo à autoridade competente tomar as medidas necessárias para que ela seja efetiva.

§ 3º Nos aeroportos aduaneiros serão lacrados os aparelhos fotográficos e cinematográficos cujos possuidores, tripulantes ou passageiros, não tiverem licença para utilizá-los em voos sobre o território brasileiro; e os aparelhos assim lacrados serão confiados ao comandante da aeronave que os entregará nas mesmas condições à autoridade competente do aeroporto de destino dos respectivos possuidores, afim de lhes serem restituídos. O Ministério da Viação e Obras Públicas expedirá instruções nesse sentido e, enquanto não estiverem organizados todos os aeroportos-aduaneiros, solicitará ao da Fazenda, da Guerra ou da Marinha, se se tratar de aeroporto marítimo, que as autoridades militares ou aduaneiras fiquem incumbidas de zelar pelo cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 4º Para os trabalhos de aerofototopografia o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá conceder licença a empresas ou particulares idôneos, devendo a concessão ser feita, mediante as seguintes condições:

a) as licenças serão dadas pelo prazo de dois anos, podendo ser cassadas em qualquer tempo, sem que assista ao permissionário direito a indenização de espécie alguma;

b) as empresas ou particulares devidamente autorizados só poderão dar início a quaisquer trabalhos, com permissão prévia do Departamento de Aeronáutica Civil, relativa à zona ou zonas a aerofotografar, e mediante aquiescência do Ministério da Guerra ou da Marinha, se se tratar de obra ou dependência naval. Indicarão sempre, com antecedência de 15 dias as datas aproximadas do início e conclusão dos trabalhos e por conta e benefício de quem são efetuados;

c) se a zona ou zonas a fotografar estiverem compreendidas em qualquer das zonas interditas mencionadas nos arts. 3º

1.º deste decreto, o Departamento de Aeronáutica Civil notificará a empresa ou particular possuidor, da licença de que não deve executar o serviço em causa, e providenciará para que essa proibição seja respeitada;

d) em caso de infração a licença será cassada imediatamente, ficando o infrator impedido de obter nova licença;

e) igualmente será cassada a licença se o Ministério da Guerra ou o da Marinha comunicar ao da Viação que se torna inconveniente, por motivos que a qualquer deles pareçam desaconselhá-la;

f) concluído cada serviço aerofototopográfico, a empresa ou particular que tiver executado as fotografias aéreas fica obrigado a enviar ao Departamento de Aeronáutica Civil, dentro de prazo razoável, duas cópias das plantas levantadas, uma das quais ficará arquivada no Departamento e a outra será por ele transmitida, diretamente, ao Estado-Maior do Exército. Quando se tratar de zona marítima, uma terceira via será enviada ao Estado-Maior da Armada.

Art. 5.º O Ministério da Viação e Obras Públicas fica autorizado a efetuar as desapropriações ou realizar os acordos necessários para o estabelecimento dos aeroportos-aduaneiros mandados organizar por este decreto.

§ 1.º Ele providenciará, de acordo com o Ministério da Guerra, e quando envolver interesses navais com o da Marinha, bem como o da Fazenda, para que os aeroportos-aduaneiros sejam dotados dos destacamentos militares de aviação necessários à guarda do aeroporto e serviço de polícia aérea e providos dos elementos correspondentes ao serviço aduaneiro.

§ 2.º Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Fazenda auxiliarão com os recursos de qualquer natureza que lhes são peculiares e de que possam dispor, os trabalhos de instalação ou construção dos aeroportos-aduaneiros.

§ 3.º Os aeroportos-aduaneiros se regerão conforme regulamento baixado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, elaborado de acordo com os da Guerra, ou Marinha e Fazenda.

Art. 6.º Ficam reservadas ao Correio Aéreo Militar e às aeronaves de empresas nacionais tripuladas unicamente por aeronautas brasileiros, as seguintes linhas de serviço aéreo: do Rio de Janeiro à Santa Maria, por São Paulo, Itararé, Ponta Grossa, Guarapuava, Palmas, Zanxeré e Cruz Alta; de São Paulo à Corumbá, por Bauré, Araçatuba, Três Lagoas, Campo Grande e Miranda; de qualquer ponto do Paraná ou de Santa Catarina à Foz do Iguaçu ou às margens do Rio Paraná; e de qualquer ponto da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil em direção ao Sul.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góis Monteiro.

Protopogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.614 — DE 7 DE JULHO DE 1934

Approva as cláusulas do contrato a ser celebrado com a Metropolitan Vickers Electrical Export C.º Ltd. para a eletrificação de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o disposto no final do art. 1.º do decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934, decreta:

Art. 1.º No contrato a ser celebrado entre o Governo Federal e a Metropolitan Vickers Electrical Export C.º Ltd., para as obras de eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos do decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934, serão observadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Para o fim da assinatura do contrato a que se refere o artigo precedente, fica a Metropolitan Vickers Electrical Export C.º Ltd., obrigada a apresentar dentro do prazo que for acordado com a diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, as plantas, desenhos e projetos, especificações, relações quantitativas e de preços necessários à indicação dos serviços e fornecimentos a serem contratados.

Tais plantas, desenhos, projetos, especificações e relações quantitativas, que serão desde logo detalhados quanto à primeira parte e oportunamente no que concerne à segunda,

depois de aprovados pelo ministro da Viação e Obras Públicas, constituirão parte integrante do contrato, que deverá realizar-se dentro de 30 dias a contar dessa aprovação.

Parágrafo único. Se não for observado este último prazo, poderá o Governo declarar sem efeito a autorização constante deste decreto e do de n. 24.238, de 14 de maio de 1934.

Art. 3.º O material a importar, referido no art. 2.º do decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934, gozará de isenção de direitos e taxas aduaneiras, na forma do art. 12, § 1.º, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Parágrafo único. As despesas portuárias do material a importar, bem como o pagamento dos direitos e taxas aduaneiras dos materiais com similar na produção nacional (alínea c do art. 5.º do citado decreto 24.023) correrão à conta dos recursos que para esse fim forem concedidos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida

Cláusulas a que se refere o decreto n. 24.614, desta data

1.º

A contratante fica obrigada a fornecer e montar a instalação completa necessária para a eletrificação na Estrada de Ferro Central do Brasil da rede suburbana, de im.60, desta Capital, inclusive as estações Marítima e São Diogo, os ramais de Santa Cruz e Paracambi e o trecho de longo percurso de D. Pedro II a Barra do Pirai, compreendendo: sub-estações, edifícios, oficinas, abrigo, linhas de transmissão, linhas de contacto, material rodante, aparelhamento de sinalização, até a importância de cento e oitenta mil duzentos e dezasseis contos e novecentos e oitenta mil réis (180.217:980\$000), de acordo com o decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934 e a cláusula terceira do presente.

2.º

As obras e os fornecimentos a que se refere a cláusula anterior serão executadas em duas partes, compreendendo:

A primeira, a eletrificação do trecho suburbano de D. Pedro II a Nova Iguaçu e Bangú, inclusive a estação de São Diogo, sub-estações, oficinas, edifícios, abrigo, linhas de transmissão e de contacto, carros motores e reboques e aparelhamento de sinalização até a importância de noventa e um mil oitocentos e setenta e três contos, setecentos e oitenta mil réis (91.873:780\$000).

A segunda, as demais obras, instalações, material rodante e o fornecimento do material necessário à eletrificação das linhas entre Nova Iguaçu e Barra do Pirai, ramal de Paracambi, Bangú a Santa Cruz e estação Marítima, até a importância de oitenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro contos e duzentos mil réis (88.344:200\$000).

3.º

As plantas, desenhos, projetos, especificações, relações quantitativas e de preços parciais aprovados pelo ministro da Viação e Obras Públicas, a que todas as obras, fornecimentos e instalações deverão obedecer, ficam fazendo parte integrante do contrato.

Tais plantas, desenhos, projetos, especificações e relações quantitativas, compreendem as necessárias à perfeita elucidação das obras, instalações e fornecimentos contratados; não incluirão, porém as que somente sejam necessárias para os detalhes de fabricação.

4.º

A contratante obriga-se a concluir os trabalhos contratados em duas partes:

Os da primeira parte dentro de 30 meses contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no contrato, salvo força maior devidamente comprovada e as disposições da cláusula sexta.

Os da segunda parte serão iniciados na forma do artigo 3.º do decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934, mediante termo aditivo do qual farão parte os projetos de detalhe aprovados para a mesma, e serão concluídos dentro de 18 meses da data do respectivo início, salvo força maior devidamente comprovada e as disposições da cláusula sexta.

Para o início dos trabalhos da segunda parte será concedido à contratante, para organização de serviços, um prazo até seis meses após o acordo sobre o financiamento dos mesmos.

5ª

A contratante executará os trabalhos, fornecimentos e montagens da primeira parte da eletrificação pela forma abaixo:

a) fornecimento a juízo da Estrada de Ferro Central do Brasil de 60 carros para utilização provisória na tração a vapor;

b) abrigo em São Diogo;

c) instalações e materiais necessários para utilização das linhas 1 e 2 entre as estações D. Pedro II e Engenho de Dentro;

d) instalações e materiais necessários para utilização das linhas 1, 2, 3 e 4 entre as estações de D. Pedro II e Deodoro;

e) serviços restantes de instalações entre as estações de D. Pedro II e Deodoro;

f) instalações e materiais necessários para utilização das linhas entre as estações de Deodoro e Bangú e de Deodoro a Nova Iguaçu;

obedecendo aos seguintes prazos:

1º, de nove meses para o início e treze meses para a terminação do embarque do referido no item a;

2º, de sete meses para a entrega do referido no item b;

3º, de vinte e quatro meses para a entrega do referido nos itens c, d e e;

4º, de trinta meses para entrega do referido no item f.

No caso, porém, da Estrada de Ferro Central do Brasil obter energia para suprimento local ao trecho referido no item c e independente de ligação à sub-estação abaixadora de Deodoro, a contratante se obrigará à entrega do mesmo trecho no prazo de 20 meses.

Pelo excesso, além de 90 dias dos prazos mencionados nos itens 2º e 3º inclusive, será aplicada a multa de 1.000.000 por dia.

6ª

A Estrada de Ferro Central do Brasil facultará à contratante acesso às linhas e locais de serviço, durante tempos determinados que serão previstos no programa de execução e montagem a ser incorporado ao contrato.

Durante a inobservância da concessão desses tempos por parte da Estrada de Ferro Central do Brasil e bem assim enquanto o trabalho esteja paralizado por motivo de greves, lockouts e motivos outros de força maior e também durante trabalhos adicionais e alterações autorizadas sobre os projetos aprovados, na forma da cláusula 19, ficarão suspensos os prazos estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta (4ª e 5ª).

7ª

Todas as obras, instalações, aparelhos, maquinismos, carros, locomotivas e materiais a que se refere o contrato serão fornecidos, satisfazendo na conformidade da cláusula 3ª, às melhores e mais modernas exigências, quer de qualidade, quer de técnica, recorrendo-se, nos casos omissos das especificações contratuais, a qualquer um dos cadernos de encargos previamente aceitos pela Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, (cadernos de encargos da E. F. C. B. — B. S. S. — I. E. E. — A. R. A. — A. I. E. E. — A. S. C. E.) devendo em todos os casos ser entregues em condições de bom funcionamento, segurança e acabamento.

As instalações e aparelhamentos serão calculados com a necessária folga para sobrecargas que serão previstas nas especificações.

8ª

A contratante se obriga a fazer acompanhar por seus técnicos o funcionamento dos aparelhos e instalações de cada trecho referido na cláusula quinta, pelo prazo de doze meses da entrega em funcionamento dos respectivos trechos.

9ª

A contratante contribuirá pela forma que acordar com a Estrada de Ferro Central do Brasil, com uma cota, para que esta mantenha a fiscalização junto às suas fábricas.

O material só será embarcado depois que a fiscalização da Estrada de Ferro Central do Brasil junto às fábricas da contratante, certificar que o mesmo satisfizer as especificações estabelecidas para a manufatura, o que fará com a devida

presteza, respondendo a contratante daí por diante tão somente pelos defeitos de manufatura ou material que por sua natureza não possam ser observados antes do emprego, por uma razoável fiscalização e cessando a sua responsabilidade pela expiração dos prazos da cláusula quatorze.

10ª

A Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de facilitar à contratante a execução das obras previstas nos projetos aprovados, fornecerá ou executará por suas conta, serviços auxiliares e de natureza ferroviária, previstos na proposta e especificações contratuais e bem assim os que dependerem de negociações com outras autoridades governamentais e terceiros.

11ª

Pelo excesso além de 90 dias, do prazo de conclusão das obras da primeira parte referida na cláusula 4ª, será aplicada a multa correspondente a 10 % da caução e concedida uma prorrogação de 90 dias, findos os quais será aplicada a multa em dobro e concedida nova prorrogação de 90 dias; terminada esta haverá perda total da caução, podendo o Governo rescindir o contrato independente de interposição judicial ou extrajudicial.

Pela infração das obrigações constantes das demais cláusulas para as quais não estejam previstas penalidades especiais, poderá a Estrada de Ferro Central do Brasil multar a contratante até a importância correspondente a 10 % da caução e elevá-la até 20 %, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para a segunda parte das obras será oportunamente acordada modalidade semelhante.

12ª

No caso de multa ficará a contratante obrigada a pagar a respectiva importância na Inspeção do Tesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil, no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento da intimação por escrito.

Se a contratante não realizar o pagamento acima referido, ou não efetuar o depósito, de acordo com a cláusula 13ª, será a multa descontada da caução. Se a caução não for reintegrada dentro de 30 dias, a contratante será intimada, por escrito, a satisfazer essa exigência dentro de mais 15 dias, sob pena de caducidade do contrato, independente de interposição.

13ª

Em qualquer caso caberá recurso para o ministro da Viação no prazo de 20 dias, depositada previamente a importância da multa.

14ª

Para garantia de fiel execução do contrato, a contratante fará previamente no Tesouro Nacional a caução de mil contos de réis (1.000.000.000) em dinheiro ou em títulos da Dívida Federal interna ou externa pelo seu valor nominal.

Esta caução responderá pelo cumprimento das demais obrigações previstas ou delas resultantes, inclusive pagamento de multa, e também pela perfeita solidez, segurança e bom funcionamento do conjunto de obras, aparelhamentos e materiais que constituem a instalação completa descrita na cláusula 1ª e só será restituída depois de integralmente cumpridas todas as obrigações contratuais e após expirado o prazo de 5 anos (art. 1.245, do Código Civil).

A responsabilidade da contratante pela solidez, segurança e bom funcionamento de maquinismos e aparelhos será fixada em cada caso pelas especificações.

15ª

Caberão à contratante todas as despesas de transporte marítimo até o cais e seguro dos materiais de importação até os locais de armazenamento no Rio de Janeiro, dentro do prazo que será acordado.

Correrão por conta da Estrada de Ferro Central do Brasil:

- a) descarga no Rio de Janeiro;
- b) o desembarço aduaneiro na forma da legislação vigente, dos materiais que lhe serão consignados;
- c) quaisquer direitos, capatazias, taxas alfandegárias e portuárias;
- d) o transporte terrestre no Rio de Janeiro até aos locais de armazenamento, inclusive a descarga ali;
- e) o seguro dos materiais após a conferência até a entrega à contratante para montagem.

16.

A contratante, de cada embarque de material, comunicará à Estrada de Ferro Central do Brasil, com antecedência nunca inferior a 3 dias úteis da chegada do vapor, o nome do mesmo, a data da chegada provável, número e peso global dos volumes embarcados.

A contratante deverá entregar à Estrada de Ferro Central do Brasil, com a possível antecedência da chegada dos vapores, os documentos de embarque (faturas consular e comercial, conhecimento de carga e certificado de seguro) os quais deverão vir em nome da Estrada de Ferro Central do Brasil. Entregará juntamente listas do conteúdo, em 5 vias, formuladas em vernáculo, nas quais sejam descritos os volumes, pesos, marcas e contramarcas, especificados os materiais importados em cada um deles com indicação clara das obras a que se destinam.

A contratante responderá pelas multas ou responsabilidades decorrentes de defeitos na confecção dos documentos de embarque, que ocorrerem por sua negligência.

Ao Governo será facultado no decorrer das obras fazer reduções no material e instalações contratadas, dentro do limite de dez por cento do valor do material ou das instalações respectivas, desde que seja a contratante reembolsada das despesas que tiver realizado relativamente aos materiais e instalações, cujo fornecimento seja alterado pelo Governo. Fora deste limite, somente mediante entendimento com a contratante poderão ser feitas alterações.

Para os fins acima referidos a contratante, quando lhe for pedido pela Estrada de Ferro Central do Brasil, fornecerá informações completas sobre as datas de início, progresso e terminação de cada serviço no tempo mais breve possível.

A liquidação proveniente das alterações acima referidas será feita na forma prevista na cláusula 19.

18.

Os pagamentos à contratante decorrentes do contrato, serão realizados na forma do decreto 24.238, de 14 de maio do corrente ano, com a preferência e a prioridade da data do mesmo fixadas pelo art. 5º, § 1º,

19.

As alterações quantitativas e qualitativas, que hajam de ser feitas sobre a proposta para o necessário estabelecimento dos projetos que farão parte integrante do contrato, serão compensadas dentro dos limites do total do crédito aberto pelo decreto 24.238, de 14 de maio de 1934, comprovada detalhadamente a compensação.

Todas as obras e fornecimentos de materiais que, por circunstâncias imprevistas da execução de serviço, hajam de ser feitas, alterando quantidades, projetos ou especificações contratuais, deverão ser previamente aprovadas pelo diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil em processo regular, do qual constará o orçamento respectivo e os esclarecimentos necessários, mostrando se há e qual é o aumento ou diminuição da despesa ou a compensação feita.

§ 1.º O preço da tonelada de cobre eletrolítico, para o efeito da variação de preços prevista na proposta da contratante, será fixado, para a primeira parte dos trabalhos, por ocasião da assinatura do contrato e oportunamente o da segunda parte.

§ 2.º Todas as alterações autorizadas para as obras da primeira parte serão apuradas em balanços realizados:

O primeiro, 18 meses depois do registro do contrato pelo Tribunal de Contas;

O segundo, na entrega das obras da primeira parte apurando-se separadamente o material de importação.

Os saldos verificados nas datas acima referidas serão comunicados imediatamente ao Banco do Brasil pela Estrada de Ferro Central do Brasil e à contratante e serão pagos:

A Estrada de Ferro Central do Brasil por dedução no pagamento das últimas prestações da primeira parte; e à contratante, depois da última prestação da primeira parte na forma e pela base prevista para os demais pagamentos contratuais. O pagamento dos saldos acima referidos poderá ser feito dentro do crédito fixado no art. 1º do decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934.

Os saldos relativos a materiais de importação vencerão juros de 7 1/2 % ao ano, contados da data dos balanços acima previstos.

§ 3.º Para a segunda parte das obras será acordada modalidade semelhante, em termo aditivo ao contrato oportunamente lavrado.

20.

Os preços dos materiais a serem fornecidos para a segunda parte da eletrificação, caso não seja o acordo firmado no prazo previsto para o início desses trabalhos no art. 3º do decreto n. 24.238, de 14 de maio de 1934, ficarão sujeitos às oscilações do mercado e serão estabelecidos de acordo juntamente com as modalidades de pagamento referidas no art. 6º do mesmo decreto.

21.

Caso a contratante venha a sub-empregar a execução parcial das obras, instalações ou fornecimentos, subsistirá em qualquer hipótese, integralmente, a sua responsabilidade perante o Governo, que com ela exclusivamente se entenderá, sobre todas as questões que se relacionem com a instalação contratada.

22.

A contratante caberá a responsabilidade pelos acidentes sofridos por seus engenheiros e empregados ocupados nos trabalhos da eletrificação, quando não motivado o acidente por mau serviço ou negligência por parte da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Igualmente à contratante caberá, além da responsabilidade decorrente do art. 1.522 do Código Civil, a por acidentes e prejuízos causados à Estrada de Ferro Central do Brasil ou a terceiros pela má execução de qualquer parte do serviço a seu cargo até a respectiva entrega à Estrada de Ferro Central do Brasil, dentro, porém, dos limites a serem fixados no contrato e que não excederão o total do preço contratual para cada uma das duas partes das obras.

23.

A contratante se responsabilizará pelos efeitos que o funcionamento das instalações possa causar a terceiros, somente quando resultem de inobservância de prescrições técnicas, defeitos de material e de execução.

24.

As questões que possam surgir na execução do contrato serão decididas por um tribunal arbitral composto de três membros. A organização do tribunal obedecerá ao seguinte processo: cada uma das partes apresentará à outra uma lista de três nomes escolhidos dentre pessoas idôneas que não estejam a eles ligadas por dependência. Dentre os três nomes, a parte que receber a lista escolherá, obrigatoriamente, um para servir de árbitro. O terceiro árbitro será escolhido dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal.

25.

A contratante responderá pelas suas obrigações perante a justiça brasileira, no foro federal deste distrito.

26.

O contrato só se tornará efetivo depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se esse instituto lhe denegar registro.

A contratante se obriga a, durante a execução das obras contratadas, admitir e manter no quadro de seu pessoal no Brasil pelo menos dois terços de brasileiros natos. (Decreto número 20.291, de 12 de agosto de 1934).

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — José Américo de Almeida.

DECRETO N. 24.273 — DE 22 DE MAIO DE 1934

Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve criar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, sujeitando-o às prescrições seguintes:

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica criado, com a qualidade de pessoa jurídica, e sede na Capital da República o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho e destinado a conceder aos seus associados os seguintes benefícios:

a) aposentadoria;

- b) pensão aos herdeiros;
- c) auxílio-maternidade.

§ 1.º Além dos benefícios previstos neste artigo, terão os associados do Instituto serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, subordinados a contribuição própria e regulamentação especial, enquanto não houver legislação relativa a essa forma de assistência social.

§ 2.º O Instituto compõe-se de departamentos regionais e caixas locais.

Art. 2.º São obrigatoriamente associados do Instituto e, neste caráter, seus contribuintes:

a) todos os empregados, até ao limite de 60 anos de idade, sem distinção de sexo e nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços nas casas de comércio;

b) todas as pessoas naturais compreendidas na classificação do art. 3.º que, individual ou coletivamente, explorem o comércio por conta própria;

c) os funcionários do Instituto;

d) os empregados e funcionários de sindicatos de classe, tanto dos empregados como dos empregadores compreendidos neste decreto, bem como os empregados das cooperativas de consumo e das associações de beneficência, esportivas e recreativas.

Art. 3.º Consideram-se casas comerciais, para os fins deste decreto, além daquelas que são assim propriamente chamadas, as casas, estabelecimentos e empresas onde habitualmente se praticam atos de comércio, as seções comerciais dos estabelecimentos industriais, os escritórios de agentes auxiliares do comércio que ocupem empregados, e mais os seguintes estabelecimentos:

a) companhias de seguros e de capitalização, casas de penhores e cambistas;

b) oficinas e ateliers de costuras e modas, de fotógrafo, gravador, ourives e bombeiro;

c) oficinas, seções e outras dependências das casas de comércio;

d) garages, guarda-móveis, armazéns frigoríficos e casas de banhos;

e) escritórios de corretores de seguros, de navios e de mercadorias;

f) empresas de mudanças e similares;

g) casas de espetáculos e diversões públicas;

h) estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, instituições de caridade, beneficência e previdência e fundações;

i) hotéis, pensões de hospedagem ou alimentação, restaurantes, apartamentos;

j) escritórios de administração, compra e venda de propriedades e terrenos, bem como de empreiteiros de construção de prédios;

l) escritórios de despachantes, locação teatral, dactilografia e similares;

m) agências de qualquer natureza, não compreendidas em outra lei de aposentadoria e pensões.

Parágrafo único. A enumeração de que trata o presente artigo não exclui quaisquer outros estabelecimentos comerciais, ou que venham a ser declarados comerciais, para os fins do presente decreto, por decisão do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 4.º A receita do Instituto constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

a) uma contribuição mensal dos associados, empregados e empregadores, correspondente a uma percentagem variável de 1 % (três por cento) a 5 % (cinco por cento) dos respectivos salários, ordenados ou *pro-labore*, sobre os quais incidirá até a importância máxima de 2.000\$ (dois contos de réis), mensais;

b) uma contribuição mensal dos empregadores, igual à dos respectivos empregados e à dos associados empregadores;

c) uma contribuição do Estado, proveniente da arrecadação da "quota de previdência", de que trata o art. 5.º;

d) uma contribuição mensal dos aposentados, igual à que estiver em vigor pela forma prevista na alínea a deste artigo, sobre a importância da respectiva aposentadoria, isentos aqueles cuja aposentadoria não atingir 300\$ (trezentos mil réis) mensais;

e) contribuições suplementares e extraordinárias dos associados ativos;

f) rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto;

g) doações e legados feitos ao Instituto;

h) reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;

i) rendas eventuais do Instituto.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições do associado e do respectivo empregador far-se-á por meio do selo de previdência social.

Art. 5.º Fica instituída, com caráter permanente, a quota de previdência, que constituirá a contribuição do Estado, prevista na alínea c do art. 4.º

§ 1.º A quota de previdência será cobrada por meio de selo especial, emitido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e que será aposto, por conta do comprador, nas contas, faturas, recibos, ou duplicatas, e outros documentos de quitação das vendas mercantis, a prazo ou à vista, entre comerciantes, e incidirá sobre a importância dessas vendas, na proporção em que for anualmente determinada por ato do Poder Executivo, depois de aprovado o orçamento anual do Instituto, tendo em vista a despesas de que trata o art. 25.

§ 2.º Ao entrar em vigor o presente decreto, a quota de previdência será cobrada na razão de 1% (um por cento) da importância das operações a que se refere o parágrafo anterior, desprezadas, no respectivo cálculo, as frações até \$500 (quinhentos réis) e aumentadas para 1\$000 (um mil réis) as de maior quantia.

Art. 6.º As rendas arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto são de exclusiva propriedade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e em caso algum terão aplicação diversa da estabelecida neste decreto e seu regulamento.

Parágrafo único. Excluídas as importâncias indispensáveis às despesas de administração e ao pagamento dos benefícios consignados neste decreto, os fundos disponíveis serão aplicados pelo Instituto:

a) na aquisição de títulos da dívida pública federal, interna ou externa;

b) na aquisição ou construção de casas para os associados, bem como de prédios para instalação dos serviços do Instituto e seus departamentos;

c) em empréstimos aos associados, não excedente de 60 % (sessenta por cento) das reservas técnicas constituídas, de cada associado, observado o regulamento especial que for expedido para esse fim.

Art. 7.º Os fundos disponíveis, enquanto não aplicados pela forma estabelecida no artigo anterior, serão depositados em conta corrente no Banco do Brasil e suas agências, bem como nas caixas econômicas federais.

Art. 8.º Em caso de transferência definitiva do associado sujeito ao regime deste decreto, para empresa ou serviço subordinado a outro instituto de aposentadoria e pensões, a esse outro serão recolhidas as contribuições percebidas pelo Instituto dos Comerciantes *ex-vi* das alíneas a e b do art. 4.º

Parágrafo único. O associado que deixar de ser contribuinte do Instituto, após dois anos de efetiva contribuição, sem que se verifique a hipótese prevista na disposição anterior, terá direito à restituição das contribuições pagas na forma da alínea a do art. 4.º

Art. 9.º Os empregadores sujeitos ao regime deste decreto são obrigados a descontar, nas folhas de pagamento dos respectivos empregados, as contribuições determinadas no art. 4.º e a fazer o seu recolhimento, bem como o das suas próprias e do produto da "quota de previdência", ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ou às agências bancárias por este indicadas, pela forma que estabelecer o regulamento previsto no art. 51.

Parágrafo único. Os mesmos empregadores são obrigados a prestar ao Instituto, pela forma que o regulamento determinar, as informações e os esclarecimentos necessários à inscrição dos associados.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. A aposentadoria será concedida por motivo de invalidez ou de velhice.

§ 1.º Terá direito à aposentadoria por invalidez, após dezoito meses de efetiva contribuição, o associado que, em inspeção de saúde, for julgado totalmente incapaz por mais de um ano, para o serviço, em consequência da perda ou lesão de órgãos ou funções essenciais à vida ou ao trabalho, ou da redução de mais de dois terços da sua capacidade normal para o trabalho, pelo prazo de um ano.

§ 2.º Após três anos de serviço na mesma casa comercial, o empregado relativamente inválido que não puder ser aposentado pelo Instituto, na forma do parágrafo anterior, será mantido durante seis meses pelo empregador, com 50 % (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos.

§ 3.º Terá direito à aposentadoria por velhice o associado que, contando 60 ou mais anos de idade, houver pago, no mínimo, 60 contribuições mensais ao Instituto.

§ 4.º A importância da aposentadoria será calculada de acordo com o valor das contribuições efetivamente pagas, conforme a tabela organizada pelo Instituto e aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho, na base mínima de 70 % (setenta por cento) da média do salário correspondente aos últimos 36 meses de contribuição para 360 (trezentas e sessenta) contribuições mensais.

§ 5.º Nenhuma aposentadoria será superior a 1:400\$000 (um conto e quatrocentos mil réis) mensais, nem inferior a 50\$000 (cinquenta mil réis) mensais.

§ 6.º Nenhuma aposentadoria por invalidez, no período transitório de cinco anos, a que se refere o art. 24, será inferior a 50 % (cinquenta por cento) da média do salário dos 26 meses anteriores à sua concessão, nem será inferior a 100\$000 (cem mil réis) mensais, se casado for o associado.

Art. 11. Desejando o associado melhorar a importância de sua aposentadoria por invalidez e a pensão, ou a aposentadoria por velhice e a pensão correspondente, ser-lhe-á facultado efetuar o pagamento de contribuições mensais suplementares, conforme tabela organizada pelo Instituto e aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 12. O associado acometido de lepra ou de tuberculose aberta, comprovada por exame bacteriológico positivo, realizado de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, será aposentado por invalidez, e a importância da aposentadoria não poderá ser inferior à metade da média do salário dos últimos doze meses de serviço efetivo, nem exceder o máximo fixado no § 5º do art. 10.

Art. 13. No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo que tiver pago dezoito ou mais contribuições mensais ao Instituto, terão direito à pensão, desde o dia do falecimento do associado, as pessoas de sua família, na ordem seguinte:

1.º, viúva, viúvo inválido, em concorrência com os filhos;
2.º, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;

3.º, viúva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do mesmo;

4.º, mãe viúva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;

5.º, irmãs solteiras e irmãos inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1.º Existindo filhos de mais de um matrimônio, a parte da pensão que cabe aos filhos será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos subsequentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiros nas condições deste artigo poderá, mediante declaração do próprio punho, com testemunhas, firmas reconhecidas e registro no Instituto, designar como beneficiária, para ter direito à pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva.

Art. 14. A importância da pensão de que trata o art. 13 será igual a 50 % (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se achava o associado ou a que ele teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez.

§ 1.º Nenhuma pensão será inferior a 50\$000 (cinquenta mil réis) mensais.

§ 2.º Concorrendo viúva, ou viúvo inválido, com filhos, será a importância da pensão dividida em duas partes iguais, sendo uma concedida ao cônjuge e a outra rateada entre os filhos.

§ 3.º Por falecimento do cônjuge pensionista, a sua cota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e aos inválidos ou incapazes, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

§ 4.º Se o associado falecido houver pago menos de dezoito contribuições mensais ao Instituto, conceder-se-á aos seus herdeiros a pensão de 50\$000 (cinquenta mil réis) mensais.

Art. 15. O direito à pensão extingue-se:

a) para a viúva que contrair novas núpcias

b) para os filhos válidos que completarem dezoito anos de idade;

c) para as filhas que contraírem matrimônio, ou que houverem completado 21 anos de idade, neste último caso se exercerem profissão remunerada;

d) para os filhos inválidos, quando cessar a invalidez;

e) para as irmãs que contraírem matrimônio, ou que completarem 21 anos de idade, neste último caso, se exercerem profissão remunerada.

Art. 16. Ficará suspensa a aposentadoria, ou a pensão, durante o tempo em que o seu beneficiário exercer ocupação remunerada.

Art. 17. O auxílio-maternidade será concedido à mulher inscrita como associada, na forma estabelecida nos artigos 7º a 10, e seus parágrafos, do decreto n. 21.517 A, de 17 de maio de 1932.

§ 1.º O auxílio-maternidade não excederá de 75\$000 (setenta e cinco mil réis) por semana.

§ 2.º Serão feitas ao Instituto as notificações exigidas pelo decreto a que se refere este artigo.

Art. 18. O associado casado com mulher não associada, terá direito a uma bonificação de 20 % (vinte por cento) do seu salário nos períodos em que sua mulher teria direito ao auxílio-maternidade, até ao limite fixado no § 1º do artigo 17.

Parágrafo único. A concessão do auxílio maternidade nas condições previstas neste artigo, depende da notificação que deverá ter sido feita pelo associado e a que se refere o § 2º do art. 17.

Art. 19. A assistência médica, cirúrgica e hospitalar, a que alude o § 1º do art. 1º, será criada nas regiões ou localidades em que a densidade da população e outras condições de progresso social aconselharem a organização dos respectivos serviços, baseados no regime de repartição.

Art. 20. Os serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, poderão ser contratados com os sindicatos ou associações de classe, de auxílios mútuos e de beneficência, com personalidade jurídica, constituídos exclusivamente de associados do Instituto.

Art. 21. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá regulamento para a execução dos serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, pela forma estabelecida neste decreto.

Art. 22. A concessão dos benefícios assegurados por este decreto, depende da inscrição dos associados, herdeiros e beneficiários.

Art. 23. Na organização das tabelas previstas neste decreto, serão observadas as regras seguintes:

a) as aposentadorias concedidas, por motivo de velhice, e as que o forem definitivamente por invalidez, bem como as pensões correspondentes, serão calculadas segundo o regime de capitalização;

b) as aposentadorias concedidas, a título provisório, por motivo de invalidez, bem como as correspondentes pensões, no período transitório de cinco anos, serão calculadas, segundo o regime de repartição;

c) o auxílio-maternidade obedecerá ao regime de repartição.

Art. 24. É considerado período transitório, com relação ao plano de benefícios e fixação das contribuições previstas no presente decreto, o espaço de cinco anos, contados da data em que este entrar em execução.

Parágrafo único. No decurso desse período, sobressaem serão concedidas aposentadorias por invalidez, bem como pensões aos herdeiros.

Art. 25. O fundo de repartição é destinado a atender às despesas administrativas e aos encargos referentes aos benefícios que obedecem ao regime de repartição, e será constituído pela contribuição do Estado.

Parágrafo único. O saldo verificado anualmente no fundo de que trata este artigo, juntamente com as demais contribuições estabelecidas neste decreto e os juros acumulados, constituirá o fundo de capitalização, destinado a atender os encargos dos benefícios subordinados ao regime de capitalização.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 26. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes será administrado por um presidente, de nomeação do Presidente da República, assistido por um conselho administrativo.

Art. 27. O conselho administrativo compor-se-á de oito membros, de nacionalidade brasileira, sendo dois, representantes do Governo, técnicos em contabilidade ou atuária, três dos empregadores e três dos empregados.

§ 1.º Os membros do conselho serão nomeados pelo Presidente da República e eleitos pelas respectivas classes de empregadores e empregados, os que as representarem.

§ 2.º A escolha dos representantes dos empregadores só poderá recair em sócios, acionistas, gerentes ou interessados das firmas ou sociedades.

§ 3.º O conselho administrativo terá o mandato de três anos, podendo ser reindicados os seus membros, tendo o presidente, nas deliberações, voto de qualidade.

Art. 28. As eleições serão feitas pelos sindicatos de empregadores e associações comerciais, e sindicatos de empregados do comércio, com direito de um voto por entidade.

Art. 29. Os departamentos regionais serão criados, por proposta do conselho administrativo, submetida à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, em regiões que possuam um número de associados não inferior a 10.000 (dez mil), podendo a sua jurisdição estender-se a mais de um Estado, e serão administrados por um diretor, assistido por um conselho regional.

§ 1.º O diretor de departamento regional será nomeado pela forma estabelecida no art. 26 para a presidência do instituto.

§ 2.º Os conselhos regionais serão compostos de cinco membros, na forma do art. 27, e presididos pelo diretor de departamento regional, que terá, nas deliberações, voto de qualidade.

Art. 30. As caixas locais serão criadas, como agências permanentes, subordinadas aos departamentos regionais, mediante proposta do conselho regional e decisão do conselho administrativo nas localidades onde existir um número de associados não inferior a 500 (quinhentos), podendo a sua jurisdição estender-se a mais de um município.

§ 1.º A caixa local será dirigida por um gerente, assistido por uma junta administrativa, composta de três membros, de nacionalidade brasileira, sendo um representante do Governo, um dos empregados e um dos empregadores.

§ 2.º O gerente de caixa local será nomeado pelo presidente do instituto. A junta administrativa será eleita em votação direta e secreta, pelos sindicatos de classe ou, na falta destes, pela maioria dos interessados de cada grupo.

Art. 31. As atribuições do presidente do instituto e das diretorias regionais, conselho administrativo e conselhos regionais, gerentes e juntas administrativas serão estabelecidas no regulamento de que trata o art. 51.

§ 1.º Os vencimentos do presidente do instituto e dos diretores de departamentos regionais serão fixados pelo Conselho Nacional do Trabalho e correrão por conta do instituto.

§ 2.º Os vencimentos dos gerentes das caixas locais serão fixados anualmente pelo conselho administrativo, *ad referendum* do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 32. Os membros do conselho administrativo terão direito a um subsídio de 100\$ (cem mil réis) por sessão a que comparecerem, não podendo cada um perceber mais de 500\$ (quinhentos mil réis) mensais.

§ 1.º Os membros dos conselhos regionais terão direito a 50\$000 (cinquenta mil réis) por sessão a que comparecerem, não podendo cada um perceber mais de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis) mensais.

§ 2.º Os membros das juntas administrativas terão direito a 20\$ (vinte mil réis) por sessão a que comparecerem, não podendo cada um perceber mais de 100\$ (cem mil réis) mensais.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS

Art. 33. A demissão, ou redução de vencimentos, dos empregados e operários que contarem mais de dez anos de

serviço efetivo na mesma casa comercial, segundo considero o art. 3.º, só será permitida, depois da publicação deste decreto, por motivo de falta grave, desobediência, indisciplina, ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. As reclamações oriundas da infração deste dispositivo serão julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e ficam sujeitas às sanções do art. 13, § 1.º, do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. São extensivas ao sêlo de previdência, em tudo que lhe forem aplicáveis, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Art. 35. Para a cobrança de contribuições atrasadas e multas, haverá ação executiva fiscal, instruída com certidão extraída dos livros do instituto.

Parágrafo único. O produto das multas será classificado como renda eventual do instituto.

Art. 36. O patrimônio, bens e rendas do instituto, assim como os benefícios concedidos aos associados, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula toda venda ou cessão de que sejam objeto ou a constituição de quaisquer onus que sobre eles recaiam, vedada igualmente a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a percepção das respectivas importâncias.

Art. 37. O plano de aposentadorias, pensões e outros benefícios, bem como a tabela das respectivas contribuições, serão revistos pelo instituto por períodos não inferiores a cinco nem superiores a dez anos.

Art. 38. É considerada oficial, de caráter federal, para os efeitos da legislação vigente, a correspondência postal e telegráfica do instituto, seus departamentos regionais e caixas locais.

Art. 39. São isentos do imposto do sêlo os papéis, livros e documentos originais do instituto, seus departamentos regionais e caixas locais, e as petições iniciais de benefícios.

Art. 40. Das decisões das caixas locais haverá recurso para os departamentos regionais, e destes para o conselho administrativo. Igualmente das decisões do conselho administrativo sobre matéria contenciosa haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 41. As contribuições, do empregado como do empregador, são equiparadas ao salário, para os fins do disposto no art. 91 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1926.

Art. 42. As contribuições dos associados serão computadas nas deduções da renda global bruta, para o efeito das taxas complementares do imposto sobre a renda.

Art. 43. Enquanto não for emitido o sêlo de previdência, bem como nos casos em que julgar conveniente, o conselho administrativo poderá permitir sejam as contribuições recolhidas em dinheiro, por meio de guias.

Art. 44. Para atender às despesas de instalação dos serviços do instituto em todo o território nacional, o Governo, mediante requisição do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mandará fazer ao instituto, por intermédio do Banco do Brasil, e por conta da contribuição do Estado, o adiantamento da quantia de 500:000\$ (quinhentos contos de réis), que obedecerá às disposições legais, devendo a respectiva aplicação ser comprovada perante o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 45. Ao empregado ou empregador que contar mais de 60 e menos de 70 anos de idade é facultado inscrever-se como associado, dentro do prazo máximo de 180 dias, contados da data da instalação dos serviços do instituto, somente para o efeito de deixar pensão a herdeiros.

Art. 46. O associado que, na data em que entrar em vigor o presente decreto, contar mais de cinco anos e menos de dez de serviço efetivo, e for julgado inválido, nas condições do § 1.º do art. 10, antes de haver pago dezoito contribuições mensais, poderá ser aposentado, percebendo dois terços da importância fixada no § 6.º do mesmo artigo, sem exceder o máximo previsto no respectivo § 5.º.

Parágrafo único. Se o associado nas condições deste artigo contar dez anos ou mais de serviço, sua aposentadoria será igual à de que trata o § 6.º do art. 10.

Art. 47. O instituto fará levantar o censo dos seus associados e respectivos beneficiários, em proveito do estudo atuarial, devendo os respectivos trabalhos estar apurados no prazo máximo de três anos, contados da data da instalação definitiva dos serviços do instituto.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de concluído o censo dos associados e bene-

ficiários do Instituto, nomeará uma comissão, composta de três técnicos, para proceder ao estudo atuarial do plano de benefícios consignados neste decreto.

Art. 48. O autor de infração de disposições do presente decreto, para a qual não tiver sido fixada outra penalidade, incorrerá na multa de 50\$ (cincoenta mil réis) a 2.000\$ (dois contos de réis), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 49. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente decreto serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 50. O presente decreto entrará em vigor em todo o território nacional a 1 de janeiro de 1935.

Art. 51. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá regulamento para a execução deste decreto.

Parágrafo único. Na falta de expedição do regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes as disposições regulamentares vigentes dos decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, e 22.872, de 29 de junho de 1933, naquilo em que não contravenham as do presente decreto, mediante instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decreto de 18 de junho de 1934 foi aposentado, nos termos do art. 11 do decreto n. 19.962, de 8 de maio de 1931, conforme requereu Curiaéio de Azevedo, administrador do Hospital D. Pedro II do Departamento Nacional de Saúde Pública, com os vencimentos que tiver direito, nos termos da legislação vigente e satisfeitas as exigências dos decretos números 19.540, de 27 de dezembro de 1930, e 19.838, de 9 de abril de 1932.

— Por outro de 2 de julho corrente foi promovido, por merecimento, ao cargo de farmacêutico inspetor da Inspetoria de Fiscalização do Exército da Medicina, René dos Santos Luzes, farmacêutico sub-inspetor da mesma Inspetoria.

— Por outro de igual data foi nomeada Dina Furst para exercer, interinamente, o cargo de farmacêutico sub-inspetor da referida Inspetoria.

Ministério da Guerra

Por decreto de 30 do mês findo, foi promovido, atendendo aos bons serviços prestados pelo major de engenharia Leopoldo Neri da Fonseca Junior no comando do Destacamento de Mato Grosso, em 1932, ao posto de tenente-coronel, por merecimento.

Ministério da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, por decreto de 28 de junho de 1927, foi o engenheiro Eurico Teles de Macedo exonerado do cargo de chefe de divisão da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina;

Considerando que a sua exoneração foi motivada por diversas irregularidades que se consideraram apuradas no inquerito administrativo a que se procedeu;

Considerando que, mais tarde, feita a revisão desse inquerito, a comissão designada pela Inspetoria Federal das Estradas, para esse fim, chegou à conclusão que essas irregularidades "não constituíam motivos suficientes para sua demissão"; e

Tendo em vista os fundamentos constantes do parecer do consultor jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, n. 1.646, de 21 de setembro de 1933, constante do processo número 18.274/33;

Resolve readmitir o engenheiro Eurico Teles de Macedo no cargo de chefe de divisão da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina, para o fim de considerá-lo em disponibilidade, a partir da data deste ato, nos termos do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930 e 19.878, de 17 de abril de 1931, sem direito aos vencimentos não percebidos e a quaisquer outras vantagens.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 3 de julho de 1934, foi nomeado José Augusto Inácio Cabral, sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, para exercer o cargo de ajudante do mesmo serviço, do Ministério da Agricultura. Este decreto vigorará, para todos os efeitos, a partir de 1 de junho do corrente ano.

— Por outros, de 6 de julho de 1934, foram nomeados:

Jacino Amorim, mestre de Oficina de Correeiro, contratado, do extinto Aprendizado Agrícola de Satuba, no Estado de Alagoas, para exercer o cargo de mestre de oficina (seleiro), do Aprendizado Agrícola, de Alagoas, da Diretoria do Ensino Agrícola, do Ministério da Agricultura, a partir de 1 de abril deste ano;

Eleutério Cesário de Paula, servente da Escola Nacional de Agronomia, para exercer o cargo de porteiro-contínuo do Aprendizado Agrícola do Rio de Janeiro, da Diretoria do Ensino Agrícola, do Ministério da Agricultura;

O Dr. Osvaldo Medrado, para exercer, interinamente, enquanto durar o impedimento do serventuário efetivo Dr. Gfir Lolola, o cargo de médico do Aprendizado Agrícola do Pará, do Ministério da Agricultura;

José Epaminondas Ribeiro, ex-professor primário do extinto Patronato Agrícola "João Coimbra", para exercer o cargo de porteiro-contínuo do Aprendizado Agrícola de Pernambuco, do Ministério da Agricultura;

Alberto Ferreira Neves, professor primário do Aprendizado Agrícola de Minas Gerais, para exercer o cargo de adjunto de professor primário do Aprendizado Agrícola de Alagoas, do Ministério da Agricultura;

Alcides de Oliveira Franco, engenheiro-agrônomo, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da 3ª cadeira "Geologia Agrícola", da Escola Nacional de Agronomia, do Ministério da Agricultura.

— Por portarias de 29 de junho de 1934, foram designados:

José Fuzetti de Viveiros, sub-inspetor regional agrícola, para conjuntamente com o inspetor regional da Produção Animal, Ernesto Viola, abrir inquerito, afim de apurar irregularidades no Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Coroatá, no Estado do Maranhão;

Ernesto Viola, inspetor regional de Produção Animal, para conjuntamente com o sub-inspetor regional agrícola, José Fuzetti de Viveiros, abrir inquerito, afim de apurar irregularidades no Campo de Sementes de Plantas Têxteis, no Estado do Maranhão.

— Por outra, de 3 de julho de 1934, foram designados, os engenheiros agrônomos João Vieira de Oliveira, Nestor Barcelos Fagundes e Josué Augusto Deslandes, respectivamente, chefe interino, da 1ª Seção Técnica, chefe da 2ª Seção Técnica e assistente fitopatologista, todos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para, sob a presidência do diretor do mesmo Serviço, agrônomo Antônio Francisco Magarinos Torres, constituírem a comissão examinadora do concurso para provimentos dos cargos de sub-assistentes e ajudante do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, e, agrônomos Adrião Caminha Filho e Manuel Mendes da Fonseca, como representantes do Serviço de Fomento da Produção Vegetal e Serviço de Fruticultura.

Dia 3 de julho de 1934:

Tornando sem efeito o decreto de 22 de maio de 1934, que nomeou o 3º escrivão, interino, da Inspetoria Regional em São Salvador, Estado da Baía, da Diretoria de Defesa Sanitária Animal, Raimundo Jorge de Araújo, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de escrivão da mesma Inspetoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal;

Nomeando, na Inspetoria Regional em Porto Alegre, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, escrevente-dactilógrafo, o escrevente-dactilógrafo interino Agumaldo Bastos de Araújo;

Dispensando na Inspetoria Regional em São Salvador, do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, o 3º escriturário interino Raimundo Jorge de Araújo.

Dia 3 de junho de 1934:

Designando para, em comissão, representarem o Brasil no XII Congresso Internacional de Veterinária, a realizar-se em Nova York, de 13 a 18 de agosto do corrente ano, os funcionários abaixo:

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal e professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária, Guilherme Edelberto Hermsdorff, como presidente da Comissão Nacional Brasileira;

O inspetor chefe da Inspetoria Regional do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no Estado de São Paulo, médico veterinário Oto de Magalhães Pêcego, como representante do Ministério da Agricultura;

O médico veterinário Desiderio Finamori como delegado do Estado do Rio Grande do Sul; e

O médico veterinário Vitor Carneiro, como delegado do Estado de São Paulo.

— Por decreto de 6 do corrente foi nomeado o Dr. Humberto Gotuza para fazer parte do Conselho Florestal Federal, sendo, por igual ato da mesma data, declarado sem efeito o decreto de 12 de junho próximo findo, que nomeou o Dr. Luciana Pereira da Silva para fazer parte do referido conselho.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decretos de 7 do corrente mês, foram nomeados para o Departamento de Estatística e Publicidade:

Léo de Afonseca Júnior, diretor geral.
Osvaldo Gomes da Costa Miranda, diretor de Secção.
Cassiano Machado Tavares Bastos, diretor de Secção.
Henrique Pereira de Lucena, diretor de Secção.
Francisco José Bokel, 1º oficial.
Otávio Gastão Barbosa, 1º oficial.
Fausto Fragoso, 1º oficial.
João Moreira de Araripe Macêdo, cartógrafo.
Fidelis Lengruher, almoxarife.
Otávio do Nascimento Silva, bibliotecário.
Carlos Noronha Santos, 2º oficial.
Alfredo Salgado Bitencour, 2º oficial.
Belarmino Saião de Sá Carvalho, 2º oficial.
Sílvia Vieira Braga, 2º oficial.
Caetano Tito de Negreiros Saião Lobato, 2º oficial.
Francisco Ruggiero, 2º oficial.
João Rodrigues de Almeida, 3º oficial.
Maria de Castro Fernandes, 3º oficial.
Isaura Horta Chaves, 3º oficial.
Carmen Barbosa Unzer, 3º oficial.
Ari Carlos dos Reis e Sousa, 3º oficial.
João Tertuliano dos Santos, 3º oficial.
Alíce Lilianna de Araújo Lima, 3º oficial.
Luiza Marinho de Azevedo, 3º oficial.
Carlos Dagoberto de Araújo Lima, 3º oficial.
Amélia Mariano de Oliveira, auxiliar de 1ª classe.
Josefina da Gama Fernandes, auxiliar de 1ª classe.
Alberto de Magalhães, auxiliar de 1ª classe.
Alvaro Muler de Campos, auxiliar de 1ª classe.
Pedro Paulo de Castro, auxiliar de 1ª classe.
Ione Couto, auxiliar de 1ª classe.
Maria Dulce Neri Cardoso, auxiliar de 1ª classe.
Georgina Gilda Sarmanho, auxiliar de 1ª classe.
Olívia Benjamin Marques da Fonseca, auxiliar de primeira classe.

Artur Alves de Lima, contínuo.

João Dantas, servente.

Oscar Silva, servente.

Manuel Xavier, servente.

Azamor Tinoco da Silva, servente.

Elpidio Tavares, porteiro.

— Por outros da mesma data foram nomeados:

O 1º oficial do extinto Departamento Nacional de Estatística, Raul Carlos da Câmara, para o cargo de 1º oficial no Departamento Nacional do Trabalho;

O contínuo do extinto Departamento Nacional de Estatística, Adriano Elias da Silva Lemos, para o cargo de contínuo do Conselho Nacional do Trabalho;

O contínuo do Conselho Nacional do Trabalho, José de Holanda Cavalcanti, para o cargo de contínuo da Inspetoria de Seguros;

E o arquivista do extinto Departamento Nacional de Estatística, Joaquim Macêdo de Castro Rebêlo, para o cargo de arquivista na Diretoria Geral de Expediente, da Secretaria de Estado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Guerra

Por despachos de 3 do corrente:

Foram designados: auxiliares de instrutor de infantaria da Escola Militar, por dois anos, os primeiros tenentes Newton Pereira de Azevedo e Ricardo Guterres Vale, e a título precário os primeiros tenentes João Manuel Gomes Tinoco, Vitor Hugo de Alencar Cabral, Remo Rocha e Emanuel Augusto Lopes Freire Barata; para exercerem, por dois anos, o cargo de auxiliares de instrutor de cavalaria da Escola Militar, os primeiros tenentes Álvaro Tavares do Carmo e Orlando Izidoro Lage, a título precário, os primeiros tenentes Augusto Maria, d'Aurelle Olivier e Eloi Oliveira de Menezes; o capitão José de Sousa Carvalho, para servir no Depósito Central da Diretoria do Material Bélico; os primeiros tenentes Felix Toja Martínez e Augusto Sérgio Ferreira da Silva para servirem na F. C. I.

— Por outro de 5 do mesmo mês:

Foi aprovada a relação nominal do pessoal civil diárista contratado da Fábrica de Material contra gases.

— Por outros de 6 do mesmo mês:

Foram designados: fiscal administrativo da Escola de Infantaria, o major Luiz de França Albuquerque; o 1º tenente Juscelino Camilo de Almeida, para servir na F. P. A.

Foram transferidos por conveniência absoluta do serviço: o major veterinário Acácio Rodrigues Praxedes, de chefe do serviço veterinário da 2ª Região Militar para chefe da 2ª seção da Diretoria do Serviço Veterinário do Exército e o capitão veterinário Oscar de Azevedo Lima, do R. R. M. para chefe interino do serviço veterinário da 2ª Região Militar.

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 21 de junho findo, de acordo com o ar. 22, § 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelos decretos ns. 20.371, de 3 de setembro de 1931 e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi concedida transferência para a reserva de primeira classe ao tenente-coronel da arma de infantaria Mário Augusto do Nascimento, de quem trata esta carta-patente, contando quarenta anos e nove dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934. — P. Góes Monteiro.

Ao 2º tenente da 1ª classe da reserva de primeira linha, Deocleciano Garcia, Pantoja, de quem trata esta carta-patente, foi, por despacho de 2 do corrente, mandado contar mais um ano e quatro meses, que, somados ao tempo já computado nesta carta, perfazem vinte e oito anos, seis meses e dois dias de serviço.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — P. Góes Monteiro.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Sr. Chefe do Governo Provisório:

Este ministério, a pedido do interventor federal no Estado do Ceará, concedeu licenças, num total de dois anos, de acordo com o art. 15 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, ao telegrafista, de 5ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, Raimundo Girão, afim de que pudesse ficar à disposição do governo daquele Estado.

Tendo se esgotado o prazo máximo que lhe podia ser concedido, nos termos do dispositivo citado, e sendo ainda necessários os seus serviços, peço a V. Ex. se digne autorizar

que o mesmo telegrafista continue à disposição do Governo daquele Estado, sem vencimentos.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — José Americo de Almeida.

Sr. Chefe do Governo Provisório.

Submeto à consideração de V. Ex. o incluso officio em que a Secretaria da Assembléa Nacional pede seja posto à sua disposição o 3º official da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, Mário Arquias Aché Cordeiro, sem remuneração alguma por conta daquela Secretaria.

O Departamento dos Correios e Telégrafos informa que se trata de um funcionário que tem exercicio na 6ª Secção do tráfego postal, em serviços, portanto, dos mais exigentes relativamente ao pessoal.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934. — José Americo de Almeida.

Sr. Chefe do Governo Provisório:

Tenho a honra de transmitir a V. Ex. o incluso memorial, com as informações que me foram prestadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, em que a Associação Beneficente dos Carteiros e Estafetas dos Telégrafos do Brasil alvitra medidas beneficiadoras dos seus associados.

A solução proposta pelo Departamento de Correios e Telégrafos importa no aumento de 718:640\$ por ano, tendo, porém, a vantagem de, atendendo ao pessoal, melhorar consideravelmente o serviço de entrega de correspondência nos centros mais populosos do país.

Submeto o caso à esclarecida deliberação de V. Ex.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — José Americo de Almeida.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Interior

Expediente de 10 de julho de 1934

Atos do Sr. diretor geral

Requerimento despachado:

Antônio Mazzei, solicitando certidão de naturalização, para fins eleitorais.
— Nada há que deferir

Imprensa Nacional

Dia 16 de julho de 1934

Offícios remetidos

N. 1.749 — Ao Sr. presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, remetendo recibos das importâncias provenientes da conta de previdência e da venda de objetos, que foram creditadas no Banco do Brasil em conta da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Imprensa Nacional n. 70.445/34.

N. 1.750 — Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, restituindo os processos de contas de energia elétrica, relativas aos exercícios de 1920, 1921 e 1922; remetendo por cópia, acompanhada de uma relação das contas da Light and Power no período de 1920 a 1927, etc. (J. 11.418/33).

N. 1.751 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, comunicando que os volumes destinados à Alfândega de Co-

lumbá e a que se refere o officio número 18, de maio findo, sobre a medicação, já foram expedidos e quanto aos relativos à Mesa de Renda de Bela Vista este tem 80x77x21 centímetros. (F. 21.186/34).

N. 1.752 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, remetendo a cópia autenticada do officio desta repartição n. 1.041, de 18 de abril último.

N. 1.753 — Ao Sr. diretor da 1ª Divisão da Comissão Central de Compras, remetendo uma amostra de "papel mármore gelatinoso" solicitado pelo talão n. 624.107, de 4 do corrente.

N. 1.754 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, remetendo um conhecimento do embarque de um caixote, contendo impressos, destinado a essa repartição.

N. 1.755 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, idem, idem, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativo ao embarque de um caixote, contendo impressos.

N. 1.756 — Ao Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunicando que, nesta data, foram enviados à Caixa de Aposentadorias e Pensões da Imprensa Nacional os recibos do recolhimento feito ao Banco do Brasil, de importâncias provenientes da arrecadação da quota de previdência e da venda de objetos inúteis no mês de abril do corrente ano. (M. 70.445/34).

Ns. 1.757 e 1.758 — Ao Sr. contador geral da República, remetendo as guias do recolhimento feito ao Banco do Brasil, da receita arrecadada nos dias 5 e 6 do mês corrente.

N. 1.759 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, solicitando a revalidação do decreto que nomeou aprendiz de 4ª classe Carlos Caldas Filho. (M. 70.464/34).

N. 1.760 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, remetendo o requerimento de licença de Otávio Moraes e Brito acompanhado do respectivo laudo e das informações que dizem respeito. (M. 70.551/34).

N. 1.761 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, remetendo o processo em que D. Amélia do Carmo Vilela Xavier pede pagamento de vencimentos deixados pelo seu fi-

nado marido Américo Ferreira França Xavier. (P. 61.172/34).

N. 1.762 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, comunicando ter concedido 30 dias de licença, para tratamento de saúde, ao auxiliar Haroldo Sampaio Guterres. (P. 61.276/34).

N. 1.763 — Ao Sr. diretor da Diretoria do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, restituindo o requerimento de Aristóteles de Mendonça, informado não existir presentemente vaga no quadro de terceiros officiais desta repartição. (F. 10.280/34).

N. 1.764 — Ao Sr. secretário da Imprensa Official do Minas Gerais, Belo Horizonte, remetendo um original de um edital de citação enviado, por equívoco, para esta repartição e aqui aberto.

N. 1.765 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, remetendo, acompanhadas de empenhos de despesas, as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativas ao mês de março último. (J. 10.463/34).

Requerimentos despachados

Antônio Serra Mendes, Mário Reis, Alcides Domingos Neves, Augusto Austín, Casimiro da Silva Ramos, Alvaro Alvares de Almeida Neves, Plínio de Sousa Ribeiro, Cacilda Pereira de Sousa, João Dias de Sousa, Oscar Bastos, Valdemar Martins Ribeiro, José Joaquim Pereira, Nativo Americano Lessa, Roberto Torzilo e Rafael Reis e Sousa.
— Averbem-se e certifique-se.

Luiz Gonzaga Barifouse. — Idem.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a julho de 1934	649:394\$100
De 1 a 5 de julho de 1934	14:774\$700
Total	664:168\$800
Em igual período em 1933	658:140\$800
Diferença para mais em 1934	6:028\$200

Imprensa Nacional, 6 de julho de 1934. — O tesoureiro, G. Catramby.
— Confere. O 2º official, Honório Leal.
— Visto. Em 6 de julho de 1934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a julho de 1934	649:394\$100
De 1 a 6 de julho de 1934	20:163\$300
Total	669:557\$400
Em igual período em 1933	666:783\$900
Diferença para mais em 1934	2:773\$500

Imprensa Nacional, 7 de julho de 1934. — O tesoureiro, G. Catramby. — Confere. O 2º oficial, Honorio Leal. — Visto. Em 6 de julho de 1934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle. — Confere. Seção de Contabilidade e Estatística. Em 9 de julho de 1934. — Abel Silva, pelo oficial encarregado.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Despachos do Sr. Chefe do Governo Provisório:

Memorial do Dr. Antônio Augusto Ferrari, solicitando melhoria de vencimentos de aposentado. — Indeferido.

Por portaria de 7 de julho de 1934, do Sr. ministro, foi declarada finda a suspensão preventiva imposta ao servente de 2ª classe do Laboratório Bacteriológico do Departamento Nacional de Saúde Pública, Ausecínio Pereira, que fica cancelada para todos os efeitos, visto não haver sido apurado contra o mesmo no inquérito policial a que foi submetido, como consta da certidão do Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal do Distrito Federal, apresentada pelo mesmo.

Por outra de 8 do corrente mês, do Sr. ministro, foi concedida licença, pelo prazo de 3 meses, nos termos do artigo 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 1 do mês corrente, a Louise Bernardine Murray, enfermeira-chefe do Hospital São Francisco de Assis do referido departamento.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 21 de junho de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda solicita-se os seguintes pagamentos:

De 19:289\$300 à Société Anonyme du Gás da Rio de Janeiro, relativa a fornecimentos de gás e luz elétrica, ao Hospital de Psicopatas, no período adicional do exercício de 1933.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.417 — Transmitindo a certidão passada por essa repartição, em 13 de junho corrente, solicita providências afim de que seja prestada, pelo senhor Otávio Jordão Amorim do Vale, tesoureiro da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, a fiança de 10:000\$000, a que está obrigado, para tomar posse e entrar em exercício do aludido cargo, para o qual foi nomeado, por decreto de 22 de maio findo.

Dia 22

— Ao Sr. ministro:

N. 2.419 — De 153\$000 a Domingos Rodrigues, lavador de carros da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a novembro de 1932.

N. 2.420 — De 542\$500 a Antenor José da Silva, motorista de 1ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a novembro de 1932.

N. 2.421 — De 210\$000 a Manuel Carvalho Coimbra, encarregado do depósito da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a novembro de 1932.

N. 2.422 — De 16\$600 a Felbo José Ramos, trabalhador de 1ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no mês de junho de 1932.

N. 2.423 — De 84\$700 a Sebastião Alves dos Santos, motorista de 3ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no mês de junho de 1932.

N. 2.425 — De 695\$800 a João Batista de Almeida, motorista de 3ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no mês de junho de 1932.

N. 2.426 — De 132\$800 a Francisco Pereira dos Santos, trabalhador de 1ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.427 — De 299\$400 a Manuel Fernandes de Sousa, vigia da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.428 — De 121\$000 a José Peixoto de Matos, motorista de terceira classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.429 — De 193\$700 a Alvaro de Sousa, motorista de segunda classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.430 — De 24\$200 a Eduardo Rodrigues, torneiro da segunda classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.431 — De 24\$200 a Hermenegildo de Sousa, motorista de terceira classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.432 — De 27\$000 a Joaquim Ferreira Leite, por serviços prestados no mês de dezembro de 1932.

N. 2.433 — De 24\$200 a Jorge dos Santos Paula, ajustador de segunda classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de junho a dezembro de 1932.

N. 2.443 — De 1:700\$000 a Joaquim Ferreira Fontes, proveniente de aluguel de prédio ocupado por uma dependência da Inspetoria de Águas e Esgotos nos meses de abril e maio do corrente ano.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.434 — Solicita providências no sentido de ser posta à disposição das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, a importância total de 46:000\$000, discriminadamente conforme a inclusa relação, afim de serem pagas, nos aludidos Estados às instituições subvencionadas pelo decreto n. 24.332, de 4 do corrente, no 2º semestre de 1933.

Relação das instituições a que se refere o ofício desta data e cujos pagamentos serão feitos pelas Delegacias Fiscais nos respectivos Estados.

Baía

Santa Casa de Misericórdia — Oliveira do Campinho	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Joazeiro	3:000\$000
Total	6:000\$000

Rio de Janeiro

Casa de Caridade — Macaé	5:000\$000
--------------------------------	------------

Rio G. do Sul

Hospital de Caridade — Passo Fundo	5:000\$000
--	------------

Minas Gerais

Escola de Farmácia, Odontologia e Veterinária — Juiz de Fora	30:000\$000
--	-------------

Total 46:000\$000

Importa a presente relação em quarenta e seis contos de réis (46:000\$000).

Primeira Seção da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 1 de junho de 1934.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SUPERINTENDENTE

Dia 4 de julho de 1934

Títulos provisionados:

Emil Nortensen e Herbert Edward Sandall, contador pela alínea VII e Maria Pádua Jr., guarda-livros pela alínea IX. — Registrados.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Ofícios:

N. 4.048, ao diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação;

N. 4.049, ao diretor da Despesa do Tesouro Nacional;

N. 4.050, ao ministro presidente do Tribunal de Contas;

N. 4.051, ao contador seccional no Ministério da Fazenda;

N. 4.052, ao diretor do Instituto Commercial de Florianópolis;

Acusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

N. 4.053, ao fiscal José Marciliano da Costa Jr., acusando a remessa de seu relatório.

N. 4.054, á diretora do Curso Commercial anexo ao Externato de São José, acusando seu officio de 15 do mês findo.

N. 4.055, ao fiscal Naor Lopes Pereira;

N. 4.056, ao fiscal Benedito Lino Soares;

N. 4.056, ao fiscal Luiz Fernandes;

N. 4.058, ao fiscal Ernesto Jaci Monteiro;

Acusando a remessa de seus relatórios.

N. 4.059, ao fiscal Nordau Rothier Duarte, acusando seu officio, capeando os relatórios sobre o Instituto Médio Italo-Brasileiro Dante Alighieri, Departamento da Associação Cristã de Moços e Escola de Comércio Campos Sales;

N. 4.060, ao fiscal Nordau Rothier Duarte;

Acusando seus relatórios.

N. 4.061, á diretora da Escola Prática de Comércio do Instituto Bom-Jesus, acusando seu último officio.

N. 4.062, ao fiscal Raimundo Ferreira de Macedo;

N. 4.063, ao fiscal Aristóteles Poch;

N. 4.064, ao fiscal geral Aristóteles Poch;

N. 4.065, ao fiscal geral José Viana Marques;

N. 4.066, ao fiscal José Barreto Viana;

N. 4.067, ao fiscal geral José Viana Marques;

N. 4.068, ao fiscal Euclides Nunes Seabra;

N. 4.068, ao fiscal Euclides Nunes Seabra;

N. 4.069, ao fiscal geral José Viana Marques;

N. 4.070, ao fiscal geral José Viana Marques;

N. 4.071, ao fiscal geral José Viana Marques;

N. 4.072, ao fiscal José Ribeiro de Abreu;

Acusando o recebimento de seus relatórios.

N. 4.073, ao fiscal Carlos Neumann, tornando sem efeito os termos do officio n. 4.035, de 20 do mês findo.

N. 4.074, ao fiscal Carlos Wendhausen;

N. 4.075, ao fiscal geral Aristóteles Poch, acusando a remessa de seu relatório.

N. 4.076, ao fiscal José Felício Gomes, acusando seu officio referente á Escola de Comércio de Barreiros.

N. 4.077, ao fiscal Euclides Nunes Seabra;

N. 4.078, ao fiscal Edison F. Sacramento;

N. 4.079, ao fiscal Edison F. Sacramento;

N. 4.080, ao fiscal Edison F. Sacramento;

N. 4.081, ao fiscal Edison F. Sacramento;

N. 4.082, ao fiscal Edison F. Sacramento;

N. 4.083, ao fiscal Eduardo Antônio de Matos;

N. 4.084, ao fiscal Marcos R. de Sales;

Acusando o recebimento de seus relatórios.

N. 4.085, ao diretor do Colégio Santa Marcelina;

N. 4.086, ao diretor do Instituto Renascença;

Acusando o pagamento da quota de fiscalização de seus estabelecimentos.

N. 4.087, ao fiscal Renato Watson;

N. 4.088, ao fiscal Renato Watson;

N. 4.089, ao fiscal Renato Watson;

N. 4.090, ao fiscal José Felício Gomes;

N. 4.091, ao fiscal José Felício Gomes;

N. 4.092, ao fiscal Ari Kerner Veiga de Castro;

N. 4.093, ao fiscal Euclides Nunes Seabra;

Acusando o recebimento de seus relatórios.

N. 4.094, ao fiscal Luiz Fernandes;

N. 4.095, ao fiscal Benedito Lino Soares;

N. 4.096, ao fiscal Benedito Lino Soares;

N. 4.097, ao fiscal Benedito Lino Soares;

N. 4.098, ao fiscal Otávio de Almeida Barbosa;

N. 4.099, á fiscal D. Valentina Brandão Silva;

Acusando o recebimento de seus relatórios.

N. 4.100, ao diretor geral de Estatística do Ministério da Educação;

N. 4.101, á fiscal D. Valentina Brandão Silva;

N. 4.102, á fiscal D. Valentina Brandão Silva;

N. 4.103, ao fiscal Oscar do Amaral Spilborghs;

N. 4.104, ao fiscal geral Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa;

N. 4.105, ao fiscal Antônio Burnett da Silva;

Acusando o recebimento de seus relatórios.

Departamento Nacional de Saúde Pública

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 25 de junho de 1934

N. 2.482-34 — Alípio Teixeira de Sousa. — Deferido.

N. 1.682-34 — Fausto Rapisardi Santos. — Deferido.

N. 1.500-34 — Aventino Santos. — Deferido.

N. 1.699-34 — Henrique Raul Chaves. — Deferido.

N. 2.360-34 — Pedro Martins Gerpe. — Deferido.

N. 961-34 — Romeu Rodrigues. — Deferido.

N. 960-34 — Romeu Rodrigues. — Deferido.

N. 623-34 — Dr. Mário Magalhães. — Deferido.

N. 914-34 — Frederico Martins Monteiro da Franca. — Deferido.

N. 1.426-34 — Manuel Batista Leoni. — Depósito o selo para a licença de 1933.

N. 1.359-34 — Arnaldo Flávio da Rocha e Silva. — Deferido.

N. 1.499-34 — Elias Nacife. — Deferido.

N. 624-34 — Dra. Maria Magalhães. — Deferido.

N. 1.266 — João das Virgens Lima. — Deferido.

N. 1.691-34 — Custódio Ferreira. — Deferido.

N. 1.826-34 — Pinário Custódio Ferreira. — Indeferido.

N. 2.468-34 — Carlos Emanuel de S. Ltda. — Deferido.

N. 2.451-34 — E. C. De Witt & Co. Ltda. — Deferido.

N. 2.442-34 — Nafr B. Rosas. — Deferido, por equidade.

N. 2.492-34 — Amador Silva. — Deferido.

N. 2.493-34 — Amador Silva. — Deferido.

N. 2.365-34 — Antônio Lourenço Pôrto. — Deferido, por equidade.

N. 2.399-34 — João G. Soares de Sousa. — Compareça nesta inspetoria.

Dia 26

N. 229-34 — Paulo Lauria. — Deferido.

N. 2.995-34 — Zélia Teixeira Leite. — Deferido.

N. 3.069-34 — Hans Molinari & Companhia. — Compareça nesta inspetoria.

N. 1.884-34 — Júlio Petrich da Costa. — Compareça nesta inspetoria.

N. 4.389-34 — Alberto Marsicano. — Deferido.

N. 4.390-33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.391-33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.380-34 — Alberto Marsicano. — Deferido.

N. 4.381-33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.382-33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 3.141-34 — Antônio Ribeiro de Oliveira. — Deferido.

N. 3.118-34 — Jônatas de Azevedo. — Deferido.

Relação dos preparados registrados nesta inspetoria durante o mês de junho de 1934

Preparado — Apresentado — Proprietário

N. 312, Tanagram, líquido, Maria José Garcia.

N. 313, Pastilhas laxativas, Dr. Alberto Seabra.

N. 314, Ouvidogenol, líquido, Mário Avelar Pinto.

N. 315, Chaulmoethyl, empólas de 1 c. c., 1º grau, Lineu Prestes.

N. 316, idem, empólas de 2 c. c., 2º grau, idem.

N. 317, idem, empólas de 3 c. c., 3º grau, idem.

N. 319, Tisana Gisey, mistura de plantas, Gabriel Beytout.

N. 319, Kallietan, líquido, Francisco Flaungino Côrtes.

N. 320, Androcalcion H. drágeas, Laboratórios Cartial.

N. 321, Eczeman, empólas de 10 c. c., Pavest & Comp.

N. 322, Sanapural, óvulos, Dr. R. E. Müller & Cº.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a vida antecedente, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses, serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide Expediente na primeira página.

Exposição de motivos que deixou de ser publicada no Diário Oficial de 6 do corrente com o decreto n. 24.575, de 4 deste mês, que regula a organização dos bancos de crédito industrial, e dá outras providências.

"Senhor Chefe do Governo Provisório.

Tenho a honra de submeter á assinatura de Vossa Excelência o decreto disciplinando os bancos de crédito industrial.

2. Matéria nova entre nós, permitindo, além dos consideranda que o precedem, a, em ligeiros traços, dar uma ideia do que tem sido a sua função no estrangeiro e do muito que poderá representar num país como o Brasil.

3. O crédito a longo prazo e a mobilização do Crédito Industrial são indispensáveis á vida normal das indústrias.

Nos velhos países industriais é o público que, por intermédio das "ações preferenciais" e das "obrigações" fornecem ás indústrias a maior parte dos capitais que ella necessita para as suas immobilizações bem como para a movimentação dos seus productos.

Apesar da abundância de capitais disponíveis naquelles países, da existência de bolsas e mercados de valores e da própria educação do povo, no sentido de organizarem economias, a preoccupação da montagem de aparelhamentos financeiros que permitam a extensão do crédito industrial, tem sido alli constante.

4. Destarte, após 1914, foram organizados na França institutos como: Association Financière pour le Commerce et l'Industrie Française (1919), Société Anonyme du Crédit à l'Industrie Française (1928), l'Union pour le Crédit à l'Industrie Nationale (1919), l'Union des Banques Régionales pour le Crédit Industriel (1919).

Na Inglaterra, encontramos a Bankers Industrial Developments Co. (1930), sob os auspícios do Banco da Inglaterra.

Nos Estados Unidos são numerosas as "Finance Companies", as "Securities Corporations", os "Equipments Trusts", além de outros.

Na Bélgica tem situação preponderante a "Société Nationale de Crédit à l'Industrie" (1919), com emissão de obrigações garantidas pelo Estado Belga.

Na Alemanha, além de outras instituições, foi fundado, em 1928, o "Banco Central das Indústrias Alemãs".

5. Tem sido geral, portanto, nos países adiantados, esses movimentos em prol do desenvolvimento de crédito apropriados ás indústrias.

Entre nós, os depósitos e as poucas economias são encaminhados aos Bancos de Depósitos, que só podem, realmente, emprestar a curto prazo.

7. Daí o desenvolvimento excessivo da classe dos intermediários e do comércio distribuidor, acarretando o encasqueamento do produto oferecido aos consumidores nacionais. E, doutro lado, a penúria de capitais dificulta sobremaneira a eficiência e a evolução de nossas indústrias.

8. Para remediar essa situação e adotando o paradigma que nos fornece a legislação comparada, redigimos a presente minuta de decreto.

9. São seus vigamentos principais:

a) o encaminhamento da economia popular para sua aplicação em títulos industriais, suficientemente garantidos;

b) o Governo Federal garantiria, ainda, os depósitos efetuados pelo público nesses bancos, até três vezes o valor do capital subscrito;

c) junto á administração do banco será assegurada a fiscalização efetiva do Governo Federal;

d) além de empréstimo a longo prazo sobre "warrants" de matérias primas e productos já acabados, o banco se occupará principalmente de controlar a emissão de "ações preferenciais" e das "obrigações" das empresas industriais. Para tal fim, terá uma secção especializada para a racionalização financeira das indústrias e que funcionará como "trustee" das garantias oferecidas pelas empresas indústrias que elle controlará. Para esse fim, o banco terá um departamento composto por peritos industriais, cuja finalidade será determinar o valor técnico da industria que procuram amparar financeiro, sua rentabilidade, o valor admissível para seu capital fixo, suas necessidades em capital de movimento, etc.;

e) das emissões lançadas a público sob os auspícios do banco, será reservada uma percentagem para a constituição de um fundo para a cobertura dos riscos do Tesouro Nacional, decorrentes da garantia que efetivar.

10. A presente proposição representa uma justa aspiração nacional, reiteradamente sollicitada, desde o advento do Governo Provisório a este ministério, por meio de memoriais, cartas e sugestões, como tudo consta do arquivo desta sobrelinda neste manancial o ante-projeto oferecido pela "Federação de Indústrias de São Paulo".

11. Tais são, excellentíssimo senhor Presidente, as linhas gerais da construção que julgamos indispensável para a criação do crédito industrial entre nós.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934.

— Oswaldo Aranha.

Diretoria Geral

O diretor geral da Fazenda Nacional, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 24.036, de 27 de março de 1934:

Resolve designar para servir, em comissão, como secretário da Diretoria de Rendias Internas, o official do Tesouro Nacional, Odilon da Silva Conrado, conforme propôs o respectivo diretor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.

José Bellens de Almeida.

- N. 323, Sanapural, bastonetes, idem.
 N. 324, Sanapural, comprimidos, idem.
 N. 325, Vapolene líquido, Evans Sons Lescher & Webb, Ltd.
 N. 326, Extrao hepático Moerbeck, empólas de 1 c. c., Moerbeck & Comp. Ltda.
 N. 327, Agua de Carabafia (mineral natural), Hijos de R. J. Chavarri.
 N. 328, Enteroseptyl, drágeas, Francois Roume.
 N. 329, Colargil, líquido, Silva Araújo & Comp., Ltda.
 N. 330, Otalina, líquido, Moura & Comp.
 N. 331, Supermalt, líquido, Nathan & Comp., Ltda.
 N. 332, Essência da Mistol, líquido, Stanco Corporation Incorporated.
 N. 333, Solargol, líquido, Eunice Pimentel.
 N. 334, Stanoxyl, hóstias, Robert Canière.
 N. 335, Pílulas Marabá, Henrique Hipólito e Francisco Pisani.
 N. 336, Elixir Cabeça de Negro, Hermes Sousa Pereira, J. S. L. Guimarães.
 N. 337, Elixir Cabeça de Negro Santa Rosa, idem.
 N. 338, Ibisán insomível, empólas de 4 cc., Crissiuma de Toledo & Comp., Ltda.
 N. 339, Creme de bismuto, Parke Davis & Comp.
 N. 340, Vermífugo Catedral, líquido, Bernardo Guerizenstein.
 N. 341, Guaraton, elixir, idem.
 N. 342, Xarope balsâmico de figos, composto, Soc. de Produtos P. A. N., Ltda.
 N. 343, Enterocaci, pó, Benderiter & Comp.
 N. 344, Japinto, pomada, João de Assis Pinto.
 N. 345, Sodiodina, empólas de 5 cc., Laboratório Corticol.
 N. 346, Iodriba, líquido, S. A. Instituto Nacional de Farmacologia.
 N. 347, Bismo Feris, empólas de 2 cc., Lizeika Ribas Galvão Bueno.
 N. 348, Carlipol, empólas, 15 cc., Instituto Médico Ferreira & Costa, Ltd.
 N. 349, Tonisan, emólas de 1,20 cc., Matos & Camargo.
 N. 350, Quebra-pedra Prata, líquido, Marcelo Arancini.
 N. 351, Papaina Niehey, líquido, Silva Araújo & Comp., Ltda.
 N. 352, Litiodina, empólas de 10 cc., idem.
 N. 352, Litiodina, empólas de 10 cc., idem.
 N. 353, Gonovacin forte, empólas de 2 cc., Dr. Raul Leite & Comp.
 N. 354, Nazoasoptol, pomada, Conrado Lobo Montenegro.
 N. 355, Nevro-Pan, gotas, Laboratório Brasileiro de Terapêutica, Ltd.
 N. 356, Leanogin, drágeas, Fabrikation Pharmazeutischer Präparate G. m. b. H.
 N. 357, Vagotonine injetável (1 cc.), Estabelecimento Byla.
 N. 358, Sabão germicida Evans, Evans, Sons Lescher & Webb, Ltda.
 N. 359, Anatan, velas, Mário Júlio Antunes.
 N. 360, Rexocal, empólas de 5 cc., Mário de Avelar Pinto.
 N. 361, Rexocal, empólas de 10 cc., Mário de Avelar Pinto.

Licença:

O diretor geral da fazenda, por portaria de 9 do corrente, concedeu três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao administrador do Domínio da União, junto à Delegacia Fiscal em Santa Catarina, José Assunção Viriato de Araújo, ora nomeado, a pedido e por permuta, por decreto de 25 de abril do corrente ano, para idêntico lugar, junto à Delegacia Fiscal no Paraná.

No decreto de 4 do corrente, nomeando Silvío dos Santos Cardoso Júnior, para o lugar de encarregado dos serviços acessórios da tipografia da Alfândega do Rio de Janeiro, foi feita a seguinte apostila:

"E para o lugar de ajudante do encarregado dos serviços acessórios da tipografia da Alfândega do Rio de Janeiro, a nomeação a que se refere este decreto".

Câmara de Reajustamento Econômico**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 10 de julho de 1934

Foram recebidos quatro ofícios e 2 cartas.

Foram expedidas duas cartas e um ofício para o Banco do Brasil.

Tiveram entrada 15 processos ou declarações de crédito. Foi fornecida à Imprensa uma nota sobre o horário do expediente.

Tesouro Nacional**Diretoria do Expediente e do Pessoal****Requerimentos despachados:**

Pelo senhor diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 81.613 de 1934 — Henrique Carvalho Marques de Holanda, cônsul de segunda classe, aposentado, pedindo abono provisório de vencimentos de inatividade. — Satisfazer a exigência do parecer.

N. 39.199 de 1934 — Adolfo Gouveia Carneiro Leão, agente fiscal do imposto de consumo no Piauí, pedindo passagem para si e sua família, para indenização mediante desconto em vencimentos. — Junte a relação de família.

N. 39.275 de 1934 — Valter de Toledo Penido, pedindo uma certidão. — Prove o requerente que tem ação em juízo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 9 de julho de 1934

Ao senhor diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 57 — Comunicando que resolveu designar, para servir em comissão no quadro móvel do Tesouro Nacional, o primeiro escriturário da Delegacia Fiscal na Baía, Pedro Alves dos Santos.

— Ao senhor diretor da Caixa de Amortização:

N. 55 — Remetendo o processo em que o bacharel Adolfo Avila Lima, na qualidade de procurador do doutor Nelson Palma Travassos e outros, herdeiros de dona Cesarina de Matos Teles, recorre do ato da Delegacia Fiscal em Sergipe que ne-

gou cumprimento a alvará do Juízo de Direito da comarca de Capela, sobre transferência de 17 apólices para os nomes daqueles herdeiros.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 9 de julho de 1934

Ao senhor diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ns. 141 a 143 — Remetendo, afim de serem satisfeitas exigências regulamentares, os processos relativos a concessão de pensões do monte-pio, em que são interessadas D.D. Etelvina de Castro Leão Falcão, Isaura Esmeraldina Silva da Cunha e Custódia Ferrari.

— Ao senhor delegado fiscal na Baía:

N. 131 — Declarando haver o senhor diretor geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar a Delegacia Fiscal na Baía, em vista do que solicitou o Tribunal de Contas, a receber e conservar à disposição do mesmo Tribunal, de modo que possam ser restituídos em qualquer tempo, o mobiliário, arquivo, e outros materiais pertencentes àquele Instituto, cujo serviço de tomada de contas nos Estados foi suprimido até ulterior deliberação.

Idênticos às Delegacias Fiscais nos seguintes Estados: Ceará, Goiás, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 86 — Declarando haver o senhor diretor geral da Fazenda Nacional resolvido indeferir o requerimento em que o ex-trabalhador das capatazias da Alfândega de São Luiz, José Luso, solicita o abono de dois meses de vencimentos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 71 — Declarando haver o senhor ministro resolvido indeferir o requerimento em que o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Pará, José de Oliveira Mota, pede reconsideração, por equidade, do despacho ministerial, de 25 de janeiro deste ano, que manteve a pena de advertência imposta ao suplicante.

— Ao senhor delegado fiscal na Paraíba:

N. 56 — Declarando que, por ter sido o funcionário considerado válido para o serviço público, resolveu mandar arquivar o processo relativo à aposentadoria do segundo escriturário da Delegacia Fiscal na Paraíba, Roberto Antônio de Carvalho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 90 — Declarando haver o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolvido deferir o requerimento em que o auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Cleto de Faria e Albuquerque, pede permissão para pagar, mediante desconto da quinta parte dos respectivos vencimentos, a importância de \$7500, referente a uma passagem que lhe foi indevidamente concedida.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 204 — Declarando que não pode ser atendida a proposta de nomeação do marinheiro Augusto Nolasco para o cargo de patrão dos escaleres da Alfândega de Uruguaiana, porque não foi feita a prova exigida pelo regulamento

da Capitania dos Portos, de estar o mesmo marinheiro habilitado com a carta de mestre-arrais.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 288 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que Armando Sales Pimentel e Clodomiro Pedrosa de Oliveira, aquele coletor e este escrivão da 2ª colatoria federal de Campinas, pedem para recolher parceladamente as importâncias de 2:494\$ e 1:662\$500, que os mesmos receberam a maior nos meses de fevereiro a julho de 1933, a título de percentagem sobre a arrecadação de tribos de Educação e Saúde, resolveu deferir o pedido, autorizando o recolhimento das citadas quantias em seis prestações mensais de 415\$666 e 277\$083, respectivamente.

N. 289 — Declarando que, por não ser possível atender à pretensão do suplicante, resolveu mandar arquivar o requerimento em que o guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, Stève José do Amaral, pediu seu aproveitamento por ocasião da reorganização dos serviços do Tesouro Nacional.

— Ao Sr. presidente da Associação Comercial de Santa Cruz, Estado do Rio do Sul:

N. 396 — Com referência ao telegrama de 29 de março de 1933, em que essa Associação Comercial reclama contra a interpretação dada pelo agente fiscal do imposto de consumo dessa circunscrição ao art. 3º, § 9º, letra k, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro do ano passado, cabe-me declarar-vos de acordo com o despacho do Sr. ministro, que não procede a reclamação.

As balas, caramelos e confeitos estão sujeitos ao imposto de consumo quando acondicionados em caixas, latas ou vidros hermeticamente fechados ou rotulados.

Não incidem, entretanto, no imposto os mesmos produtos, contidos nos referidos recipientes, desde que estes tenham como única finalidade o transporte daqueles.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 206 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar, para servir em comissão no quadro móvel do Tesouro Nacional, o 1º escriturário da Alfândega do Rio Grande, Gilberto de Melo Alecrim.

Contadoria Central da República

Dia 9 de julho de 1934

Expediente do Sr. contador geral

Ofícios:

Ao Sr. general comandante da Primeira Região Militar:

N. 1.754 — Solicitando informações e remetendo cópia de telegrama.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.755 — Delegacia Fiscal — Respondendo telegrama n. 95, sobre remessa de material.

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.756 — Remetendo relações de processos.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria ecossional:

N. 1.767 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Respondendo officio n. 874, sobre a fiscalização do saldo a recolher das coletorias federais e a sua entrega nos prazos estabelecidos.

— Ao Sr. diretor da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

N. 1.758 — Sobre importância escriturada a crédito da conta de adiantamentos dessa companhia.

— Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 1.759 — Apresentando funcionário que viaja em objeto de serviço.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de julho de 1934

Offícios:

Ao Sr. presidente do Centro de Plantadores de Cana de Pernambuco:

N. 389 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 36.516, do ano em curso, que tem por base o telegrama em que esse centro pede para ser reduzida a taxa que incide sobre o obituário de aguardente, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

“Responde-se ao presidente do Centro de Plantadores de Cana de Pernambuco, que o decreto n. 24.318, de 1 de junho do corrente ano, suprimiu o adicional sobre a tributação de aguardente referido no art. 6º do decreto n. 22.789, de 29 de dezembro de 1932 e artigo 57, da lei 4.984, de 31 de dezembro de 1932”.

— Ao Sr. procurador da Fazenda Pública na Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 392 — Transmitindo nos termos do despacho o processo fichado sob número 35.874, do corrente ano, em que é interessado Alfredo Artur A. Carvalhais.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Belém:

N. 33 — Para o fim indicado na informação e parecer, restitui o processo fichado sob n. 29.636, do corrente ano, em que é interessada “The Texas Company (South America) Ltd.”

— Ao inspetor da Alfândega de João Pessoa:

N. 10 — Restituindo o processo fichado sob n. 34.514, deste ano, em que é interessada a firma A. Lucena & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 181 — Restituindo para o fim indicado na informação e parecer, o processo fichado sob n. 33.950, deste ano, em que é interessada a “Anglo Petroleum Company Limited”.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Paranaguá:

N. 34 — Para ser satisfeita a exigência constante da informação restitui o incluso processo fichado sob n. 34.460, do corrente ano, em que é interessada a firma Silva Werner & Comp.

N. 35 — Remetendo o processo fichado sob n. 32.893, do corrente ano, em que é interessada a firma Nascimento & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre:

N. 64 — Restituindo o processo fichado sob n. 34.836, do corrente ano, em que é interessado Carlos Sellinger.

N. 65 — Restituindo o processo fichado sob n. 33.857, do corrente ano, em que é interessada a firma J. Ellwanger Filho.

N. 66 — Transmitindo para o fim indicado na informação e parecer o processo fichado sob n. 33.867, do corrente ano, em que é interessada a firma International Harvester Export C.”

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.596 — Restituindo para o fim indicado no parecer o processo fichado sob n. 17.533, deste ano, em que é interessada “The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited”.

N. 1.597 — Restituindo o processo fichado sob n. 34.901, do corrente ano, em que é interessada a firma B. Saraiva & Comp.

N. 1.598 — Restituindo informação e parecer o processo fichado sob número 33.552, deste ano, em que é interessada a firma Campos Cardoso & Companhia.

N. 1.599 — Restituindo o processo fichado sob n. 35.032, do corrente ano, em que é interessada a firma A. Bebianno & Comp.

N. 1.600 — Restituindo o processo fichado sob n. 35.028, do corrente ano, em que é interessado “Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B.”.

N. 1.601 — Restituindo o processo fichado sob n. 35.030, deste ano, em que é interessada a “Atlantic Refining Company of Brasil”.

N. 1.602 — Restituindo o processo fichado sob o n. 35.020, deste ano, em que é interessada a firma E. Wilner & Comp.

N. 1.603 — Restituindo o processo fichado sob o n. 35.026, deste ano, em que é interessada a Casa Lohner S. A.

N. 1.604 — Restituindo o processo fichado sob o n. 32.191, deste ano, em que é interessada a firma K. Nakaya.

N. 1.605 — Remetendo o processo fichado sob o n. 39.356, do ano em curso, de interesse da Sociedade Anônima Marvin, pede providências no sentido de ser cumprido o despacho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 20 — Restituindo o processo fichado sob o n. 35.065, deste ano, em que é interessada a Standard Oil Company of Brazil.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba do Norte:

N. 32 — Restituindo, nos termos do despacho, o processo fichado sob o número 21.525, do corrente ano, em que é interessado Carlos Guimarães.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 99 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob número 43.087, do vigente ano, em que a firma H. B. Werner & Comp., alegando: a) que foi autuada por infração do regulamento do imposto de consumo e no processo respectivo instaurado pela Segunda coletoria federal em Petrópolis, neste Estado, apresentou todos os recursos cabíveis na espécie, paralelamente aos “ex-officio” das autoridades,

proladoras das decisões recorridas; b) que pelo Conselho de Contribuintes foi negado afinal provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão dessa delegacia fiscal; c) que a interposição do recurso foi feita mediante assinatura de termo de responsabilidade, com garantia de fiador idôneo; d) que essa repartição apesar do pedido de reconsideração da decisão do Conselho de Contribuintes, mandou proceder a cobrança da dívida, pede providências no sentido de ser sustada a cobrança executiva e lhe ser garantida a conta de selo enquanto não for resolvido o pedido de reconsideração, proferi, em data de 9 do corrente mês, o seguinte despacho:

“As alegações da parte estão devidamente comprovadas pela certidão junta. E” uma questão de fato já corrobora da pela certidão.

O que está em discussão é saber se em face do decreto que reorganizou a Fazenda Nacional, o pedido de reconsideração tem ou não efeito suspensivo”. Isto é indiscutível porque a letra da lei respectiva não admite o contrário; e sua aplicação ao caso corrente é, também, indiscutível porque se trata de direito novo que prevalece desde quando a lei se tornou obrigatória.

Deante do que fica exposto, não seria possível dar como findo o juízo administrativo quando a “litis” continua por força da lei. Os atos que contrariarem disposição expressas de lei, como no caso, ferem direitos e turbam legítimos interesses.

Em tais condições, officia-se à delegacia fiscal no Estado do Rio de Janeiro, declarando:

a) que o recurso interposto, solicitando reconsideração do acórdão do conselho tem efeito suspensivo;

b) que em consequência, não é lícito negar a aquisição de selo aos recorrentes, maximé quando a Fazenda está, devidamente, acobertada de qualquer prejuízo e não há, ainda, dívida definitivamente encerrada, quando o juízo administrativo não está findo”.

— Ao delegado fiscal do Estado de São Paulo:

N. 320 — Comunicando que o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 820, de 12 de junho próximo findo, fichado sob n. 37.960 do vigente ano, em que a firma Guimarães, Cruz & Comp., pede a troca das inclusas estampilhas do selo adesivo, na quantia total de 26\$800, do biênio 1932 — 1933, por outras da vigente emissão, proferiu, em 6 do corrente mês, o seguinte despacho:

“De acôrdo com a informação e parecer, deferido”.

O parecer referido é o prestado por esta diretoria acôrdo com o do senhor sub-diretor da Segunda Sub-Diretoria, que concordou com a informação do escriturário Eduardo Castro, nos seguintes termos:

“A firma Guimarães & Comp., proprietária da Drograria “Ipiranga”, em São Paulo, pede autorização para trocar 36 selos adesivos do biênio de 1932-1933, por igual quantidade dos atuais.

O pedido ora formulado foi feito dentro do prazo estabelecido pela cit. 7 de 11 de janeiro último, sendo encami-

nhado pela Recebtoria Federal daquele Estado.

Segundo o laudo pericial de fls., os selos contidos no envelope de fls., estão perfeitos e são legítimos não apresentando vestígio algum de colagem em papel ou documento.

Parece-me que a Superior Autoridade, poderá autorizar a troca pedida, salvo melhor entender.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 52 — Restituindo o processo fidejussório sob n. 21.565, deste ano, em que é interessada a firma Müller & Wolf, Ltda.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de julho de 1934

Ao Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 17 — Remetendo o processo número 33.526, de 1934, referente ao pagamento de 494\$000 a Floriano Sabino de Passos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 19 — Remetendo o processo número 36.384, de 1934, referente ao pagamento de 142\$800 a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 26 — Remetendo o processo número 31.512, de 1934, concernente a passagens para Antônio Batista dos Santos.

N. 27 — Remetendo o processo número 26.920, de 1934, referente ao pagamento de 359\$300 a Inácio Vieira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 28 — Restituindo dois títulos de montepio e meio soldo de D. Papiniana Marques.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 39 — Solicitando informações si já foi registrado o empenho n. 9, de 20 de junho findo.

N. 40 — Solicitando informações si já foi registrado o empenho n. 55.

N. 41 — Comunicando que foi entregue ao 2º escriturário Epitácio Monteiro Pessoa a quantia de 1.000\$ por adiantamento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 51 — Remetendo o processo número 32.464, de 1934, de D. Maria dos Anjos Albuquerque de Castro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 56 — Recomendando providências afim de ser informado a Diretoria da Despesa quais os descontos a que estava sujeito o Dr. procurador da República nesse Estado, bacharel Antônio Leitão Vieira de Melo.

N. 57 — Remetendo o título da pensionista D. Elza Chaves.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 83 — Comunicando que os telegramas ns. 707 e 708 foram remetidos a Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Guerra.

N. 84 — Devolvendo o título de montepio da pensionista D. Elvira Ferreira do Couto.

N. 85 — Idem, de D. Gelsimina Salgado.

N. 86 — Restituindo o título apostilado da pensionista Malvina Ferreira do Couto.

N. 88 — Devolvendo o título de montepio da pensionista D. Alice de Oliveira Jobim.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 127 — Remetendo a guia n. 137, de 19-6-934, expedida a favor de João Evangelista Silveira da Mota.

N. 134 — Remetendo o processo número 26.427, de 1934, referente à folha de pagamento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 48 — Recomendando a devolução da tabela de que trata a ordem n. 61, de 8 de março último, devidamente retificada.

— Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministério da Educação:

N. 205 — Comunicando que foi entregue ao Sr. Antônio Joaquim da Costa a quantia de 2.000\$000 por adiantamento.

— Ao Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia do Distrito Federal:

N. 206 — Comunicando que foi entregue ao Sr. Inácio Manuel de Paula Antunes a quantia de 1.531:162\$600 por adiantamento.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 225 — Comunicando que foi entregue ao Sr. Guilherme Catrambi a quantia de 40:000\$000 por adiantamento.

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 228 — Remetendo a folhas de gratificação dos funcionários encarregados do serviço de averbações de consignações.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 39 — Concedendo o crédito de réis 242\$000 para pagamento a Raimundo Irineu de Araújo.

N. 40 — Idem, de 112\$500 a The Texas Company Ltd.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 44 — Concedendo o crédito de 76\$000, para pagamento a Viana Monteiro.

N. 45 — Idem de 373\$100, a João da Costa Mesquita.

N. 46 — Idem, de 30\$000, a João Holanda.

N. 47 — Idem, de 120\$000, a Joaquim Araújo.

N. 48 — Idem, de 600\$000, a José Peregrino.

N. 49 — Idem, de 229\$500, a Carlos Colares.

N. 50 — Idem, de 45\$000, a Frota & Gentil.

N. 51 — Idem, de 130\$000, a José Paulino.

N. 52 — Idem, de 245\$000, a Jacó Elias & Irmão.

N. 53 — Idem, de 119\$000, a V. Castro & Filho.

N. 54 — Idem, de 145\$800, a Aquiles Afonso Moreno.

N. 55 — Idem, de 180\$000, a Euclides Mendonça.

N. 56 — Idem, de 250\$000, a firma José da Silva Porto & Comp.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 22 — Remetendo o título de inatividade de Antônio Luiz Cavalcanti de

Barros e concedendo os créditos de 5:476\$000 e 3:945\$100.

— Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 28 — Concedendo o crédito de réis 2:250\$000, para pagamento a Odorico Jaime de Albuquerque Rosa e outros.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 58 — Remetendo o título da pensão especial de D. Antônio Ribeiro de Sousa e concedendo os créditos de réis 8:000\$400 e 13:226\$500, para pagamento da mesma pensionista.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 47 — Concedendo o crédito de 2:280\$500, a José Maria Alvares Gomes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 46 — Concedendo o crédito de réis 44\$500 ao governo desse Estado.

N. 47 — Concedendo o crédito de réis 44\$400 a D. Maria Cândida de Almeida.

N. 48 — Concedendo o crédito de réis 167\$400 a Companhia General Des Chemins de Ferr de Estais Unis du Brasil.

N. 49 — Idem de 196\$200 a Estrada de Ferro Maricá.

N. 50 — Idem, de 59\$ a Estrada de Ferro Maricá.

N. 52 — Idem, de 658\$200 a Ari de Alencastro Guimarães.

N. 53 — Concedendo o crédito de 648\$500 a D. Esmeralda da Costa Porto.

N. 54 — Idem, de 198\$700 a D. Paulina Guimarães Machado.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 133 — Concedendo o crédito de réis 17\$700 a São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.

N. 135 — Idem, de 105\$800 a firma Irmãos Amin Kouri.

N. 136 — Idem, de 225\$ a José Eugênio Ribeiro.

N. 137 — Idem, de 600\$ a Juraci Coelho Bruzzi.

N. 138 — Idem, de 374\$400 a dona Maria José Lemenho de Oliveira.

N. 139 — Idem, de 733\$300 a dona Adelina Coppolupo Vieira de Sousa.

N. 140 — Idem, de 300\$ a Sebastião Miranda.

N. 141 — Idem de 794\$700 a dona Elisa Rossi Capelli.

N. 142 — Idem, de 29:389\$ a firma Moinho Paulista Ltd.

N. 143 — Idem de 1:606\$200 a firma Scripellite Miranda & Comp.

N. 144 — Idem, de 503\$700 a The Royal Mail Steam Packet Co.

N. 145 — Idem, de 5:369\$700 a San Paulo Gas Co.

N. 146 — Idem, de 247\$500 a São Paulo Railway Co.

N. 147 — Idem, de 3:541\$600 a São Paulo Railway Co. Ltd.

N. 148 — Idem, de 220\$600 a São Paulo Railway Co. Ltd.

N. 149 — Idem, de 28\$600 a São Paulo Railway Co. Ltd.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 56 — Concedendo o crédito de réis 500:000\$ para pagamento das despesas com a construção do edificio destinado a Escola de Aprendizagem Artíficos.

N. 57 — Idem, de 3:060\$ a Bento Conceição Neto.

— Ao Sr. delegado fiscal do Rio Grande do Sul:

N. 87 — Concedendo o crédito de réis 636\$ a Carolino Marques da Carvalho.

N. 89 — Idem, de 750\$ a Augusto Garcia de Mesquita.

N. 90 — Idem, de 54\$900 a Darci Gonçalves Teixeira.

N. 91 — Idem, de 1.800\$ a João Belanca.

N. 92 — Idem, de 112\$800 a Angelo Guardá.

N. 93 — Idem, de 6.208\$800, a S. A. Moínhos, Rio Grandense.

N. 94 — Idem, de 68\$700 a firma Paetzelt & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 26 — Concedendo o crédito de réis 480\$ a D. Carolina Gorrense da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 45 — Concedendo o crédito de réis 11.400\$ e remetendo guia a favor do inativo Henrique Teixeira da Silva.

N. 46 — Concedendo crédito de réis 156\$900 — a The Leopoldina Railway Co. Ltd.

N. 47 — Idem, de 65\$200 a Navegação Mineira do São Francisco.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 29 — Concedendo o crédito de réis 2.666\$700 a Germano José da Silva.

N. 30 — Idem, de 126\$500 a Leonel Hugueney.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 222 — Concedendo o crédito de 937\$304\$300 para atender ao pagamento do pessoal transferido do Tesouro Nacional para essa repartição por conta da verba 2ª — Pessoal — 13 — Importância, etc. — do orçamento vigente do Ministério da Fazenda.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 223 — Concedendo o crédito de réis 158.573\$600 por conta das verbas 2ª e 20ª para pagamento de vencimentos de escriturais e oficiais alocuários extintos e nomeados para essa repartição.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 224 — Concedendo o crédito de 408\$700 a firma Ribeiro Mourão & Companhia.

N. 225 — Idem, de 29\$500 a Sociedade de Empréstimos Populares S. A.

N. 226 — Idem, de 36\$300 a Renato Chaves Pacheco Castro.

N. 227 — Idem, de 487\$300 a Valmont Incorporated S. A.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 29 de junho de 1934

Processos:

N. 27.908/34 — Ofício da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, relativo à novação de aforamento de um terreno de marinha, pretendido por D. Joaquina Smith de Araújo. — Aprovo a novação do contrato de aforamento, de acordo com o parecer. — *Bellens*.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 29 de junho de 1934

Processos:

N. 59.268/32 — Requerimento da massa falida da Companhia Agrícola e Pastoral Santa Cruz, pedindo transferência para seu nome dos títulos de aforamento referentes aos terrenos sitos na Fazenda Nacional do Santa Cruz. — Pagos os laudemios e demais emolumentos devidos, expeça-se a licença, conforme propõe o parecer de fls. 57.

Dia 3 de julho de 1934

N. 35.999/34 — Requerimento de Manuel Anselmo Pereira, pedindo férias. — Deferido.

Dia 7

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.954 — Reiterando a recomendação da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, referente a escritura de doação de um terreno à União, pela Municipalidade de Monte Santo. (Processo número 37.686, de 1926).

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo: N. 1.955 — Remetendo 500 exemplares de mapas para registro, solicitados pela administração local do Domínio da União. (Processo n. 24.075, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná: N. 1.956 — Reiterando a ordem da antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, referente à entrega de 2 barracões existentes no núcleo colonial Cruz Machado, naquele Estado. (Proc. n. 24.629, de 1926).

— Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério da Viação:

N. 1.957 — Solicitando uma cópia da escritura da aquisição do próprio nacional existente em Lages, no Estado do Rio Grande do Norte, onde funcionou o escritório do ramal de Macau, da extinta Companhia de Viação e Construções. (Proc. n. 37.153, de 1934).

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Povoamento:

N. 1.958 — Solicitando audiência daquela repartição, a respeito do pedido que fez a Inspetoria de Higiene Infantil. (Proc. n. 38.443, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.959 — Remetendo, para ser encaminhado à administração local do Domínio da União, uma planta do Forte "Defensor Perpetuo", no município de Parati, naquele Estado. (Proc. n. 34.656, de 1934).

— Ao Sr. almirante diretor geral do Ministério da Marinha:

N. 1.960 — Solicitando informações a respeito da falta de recolhimento das consignações a que estão obrigados os adquirentes de próprios nacionais, funcionários daquele ministério, Srs. Taciano Herminio de Albuquerque, Frederico de Sousa Guimarães e Mário Ferreira. (Proc. n. 62.226, de 1933).

— Ao Sr. comandante da 1ª bateria independente da artilharia de costa (forte Marechal Hermes), em Macaé, Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.961 — Remetendo o mapa relativo aos descontos que o diretor do Ginásio e o 1º tenente Juscelino Camilo de

Almeida devem sofrer como locatários de próprios nacionais. (Proc. n. 16.044, de 1934).

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Guerra:

N. 1.962 — Transmitindo, com as devidas instruções, o mapa relativo aos descontos que devem sofrer os locatários de próprios nacionais. (Proc. n. 16.044, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.963 — Devolvendo, para os devidos fins, o processo em que o Sr. Otaviano de Lins Borges protesta contra o aforamento de um terreno sito à avenida Mont Serrat, Distrito dos Mares, naquela capital, pretendido por Plínio Matos. (Proc. n. 68.516, de 1933).

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.964 — Transmitindo as relações do movimento diário dos processos distribuídos aos funcionários da Diretoria, de acordo com a portaria n. 158, de 15 de maio último.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de julho de 1934

Requerimentos:

N. 5.873 — Abílio Saraiva dos Santos. — Arquite-se.

N. 2.194 — Artur Salgueiro. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100%, mínimo da lei.

N. 14.066 — Machado Fernandes & Comp. — Proceda-se nos termos da informação e parecer da 2ª Sub-diretoria.

N. 7.874 — Ambrósio Ramos & Comp. — O processo em causa foi remetido ao Conselho de Contribuintes pelo ofício n. 7.874, de 22 de setembro de 1933. Arquite-se.

N. 6.501 — Felipe Pereira de Figueiredo. — Nos termos do parecer da 2ª Sub-diretoria, arquite-se.

Autos:

N. 1.450, de 1933, contra Emídio de Magalhães. — As razões da firma autuada devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 5a 7, são de todo aceitáveis e fazem desaparecer a infração capitulada neste processo.

Nessas condições, de acordo com o parecer da 3ª Sub-diretoria, julgo improcedente o auto de fls. 2, contra Emídio de Magalhães, por falta de fundamento.

Feitas as devidas anotações, arquite-se.

N. 1.430, de 1933, contra Vicente A. Gonçalves. — A infração do art. 6º do regulamento de vendas mercantis, desaparece neste processo, visto o pagamento da duplicata, conforme recibo no verso da mesma, ter se realizado dentro do prazo para sua devolução.

Nessas condições, improcedente o auto de fls. 2, contra Vicente A. Gonçalves, por falta de fundamento.

Feitas as necessárias anotações, arquite-se o processo.

N. 1.429, de 1933, contra Júlio Machado. — As razões da firma autuada desacompanhada de elemento de prova, não dirimem a natureza de fato contravindo, prevalecendo assim a com-

nicação de fls. 3, do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Julgo procedente o auto de fls. 2, e imponho à firma Júlio Machado a multa de 100\$, *ex-vi* do art. 34 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Remeta-se o processo à coletoria federal em Campos, para que, por seu intermédio tenha lugar a necessária intimação a firma multada.

N. 1.447, de 1933, contra Manuel Alves da Costa. — As razões da firma autuada devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 6 a 9, são de todo aceitáveis, fazendo desaparecer a infração capitulada neste processo.

Nessas condições, de acordo com o parecer da 3ª Sub-diretoria, julgo improcedente o auto de fls. 2, contra Manuel Alves da Costa, por falta de fundamento.

Feitas as necessárias anotações, arquivase o processo.

N. 1.383, de 1933 contra A. Cândido. — As simples alegações da firma autuada desacompanhadas de elemento de prova não derrotem a natureza do fato contrariando prevalecendo assim a comunicação de fls. 3 do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Assim, portanto, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho a firma A. Cândido a multa de 100\$, *ex-vi* do art. 34 do dec. n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Intime-se, para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Remeta-se o processo a alfândega de Maceió, para que por seu intermédio tenha lugar a necessária intimação a firma multada.

N. 1.437 de 1933 contra Abdo Chami. — A comunicação de fls. 3, do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais tem todo cabimento, visto como não fez o autuado a prova de haver devolvido a triplicata, dentro do prazo regulamentar.

Julgo, pois, procedente o auto de fls. 2 e imponho a firma Abdo Chami, a multa de 100\$, *ex-vi* do art. 34 do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se, para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Remeta-se o processo à Coletoria de Bom Jesus de Itabapoana, para ser intimada, por seu intermédio, a firma multada.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 9 de julho de 1934

Requerimentos:

N. 9.768 — M. Almeida & Oliveira. — Os petiçãoários apesar de, pessoalmente intimados a satisfazer a exigência do despacho de 29 de janeiro último e de terem, para esse fim, retirado do processo o seu contrato social, em 10 de abril; até a presente data não apresentaram devidamente legalizado o mencionado contrato obstinando-se, assim, em não satisfazer a exigência legal. Averte-se, pois, a transferência *ex-officio*. Imponho a multa de reis 200\$000 máximo da lei.

N. 470 — Armando S. de Andrade. — Verifica-se do processo junto número 11.067 que Armando S. de Andrade, em 24 de abril último, requereu baixa de seu negócio, tendo obtido deferimento por despacho de 9 de junho a vista da informação favorável do lançador. Este informou então, que verificasse ter o requerente acabado com o negócio de sua propriedade. No entretanto, foi contida a circunstância, aliás importantíssima de estar o negócio inscrito em nome de José de Almeida, circunstância que deveria ser do conhecimento do informante, como se conclue da representação de fls. 2, datado de 7 de dezembro de 1933. Não fôra essa omissão e a baixa não teria sido ordenada sem a prévia transferência. Volte o processo à 2ª Sub-Diretoria para dizer se por ventura, já foi cumprido o despacho de 9 de junho de 1934, proferido no processo junto n. 11.067.

N. 7.784 — J. Bastos & Oliveira. — Dê-se a baixa. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 10.750 — João J. Soares. — Anote-se a baixa. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei. Faça-se o devido cancelamento da certidão indicada (111.871).

N. 27.697 — A. Leite. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional de haver do coletando qualquer débito, si futuramente ficar provado ter havido sucessão.

N. 13.738 — Valentim Manuel Esteves. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Pedro Souto Alvares. Imponho ao coletando Valentim Manuel Esteves, a multa de 100\$, e a Pedro Souto Alvares a de 50\$, mínimo da lei.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRETOR

Processos:

N. 4.413/1933 — F. C. Antônio. — Satisfaza a exigência no prazo de trinta dias.

N. 8.311/1934 — Ferreira Rodrigues & Comp. — Idem, idem.

N. 8.689/1934 — Silva, Sá & Comp., Ltda. — Faça a prova indicada no prazo de 15 dias.

N. 10.533/1934 — Moisés Moraes de Almeida. — Satisfaza a exigência, no prazo de 15 dias.

N. 12.040 1934 — Gomes & Barqueiro. — Idem, idem.

N. 13.279/1934 — A. R. Coutinho & Comp. — Idem, idem.

N. 13.641/1934 — David Rosenfeld. — Idem, idem.

N. 14.219/1934 — Teixeira & Dominguez. — Satisfazam a exigência, no prazo de 15 dias.

N. 14.518/1934 — Licínio José da Costa. — Prove o registro de firma.

N. 14.540/1934 — Teixeira & Madureira. — Satisfazam a exigência, no prazo de 15 dias.

N. 15.347/1934 — Paulo Vivarini. — Idem, idem.

N. 15.510/1934 — N. Cavaleanti. — Idem, idem.

N. 15.789/1934 — João Campelo Homem de Carvalho. — Idem, idem.

N. 15.980/1934 — A "Casa da Criança". — Idem, idem.

N. 16.081/1934 — Alberto Torós & Comp. — Satisfazam a exigência, no prazo de 15 dias.

N. 16.261/1934 — F. de Oliveira & Florence Ltda. — Idem, idem.

N. 16.272/1934 — Silva Ferreira & Comp. — Idem, idem.

N. 16.835/1934 — Antônio Pinto. — Idem, idem.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de julho de 1934

Requerimentos despachados

N. 10.397/34 — B. Lopes & Comp. e sócios. — Deferido.

N. 10.367/34 — Paulo da Costa Azevedo. — Apresente até 31 de julho a declaração dos rendimentos que tiver apurado nos rendimentos de 1933 ou no período de 12 meses anteriores a 30 de junho de 1934.

N. 10.366/34 — P. C. Azevedo & Comp. — Sele o documento apresentado.

N. 10.380/34 — A. Guidi Bufarini. — Deferido.

N. 10.375/34 — Espólio de Dr. Manuel Alves de Barros Júnior. — Deferido.

N. 10.388/34 — Lourenço de Oliveira. — Deferido.

N. 10.387/34 — M. Castro. — Deferido.

N. 10.386/34 — H. Castro Araújo. — Deferido.

N. 10.381/34 — Alfredo Ferreira Gomes Saavedra. — Deferido.

N. 10.390/34 — Antônio de Oliveira Fornos. — Deferido.

N. 8.863/34 — Mário Enrique & Companhia. — Apresente o balanço de 1933 e preencha uma fórmula de declaração para o atual exercício, uma vez que a declaração, no caso é obrigatória, *ex-vi* do artigo 88, § 1º do regulamento.

N. 10.389/34 — Francisco M. Dobici. — Deferido.

N. 8.354/34 — Antônio Joaquim da Silveira Goulart. — Deixe de tomar conhecimento do pedido, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo legal.

N. 10.391/34 — M. A. Donati. — Deferido.

N. 10.392/34 — J. P. da Cunha & Comp. — Deferido.

N. 10.393/34 — A. Paulo de Sousa Irmão. — Deferido.

N. 10.394/34 — L. Dias & Comp. — Deferido.

- N. 10.396/34 — Aníbal Rodrigues. — Em face do art. 57, § 2º, indeferido.
- N. 10.395/34 — J. M. Leriche. — Deferido.
- N. 8.884/34 — William Frederic. — Deferido.
- N. 8.845/34 — Antônio Paranhos Bastos. — Indique o número da declaração, a que alude, afim de se fazer a correção necessária.
- N. 10.458/34 — Wasner & Schaffer. — Deferido.
- N. 7.024/34 — Francisco Bruno. — Cabele-se o lançamento referente à declaração E 9.687/32.
- N. 3.821/34 — Cavalcanti, Junqueira & Comp. — Certifique-se o que constar.
- N. 7.531/34 — Bernardo José de Figueiredo. — Proceda-se pela forma proposta.
- N. 10.459/34 — Hércules Ribas & Comp. — Deferido.
- N. 10.438/34 — Francisco Picarelli Dantas. — Concedo o prazo de vinte dias.
- N. 10.437/34 — Arnaldo Muller dos Reis. — Deferido.
- N. 10.474/34 — Antero Fernandes. — Deferido.
- N. 10.460/34 — Mateus Wasner. — Deferido.
- N. 10.473/34 — Júlio Lopes & Vieira. — Deferido.
- N. 10.461/34 — Fernandes Bastos & Comp. — Deferido.
- N. 10.462/34 — Sílvio Bastos. — Deferido.
- N. 10.470/34 — Fernandes & Granja. — Deferido.
- N. 10.471/34 — D. Martins & Pereira. — Deferido.
- N. 10.472/34 — Antônio Fernandes Gomes. — Deferido.
- N. 1.594/34 — Luiz Mendonça & Comp. Ltd. — Certifique-se o que constar.
- N. 9.545/34 — Mário Gusmão. — Pague o débito referente a 1932 e apresente declaração de renda relativa ao exercício de 1933. Apresente também a prova de já haver pago o débito, em juízo, correspondente à sua declaração do exercício de 1931.
- N. 9.507/34 — Singer Sewing Machine Co. — Certifique-se em termos.
- N. 3.941/34 — Leitão & Bastos. — Retifique-se o lançamento de acordo com o parecer.
- N. 5.859/34 — Odorico Gonçalves de Oliveira. — Mantenho o lançamento, quanto a 1932. Proceda-se pela forma proposta quanto a 1931 e 1933.
- N. 232/34 — Antônio Tertuliano Ferreira de Brito. — Cobre-se também a multa de 50 %.
- N. 5.828/34 — Teófilo Joaquim Camargo. — Intime-se a firma sucetora.

Dia 10

- N. 4.760/34 — Adelino Marques Sampaio. — Sim. (Transcrevo o parecer que motivou o presente despacho. A vista dos esclarecimentos de fls. 11, deve-se modificar o lançamento para se conceder a dedução para encargos de família relativos a 3 pessoas, isto é, esposa e 2 filhas.)
- N. 5.421/34 — Henrique Martins & Manuel Martins. — Sim. (Transcrevo o parecer que motivou o presente despacho. — A vista do termo de esclarecimentos de fls. 12, deve-se calcular novamente o imposto devido pela firma

Henrique Martins & Manuel Martins, para 1931, de acordo com a declaração de fls. 6).

N. 6.193/34 — Constantino Pagani. — Faça-se a revisão de acordo com os esclarecimentos supra.

N. 6.501/34 — J. C. Wysard. — Retifique-se o lançamento, apenas para admitir, mais, a dedução dos prêmios a que se refere o documento de fls. 3. Quanto a encargos de família, a glosa foi bem feita, à vista do que consta de fls. 11. E verifique-se se foi recolhido o imposto do art. 174, pelos juros remetidos, nesse e em outros anos.

Dia 9 de julho de 1934

Ofícios expedidos:

N. 67 — Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional — Restituindo uma carta do deputado Souto Filho e prestando informações.

N. 233 — Ao Sr. diretor técnico do Lloyd Brasileiro — Requisitando transporte de caixotes para a Seção do Imposto de Renda em Alagoas.

N. 253 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal — Transmittindo processo em que é interessada a praticante de 2ª classe, Carmelita Nogueira Baronto e prestando informações.

N. 254 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal — Idem, em que é interessado o 4º oficial, Durval de Assiz e prestando informações.

N. 255 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal — Idem, em que é interessado o chefe de Seção, Sílvinio Setubal Rabelo e prestando informações.

N. 256 — Ao Sr. diretor das Rendas Internas — Remetendo processo em que é interessado Manuel P. da Silva.

N. 1.184 — Ao Dr. juiz da 6ª Vara Cível — Prestando informações.

N. 1.185 — Ao Dr. juiz da 2ª Pretoria Cível — Idem.

N. 1.186 — Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos — Sobre objeto de serviço.

N. 88 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo processo em que é interessado Mo. Clymont Miller.

Dia 10

Ofícios expedidos:

Ns. 1.187/188 — Ao Dr. juiz de direito da 4ª Vara de Orfãos e Ausentes — Prestando informações.

Ns. 1.189/192 — Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos — Idem.

Ns. 1.193/194 — Ao Dr. juiz de direito da 5ª Vara Cível do Distrito Federal — Idem.

Ns. 1.195/196 — Ao Dr. juiz da Sexta Vara Cível do Distrito Federal — Idem.

N. 1.197 — Ao Dr. juiz da 7ª Pretoria Cível do Distrito Federal — Idem.

N. 1.198 — Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos — Solicitando informações.

N. 1.199 — Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos — Idem.

N. 89 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo processo acompanhado de um cheque em que é interessado o contribuinte, Leopoldo José Rodrigues de Carvalho.

N. 898 — Ao chefe de Seção do Imposto de Renda no Rio G. do Sul — Remetendo processo de lançamento "ex-offício" iniciado contra Sebastião do Régio Barros.

N. 897 — Ao chefe de Seção em Santa Catarina — Fazendo comunicação.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem se anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

ATOS DO SR. MINISTRO

Despacho exarado no processo D. E. C. 15.942-83, referente à sindicância ordenada pela Inspeção Regional da Diretoria de Fomento da Produção Animal, em São Paulo, sobre atos da administração de Carlos Melchior dos Santos, ex-encarregado da Estação de Monta de Morrinhos, no Estado de Goiás:

"De acordo pelo arquivamento do inquérito, censurando-se os funcionários João Xavier Barbieri, André Fleury Okrado e Atila de Carvalho. Junta-se ao processo referente ao Sr. Landulfo Alves". Em 2-7-934.

— Por despacho exarado no processo I. P. 7.639-33, sobre a transferência para o cargo de inspetor chefe da Inspeção regional em Pônia Grossa do agrônomo Landulfo Alves de Almeida:

"De acordo, à vista das conclusões e dos demais elementos colhidos no processo determino que seja o mesmo arquivado e seja severamente censurado o inspetor chefe agrônomo Landulfo Alves de Almeida não só pela indisciplina manifestada contra seus chefes, como ainda pela atitude desprimorosa assumida, no caso, em relação a vários de seus companheiros de trabalho". Em 6-7-934.

Apostilas do dia 8 de maio e 30 de junho de 1934:

Dia 8 de maio de 1934

Por apostila desta data passou a exercer idêntico cargo no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, auxiliar de 3ª classe, José Pedro de Assunção Júnior.

Dia 30 de junho de 1934

Por apostila desta data passou a exercer o cargo de sub-ajudante da Estação Experimental em Deodoro, do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, José Vitorino de Sousa.

Diretoria do Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de julho de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.763 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.151, na importância de 2.400\$.

proveniente de diferença de vencimentos no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929, de que é credor Alvaro de Carvalho, 2º secretário da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

N. 1.764 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.152, na importância de 2.400\$, proveniente de diferença de vencimentos no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1930, de que é credor Alvaro de Carvalho, 2º escriturário da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

N. 1.765 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.105, na importância de 700\$000, proveniente de diferença de vencimentos no período de 1 de janeiro a 15 de abril de 1931, de que é credor Alvaro de Carvalho, 2º escriturário da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

N. 1.766 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.153, na importância de 280\$000, proveniente de diárias, no período de 18 a 31 de março de 1934, a que fez jús, em comissão, Eloy Pontes Teixeira, na qualidade de inspetor-chefe do Distrito Meteorológico, com sede em Recife.

N. 1.767 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.151, na importância de 605\$000, proveniente de onze assinaturas, em 1934, à requisição da Diretoria do Ensino Agrônomico, de que é credora a S. A. "O Jornal".

N. 1.768 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.155, na importância de réis 1.638\$700, proveniente de vencimentos de disponibilidade em 1933, de que é credor Francisco José de Bragança, ex-escrivão da extinta Inspetoria Agrícola do 13º Distrito.

N. 1.771 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a importância de 2.000\$000, ao ex-ajudante técnico da Seção da Estatística Geológica da extinta Diretoria Geral de Produção Mineral, Heitor Eduardo de Berredo, referente ao abono de dois meses de vencimentos concedidos na forma do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930.

— Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.772 — Transmito-vos, para os devidos efeitos, o processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1.000\$000, recebido na Pagadoria deste ministério, em 16 de março próximo findo, pelo conservador do herbário do Instituto de Biologia Vegetal, Pedro Occhioni, em virtude do ofício n. 538, de 7 do referido mês, da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, e comprovado em 21 de junho último.

Cumpra-me esclarecer que o responsável, Pedro Occhioni, encontra-se alcançado pela importância referente ao presente adiantamento, conforme relação remetida a esse Instituto pelo ofício n. 795, de 2 de maio deste ano, desta diretoria.

O adiantamento em questão foi requisitado por conta dos decretos ns. 22.509 e 23.050, respectivamente de 27 de fevereiro e 8 de agosto de 1933, verba

4ª, consignação Material, sub-consignação 3 — Diversas despesas, c) — Para o Instituto de Biologia Vegetal, tendo sido feitas as anotações de que tratam os arts. ns. 299 e 300, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública

Dia 6

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.787 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.156, na importância de 3.360\$000, de que é credor José Maria Brandão, auxiliar contratado do extinto Patronato Agrícola "Casa dos Otoni", em Minas Gerais, proveniente de salários a que fez jús, no período de 1 de novembro de 1931, a 31 de dezembro de 1932.

N. 1.791 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a importância de 400\$000, ao exzelador da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, José Armênio Aires de Sousa, referente ao abono de 2 (dois) meses de salários concedidos na forma do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de julho de 1934

Ofícios:

Ao senhor diretor do Ensino Agrícola:
N. 1.783 — Restitue para retificação a segunda via do "ponto" do pessoal titulado dessa diretoria e da Escola Nacional de Agronomia, relativo ao mês de junho próximo findo.

Dia 6 de julho de 1934

— Ao Sr. inspetor da Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, Barretos — São Paulo:

N. 1.794 — Tendo sido concedidas passagens ao Sr. José Rodrigues da Silva Calheiros e sua família, conforme relação da "São Paulo Railway Company", em fevereiro do corrente ano, e não constando, nesta diretoria, a transferência do aludido funcionário, pede esclarecer devidamente o assunto.

— Ao Sr. inspetor da Inspetoria de Defesa Sanitária Animal em São Paulo:

N. 1.795 — Solicita informar a esta diretoria o cargo que exerce o Sr. José Ribeiro, em favor de quem foram requisitadas passagens, consoante relação da "São Paulo Railway Company", em janeiro do corrente ano, bem assim, o motivo da referida concessão.

Terceira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de julho de 1934

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.785 — Remetendo, uma cópia autêntica do termo de modificação da cláusula segunda, do termo de prorrogação do contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o doutor Paulo Bigler, para servir na qualidade de chefe de Seção de Química da Estação Geral de Experimentação de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Requerimento despachado:

Dia 3 de julho de 1934

Alberto Lacorta, pedindo revisão do processo em que solicitou aumento de vencimentos. — Arquive-se, de acordo com o parecer do diretor da D. E. C. (D. E. C. 7.085-34).

Dia 6

Onofre Joaquim Barbosa, pedindo reconsideração do despacho. — Mantenho o meu despacho anterior, devendo o peticionário aguardar vaga de cargo correspondente ao que exercia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de julho de 1934

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 1.773 — Informando que a concessão de franquias telegráficas e postal aos funcionários do Serviço de Fomento da Produção Mineral, é da competência da Seção de Expediente e Contabilidade desse Departamento.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.774 — Solicitando providências no sentido de ser atendida a requisição de uma assinatura do "Diário Oficial", feita pela Estação Experimental de Plantas Têxteis de Alagoinha.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.776 — Remetendo o decreto de nomeação de Henrique Teixeira Costa.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.777 — Remetendo o decreto de nomeação de Ramiro Saturnino Rodrigues de Brito.

Sr. diretor do Ensino Agrícola:

N. 1.782 — Remetendo o título de nomeação de José Coelho Leite.

— Sr. diretor do Expediente e do Pessoal da Diretoria Geral do Tesouro Nacional:

N. 1.784 — Remetendo o requerimento em que Coriolano César Burlamaqui, pede providências sobre a remessa do seu título de aposentadoria.

— Sr. diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 1.789 — Remetendo o título de nomeação de Manuel Fernandes.

Terceira Seção

Requerimentos despachados

Dia 3 de julho de 1934

Antônio de Brito Guerra, pedindo certidão de tempo de serviço. — O interessado deve dirigir-se à competente repartição pagadora. (D. E. C. 8.708 de 1934).

Euclides Janot de Matos, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo. (D. E. C. 3.730-934).

Quarta Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de julho de 1934

Ofícios:

Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.769 — Solicita providências no sentido de ser o engenheiro desse Departamento autorizado a conferir e a autenticar as oito cópias da planta da área alienável do Horto Frutícola da Penha.

Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 1.770 — Comunica que os móveis fornecidos pela firma N. Cosentino & Comp., os quais apresentavam defeitos, foram pela referida firma devidamente

concertados, sendo que três deles substituídos por outros, achando-se todos agora em condições satisfatórias.

A vista das explicações apresentadas pelo fornecedor, a Diretoria retirou o pedido de exclusão.

Dia 5

Ao diretor do Aprendizado Agrícola Pará:

N. 1.775 — Restituindo inventários, solicita providências no sentido de serem organizados novos, de acordo com o modelo anexo à circular n. 9.832, de 25 de outubro de 1927.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.778 — Restituindo inventários solicita providências no sentido de serem organizados novos, visto que, os devolvidos, não foram organizados com observância das formalidades exigidas pela circular n. 9.832, de 25 de outubro de 1927.

— Ao Sr. diretor da Estação Serfícola de Barbacena:

N. 1.779 — Restitue os inventários dos bens sob a responsabilidade dos senhores Lauro Cardoso, Antônio Calixto de Campos e Sílvia Gomes.

— Ao inspetor da Inspetoria de Plantas Têxteis no Estado da Paraíba:

N. 1.780 — Solicita providências no sentido de serem enviados a esta diretoria os inventários efetuados em 22 e 27 de maio de 1933, anteriores aos procedidos em 31 de março último, nas fazendas de sementes de Espírito Santo e Pombal, extintas, afim de que se possa proceder aos necessários confrontos.

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Quarta Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de julho de 1934

Ao diretor da 1ª Divisão da Comissão Central de Compras:

N. 1.751 — Comunica que não parece aceitável a proposta referente à máquina "L. C. Smith", visto a diferença de preço não compensar seus constantes desarranjos e menor durabilidade.

Departamento Nacional de Produção Animal

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 28 de junho de 1934

Concede, por portaria desta data, ao sub-inspetor, interino, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, Euclides Macedo Fernandes, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de maio do corrente ano.

Concurso para provimento do cargo de ajudante, vago, ou preenchido interinamente, no quadro das Inspetorias Regionais do Serviço de Defesa Sanitária Animal:

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 7 de junho corrente, a pag. 13.678.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Guilherme Edelberto Hermsdorff*, diretor geral.

Concurso para o provimento dos cargos de ajudante e ajudante-químico, vagos ou preenchidos interinamente, nas Inspetorias Regionais do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 7 de julho corrente, a pag. 13.678.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Guilherme Edelberto Hermsdorff*, diretor geral.

Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de junho de 1934

Offícios:

Ao Sr. diretor do Serviço de Plantas Têxteis:

N. 969 — Comunica que o agrônomo Lauro Pires Xavier, até a data de seu desligamento desta repartição, gozou, no corrente ano, somente três dias de férias.

Dia 28

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 970 — Remete o pto do pessoal do Instituto de Meteorologia, referente ao mês de junho do corrente ano.

— Sra. D. Maria de Lourdes Benjamin Viveiros, auxiliar de 2ª classe, interina:

N. 971 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, em vista do fechamento do Posto Urbano de Ipanema, onde servíveis, resolvi designar-vos para auxiliardes os trabalhos da Estação Meteorológica de Santa Cruz (D. F.), ficando estipulado o prazo de 3 dias, contados a partir da data do recebimento do presente, para vos apresentardes à encarregada daquela estação.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 972 — Em cumprimento ao ofício n. 1.478, de 21 do corrente mês, envia, em duas vias, a folha de pagamento, na importância total de 1:125\$, das diárias a que fez jus, em janeiro, fevereiro e março do corrente ano, o Sr. José de Oliveira Matos, inspetor ajudante do 1º Distrito Meteorológico deste instituto.

N. 973 — Comunica que, por portaria de 26 de junho corrente, foram concedidos dois meses de licença, de acordo com o art. 21 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, à escrevente dactiló-

grafa do 1º Distrito Meteorológico Maria Antonieta Matos, sendo a mesma contada a partir do dia 18 do corrente.

Dia 29

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 974 — Idêntico ao de n. 973.

— Ao Sr. diretor de Estatística de Produção:

N. 975 — Tendo em vista o ofício número 1.624, de 27 do mês corrente, em que o Sr. diretor de Expediente e Contabilidade comunica que o arquivo de aço "Allsteel", com 4 gavetas, formato ofício, que este instituto emprestara à extinta Comissão de Sindicâncias, em 1931, acha-se à sua disposição nessa diretoria, solicita autorizar sua entrega ao porteiro deste instituto, Sr. Mário de Moura.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Fortaleza:

N. 976 — Comunica que, por portaria de 14 do corrente, do Sr. ministro, foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde, à estacionária de 1ª classe com exercício em Sobral, D. Leonília Fernandes Silva, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 5 de fevereiro próximo passado.

Dia 2 de julho de 1934

Ao Sr. diretor do Serviço de Aguas:

N. 977 — Atendendo ao pedido constante do ofício n. 481, de 27 do mês corrente, comunica ter autorizado o assistente técnico da Seção de Hidrometria, Dr. Agostinho José Paulo Viard, a proceder, no arquivo deste Instituto, à coleta dos dados pluviométricos de que necessita a referida Seção.

— Ao Sr. Dr. J. Giovanini, chefe do Serviço Meteorológico de Minas Gerais:

N. 978 — Com referência ao vosso ofício n. 702, de 13 do corrente mês, informo-vos que está sendo estudado um meio para se remunerar os observadores das estações citadas, no supracitado ofício. Regularizada a situação do Instituto, o assunto será solucionado. Entretanto, no caso de serem incluídas as estações em apreço, no quadro da Rede Meteorológica desta repartição, o pagamento será efetuado depois de lavrado o ato de nomeação dos interessados.

— Ao Sr. Dr. A. Gavião Gonzaga, prefeito sanitário de Campos Jordão — São Paulo:

N. 979 — Acuso o recebimento do vosso ofício n. 214, de 24 do mês de maio findo, no qual lembrai a mudança do posto meteorológico de "Umua-rama", para outro local em Campos Jordão. Em resposta ao citado ofício, declaro-vos que este Instituto, já havia deliberado sobre a montagem de uma nova estação em Abernêssea. Por conseguinte, solicito-vos a fineza de informar se essa prefeitura dispõe de terreno público naquela localidade, afim de providenciarmos a ida do inspetor para dirigir a desmontagem e instalação do novo posto meteorológico.

Dia 3

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 980 — Transmite o requerimento em que a Empresa de Navegação Fluvial de Migueis & Comp., pede pagamento da conta na importância de réis 1:264\$400, proveniente de transportes efetuados em proveito deste Instituto, durante o 1º trimestre do corrente ano.

Dia 4

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 981 — Remete a segunda via do Ponto do pessoal do Instituto de Meteorologia, referente ao mês de junho do corrente ano.

O referido ponto foi encaminhado à Diretoria da Despesa Pública no Tesouro Nacional, com o ofício n. 970, de 28 de junho findo, deste Instituto.

— Ao Sr. diretor de Estatística da Produção:

N. 982 — Comunica, em resposta ao ofício n. P/198, de 2 do mês corrente, ter autorizado, a título de empréstimo, a entrega de 15 resmas de papel assinado de 1º, formato BB, à Tipografia dessa Diretoria.

— Ao Sr. inspetor da alfândega de São Salvador:

N. 983 — Tendo o observador da Estação Meteorológica, localizada nessa cidade, informado a este Instituto que encontrou alguma dificuldade para desembarcar os tubos (botijões) números: 74, 77 e 78, contendo hidrogênio e ultimamente despachados por este Instituto, pelo vapor "Três de Outubro", solicita em casos futuros, facilitar aquele nosso funcionário tudo o que possível for, visando evitar que, por qualquer demora imprevista na retirada de tais tubos, fique a aludida estação desfalcada de hidrogênio, o que lhe viria forçar a paralisação das sondagens aéreas, destinadas ao serviço de Aviação.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 984 — Transmite o requerimento em que a Vição Férrea do Rio Grande do Sul, pede pagamento das contas juntas, na importância total de 34\$000, provenientes de transportes efetuados em proveito deste Instituto, nos meses de agosto e setembro do ano passado, conforme as requisições ns. 349 e 465.

Departamento Nacional de Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de junho de 1934

Constantino Badesco Dutza, apresentando os documentos exigidos pelo decreto n. 23.558, de 5 de janeiro de 1933. — Aprovo.

Dia 19

Lisimaco Ferreira da Costa, submetendo à apreciação técnica, as bases para

a organização de empresa destinada a explorar ouro aluvional e outros minerais da região do Estado do Paraná. — Aprovo.

Dia 27

José Caetano da Silva, requerendo uma certidão dos despachos constantes dos processos D. N. P. M. 1.516-34. — Deferido.

Aristides Garcia Gai Pimentel, requerendo a reconsideração de um despacho anterior. — Mantenho o despacho anterior.

Avisos:

Ao interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.049 — Em referência ao telegrama n. 2.693, de maio último, solicitando a nomeação do engenheiro Adão Bueno Araújo, informa não ser possível atender o pedido.

Dia 30

Ao ministro da Fazenda:

N. 1.071 — Em referência ao pedido contido no aviso n. 29, de 25 de maio último, do Ministério da Fazenda, que as concessões para pesquisas e explorações minerais estão reguladas pelos decretos ns. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e 23.936, de 27 de fevereiro de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Amaro da Silveira & Comp. e Constantino Badesco Dutza, pedindo certidão. — Certifique-se.

Ofícios:

Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.046 — Encaminha as cópias dos decretos ns. 24.336, 24.338, 24.339, 24.377, 24.378, 24.379, 24.380, 24.381, 24.382 e 24.383.

— Ao Sr. Alberto Machado — Minas Gerais:

N. 1.047 — Em referência ao requerimento de 1 de maio último, comunica, na forma do parecer do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Departamento, que se deve providenciar de acordo com o mesmo.

— Ao Sr. Alfonso Cunkei — Rio de Janeiro:

N. 1.048 — Comunica que seria conveniente completar as indicações da carta, fornecendo ao departamento elementos, tais como a descrição dos aparelhos usados, os desenhos dos fornos, dados técnicos e econômicos relativos ao funcionamento, a marcha da operação, etc., que permitam formular desde logo uma ideia sobre a viabilidade industrial do processo Anderson no Brasil.

— Ao diretor do Serviço de Águas:

N. 1.050 — Remete os títulos de nomeação dos funcionários do Serviço de Águas.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.051 — Transmite uma cópia autêntica do ofício do Tribunal de Contas n. 5.892-S-34, de 20 do corrente.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.052 — Em solução ao assunto dos ofícios ns. 107 e 111, de 12 do corrente, declara que devem ser ouvidos os ministérios da Marinha e da Guerra.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.053 — Solicita providências, no sentido de ser concedida franquia telegráfica ao diretor do Serviço Geológico e demais funcionários.

— Ao general Pantaleão da Silva Pessoa, DD. secretário geral do Conselho da Defesa Nacional:

N. 1.054 — Acusa o recebimento da comunicação de haverem sido iniciados os trabalhos da Secretaria Geral do Conselho da Defesa Nacional.

— Ao diretor do Serviço de Fomento da Produção Mineral:

N. 1.055 — Remete títulos de nomeação do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Dia 29

Ao superintendente do Almoarifado Geral do Ministério da Agricultura:

N. 1.056 — Encaminhando em quatro vias os pedidos de material à Comissão Central de Compras, de ns. 120.011, 120.013, 120.018 a 120.028, 120.030 a 120.046 e 120.047.

— Ao diretor da Escola Nacional de Química:

N. 1.057 — Remete os títulos de nomeação dos funcionários da Escola Nacional de Química.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.058 — Encaminha as contas na importância de 41\$700 da The Leopoldina Railway Company, provenientes de transportes concedidos em proveito da ex-Diretoria de Minas em dezembro de 1933 e março do corrente ano.

— Ao assistente-chefe do Laboratório Central da Produção Mineral:

N. 1.059 — Remete os títulos de nomeação dos funcionários do Laboratório Central da Produção Mineral.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.060 — Remete os boletins de renda arrecadada, referentes aos meses de novembro de 1933 a maio do corrente ano.

— Ao chefe da Sub-Contadoria Secional, junto ao Ministério da Agricultura:

N. 1.061 — Encaminha a 2ª via da guia de recolhimento da renda do Laboratório Central da Produção Mineral.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.062 — Requisita o pagamento da folha de gratificações do pessoal contratado do Serviço de Fomento da Produção Mineral, relativa ao mês de maio último.

Dia 30

Ao diretor do Serviço Geológico e Mineralógico:

N. 1.063 — Transmite o decreto que nomeia o assistente chefe do Serviço de Águas Horace Elbert Williams.

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.064 — Encaminha as segundas vias dos conhecimentos de empenhos ns. 145 e 146, de 26 de junho corrente.

— Ao chefe da Sub-Contadoria Seccional, junto ao Ministério da Agricultura:

N. 1.065 — Encaminha as terceiras vias dos conhecimentos de empenhos ns. 145 e 146, de 26 do corrente.

— Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

N. 1.066 — Em resposta ao ofício n. 43, de 9 do mês corrente, comunica que o assunto nele tratado foi levado ao conhecimento de todas as diretorias subordinadas ao departamento.

— Ao diretor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União:

N. 1.067 — Informa, que o Sr. Angelo Vieira, tomou posse do cargo de preparador de amostras do Laboratório Central do departamento, em 1 de junho corrente.

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.068 — Encaminha as segundas vias dos conhecimentos de empenho ns. 140 a 144, de 26 de junho corrente.

— Ao chefe da Sub-Contadoria Seccional, junto ao Ministério da Agricultura:

N. 1.069 — Encaminha as terceiras vias dos conhecimentos de empenho ns. 140 a 144, de 26 de junho corrente.

N. 1.070 — Encaminha a segunda via da guia de recolhimento da renda do Laboratório Central da Produção Mineral.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de junho de 1934

Offícios:

N. 1.760 V — Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura, comunicando, que por decreto de 31 de maio findo, foi nomeado o ex-técnico contratado da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, engenheiro Júlio Silvério Gonçalves, para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente (criologista) desse serviço.

N. 1.761 V — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, em aditamento ao ofício n. 1.656, de 29 de maio findo, remete a 1ª via do empenho número 3 A, de 29 do mesmo mês, bem como o respectivo processo.

N. 1.762 V — Solicitando pagamento, por exercícios findos, das contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 33\$700 e 29\$800, de fornecimento de gaz e luz elétrica, em proveito do Instituto de Biologia Vegetal, no mês de dezembro de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de junho de 1934

Requerimento despachado

Carlos Santos. — Não ha que deferir, em vista de já ter sido aproveitado outro no cargo pleiteado.

Avisos:

N. 88 V — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providências, no sentido de ser posta à disposição da pagadoria deste Ministério a importância de réis 2.667:750\$000, correspondente aos três duodécimos de abril, maio e junho do corrente ano, para satisfazer às despesas do Serviço Técnico do Café, no período acima citado.

N. 89 — Em aditamento ao aviso n. 88 V, solicita providências, no sentido de ser posta à disposição da pagadoria deste ministério a importância de 2.667:750\$000, deduzida da verba de 10.671:000\$000, para satisfazer às despesas do Serviço Técnico do Café, no período de abril a junho do corrente ano.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

N. 1.765 V — Ao Sr. ministro, solicitando autorização, no sentido de ser feito um adiantamento de 1:000\$000 ao agrônomo Oscar de Campos do Amaral Góis, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

N. 1.767 V — Ao Sr. diretor técnico do Café, São Paulo, comunicando que já foram tomadas as providências necessárias, relativamente ao seu ofício n. 798.

N. 1.768 V — Comunicando que, de acordo com a lei que regula o Serviço Militar, o alistamento compreende de 21 a 44 anos. Assim, uma vez atingido o limite da idade prescrito por lei, bastará que os funcionários em apreço apresentem certidão de Registro Civil.

N. 1.769 V — Comunicando que já foram tomadas as providências necessárias, relativamente ao seu ofício número 792.

— Ao Sr. Ataliba Correa, pagador deste ministério:

N. 1.770 V — Autorizando a remeter ao agrônomo Rogério de Camargo, diretor do Serviço Técnico do Café, em São Paulo, a importância de 13:995\$, para atender ao pagamento de maquinismo destinado à Interventoria do Estado do Amazonas.

N. 1.771 V — Idem, idem, por ordem telegráfica ao agrônomo Raimundo Martins da Silva, chefe do Serviço Técnico do Café, em Recife, Pernambuco, a importância de 4:230\$932.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.772 V — Solicitando providências no sentido de ser paga a folha de 25:379\$200, do pessoal variável, para os trabalhos das Seções Técnicas, Armazens do Cais do Porto e Serviços de Co-opeção, em São Gonçalo, do Serviço do Fomento da Produção Vegetal, do mês de maio último.

— Ao Sr. Carlos Castelo Branco:

N. 1.773 V — Dispensando do cargo de escrevente datilógrafo, em comissão, deste gabinete, e louvando pela competência e dedicação com que sempre desempenhou não só as suas funções como as de auxiliar de gabinete, nos impedimentos desse funcionário.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.774 V — Comunicando que o assistente chefe da 3ª Seção Técnica do Serviço de Plantas Têxteis, deste Departamento, agrônomo José Maria Fernandes, nomeado por decreto de 31 de maio último, para exercer, em comissão, o cargo de diretor do referido Serviço, tomou posse e entrou em exercício do referido cargo em 5 do corrente.

N. 1.775 V — Solicitando pagamento da folha de 140\$000 de diárias de Eleutério Cesário de Paula, servente da Diretoria do Ensino Agrícola, no período de 4 a 17 de abril do corrente ano.

N. 1.776 V — Idem, idem, idem de 720\$, de diárias do agrônomo Otávio Domingues, diretor da Diretoria do Ensino Agrícola, e outra, a que fizeram jus, no período de 1 de abril a 8 de maio último.

N. 1.777 V — Idem, idem, idem de 4:510\$, da folha de pagamento do pessoal variável da Diretoria do Ensino Agrícola e Escola Nacional de Agronomia, do mês de maio último.

N. 1.778 V — Idem, idem, idem de 1:000\$, de ajuda de custo, concedida pelo Sr. ministro, ao auxiliar agrônomo do Patronato Agrícola "Artur Bernardes", Amauri Paggi de Figueiredo, por ter sido transferido.

N. 1.779 V — Idem, idem, idem de 3:958\$, da folha de pagamento do pessoal variável da Diretoria do Ensino Agrícola, do mês de abril.

— Ao Sr. ministro:

N. 1.780 V — Solicitando providências no sentido de ser entregue um adiantamento de 4:000\$ ao agrônomo Paulo Luiz Pereira da Silva, da Diretoria do Ensino Agrícola, para atender às despesas de junho, julho e agosto do corrente ano, para remeter aos Estados o material em stock no almoxarifado.

— Ao Sr. delegado especial da Segurança Política e Social — Polícia Central:

N. 1.784 V — Solicitando providências no sentido de serem aceitos e desembarcados para os embarques nas estradas de ferro e companhias de navegação os produtos de inseticidas e inflamáveis, feitos diretamente a essa delegacia pelo Sr. Joaquim Silvério da Costa, despachante geral deste Departamento, e, no seu impedimento, pelo Sr. Henrique Teixeira Costa, guarda material.

N. 1.786 V — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, solicitando pagamento de 6:712\$200 da folha do pessoal variável da Diretoria de Plantas Têxteis, no mês de maio último.

N. 1.788 V — Comunicando que designou, nesta data, o agrônomo Adrião Caminha Filho, diretor do S. F. P. V. para responder pelo expediente deste Departamento, no seu impedimento, por ter de acompanhar o Sr. ministro em sua viagem de excursão ao Estado do Espírito Santo.

N. 1.789 V — Comunicando que resolveu aprovar as seguintes admissões, como contratados, para os trabalhos do Instituto de Química Agrícola, a partir de 1º de junho corrente: Else Simon, com o salário mensal de 600\$; Osvaldo

Clarek Leite, com o mesmo salário mensal de 600\$000.

N. 1.793 V — Ao Sr. diretor do Instituto de Química Agrícola, idem, idem.

N. 1.794 V — Ao Sr. secretário da Agricultura, no Estado de Minas, pedindo informações se esse Estado dispõe de recursos para custear, no corrente ano, as despesas, no total de 83:000\$, referente à Estação de Viticultura e Enologia de Caldas, único caso em que este Ministério poderá providenciar para a imediata instalação da mesma.

N. 1.795 V — Ao agrônomo Adrião Caminha Filho, comunicando, para os devidos fins que deve assumir a direção deste Departamento, durante sua ausência.

N. 1.796 V — Ao Sr. diretor do Expediente e Contabilidade, A. Caminha Filho, comunicando, para os fins convenientes, que nesta data, assumiu a direção deste Departamento, de ordem superior e enquanto durar a ausência do agrônomo Ed. Navarro de Andrade.

N. 1.798 V — Ao Sr. diretor do Instituto de Química Agrícola, remetendo o decreto do Sr. Aloísio de Araújo Ribeiro, nomeado por dec. de 5 do corrente para exercer o cargo de bibliotecário desse Instituto.

N. 1.799 V — Ao Sr. diretor do Instituto de Biologia Vegetal, idem, idem, do porteiro-contínuo desse Instituto, Plínio Machado Vieira.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de junho de 1934

Offícios:

N. 1.800 V — Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café, autorizando a contratar, para o cargo de dactilógrafa dessa Diretoria, no corrente exercício, D. Lucília de Oliveira Godói no lugar de D. Zenaide Nogueira, que não tem a idade legal mínima, 18 anos.

N. 1.801 V — Comunicando que o Sr. ministro autorizou a compra de 200 despojadores, pelo preço de 500\$, com 10 % de desconto, de acordo com o orçamento de B. Penteado S. A.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 8 de junho de 1934

Hermínio Nascimento. — Prove o requerente ter o tempo de serviço que alega.

Luiz Ferreira Xavier. — Indeferido, de acordo com as informações.

Francisca Madureira. — Indeferido, em vista das informações.

Dulce de Landes Whately. — Indeferido, de acordo com as informações.

Maria de Lourdes de Rezende. — Indeferido, de acordo com as informações.

Mário Rubens de Melo. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

N. 1.802 V — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, remetendo o "ponto" su-

plementar de um funcionário titulado, deste departamento, relativo ao mês do maio último.

N. 1.812 V — Ao Sr. Inspetor Afrânio dos Santos, solicitando desembaraço de 102 barricas, contendo 5.100 quilos de arseniato de chumbo, importado da Inglaterra, por Artur Viana & Comp., com redução de direitos aduaneiros.

N. 1.813 V — Aos Srs. Artur Viana & Comp.—São Paulo, comunicando que, nesta data, este departamento solicitou providências para o desembaraço, mediante o pagamento da taxa mínima, para 102 barricas contendo 5.100 quilos de arseniato de chumbo, conforme seu requerimento de 19 de maio último.

N. 1.814 V — Ao Sr. Manuel Alves de Almeida, Passa Quatro — Minas, comunicando que este departamento acha-se impossibilitado em atender ao seu pedido dirigido ao ministro do Trabalho, sobre auxílio para terminação do seu curso de agronomia.

N. 1.815 V — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, solicitando pagamento da folha de 250\$, do pessoal contratado, para a Diretoria do Ensino Agrícola e Suplementação, do mês de maio último.

N. 1.816 V — Idem, idem, da folha de gratificação de 300\$, a que fez jus o professor Valdemiro Pötsch, por ter sido designado para fazer parte da banca examinadora dos candidatos à matrícula na Escola Nacional de Agronomia.

N. 1.817 V — Idem, idem, da folha de pagamento de 15:951\$400, do pessoal contratado no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, no mês de maio último.

N. 1.818 V — Transmitindo as cópias dos avisos expedidos pelo Sr. ministro, por intermédio deste departamento, números 75 V a 87 V, no período de 23 de maio a 2 de junho do corrente ano.

N. 1.819 V — Solicitando providências no sentido de serem a Inspetoria do Serviço de Plantas Têxteis e suas dependências, no Estado de Pernambuco, "Diário Oficial", requisitado por aquele serviço.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a vida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve nomear Aristides Teixeira Pinto para, na qualidade de delegado deste ministério, assumir a direção do

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Lage de Muriaé, no município de Itapiruna, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934.—
Joaquim Pedro Salgado Filho

Resolve, de acordo com o parágrafo único do art. 89 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, fazer voltar ao exercício do seu cargo o servente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Oscar de Sousa.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.—
Joaquim Pedro Salgado Filho.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de julho de 1934

Avisos:

Ao presidente da Associação Brasileira de Imprensa:

N. 1 E-2.378 — Tendo presente o ofício de 5 do mês corrente, relativo às providências tomadas pelo Governo Provisório, por intermédio deste ministério, permitindo que os sócios dessa associação e de suas filiais nos Estados façam parte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, agradeço as referências feitas à minha pessoa, como ministro, por haver assegurado a seus associados a instalação de um peço e um lar, para tranquilidade e amparo de suas famílias.

Poderei ficar certo de que levarei ao conhecimento do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório as palavras de merecido porquê que lhe fizestes, como o único e verdadeiro patrono de tão desejada e justa realização.

— Ao Sr. José Ribeiro Nunes:

1 E-2.385 — De acordo com a indicação feita pelo Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, é convidado para fazer parte da comissão que, sob a presidência do Sr. Clodoveu d'Oliveira, atuário do Departamento Nacional do Trabalho, está incumbida da elaboração de um anteprojeto de regulamento do serviço de carga e descarga no Distrito Federal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de julho de 1934

Offícios:

Ao inspetor do Tráfego do Distrito Federal:

N. 1 E-2.380 — Comunicando haver determinado ao Departamento Nacional do Trabalho que providencie no sentido de ser atendido o pedido constante do ofício n. 1.853, de 26 de junho próximo findo, apresentando à Delegacia do 15º Distrito Policial o motorista Heitor Arantes Nogueira.

Dia 9

Ao inspetor da 18ª Inspeção Regional:

N. 1 E-2.393 — Transmittindo a apresentação, com dois documentos, dirigida á Chefia do Governo, pela União do Operários em Construção Civil de Belo Horizonte, representando contra patrões, principalmente a empresa Irmãos Rezende & Comp., daquela capital, que dispensam e perseguem empregados só pelo fato de pertencerem ao sindicato em que se constituiu a reclamante.

— Ao presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

N. 1 E-2.396 — Remetendo, afim de ser tomado na consideração que merecer, o processo em que Miguel Mauler faz considerações acerca do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula a profissão de engenheiros e arquitetos.

N. 1 E-2.396 — Remetendo, afim de ser tomado na consideração que merecer, o processo em que a Sociedade Paulista de Engenheiros e Arquitetos faz considerações acerca do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamentou a profissão de engenheiros e arquitetos.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de julho de 1934

Requerimento despachado

N. 8.118-34 — Francisco Braga Filho, porteiro-arquivista da 6ª Inspeção Regional, solicitando aumento de vencimentos. — Não ha o que deferir.

Dia 4

Avisos:

N. 2-C-311 — Ao ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, comunicando ter atendido ao pedido de 50 resmas de papel ao Arquivo Nacional.

N. 1-C-312 — Ao diretor geral da Fazenda Nacional, transmittindo o processo n. 4.224-34, da dívida de Manuel Martins Medeiros, na importância de réis 143\$000.

N. 1-C-313 — Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, transmittindo cópia do decreto n. 24.444, que abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de réis 120:000\$000.

N. 1-C-314 — Ao mesmo, solicitando ser novamente submetida ao registro desse instituto a tabela do orçamento da verba 8ª da Inspeção de Seguros.

N. 1-C-315 — Ao diretor geral da Fazenda Nacional, solicitando a transferência do crédito na importância de réis 18:016\$700, para pagamento de vencimentos do engenheiro Christiano Carneiro Ribeiro da Luz, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de julho de 1934

Offícios:

N. 2-C-1.471 — Ao diretor de Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura, remetendo a relação do pessoal contratado pertencente ao serviço de colonização agrícola, transferido para esse ministério pelo decreto n. 24.315.

N. 2-C-1.472 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, comunicando que o Sr. ministro resolveu seja fornecido ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura cinco livros Unindex, destinado ao registro das fichas dos profissionais.

N. 2-C-1.473 — Ao mesmo, restituindo a portaria da Guimorvan de Araujo Winckler, encarregado do Posto de Indústrias em Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

N. 2-C-1.474 — Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, transmittindo a comprovação do adiantamento de 60:000\$, recebido pelo inspetor regional engenheiro Alvaro de Albuquerque, para despesas com o Nucleo Colonial Inglês de Sousa.

N. 2-C-1.475 — Ao inspetor da 9ª Inspeção Regional, comunicando que a despesa com passagem requisitada em 29 do mês findo correrá, de ordem do Sr. ministro, pela dotação própria da verba dessa inspeção.

N. 2-C-1.476 — Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura, remetendo o processo n. 7.068-34, relativo ao pedido de demissão do engenheiro Augusto Grieder.

N. 1-C-1.477 — Ao mesmo, comunicando as providências tomadas em consequência do decreto n. 24.315.

Departamento Nacional do Trabalho

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de junho de 1934

Requerimentos despachados

Processos:

N. 288, de 1931 — José Rodrigues Magalhães contra a firma Simões Oliveira & Comp. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

N. 687, de 1929 — Múcio Maciel Soares contra a Companhia Cervejaria Brachma. — Arquite-se.

N. 11.410, de 1934 — Elísio C. da Silva contra a firma M. Almeida Junior. — Arquite-se.

N. 16-F, de 1931 — Francisco Destri contra a Diretoria do Lloyd Brasileiro. O Sr. diretor geral exarou o seguinte despacho: — Embora justas as ponderações aduzidas, a autoridade, sem a caderneta, não póde apreciar o pedido e se vê obrigada a confirmar o arquivamento.

N. 9-D, de 1931 — Djalma Alípio de Carvalho contra o jornal "O Comércio". — Arquite-se.

Offício expedido:

N. 220 — Ao Sr. inspetor regional no Estado do Rio de Janeiro, comunicando, para os devidos fins, que o Sr. diretor geral deste Departamento, tendo presente o processo encaminhado com o offício n. 384, de 23 de maio último, relativo ao recurso interposto pela S. A. Viação Industrial Sílvia Angelo da decisão desta inspeção impondo a recorrente a multa de 200\$000 por infração do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro último, e obrigando-se ao pagamento de uma indenização correspondente a 15 dias de férias a Celso Fonseca, resolveu, por ato de 8 deste mês, dar provimento ao aludido recurso, para arquivar o processo, de acôrdo com o despacho do Sr. ministro que esclareceu todas as dúvidas relativas ao art. 8º da lei e respectiva informação.

Remetendo, por cópia, a informação prestada sobre o assunto pelo 2º oficial Castelar de Oliveira Borges, e, bem assim, os papéis de fls. 2 a 16, os quais pertencem ao arquivo dessa inspeção.

Dia 18

Requerimentos despachados

Processos:

N. 12.733, de 1934 — Pedro Augusto Mineiro contra a firma G. Fonseca & Comp. — Arquite-se.

N. 9.058, de 1934 — Oliveira Gonçalves da Silva contra a firma J. F. Silva. — Arquite-se.

N. 10.199, de 1934 — Eurico Beltrão contra a firma Sotelino Figueirôa & Comp. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

N. 5.324, de 1934 — João Mendes contra a Sociedade Industrial de Ladriões S. A. — Arquite-se.

N. 12.062, de 1934 — 18ª Inspeção Regional (Minas Gerais), consulta sobre férias, arts. 8º e 9º do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934. — Arquite-se.

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Centro dos Corretores de Publicidade, nesta (proc. n. 13.504-34), pedindo certidão para fins eleitorais. — Indeferido, nos termos do parecer.

Em 15-6-1934. — Custódio de Viveiros, diretor geral, substituto.

Dia 4 de junho de 1934

Offícios:

Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 4-904 — Remetendo, para os devidos fins, um requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Material Ferroviário, com sede em São Paulo, cujo procurador é o Sr. Euclides Vieira Sampaio, residente á rua D. Niemeyer n. 69, nesta Capital.

— Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Curitiba, Paraná:

N. 4-905 — Remetendo, para os devidos fins, o processo D. N. T. n. 1.736-34, com os anexos ns. 8.976-34 e 5.251-1934.

— Ao diretor interino da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 4-906 — Enviando um cheque no valor de 100\$200, emitido pela Agência do Banco do Brasil em Baurú, Estado de São Paulo, e remetido a este departamento pelo Sindicato dos Operários Lavradores, com sede em Presidente Alves, no mesmo Estado.

— Ao Sr. Enrico Guarniere:

N. 4-907 — Sobre uma reclamação endereçada a este departamento pelo Sindicato dos Operários em Pedreiras, a favor do seu associado Alvaro Pereira da Silva, despedido dos serviços ao seu encargo, convidando-o a prestar a respeito os necessários esclarecimentos.

— Ao Sr. E. Andrade:

N. 4-908 — Idem, idem, idem do Sindicato dos Operários em Calçados e Aneiros, associado Germano Machado, idem, idem, idem.

— Ao Sr. Enrico Guarniere:

N. 4-909 — Idem, idem, idem do Sindicato dos Operários em Pedreiras, associado Manuel Ferreira da Silva, idem, idem, idem.

— Ao presidente do Banco do Brasil:

N. 4-910 — Dando-lhe conhecimento, para os devidos fins, da composição da diretoria do Sindicato Profissional dos Carregadores e Enscadores de Café, no período social que terminará em 20 de abril de 1935.

N. 4-911 — Idem, idem, idem, no período social que terminará em janeiro de 1935, do Sindicato dos Proprietários de Tinturarias, com sede nesta Capital.

N. 4-912 — Idem, idem, idem, do Sindicato dos Comerciantes em Papéis e Artigos, de Artes Gráficas, no período social que terminará em março de 1935, com sede nesta Capital.

— Ao presidente do Sindicato Profissional dos Carregadores e Enscadores de Café:

N. 4-913 — Dando-lhe conhecimento da comunicação feita ao Banco do Brasil, sobre a composição da diretoria atualmente em exercício.

— Ao presidente do Sindicato dos Proprietários de Tinturarias:

N. 4-914 — Idem, idem, idem.

— Ao presidente do Sindicato dos Comerciantes de Papéis e Artigos de Artes Gráficas:

N. 4-915 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. João dos Santos Jr., Uberaba, Minas Gerais:

N. 4-916 — Comunicando-lhe dever aguardar a reforma do decreto n. 19.770.

— Ao presidente do Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro:

N. 4-917 — Tendo em vista um ofício de 24 de abril último, comunicando-lhe que é lícita a pretensão dos associados do Centro.

— Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Aracaju, Sergipe:

N. 4-918 — Sobre irregularidade existente no processo relativo ao pedido de reconhecimento do Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem e Classes Anexas, solicitando-lhe esclarecimentos e providências a respeito.

— Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Maceió, Alagoas:

N. 4-919 — Comunicando-lhe que as consultas oficiais deverão ser dirigidas ao diretor geral deste departamento.

Expediente da Quarta Seção

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Sindicato União dos Proprietários de Minas Gerais-Belo Horizonte (Processo n. 1.602-S-33) — Assunto: reconhecimento. — Arquite-se. 18-6-1934.

Sindicato dos Mineiros e Clases Anexas. Mina do Recreio (São Jerônimo) Rio Grande do Sul (Processo n. 1.980-1933) — Assunto: reconhecimento. — De acordo. Tendo em vista o dispositivo regulamentar supra citado, arquive-se. Em 20-6-1934.

Sindicato dos Proprietários de Pedreiras — Porto Alegre — Rio Grande do Sul (Processo M-5.352-33) — Assunto: reconhecimento. — De acordo. Tendo em vista o dispositivo regulamentar supra-citado, arquive-se. Em 20-6-1934.

Sindicato dos Comerciantes de Cruz Alta — Cruz Alta — Estado do Rio Grande do Sul (Processo n. 1.920-S-33) — Assunto: reconhecimento. — De acordo. Tendo em vista o dispositivo regulamentar supra-citado, arquive-se. Em 20-6-1934.

Sindicato dos Proprietários de Farmácias e Laboratórios do Rio Grande do Sul — Porto Alegre — Rio Grande do Sul (Processo n. M-3.994-1933) — Assunto: reconhecimento. — De acordo. Tendo em vista o dispositivo regulamentar supra-citado, arquive-se. Rio. 20-6-1934. — Custódio de Viveiros, diretor geral, substituto.

Dia 8-6-1934

Ofícios:

Ao delgado fiscal em S. Paulo — Capital:

N. 4-911 — Solicitando-lhe a devolução de um requerimento e três anexos, do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Agrícolas, com sede em Pinatininga, cuja remessa foi feita, com o ofício n. 4-1.519, em 30 de outubro de 1933.

— Ao diretor da Fábrica de Tecidos Nova América — Nesta:

N. 4-912 — Reiterando os termos do ofício n. 4-758, de 17 de maio último.

Ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Fábrica de Conservas e Classes Anexas — Lageado — Rio Grande do Sul:

N. 4-913 — Sobre irregularidades existentes no processo relativo a sua oficialização, salientando a conveniência da nomeação de um procurador.

— Ao presidente do Sindicato Patronal dos Barbeiros e Cabelereiros — São Salvador — Baía:

N. 4-914 — Idem, idem, idem.

Em 9-6-1934

Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Belo Horizonte — Minas Gerais:

N. 4-915 — Em referência a um ofício datado de 9 de maio último, comunicando-lhe ter sido deferido o pedido de oficialização da Federação do Trabalho em Minas, pelo Sr. ministro, em 30 do mesmo mês.

— Ao presidente do Sindicato dos Caldereiros de Ferro—Niterói —Estado do Rio:

N. 4-916 — Dando-lhe conhecimento do despacho do Sr. diretor geral, exarado no processo respectivo, tendo em vista uma solicitação.

— Ao Sr. Romeu Rodrigues — Petrópolis — Estado do Rio:

N. 4-917 — Solicitando, para os devidos fins, sua presença nesta Seção, das 15 1/2 às 17 horas.

— Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Nesta:

N. 4-918 — Remetendo, por não estar selada devidamente, uma petição do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruz-Alta, Estado do Rio Grande do Sul, cujo procurador é o senhor João Antônio Jacob, residente à rua Haddock Lobo, 3, nesta Capital.

— Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Florianópolis — Santa Catarina:

N. 4-919 — Remetendo, por ter sido solicitada, cópia dos estatutos do Sindicato União dos Operários Estivadores, com sede em Itajaí, Santa Catarina.

— Ao presidente do Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabelereiros — Santos — S. Paulo:

N. 4-920 — Remetendo, para os devidos fins, modelo de documentos.

— Ao presidente do Sindicato dos Tecelões, Flandeiros e Clases Anexas — Propriá — Sergipe:

N. 4-921 — Sobre irregularidades existentes no processo relativo ao pedido de reconhecimento, salientando ser conveniente constituir procurador.

— Ao presidente da Sociedade dos Trabalhadores em Trapiches e Café:

N. 4-922 — Tendo em vista um anteprojeto de regulamentação de serviço, comunicando-lhe que, em cumprimento ao despacho do Sr. diretor geral, exarado no processo respectivo, deve ser enviada a ata da assembléia geral que tomou conhecimento do assunto, afim de que possa a procuradoria emitir a respeito o seu parecer.

Dia 12 de junho de 1934

— Ao presidente do Sindicato dos Arrais, Práticos e Mestres de Cabotagem da Baía do Rio de Janeiro:

N. 4-923 — Comunicando-lhe ter sido notificado o Banco do Brasil da compo-

sição da diretoria atualmente em exercício.

— Ao presidente do Banco do Brasil:

N. 4-964 — Dando-lhe conhecimento para os devidos fins da organização da diretoria, atualmente em vigor, do Sindicato dos Arrais, Práticos e Mestres de Cabotagem da Baía do Rio de Janeiro, com sede nesta Capital.

— Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Niterói, E. do Rio de Janeiro:

N. 4-955 — Em referência a um ofício datado de 19 de maio último, comunicando-lhe que o processo de reconhecimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Vila de Tombos, foi remetido à Inspeção Regional no Estado de Minas Gerais.

— Ao presidente do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas:

N. 4-956 — Solicitando-lhe cópia da ata da assembléia geral que aprovou a fusão com o Sindicato dos Comerciantes Atacadistas de Cereais do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. Nelson Marques da Cunha:

N. 4-957 — Convidando-o a comparecer a esta seção, das 15.30 às 17 horas, para os devidos fins.

— Ao presidente do Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal:

N. 4-958 — Idem, idem, idem.

— Ao presidente do Sindicato dos Operários e Empregados nas Indústrias Friccionadas:

N. 4-959 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. Eugênio de Alessandri:

N. 4-960 — Idem, idem, idem.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Companhia de Máquinas Keystone S. A., para Pedro Fogaro & Irmãos (processo 1.820-934). — Complete a documentação de seu requerimento.

Glosop & C., para Companhia Fiação e Tecidos Pelotense (proc. 1.858-34). — Completem a documentação de seu requerimento.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1934

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Leite, Burlamaqui, Bráulio, Eugênio, e o diretor da Secretaria, Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o deputado Porto.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

Da Companhia Carioca Industrial, para o arquivamento das atas de assembléias extraordinárias (alteração de estatutos com aumento do capital). — Deferido.

Da Companhia Jardins Gávea, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Deferido.

Da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Deferido.

De Ferreira & Fontan, F. S. Magalhães & Comp., Tomé, Posse & Comp., Cruz & Macedo Limitada, Amador & Gil, Alves & Melo, Empresa Financiadora de Passagens Internacionais Limitada, Rama & Gonçalves, Mário Carvalho & Pereira, Pena & Pena, Gomes, Antônio & Canto, Rafael da Silva & Pedro, Cruz, Oliveira & Comp., Irmãos Feferman, Oliveira, Luzes & Comp., Oliveira, Filho Limitada, Benchemol & Comp., Rodrigues, Pereira & Comp., Ribeiro & Gonçalves, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Diniz & Duarte, Pragana, Augusta & Comp., Limitada, Manuel Duarte & Comp., S. Simões & Filho, Fred & Magalhães Limitada, F. F. Santos & Comp., Gonçalves, Gomes & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigências.

De Gonçalves Dias & Delgado, A. Veiga & Comp., Artur F. Costa & Comp., Predial Sul Amrica Limitada, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Wadi Gebara & Filhos Limitada, para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Deferido, pelo parecer.

De Corrêa, Vasques & Comp., Freitas & Justino, Sodré & Comp., Empresa Comercial de Alcool Limitada, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Indeferidos, pelos pareceres.

De Vitorino Soares & Irmão, Marinho & Taboada, M. Pinto & Companhia, M. Fonseca & Figueiredo, Almeida & Armindo, A. L. Magalhães & Companhia, Limitada, Bernardino Bevilacqua & Companhia, Ribeiro Costa & Companhia, Garcia & Prieto, Marques & Braga, Jurado, Nunes & Companhia, Almeida Rios & Companhia, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De M. Ferreira & Leone, para o arquivamento de seu distrato social. — Indeferido, pelo parecer.

De A. Santos & Corrêa, para o arquivamento de seu distrato social. — Cumpram a exigência.

De Antônio Ferreira Duarte, Joaquim Pinto da Silva, Paulo Vivorini, Alberto da Costa Reis, J. A. Dantas, Montaud & Companhia, Ramiro Marques & Filho, José Cervo & Rocha, D. J. Sousa & Companhia, Afonso, Homero & Companhia, Limitada, Martins Ferreira & Silva, Magalhães Figueira & Companhia, Mota, Silva & Companhia, Manuel da Silva Dionísio, Francisco Cardoso, Procópio

Douat & Companhia, Antônio Santos Viçario, Silva Ferreira Filho & Companhia, Léon Lévy & Companhia, Limitada, Albert Torós & Companhia, J. Ferreira Saboia, Milton Pimenta da Silva, F. Figueiredo & Irmão, Pinheiro & Rocha, R. Lima & Companhia, Eliseu Coelho & Companhia, Santiago, Matos & Companhia, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De José Maria Rodrigues, Indústrias Químicas Aliadas Limitada, Maia, Ripper & Companhia, Alexandre Rafael, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigências.

De José Francisco da Silveira, pedindo registro da autorização para comerciar dada a sua mulher. — Registre-se.

De Salvador de Figueiredo & Foro, pedindo registro da autorização para comerciar dada a sua mulher. — Registre-se.

De Antônio Rafael da Silva, pedindo registro da autorização para comerciar dada ao seu filho. — Registre-se.

De N. R. Ferreira & Companhia, Limitada, pedindo anotação em seu contrato e registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De Júlio Hochman, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De Abdúche, Irmão & Companhia, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De A. Antongini, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De América Solér, pedindo anotação em seu registro de firma (transferência de domicílio). — Anote-se.

De Francisco de Corvalho, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De Monteiro & Teixeira, pedindo anotação em seu contrato e registro de firma (extinção da filial). — Cumpram a exigência.

De Mateus Grande, F. S. Magalhães, Luiz de Almeida Reis, para os cancelamentos de suas firmas. — Cancele-se.

De David Toviatsky, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra a exigência.

Contratos:

De Ribeiro & Gonçalves, firma composta dos sócios solidários, Manuel Gonçalves e José Joaquim Ribeiro Sobrinho, para o comércio de lenha, à Praia de São Cristóvão n. 276, com capital de 10:000\$000, prazo indeterminado.

De Rafael da Silva & Pedro, firma composta dos sócios solidários, Rafael da Silva e Pedro Rafael da Silva, para o comércio de botequim, à rua Lins de Vasconcelos n. 262, com capital de réis 12:000\$000, prazo indeterminado.

De Empresa Financiadora de Passagens Internacionais Limitada, firma composta dos sócios solidários, Odilo Tavares de Almeida Alves e Euclides Pereira Ninho, para o comércio de venda de passagens para viagens, à Aveni-

da Rio Branco n. 9, 2º andar, sala 248, com capital de 60:000\$000, prazo cinco anos.

De Rodrigues, Pereira & Comp., firma composta dos sócios solidários, Manuel Antônio, Manuel Pereira Coronha e Abel José Rodrigues, para o comércio de leiteira e botequim, à rua Barão de Mesquita n. 444, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De Benchimol & Comp., firma composta dos sócios solidários, Isaac Aarão Benchimol e Moisés Isaac Benchimol, para o comércio de tecidos, à rua da Alfândega n. 261, com capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

De Cruz, Oliveira & Comp., firma composta dos sócios solidários, Fernando d'Oliveira Boulhosa, Palmira Moreira de Figueiredo e Noemi Cruz, para o comércio de oficina de roupas, à rua São Pedro n. 254, com capital de réis, 60:000\$000, prazo, 10 anos.

De Oliveira, Filho Limitada, firma composta dos sócios solidários, Joaquim Pinto de Oliveira e Osvaldo Pinto de Oliveira, para o comércio de margarina, manteiga, etc., à rua dos Andradas n. 157, com capital de 10:000\$000, prazo indeterminado.

De Oliveira, Luzes & Comp., firma composta dos sócios solidários, Domingos Martins Machado, Antônio Pereira de Oliveira e Casemiro de Oliveira Luzes, para o comércio de águas minerais, etc., à Avenida dos Democraticos número 812, com capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De Irmãos Feferman, firma composta dos sócios solidários, Jakob Szlama Feferman e Lejbus Feferman, para o comércio de guarda-chuvas, com capital de 5:000\$000, prazo, três anos.

De Gomes, Antônio & Canto, firma composta dos sócios solidários, José Gomes, Felício Antônio e Francisco de Assis Canto, para o comércio de quitanda, à rua Dez ns. 78 e 80, com capital de 15:000\$000, prazo indeterminado.

De Mario Carvalho & Pereira, firma composta dos sócios solidários, Mário Galdino de Carvalho e Quintino José Pereira, para o comércio de representações, à rua dos Ourives n. 32, com capital de 50:000\$000, prazo indeterminado.

De Alves & Melo, firma composta dos sócios solidários, Luiz Alves e Arlindo Augusto de Melo, para o comércio de leite, à rua Jarina n. 9, com capital de 22:000\$000, prazo indeterminado.

De Amador & Gil, firma composta dos sócios solidários, Amador Francisco Alfonso e Santiago Peres Gil, para o comércio de botequim, à rua General Caldwell n. 150, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De Rama & Gonçalves, firma composta dos sócios solidários, José Rama Cernadas e João Gonçalves, para o comércio de botequim, à rua Senhor dos Passos n. 191, com capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De Cruz & Macedo Limitada, firma composta dos sócios solidários, Marcelino Francisco da Cruz e Eduardo Pe-

reira Macedo, para o comércio de líquidos e comestíveis, etc., à rua Bonsucesso n. 2, com capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De Tomé, Posse & Comp., firma composta dos sócios solidários, Jesus Santos Tomé, Adelino Posse Oreiro e José Posse Oreiro, para o comércio de depósito de pão, à rua Itapirú n. 163, com capital de 120:000\$000, prazo indeterminado.

De F. S. Magalhães & Comp., firma composta dos sócios solidários, Francisco de Sousa Magalhães e do sócio de indústria, Joaquim Ferreira dos Santos, para o comércio de alfaiataria, à rua Sete de Setembro n. 204, com capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De Ferreira & Fontan, firma composta dos sócios solidários, Benjamin Ribeiro Ferreira e Manuel Fontan Rei, para o comércio de botequim, à Avenida Mem de Sá n. 132, com capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De Pená & Pena, firma composta dos sócios solidários, Bráulio Augusto de Oliveira Pena e Jaques Barboza Gonçalves Pena, para o comércio de construções, etc., à rua do Ouvidor n. 71, com capital de 60:000\$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos

De Gonçalves Dias & Delgado, é admitido como sócio o Sr. Manuel Antônio da Assunção Delgado, retira-se o sócio José Maria Gonçalves Delgado, recebendo a importância de 185\$000.

De A. Veiga & Comp., retira-se o sócio Emídio da Costa Veiga, recebendo a importância de 5:608\$, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Wadi Gebara & Filhos, a firma social fica modificada para Wadi Gebara & Filhos Limitada.

De Artur F. Costa & Comp., retira-se o sócio Américo Ferreira Gomes, recebendo a importância de 4:000\$, continuando a sociedade com os demais sócios.

Distratos:

De Jurado, Nunes & Comp., retiram-se os sócios José Gomes Jurado, Abílio de Sousa Nunes e Antônio André Júnior, nada recebendo os três sócios.

De Almeida & Armindo, retira-se o sócio Antônio Armindo Garcia, recebendo a importância de 16:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Joaquim Antônio de Almeida, na importância de 30:000\$.

De A. L. Magalhães & Comp., Limitada, retiram-se os sócios Fernando Luiz Loureiro de Magalhães e Augusto Carlos Loureiro de Magalhães, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Antônio Loureiro de Magalhães, na importância de 30:459\$571.

De Marinho & Taboada, retira-se o sócio José Marinho, recebendo a importância de 8:000\$, ficando o ativo e passivo o sócio Joaquim Manuel Taboada, na importância de 8:000\$000.

De Vitorino Soares & Irmão, retira-se o sócio Vitorino Soares, recebendo a im-

portância de 10:000\$, retirando-se também o sócio Antônio Soares, recebendo a importância de 10:000\$000.

De M. Pinto & Comp., retira-se o sócio Manuel Pinto da Silva, recebendo a importância de 2:009\$450, ficando o ativo e passivo com o sócio Domingos Soares, na importância de 2:009\$450.

De D. Fonseca & Figueiredo, retira-se o sócio Fernando de Figueiredo, recebendo a importância de 8:050\$100, ficando com o ativo e passivo o sócio Manuel de Jesus Fonseca, na importância de 8:050\$100.

De Bernardino Bevilaqua & Comp., retira-se o sócio Pascoal Bevilaqua, recebendo a importância de 25:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Bernardino Estêvão Bevilaqua, na importância de 50:000\$000.

De Ribeiro Costa & Comp., retira-se o sócio Jesuino Rodrigues Samarão Filho, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Antônio Fernandes Ribeiro Costa, na importância de réis 177:329\$879.

De Garcia & Prieto, retira-se o sócio José Prieto Cesariego, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Francisco Espasandim Garcia, na importância de 4:654\$600.

De Marques & Braga, retira-se o sócio Manuel Fernandes Braga, recebendo a importância de 800\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Luiz Marques, na importância de 4:200\$000.

De Almeida Rios & Comp., retira-se o sócio Oiam de Almeida Rios, recebendo a importância de 10:000\$, ficando com o ativo e passivo a sócia Alice Sete Rios, na importância de 10:000\$000.

Firmas individuais:

De J. Ferreira Saboia, para o comércio de bombeiro hidráulico e funileiro, à rua Moncorvo Filho n. 41, com capital de 5:000\$000.

De Antônio Santos Vigário, para o comércio de joalheria, a rua Engenho Novo n. 72, com capital de 4:000\$000.

De Alberto da Costa Reis, para o comércio de generos alimentícios, à rua Paraná n. 76, com capital de 12:000\$.

De Francisco Cardoso, para o comércio de joias e relógios, à rua Visconde de Itaúna n. 110, com capital de réis 5:000\$000.

De Manuel da Silva Dionísio, para o comércio de carpintaria, à rua Rodrigo de Brito n. 36, com capital de réis 5:000\$000.

De J. A. Dantas, para o comércio de carpintaria e marcenaria, à rua Ubaldino do Amaral n. 72, com capital de 30:000\$000.

De Paulo Vivarini, para o comércio de massas alimentícias, à rua do Cateite n. 288, com capital de 16:000\$000.

De A. F. Duarte, para o comércio de botequim, à rua Frei Caneca n. 193, com capital de 10:000\$000.

De Joaquim Pinto da Silva, para o comércio de padaria, à rua Frei Caneca n. 234, com capital de 50:000\$000.

TERMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Térmo do contrato a que se refere o decreto n. 24.489, de 28 de junho último, e que deixou de ser publicado com o mesmo decreto no *Diário Oficial* do dia 3 do corrente

Térmo de contrato entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil.

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, presentes no Gabinete o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o respectivo titular doutor Osvaldo Aranha e o senhor doutor Artur de Sousa Costa, presidente do Banco do Brasil, aquele representando a União Federal e este o Banco do Brasil, Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, à rua Primeiro de Março, número sessenta e seis, têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes para cumprimento do decreto federal número vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco, de quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e três, entendendo-se abaixo pela expressão — Governo — o Governo da União e pela expressão — Banco — o Banco do Brasil, e designando-se apenas por decreto — o mencionado decreto vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco, e por — Tesouro — O Tesouro Nacional.

Primeira

O Banco, aceitando a incumbência de adquirir para o Governo o ouro existente no país, nas condições estabelecidas no artigo primeiro do decreto, obriga-se a financiar esse serviço, adiantando as importâncias necessárias à aquisição do ouro e às despesas respectivas.

Segunda

Fica entendido que as despesas que correm por conta do Tesouro são somente aquelas a que o Banco fôr obrigado extraordinariamente, para o fim da aquisição, não se incluindo, portanto, as relativas a material de expediente comum do Banco nem a de vencimentos dos funcionários do seu quadro.

Terceira

As importâncias pelo Banco despendidas na forma das cláusulas primeira e segunda serão debitadas ao Tesouro em uma conta especial sob a designação conta — "compra de ouro".

Quarta

O Banco obriga-se a conservar sob sua guarda o ouro, pertencente ao Tesouro, sem despesas para o Governo.

Quinta

O Governo obriga-se a, gratuitamente, afinar e fundir o ouro que, para esse fim lhe fôr entregue pelo Banco, que combinará com a Casa da Moeda, diretamente, os detalhes desse serviço.

Sexta

Pode o Banco, para incrementar a compra, fazer adiantamentos aos vendedores, sobre o ouro em exame, na forma do artigo quarto do decreto, escriturando-os a débito de uma conta em nome do Tesouro com a designação conta "Adiantamento sobre o ouro a adquirir". A crédito dessa conta será levado o valor de cada adiantamento feito quando fôr ultimada a compra respectiva, que será lançada então na conta "compra de ouro". O Governo não responde pelos adiantamentos feitos que o serão sob responsabilidade do Banco.

Sétima

Para facilitar a aquisição de pequenas quantidades de ouro, o Banco abrirá à Casa da Moeda, sob responsabilidade do Tesouro, um crédito rotativo até quinhentos contos de réis (500:000\$000), utilizável por meio de cheques, que serão emitidos em pagamento do ouro que fôr sendo adquirido. A medida que o Banco fôr recebendo da Casa da Moeda o ouro por ela assim adquirido, o irá debitando à conta "compra de ouro", e creditando à conta referida nesta cláusula; esta conta será movimentada pelo diretor da Casa da Moeda.

Oitava

Todas as contas referidas no presente contrato serão centralizadas na Matriz do Banco e compreenderão as operações realizadas em todo o país. O Banco remeterá, diariamente, um extrato das contas "compra de ouro" e "adiantamento sobre o ouro a adquirir", ao ministro da Fazenda e outro à Contadoria Central da República.

Nona

Sobre os débitos que apresentarem as contas referidas neste contrato correrão juros à taxa de sete por cento (7%) ao ano, que serão contados no último dia de cada semestre civil, e transferidos para a conta "Despesa da União".

Décima

O Governo obriga-se a suprir o banco do numerário que este lhe requisitar até o máximo equivalente ao débito que acusar a conta "Compra de ouro" e que será levado a crédito dessa mesma conta.

Décima primeira

O banco transferirá para as contas referidas neste contrato todas as parcelas relativas ao serviço que já vem executando desde o dia seis de dezembro de mil novecentos e trinta e três. Passam, neste ato, à propriedade do Governo, o ouro que o banco possui adquirido anteriormente àquela data, cujo valor à taxa fixada no dia referido, ou seja doze mil e sessenta réis (12\$060) por grama, fica o banco autorizado a debitar a conta "Compra de ouro".

Décima segunda

O Governo concede ao banco franquia telegráfica para a execução dos serviços relativos ao presente contrato; os telegramas para os quais o banco não tiver franquia serão debitados à conta "Compra de ouro".

Décima terceira

O prazo do presente contrato é indeterminado.

Décima quarta

Ficam fazendo parte integrante do presente contrato as "Instruções para a execução do decreto número vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco, de quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e três", baixadas pelo ministro da Fazenda e publicadas no *Diário Oficial* de nove de maio de mil novecentos e trinta e quatro.

E por assim haverem acordado, eu, Valdemiro Ferreira Mendes, terceiro escrivão do Tesouro Nacional, com exercício na Diretoria do Expediente e do Pessoal do mesmo Tesouro, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor ministro de Estado dos Negócios da Fazenda — o excelentíssimo doutor Osvaldo Aranha — e pelo presidente do Banco do Brasil — o excelentíssimo senhor Artur de Sousa Costa, bem como pelas testemunhas — os senhores João Henrique Belham e João Antero de Matos, segundos escrivãos do Tesouro Nacional, que a tudo presenciaram. Assinados. — *Oswaldo Aranha.* — *Arthur de Souza Costa.* — *João Henrique Belham.* — *João Antero de Matos.*

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, recebeu os seguintes telegramas:

Niterói, 5 — Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório — Rio — Rogo a V.

Excia. aceitar nossos agradecimentos sinceros pelo ato de grande visão patriótica, relativo ao saneamento da Baixada Fluminense. Respeitosas saudações. — Bispo de Niterói.

Rio Branco, 5 — Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas — Rio — Levo ao conhecimento de V. Ex. que assumo a 5 do corrente a Procuradoria Geral do Território em substituição ao funcionário efetivo que está em gozo de férias.

Informo a V. Ex. que o Território está em perfeita tranquilidade e grandes festas populares em regosijo pela emenda constitucional Távara, que garantiu a unidade da administração do Território e autonomia das prefeituras. Organização satisfaz as aspirações dos acreanos no preparo do Acre para a sua futura autonomia. Respeitosas saudações. — *Oiticica Filho*, procurador geral em exercício.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 9 de julho de 1934

Previsões para o período das 18 horas do dia 9 as 18 horas do dia 10

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável, agravando-se com chuvas. Temperatura: Em declínio acentuado. Ventos: De oeste e sul, com rajadas, possivelmente fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável, agravando-se com chuvas. Temperatura: Em declínio acentuado.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas até o Paraná, melhorando no interior do Estado e bom nos demais Estados. Temperatura: Em declínio acentuado até Paraná, mantendo-se baixa nos demais Estados. Geadas, salvo em São Paulo, onde serão prováveis, dentro de 36 horas. Rajadas fortes até Paraná.

Onda de frio — A onda de frio a que nos referimos hontem, avançou para nordeste do continente, atingindo Paraná e sul de Mato Grosso, e deverá prosseguir em seu avanço na mesma direção, alcançando S. Paulo, sul de Minas e Estado do Rio, embora menos intensa. Na madrugada de hoje as geadas deverão ser mais generalizadas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 8 as 14 horas do dia 9

O tempo foi bom à tarde e à noite e instável, hoje. A temperatura foi estável à noite e sofreu ligeiro declínio de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 24,4 e mínima 14,0 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações foram: máxima 23,7 e mínima 15,9, respectivamente às 13 horas e 10 minutos e às 6 horas e 10 minutos. Os ventos sopraram de norte a oeste, frescos.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, confirmando seus avisos anteriores, previne que os ventos fortes de oeste e sul, remanescentes no sul, deverão persistir e propagar-se de modo a atingir o litoral do Estado do Rio. Nota — Foram ligados os sinais de ventos fortes e perigosos a pequenas embarcações, nos postos semafóricos do Rio de Janeiro, Cabo Frio, Campos e Vitória.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 9 de julho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em 24 h	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Celcius	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....	761.7	—	25	—	C	0	5e	—	B	32	18	0	B	B	B
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda.....															
Graça (X).....															
Peregrina (X).....															
Fortaleza (Piranga- ba).....	60.8	—	26	—	SE	2	0	—	B	32	20	0	B	B	B
Quixeramobim.....	63.1	—	24	—	SE	2	9b	—	I	30	22	0	B	B	B
Sobral (X).....															
Iguatu.....	62.8	—	25	—	—	—	0	—	B	31	20	0	B	B	B
Natal.....	61.6	—	—	—	S	2	2b	Chão	B	30	19	0	I	B	B
João Pessoa.....	60.2	—	25	—	S	2	5b	—	B	28	19	0	B	B	B
Campina Grande.....	62.2	—	25	—	SE	2	9b	—	I	26	26	0	B	B	B
Recife (Olinda) (X).....															
Pesqueira.....	60.4	—	19	—	S	5	9b	—	lo	25	—	1	B	I	lo
Goiana.....	62.1	—	26	—	NE	2	9b	—	I	29	18	0	B	B	B
Caranhadas (X).....															
P. Noronha.....	61.3	0.2	26	0	SE	5	5a	P. vgs.	Bx	27	22	7	I	I	lo
Maceio.....	62.9	—	24	—	S	2	5b	Chão	B	26	20	7	I	I	lo
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	63.5	1.0	25	1	C	0	5b	—	I	26	16	4	I	B	lo
Propria.....	64.2	-0.3	24	0	C	0	5	—	I	28	12	0	I	I	lo
S. Salvador.....	64.1	-0.3	22	1	C	0	9b	P. vgs.	MO	24	19	96	lo	lo	lo
B. do Rio Grande.....	61.4	-0.7	24	1	C	0	0	—	B	32	14	0	B	B	B
Castilho.....	62.9	-1.6	19	3	C	0	5b	—	I	25	13	0	I	I	I
Ilheus (X).....															
Caravelas.....	63.7	-1.6	20	-1	NE	2	9b	Tranq.	I	24	15	3	I	lo	lo
Belo Horizonte.....	64.5	-1.4	13	1	C	0	5a	—	B	—	8	0	B	B	B
Januária (X).....															
Teófilo Otoni.....	62.0	0	18	0	SE	2	5b	—	B	25	13	0	B	B	B
São Lourenço.....	60.1	-1.4	9	2	C	0	2a	—	B	21	1	0	B	B	B
Cambuquira.....	64.1	-1.7	13	-1	SE	2	2a	—	B	26	7	0	B	B	B
Passa Quatro (X).....															
Pocos de Caldas.....	63.2	-0.3	11	0	E	2	2e	—	B	21	2	0	B	B	B
Ita de Fora.....	65.0	-1.5	11	2	NW	2	5a	—	B	25	5	0	B	B	B
Itaja (X).....															
Itaúba.....	63.8	—	18	—	E	2	0	—	B	25	10	0	B	B	B
Curitiba.....	76.4	4.2	15	-4	S	2	9b	—	MO	33	15	0	B	B	B
Corumbá.....	68.0	6.3	12	-10.0	S, W	2	9b	—	—	23	10	0	I	I	I
Aquidauana.....	67.3	6.1	10	5	S	2	9b	—	I	25	9	0	I	I	I
Bela Vista.....	61.2	7.9	9	-8	S	2	9a	—	B	19	1	0	B	B	B
G. G. Carneiro.....	63.0	—	16	—	S	2	—	—	B	29	7	0	I	I	I
C. Itapemirim.....	63.4	—	22	—	C	0	—	Tranq.	I	27	18	0	A	B	B
Vitória.....	63.9	-0.9	19	1	N	2	5a	—	B	29	12	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 9 de julho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em mm	Tempo e fenômenos		
	Em mm	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força			Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	64.2	0.6	18	0	N	2	2b P. vgs.	B	27	16	0	B	B	B
Campo.....	62.7	—	19	—	C	0	—	B	27	13	0	B	B	B
Piriburgu.....	64.1	-2.7	11	3	C	0	2a	B	22	3	0	B	B	B
Petrópolis.....	63.3	-2.2	14	0	C	0	—	B	20	10	0	B	B	B
Resende.....	64.5	-0.5	12	3	C	0	2a	B	27	6	0	B	B	B
Teresópolis.....	64.6	0.7	8	—	C	0	—	B	22	2	0	B	B	B
Cabo Frio.....	—	—	20	—	—	—	9a Chão	B	25	12	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	62.8	0.1	20	—	C	0	5a Tranq.	B	25	11	0	B	B	B
São Paulo.....	64.8	1.4	12	—	S	2	9b	—	23	11	0	B	B	lo
Santos.....	65.3	3.9	16	-6	S	5	9b P. vgs.	Mo	27	15	36	B	B	Ac°
Ribeirão Preto.....	63.5	—	14	—	C	0	5a	B	25	13	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Faxina.....	65.5	1.5	10	-2	SE	2	9b	Mo	25	10	0	B	B	lo
Campinas.....	65.1	0.0	15	-1	N	2	9b	I	25	1	0	B	B	I
Campo do Jordão (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba.....	69.4	4.9	4	-3	SW	2	9b	I	19	4	11	I	Ac°	Ac°
Paranaguá.....	67.2	6.3	11	-3	S	2	9b	I	22	—	15	lo	lo	—
Guarapuava (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Palmas.....	68.2	7.1	6	-6	SE	2	5a	B	15	-4	14	lo	I	B geada
Florianópolis (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lages (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Herval Novo (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Francisco.....	62.2	7.2	17	1	C	0	9a Chão	B	18	7	10	lo	—	Ac°
Xanxerê.....	68.7	5.9	-1	11.0	C	0	—	B	12	6	38	lo	B	B geada
Porto Alegre.....	69.7	3.6	4	-7	W	2	—	B	12	3	0	B	B	B
Uruguaiana.....	72.8	3.5	3	-3	C	0	—	B	12	0	0	B	B	B
Santa Vitória.....	66.7	—	4	—	SW	5	—	B	9	2	0	I	B	B geada
S. Luiz Gonzaga.....	71.9	—	2	—	E	2	5a	B	14	0	0	B	B	B
Montevideu.....	68.3	1.4	6	—	W	3	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	69.0	0.0	0	-1	WNW	1	—	B	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Remanso com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em Xanxerê (Santa Catarina) com 6° abaixo de zero.

Observações — Estado do céu: em decimo de céu encoberto: de, 0 totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador, M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoadas; Q, chuviscos; OO nevoa seca; ≡ nevoeiro; Δ granizo; Z trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ||| ventania; ∇ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; ci, coroa lunar; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

NOTA — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinópsse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 8 às 9 horas do dia 9

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido a deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo decorreu instável em Mato Grosso e bom nos demais Estados. Às 9 horas, hoje, o tempo era bom, salvo em alguns pontos de Mato Grosso, onde continuava incerto. A temperatura foi, em geral, estável, exceto em Mato Grosso e alguns pontos do Estado do Rio, onde sofreu declínio. Os ventos foram variáveis e fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande do Sul e instável com chuvas esparsas nos demais Estados. Às 9 horas, hoje, o tempo continuava bom no Rio Grande e em geral incerto nos demais Estados. A temperatura foi, em geral, estável em São Paulo e baixa nos demais Estados, tendo geado em alguns pontos do Rio Graude, Santa Catarina e Paraná. Os ventos sopraram de sul e oeste.

Nota — A presente sinópsse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mil.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mil.
Bacia Amazônica — Dia 8			Rio Paraíba do Sul — Dia 9		
perança	8.99	-0.03	Guararema	1.12	-0.06
P. Olivença (X)			Macaré	0.69	-0.01
nte Boa (X)	17.90	-0.02	Caçapava	0.56	-0.02
sté			Pindamonhangaba	1.18	-0.01
anaus (X)			Guarattingueta	1.35	-0.03
orto Veiu (X)			Rezende	0.29	0.00
acoatlará			Barra Mansa	1.34	0.00
arintius	8.64	-0.02	Barra do Pirai	1.08	0.00
obidos	6.24	-0.05	Paraíba do Sul	0.47	0.00
Santarém (X)			Autá	0.20	-0.03
Porto Nacional (X)			Porto Novo	0.15	-0.03
Jacolina (X)			S. Fidélis	1.82	9.02
Boa Vista (X)			Campus	6.59	0.02
Imperatriz (X)					
Conceição do Araguaia	0.61	-0.02	Rio Itajaí-Assu — Dia 9		
Cruzeiro do Sul	2.51	-0.02	Barracão	0.25	0.03
S. Felipe (X)			Taló (X)		
Rio Branco (X)			Rio do Sul (X)		
Laurea (X)			Hansa	0.72	0.05
S. Gabriel (X)			Subida	0.66	0.00
Humaitá	5.40	-0.18	Aquidaua	0.75	-0.03
Maués	9.10	-0.02	Indaial	1.07	0.00
Mojor Amarante	1.69	-0.01	Passo Manso	0.70	0.00
Itaituba (X)			Blumenau		
Arumanduba	4.28	0.09	Gaspar	1.72	0.64
Alta Mira	3.58	-0.02	Ilhota	2.10	0.30
Rio S. Francisco — Dia 9			Rio Belmonte Pardo — Dia 9		
Pirapora	0.29	-0.01	Arraual	1.22	0.60
S. Francisco	0.01	0.00	Barra do Pontal	0.86	0.00
Januária	0.00	0.00	Itinga	1.40	-0.01
Carinhanha	0.30	0.00	Itaobim	0.80	0.00
Rio Branco	1.29	0.00	São Pedro	1.39	-0.02
Barra do Rio Grande	0.65	-0.01	Bacia Paraná Paraguai — Dia 8		
Remanso	0.50	-0.01	Três Lagoas	1.82	0.03
Coazeiro (X)			Presidente Epitácio	1.40	-0.02
Capobó (X)			Guaira (X)		
Paulo Alouso (X)			Porto Mendes (X)		
Piranhas (X)			Foz Iguaçu (X)		
Propria	0.11	-0.03	Culabá	1.47	0.03
			S. Luiz de Cáceres (X)		
			Corumbá (X)		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 8 — Subindo em Arumanduba e baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assu — Dia 9 — Entrará em ascensão em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 8 — Baixando em P. Epitácio. Estacionário em Três Lagoas e Corumbá.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos.

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (XX)	10.00									
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal	9.30	NNE —	NNE 1	NNE 3	NNE —	NNE —	—	—	—	2.100 ms.
Olinda (X)	9.30									
Maceio (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Curitiba (XX)	7.30									
Caravelas (XX)	9.30									
B. Horizonte	9.30	NW 2	WNW 3	WNW 1	WNW 4	W 3	—	—	—	2.700 ms.
Vitoria	9.30	NW 3	NNW 4	SW 1	WSW 3	WSW 1	—	—	—	2.700 ms.
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	WNW 2	SSW 3	SSW 4	N 3	NW 6	NW 12	—	—	3.000 ms.
Rio de Janeiro	13.00	S 3	SW 2	W 4	WNW 7	—	—	—	—	1.500 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	21.00									
Santos (X)	9.30									
Curitiba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	SW 3	SSW 2	SW 1	SW 10	—	—	—	—	1.650 ms.
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a de 21 hs. da vespera. no Observatório Meteorológico.

PARTE COMERCIAL

CÂMARA SINDICAL

Cotações de Câmbio e Valores fixados pela Câmara Sindical dos Corretores de Valores Públicos da Capital Federal

Praças	Mercado oficial	Mercado livre
Sobre Londres	800031	800567
Sobre Paris	6785	12052
Sobre Itália	12030	12367
Sobre Alemanha	40605	40971
Sobre Portugal	9550	9787
Sobre Bélgica (papel)	—	—
Sobre Bélgica (ouro)	20805	30695
Sobre Espanha	16640	20177
Sobre Suíça	36906	59191
Sobre Suécia	—	23970
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarques	—	—
Sobre Síria e Palestina	—	—
Sobre Checoslováquia	—	9668
Sobre Nova York	112597	158797
Sobre Montevideo	—	—
Sobre Buenos Aires (pêso ouro)	36460	20805
Sobre Buenos Aires (pêso ouro)	—	—
Sobre Holanda	80146	—
Sobre Japão	86740	30500
Sobre România	—	9185
Sobre Canadá	—	—
Sobre Áustria	—	20050
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libras esterlin (papel)	798109
Franco (papel)	12039
Peseta (papel)	20185
Shilling-Austriaco (papel)	30000
Pêso-argentino (papel)	30802
Yen (papel)	40874
Franco-Belga (papel)	9721
Franco (prata)	10035
Dólar (papel)	150568
Escudo (papel)	9739
Lira (papel)	10353
Reichsmark (papel)	50705
Peseta (prata)	20141
Florim (papel)	10442
Pêso-uruguaio (papel)	60335

Bolsa

Apólices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	847000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	835000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	836000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$, 7 % (1930)	490000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1930)	995000

Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:015000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (2ª emissão)	1:010000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão)	1:041000
Empréstimo municipal de 1920, port.	1550500
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 1.535)	1730000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 2.093)	1950000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 3.264)	1740000
Empréstimo municipal de 1931, port.	1940000
Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto 10.997)	8900000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 %	1250000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	9630000
Ações de companhias:	
Docas de Santos, port.	2450000
Vendas à prazo:	
50 obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 % - V/C 30 d.	9750000
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 10 de julho de 1934

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Mês	Prêço		Prêço		Total de vendas
	de abertura		de fechamento		
	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	
Julho	150000	148875	148800	148725	—
Agosto	148550	148450	148450	148275	—
Setembro	148300	148100	150925	138800	—
Outubro	148000	138800	138750	138650	—
Novembro	138800	138575	138700	138525	—
Dezembro	138600	138400	138400	138300	—
Vendas	5.000 sacas		6.000 sacas		11.000
Mercado: Prêço de abertura, firme. Prêço de fechamento, fraco.					

Mercado disponível

Prêço do tipo 7, nominal por 10 quilos.

Mercado nominal.

Vendas, 992 sacas.

O síndico, Bento Dias Perreira.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 9

Café

Entradas	3.008
Saídas	185
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional de	
Café	64

Existência	510.273
Mercado estável.	
Bonificação 10 %.....	3.066
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3.....	16\$100
Tipo 4.....	15\$890
Tipo 5.....	15\$500
Tipo 6.....	15\$200
Tipo 7.....	14\$980
Tipo 8.....	14\$600

Açúcar

Entradas	Sacos 2.232
Saídas	3.462
Existência	17.239

Mercado firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal.	50\$000 a 51\$000
C. amarelo	45\$000 a 46\$000
Mascavinho.	42\$000 a 46\$000
Mascavo	37\$000 a 38\$000

Algodão

Entrada não houve.	Fardos
Saídas	180
Existência	5.465

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3.	43\$000 a 44\$000
Tipo 4.	42\$000 a 43\$000

Fibra média:

Seridó:

Tipo 3.	41\$000 a 41\$500
Tipo 5.	37\$500 a 38\$500

Ceará:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	37\$000 a 38\$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	Nominal

Paulista:

Tipo 3.	38\$500 a 39\$500
Tipo 5.	36\$500 a 37\$500

O síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusivo depósitos
Arrecadada de 2 a 9 de julho de 1934.....	4.931:610\$100	4.846:393\$600
Em 110 de julho de 1934.	538:775\$100	532:574\$800
Total	5.470:895\$200	5.378:968\$400
Em igual período de 1933	6.176:686\$700	6.128:751\$700
Diferença para menos em 1934	706:301\$500	749:783\$300
Arrecadada de 2 de abril a 10 de julho de 1934..	73.497:915\$700	71.670:391\$600
Em igual período de 1933.	60.047:540\$100	58.284:625\$800
Diferença para mais em 1934	13.450:375\$600	13.385:765\$800

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
	Em papel
Receita do dia: 9 de julho de 1934.....	840:444\$800
Receita mensal: De 1 de julho a 9 de julho de 1933.....	5.854:887\$900
De 1 de julho a 9 de julho de 1934.....	5.651:348\$300
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934	203:539\$600
Receita global: De 2 de janeiro a 9 de julho de 1933.....	189.477:643\$000
De 2 de janeiro a 9 de julho de 1934.....	189.326:204\$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934	151:436\$100

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

DIRETORIA GERAL DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

N. 730 — 1ª Seção — Rio, 7 de julho de 1934 — Portaria n. 1: Atendendo às necessidades dos serviços policiais, designo, nesta data, o delegado de segunda

classe bacharel Jaime de Sousa Praça para, com jurisdição prorrogada para todo o Distrito Federal, presidir autos de prisão em flagrante de todos os demais crimes e contravenções previstas na Consolidação das Leis Penais e, bem assim, a contravenção prevista no art. 8º do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, combinado com o art. 1º do decreto n. 24.368, de 9 de junho de 1934, os quais não foram objeto das anteriores portarias que apenas prorrogaram a jurisdição do mesmo delegado para os fins especiais de chefiar o Serviço de Fiscalização e Repressão de Jogos e presidir autos de prisão em flagrante das contra-

venções dos arts. 377, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398 e 399. — Cumpra-se. — O chefe de Polícia, Filinto Müller, Confere. — Americo Custodio Pires, 3º-escriturário. Conforme. — J. Rangel Ribeiro, 1º-escriturário.

INSPEÇÃO DO TRÁFEGO

O doutor Edgar Pinto Estrela, inspetor do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos termos dos artigos 1º e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 20 do de-

Decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (mão), no tráfego de veículos, nos 1º e 2º Distritos Policiais:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL

Praça Quinze de Novembro

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de descida na parte em que está situada o edifício da Repartição Geral dos Telefones, desde a rua da Misericórdia até as Barcas, e subida, do lado do edifício da Aquára, Entrepósito de Pesca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas.

Cóis do Pharoux

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado.

Rua Borja Castro

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

Travessa do Comércio

Da rua do Ouvidor para a praça Quinze de Novembro.

Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário)

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado)

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

Travessa do Tinco

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

Beco dos Mercadores

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

VIAGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL

Rua Custódio de Melo

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

Rua dos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Braz de Pina)

Da rua Custódio de Melo para a estrada Braz de Pina.

Rua Plínio de Oliveira

Da rua dos Romeiros para a estrada Braz de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30\$000, nos termos do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O inspetor, *Edgard P. Estrella*.

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAMES DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 11 do corrente, as 9 1/2 horas:

Isso Coffman, Walter Obereender, Joaquim Pinheiro Primo, Hermenegildo Luechezi, Antônio Alves de Barros, Avelino Augusto, Gastão da Silva Campos, Nestor Ribeiro de Sousa, Nelson Cavalcanti Caruso e Riberto de Oliveira Adame.

Prova regulamentar:

João Elesbão Pires.

Turma suplementar:

Otacílio Vitor, Manuel Ramos da Silva, Antônio Daniel, Manuel Lourenço e José Lucas.

Chamada para o dia 11 do corrente, as 15 horas:

Francisco Fernandez y Fernandez, Francisco Peixoto, Antidio Rosa de Carvalho, Arnaldo de Sousa, Antônio Alves de Oliveira, Carlos Pinto de Almeida, Jaime de Freitas, Raimundo Carlos Sampaio Collier, Alfredo Monteiro Gonçalves e Manuel Antônio Gonçalves.

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente. (1ª turma):

Aprovados: Jurandir Alves Carajuru, Idefonso Nunes Machado, Antônio Lourenço da Costa, Eduardo Mendes Ferreira, Helio Ferreira de Assunção e João Martins de Oliveira.

Reprovados, 5.

Resultado dos exames efetuados no dia 10 do corrente (1ª turma):

Aprovados: Vera Marina Moutinho Paes de Oliveira, Raul Joaquim Ferreira, João de Sousa Fernandes, Osvaldo Rangel, Salvador De Biase, Henrique Rodrigues Ribeiro, Diamantino Augusto Velho, Júlio Sergio da Silva Carneiro, Waldimir Loureiro Bernardes, Otávio Joaquim de Paula e Manuel Bezerra dos Santos.

Reprovado, 1.

Inspetoria do Tráfego, em 10 de julho de 1934. — O inspetor geral, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

INSPETORIA DO TRAFEGO

De conformidade com o que preceitua o § 2º do art. 365, do Regulamento da Inspetoria do Tráfego, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações que lhe são atribuídas, os proprietários e condutores dos veículos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221, do mesmo regulamento.

Proprietários:

Pedro Faria Reiboltti, auto-carga número 3.028, art. 248 L, em 2-7-34.

Augusto Filho, idem n. 3.655, artigo 179, idem.

Irineu Sobral, idem n. 7.381, artigo 102, idem.

Antônio M. da Silva e outro, idem n. 7.453, arts. 144 e 159, idem.

Arnando Masson Jacques idem passeio n. 574, art. 248 L, idem.

Milton Monteiro da Silva, idem n. 666, art. 102, idem.

Ulisses L. de Andrade idem número 1.085, art. 102, idem.

Júlio Pinheiro, idem n. 1.609, artigo 248 L, idem.

Adolfo Paulo Leite Faria, idem número 1.710, art. 79, idem.

Luiz R. Cardoso e outro, idem n. 1.843, art. 81, idem.

Manuel Obre e outro, idem n. 1.848, art. 102, idem.

Paulo Buriti But, idem n. 2.510, artigo 100, idem.

Ciro Romano Farineli, idem n. 2.795, arts. 79 e 81, idem.

Roberto Dupany C. Morano, idem número 3.396, art. 103, idem.

Antônio de Almeida, idem n. 3.584, art. 81, idem.

Francisco Araújo Cunha, idem número 3.798, art. 102, idem.

Eart Bryant Lintou, idem n. 6.320, art. 248 L, idem.

Nicolau Cosentino, idem n. 6.915, arts. 102 e 257, idem.

Nilo Teixeira Raposo, idem n. 7.149, art. 100, idem.

Dr. Jacinto Alves Silva, idem n. 9.720, arts. 102 e 257, idem.

José Aristides L. Sousa, idem número 10.466, art. 248 L, idem.

José Leiria da Silva, idem n. 10.859, art. 102, idem.

Alberto Ferreira Pinto, idem número 12.196, art. 100, idem.

Baldomiro Gonçalves, idem n. 13.351, art. 248 L, idem.

Francisco Soares Moura, idem número 14.263, arts. 144 e 159, idem.

Jorge Santos e outro, idem n. 17.381, art. 102, idem.

Leandro M. Ferreira, idem n. 17.410, arts. 257 e 102, idem.

Antônio Cimorelli, idem mn. 18.182, art. 102, idem.

Mário Moura Castro, idem n. 18.470, art. 102, idem.

Emílio C. Oliveira, idem n. 18.697, art. 102, idem.

Mário Fontes de Miranda, idem número 19.084, art. 102, idem.

Arnaldo Vaigt e outro, idem n. 19.062, art. 102, idem.

Dr. Firmo N. Pereira e outro, idem n. 19.074, art. 248 L, idem.

João Nepomuceno e outro, idem número 19.069, art. 100, idem.

—

Matriculas indistintas (infrações do art. 366 do R. V.):

Moreira Polonio & Sencadas, onibus ns. 580 e 583, infração dos arts. 92 e 248 L, respectivamente.

Caldeira & Silva, onibus ns. 575 e 626, infração dos arts. 92 e 92, respectivamente.

João Pereira & Martins, onibus n. 595, infração do art. 94.

Djalma P. Tavares, onibus n. 572, infração do art. 248 L.

Moreira Polonio & Sencadas, onibus n. 241, infração do art. 105.

Dionel Vieira Sousa e outro, onibus n. 635, infração do art. 248 L.

José Pires, auto-carga n. 197, infração do art. 81.

Antonioni & Ribeiro auto-carga número 1.655, infração do art. 248 L.

Antonio Pedro C. Marques, auto-carga n. 5.056, infração do art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com o previsto no art. 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934. — O inspetor geral, *E. P. Estrella*.

Escritório de Obras**CONCORRÊNCIA PARA A REFORMA INTEGRAL DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA CASA DE CORREÇÃO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* n. 148, de 23 de junho de 1934 a págs. 12.807 a 810.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 4 de julho de 1934. — O engenheiro-chefe, **Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa**.

Chama-se a atenção dos interessados para o ativo ao edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* n. 148, de 28 de junho de 1934, a págs. 12.807 a 810. O ativo foi publicado no *Diário Oficial* n. 151, de 2 de julho de 1934, a págs. 13.107.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 4 de julho de 1934. — O engenheiro-chefe, **Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Comissão Central de Compras do Governo Federal****AVISOS****Referência editais:**

- 243.073 (Pneus e câmaras de ar).
- 903.093 (Máquina Miehle).
- 903.094 (Máquina de dobrar).
- 904.090 (Pano de linho e numeradores).
- 904.114/22 (Material de sinalização).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — **C. M. Faveret**, diretor.

Referência editais 118.034 (Chassis de caminhões Ford), 234.124 (Grupo elétrico-bomba), 903.073/4 (Material elétrico), 904.089 (Cartolina).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à av. Rodrigues Alves, 135-loja.

Pela comissão Central de Compras. — **C. M. Faveret**, diretor.

**Administração do Domínio da União
na Delegacia Fiscal do Tesouro
Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

Pelo presente edital, são convidados a comparecer à Administração do Domínio da União, na sede da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Niterói, afim de regularizarem sua situação, os foreiros e ocupantes de terrenos da rua Visconde de Rio Branco ns. 11, 15, 281, 29, 57, 83, 95, 107, 111, 113, 149, 161, 165, 173, 183, 185, 187, 189, 195, 203, 211, 413, 415, 417, 231, 247, 249, 283, 305, 225, 331, 343, 371, 399, 401, 413, 415, 417, 421, 425, 557, 575, 593, 595, 685, 693, 731, 741, 745, 747, 755, 763, 765, 785, 805, 807, 877, 877, 887, 889, 891, 897 e mais um terreno sem número na esquina da rua São Paulo, um pontilhão em frente ao prédio n. 627, prédio de esquina com o n. 1 da rua Visconde de Moraes, acrescidos fronteiros aos prédios ns. 839-861, prédio de esquina

com o n. 2 da rua Visconde de Moraes, respectivamente: Governo do Estado do Rio de Janeiro, D. Josefina C. Pontes ou S. Zilda Portugal, Dr. Levi Fernandes Carneiro, Instituição de Caridade D. Bosco, Lourival Gonçalves Wiltstirre, Raimundo de Melo Mendonça, José Francisco Pinto de Avelar, Joaquim Nicolau de Paiva Monteiro, A. Isaura de Matos, D. Branca de Matos, Osório de Cerqueira Franco, Elói José Jorge, Manuel Antônio Alves, Dr. Nascimento Silva, D. Maria Anunciata Duffes Ladeira, Luciano Machado Leonardo, Guilherme Martins dos Reis, viúva Campanelli Beira, C. C. Viação Fluminense, Sociedade B. Amparo Operário, Antônio Marques da Costa Sobrinho, Antônio José Pereira de Barcelos, Vitor Párames, Manuel Antônio Alves, Honorina e Cândida da Costa Couto, Artur Ferreira Lage, João Gonçalves Fontes, Ilídio Soares, herdeiros de Paulo Dale, Durval Viterbo Ferreira, Maria Luiza Simonin, Paulo Kastrup, Dr. Heitor Levi, D. Júlia Braga, D. Margarida Ramos

RETIFICAÇÕES

Referência edital 118.034 (Chassis de caminhões Ford). A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 5 de julho de 1934, a pag. 13.364:

Onde se lê: no fim do item 1:

....e uma roda sobresalente com pneus, um...

Deve-se ler:

....e uma roda sobresalente com pneus, um....

Pela comissão Central de Compras. — **C. M. Faveret**, diretor.

Referência edital 903.073/4 (Material elétrico).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934, a pag. 13.365:

Onde se lê: no começo do edital:

Abertura, às 13 horas e 15 minutos, etc...

Deve-se ler:

Abertura, às 14 horas, etc...

Onde se lê: no item 8:

Fio isolado com borracha n. 14, tipo R. C., metro 5.000

Deve-se ler:

Fio isolado com borracha n. 14, tipo R. C. 2, metro 5.000

Onde se lê: no item 11:

Fio isolado, para tempo, n. 14, com três de algodão, etc...

Deve-se ler:

Fio isolado, para tempo, n. 14, com três capas de algodão, etc...

Pela Comissão Central de Compras. — **C. M. Faveret**, diretor.

Referência edital 904.089 (Cartolina)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934, a pag. 13.366:

Onde se lê, no princípio do edital:

Abertura, às 13 horas e 25 minutos, etc...

Deve-se ler:

Abertura, às 14 horas e 10 minutos, etc...

Pela Comissão Central de Compras. — **C. M. Faveret**, diretor.

Scorcelli, João Silva, herdeiros de Antônio Saramago, D. Antonieta Belford Ramos, D. Avelina Moreira Serra, dona Adélia Cintra, Cornélio Jardim, proprietários da Fábrica de Vidros São Domingos, Alvaro B. de Carvalho, J. Fróis, Euclides Sampão Pereira, Ilda Alves Mendes (menor), J. Cristo, D. Joaquina Máia Pereira, herdeiros de João Bernardino Ferreira de Faria, e Prefeitura Municipal do Estado do Rio de Janeiro.

Niterói, 12 de junho de 1934. — **Manoel Ansberto G. de Oliveira Lopes**, escrivão da Administração do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro.

Recebedoria do Distrito Federal**INTIMAÇÃO N. 257**

Pelo presente, fica intimada a firma João Sousa Mendes, à rua São José número 34, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo

de 20 dias, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto número 58 de 18 de janeiro de 1934, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto número 22.061 de 4 de novembro de 1932.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 258

Pelo presente, fica intimada a firma Luiz Barbastefano á Traversa do Rosário n. 29, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 20 dias, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 137 de 15 de fevereiro de 1934, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1932.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 259

Pelo presente, fica intimada a firma Joaquim de Oliveira á rua do Teatro n. 29, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 20 dias, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 183 de 2 de março de 1934, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 260

Pelo presente, fica intimada a firma C. Melo & Comp., estabelecida á rua Uranos n. 1.055, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 20 dias, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 197, de 12 de março de 1934, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 261

Pelo presente, fica intimada a firma Speranza & Comp., Limitada, estabelecida á rua General Câmara n. 241, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, da decisão do Conselho de Contribuintes, que reduzia de 50% a multa que lhe foi imposta em consequência do auto n. 2.927, de 4 de dezembro de 1931,

instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 262

Pelo presente, fica intimada a firma Henrique Gregori Júnior, á rua de São José n. 29, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias corridos, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.613, de 30 de outubro de 1933, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 263

Pelo presente, fica intimada a firma Artur Felicíssimo, diretor da Inspetoria Fiscal de Minas Gerais, á rua da Quitanda n. 130, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias corridos, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto número 155, de 21 de fevereiro de 1934, instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto número 17.538, de 10 de novembro de 1934.

Recebedoria, 9 de julho de 1934. — O sub-diretor, *Ant.º de L. Samp.º Barreto*.

INTIMAÇÃO N. 264

Auto de infração n. 197

Pelo presente edital, fica intimada a firma C. Valente, estabelecida á rua Conselheiro Mayrink n. 393, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400\$000, de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 9 de julho de 1934. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

INTIMAÇÃO N. 265

Auto infração n. 2.878-1931

Pelo presente edital, fica intimada a firma Manuel Pinheiro, estabelecida á rua Machado Coelho n. 18, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400\$000, de multa, na conformidade do

despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 9 de julho de 1934. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

INTIMAÇÃO N. 266

Auto de infração n. 123-1934

Pelo presente edital fica intimada a firma Ana Storino Leal Tavares, á rua Sete de Setembro n. 191, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200\$ de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 9 de julho de 1934. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

INTIMAÇÃO N. 267

Auto de infração n. 25

Pelo presente edital fica intimada a firma José Fernandes estabelecida á rua Luiz de Camões n. 13, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 279\$ de multa e a de 930\$, correspondente ao imposto sonegado, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 9 de julho de 1934. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

INTIMAÇÃO N. 268

Auto de infração n. 722-1934

Pelo presente edital fica intimada a firma Lima Pereira & Comp., á rua Frei Caneca n. 71, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 500\$ de multa e mais o imposto sonegado, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por

base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 9 de julho de 1934. — *Ant. de L. Samp. Barreto*, sub-diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspetor, convindo o interessado ou dono de dois cortes de seda pesando 600 gramas, apreendidos a bordo do vapor italiano "Augustus", pelos guardas da polícia aduaneira Altair Fonseca, Szeferedo Cândia Pires, Samuel Pires Ferreira e Socrates Ribeiro, a vir, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem de seu direito, sobre tal ocorrência, sob pena de revelia, (apreensão n. 76, de 1934).

Alfândega do Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Jucundino Barcellos*, 3º escriturário, servindo de escrivão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, página 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

DIRETORIA GERAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE PLANTAS EXÓTIAS

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial*, de 31 de maio de 1934, página 10.498.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

Serviço de Fomento da Produção Vegetal

ESTACÃO EXPERIMENTAL DE CANA DE AÇÚCAR

Campos — E. do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. assistente chefe desta Estação, chamo a atenção dos interessados para a concorrência administrativa de inscrição, a realizar-se a 19 do corrente mês, neste estabelecimento, e cujo edital foi publicado à página 13.024, do *Diário Oficial*, n. 150, de 30 de junho próximo findo.

Secretaria da Estação Experimental de Cana de Açúcar, em Campos, 6 de julho de 1934. — *Roberto Findlay*, escriturário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda seção

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 63

Pelo presente edital fica intimada a firma Cinzano S. A., à avenida Rio Branco n. 437, 4º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de 10 dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no art. 32, letras a e b do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 1.097, de 1933.

Departamento Nacional do Trabalho, em 7 de julho de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 64

Pelo presente edital, fica intimada a firma Leite Cunha & Comp., à rua República do Peru n. 79, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de 10 dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letras a e b do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 1.080, de 1933.

Departamento Nacional do Trabalho, em 9 de julho de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 62

Pelo presente edital, fica intimada a firma Armando L. Cunha, à rua Uranos n. 448-A, estação de Bonsucesso, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de 10 dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto nos arts. 32, letra a, 1º e 10, do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 571, de 1933.

Departamento Nacional do Trabalho, em 9 de julho de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

Pelo presente se faz saber aos interessados que este instituto resolveu prorrogar pelo espaço de 10 dias, a vencer-se no dia 20 de julho corrente, às 17 horas, o prazo de apresentação de propostas para a execução do serviço de socorro e assistência médica ou tratamento médico às vítimas de acidentes no trabalho mencionados nas alíneas a, b e c do art. 30 do decreto n. 22.372, de 29 de junho de 1933. As propostas serão recebidas na sede do instituto, à rua da Candelária n. 92, pela seção de Seguros de Acidentes no Trabalho, estando à disposição dos interessados, no mesmo local, a súmula das condições gerais que serão observadas no contrato.

Os hospitais e casas de saúde que já apresentaram suas propostas e quizerem alterá-las poderão recebê-las no instituto, mediante devolução dos recibos passados pela seção de acidentes por ocasião da entrega das mesmas.

Paulo Leopoldo Pereira da Câmara, presidente, interino.

(C — 1.901 — 9-7-934 — 61\$200)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal

Existindo vinte vagas de serventes de 2ª classe nesta Diretoria, para cujo preenchimento não há critério regulamentar estabelecido, esta Diretoria Regional resolveu, no sentido de melhor se habilitar a proposta de nomeação, submeter a exame médico de robustez, todos os candidatos. Estes candidatos serão os diaristas desta Diretoria Regional que percebam diárias até 7\$000 e quizerem concorrer às vagas acima referidas. Para o ato de inscrição que estará aberta durante o prazo de dez (10) dias a contar da data da publicação do presente edital, deverá ser procurada a 1ª Seção desta Diretoria Regional, das 11 às 17 horas.

E. Tavares de Macedo, diretor regional.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA N. 17, PARA REPARAÇÃO DE CARROS DA BITOLA DE 1m,60, NO EXERCÍCIO DE 1934

De ordem da Diretoria, faço público que, às 14 horas do dia 20 do corrente mês, na Inspeção Administrativa de Materiais desta Estrada, serão recebidas propostas para reparação dos carros constantes deste edital, mediante as seguintes condições:

I

As propostas serão apresentadas em duas vias, no dia e hora acima citados, datadas, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir selada com estampilha federal de 1\$000 (mil réis) por folha e mais o selo de educação e saúde (dozentos réis).

II

Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última cota de todos os impostos a que estiver sujeito, e certidão de Junta Comercial, com a declaração de estar a sua firma ou contrato social ali registrado, ou do certificado do registro previamente feito nesta Inspeção. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III

No ato da entrega das propostas, os concorrentes deverão anexar o recibo da caução de 3:000\$000 (três contos de réis), feita na Inspeção do Tesouro desta Estrada, até às 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal para garantia de sua proposta.

IV

Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, a proposta de todos os outros, em presença do presidente, que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, ficando reservado à Estrada o direito de aceitar os preços que mais lhe convierem, podendo recusar algumas ou todas as propostas, anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

VI

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

VII

Os concorrentes obrigam-se a reparar os carros abaixo mencionados:

Grupo A — Reparação de 12 carros de passageiros números 501, 507, 517, 527, 531, 540, 551, 553, 555, 557, 584 e 592, da série B, da bitola de 1m,60, um.

Grupo B — Reparação de 10 carros de passageiros de números 503, 513, 514, 521, 531, 542, 556, 559, 562 e 564, da série D, da bitola de 1m,60, um.

VIII

Os carros a que se refere o presente edital, serão entregues ao concorrente no estado em que se encontram, sendo o seu transporte para as oficinas reparadoras feito por conta da Estrada na parte referente às suas linhas, ficando o concorrente por eles responsável desde o momento do recebimento até ao da respectiva entrega.

IX

A devolução dos carros reparados, pintados, envernizados, numerados e prontos para entrar em tráfego imediatamente, deverá ter lugar até 120 dias após a entrega ao concorrente.

X

Correrão por conta do contratante todas as despesas aduaneiras a que estiver sujeito o material que importar para reparação desses carros, nos termos do § 2º do art. 14 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1933. Serão previamente submetidos à aprovação da Estrada por intermédio da Fiscalização, a relação e as especificações dos materiais a importar.

XI

Todos os materiais necessários para substituições, modificações ou acréscimos exigidos, pelas especificações constantes deste edital, serão fornecidos pelo concorrente, não cabendo à Estrada fornecimento de quaisquer deles com exceção do material para confecção de alguns eixos, centros de rodas e aros que a Estrada poderá fornecer mediante prévio pagamento da importância por ela arbitrada, desde que esses materiais não façam falta aos seus serviços.

XII

Todo o material substituído por exigência das especificações deverá ser devolvido à Estrada juntamente com a entrega dos carros.

XIII

Se a entrega dos carros, não for efetuada nos prazos determinados na cláusula III, o concorrente ficará sujeito a uma multa de 10\$000 (dez mil réis) por carro e por dia que exceder, podendo a Diretoria cancelar o pedido, por simples aviso, independente de interposição judicial com perda da caução a que se refere a cláusula XIX sem que assista ao contratante direito a reclamação de espécie alguma.

XIV

No caso de multa, ficará o contratante obrigado a entrar com a respectiva importância para os cofres da Estrada, na Inspeção do Tesouro no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da intimação por escrito, sob pena de cancelamento do pedido, nas mesmas condições da cláusula anterior.

XV

Pelo não cumprimento da respectiva encomenda, além da perda da caução, poderá o diretor da Estrada declarar o contratante inidôneo para fazer serviços análogos para a Estrada.

XVI

As multas e responsabilidades decorrentes da encomenda que não forem satisfeitas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de acordo com o decreto n. 19.902, de 20 de maio de 1914, servindo de título de dívida líquida e certa as certidões extraídas dos respectivos livros de lançamentos da Estrada.

XVII

Os proponentes preferidos ficam obrigados a permitir a entrada em suas oficinas de um ou mais funcionários da Estrada, designados pelo chefe da 4ª Divisão para fiscalizar os serviços de reparação.

XVIII

Os serviços de reparação a que se refere este edital obedecerão as seguintes especificações:

Truques — Os truques serão inteiramente desmontados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituídas as inutilizadas, de acordo com as exigências da fiscalização.

As cavilhas de suportes de balança serão montadas de acordo com as instruções de Serviço 24, letra D.

As manilhas de suspensão serão dos tipos exigidos pelas instruções de Serviço n. 10, letra C.

Os pinos de pões deverão obedecer às instruções de Serviço n. 34 letra B.

As folgas nos apoios serão de acordo com as instruções de Serviço n. 36, letra A.

As mangas dos eixos só poderão ser torneadas até os limites fixados pela Fiscalização.

Para a regulação das mangas de eixo será obedecido o que estabelece a tabela T — 3, de acordo com a carga

suportada pelos eixos (Instruções de Serviço n. 8 letra D). Os aros e o eixo de mangas de eixos estarão sujeitos ao rejeito estabelecido nas Instruções de Serviço n. 8 letra A e B.

Os aros deverão ser torneados de acordo com o perfil indicado nas Instruções de Serviço n. 32, letra B. No caso de substituição de aros, o aperto dos mesmos deverá ser dado de acordo com o que estipula a tabela T — 2, a que se referem as Instruções de Serviço n. 8, letra E.

As caixas de graxas a serem substituídas, deverão obedecer às do tipo já existente nos carros.

O rejeito e o capeamento dos mancais de bronze serão feitos de acordo com o determinado nas Instruções de Serviço n. 18, letra D e 54.

As caixas de óleo, depois de pintadas, deverão ser marcadas de acordo com o estabelecido nas Instruções de Serviço n. 56.

Todos os parafusos dos truques deverão ser contrapi-nados. As madeiras dos truques serão limpas e sua rigidez verificada nos respectivos engradamentos substituindo-se as peças inutilizadas ou fracas, a critério da fiscalização.

Os truques de quadros de madeira deverão levar as suspensões como indicam as Instruções de Serviço n. 12, letra B, devendo ainda esses truques levar reforço nos cantos conforme determinam as Instruções de Serviço n. 33, letra C.

Os que levarem grampos de balança, esses serão os indicados nas Instruções de Serviço n. 34, letra G.

A reparação das molas obedecerá às Instruções de Serviço n. 20, letra B.

As barras de carga ou de equilíbrio serão substituídas ou conservadas de acordo com o estipulado com as Instruções de Serviço n. 20, letra D e 28, letra B.

Engates — Os engates serão inteiramente desmontados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas, concertadas ou substituídas as inutilizadas a juízo da fiscalização.

Os engates estarão sujeitos ao rejeito estabelecido nas Instruções de Serviço n. 8, letra A. As hastes de manobras serão colocadas com o que determinam as Instruções de Serviço n. 26, letra A.

As mandíbulas, consideradas como estando fora do gabarito adotado pela Estrada, (desenhos 1.243 e 1.244) deverão ser substituídas por mandíbulas novas inteiriças de acordo com o tipo do engate e com altura mínima de 10 7/8".

Os engates devem ficar com a altura de 1m,05 da face superior do boleto do trilho ao centro da mandíbula.

Deverá ser verificada a bitola dos rodeiros de acordo com as Instruções de Serviço n. 37, letra A.

Freios — Todas as peças que constituem as instalações de freio, tanto à mão como a ar comprimido, serão desmontadas, limpas e ajustadas, devendo ser substituídas a critério da fiscalização.

As travessas de freio serão tubulares, conforme prescreve a Instrução de Serviço n. 10, letra A e B.

Os cépos e contra-cépos serão os indicados nas Instruções de Serviço ns. 3, 10 e 18, letra C, A e F.

A colocação das válvulas de emergência, será feita de acordo com as Instruções de Serviço n. 26, letra B.

Na montagem das peças que constituem as instalações de freios a ar comprimido, deverá ser obedecida a Instrução de Serviço n. 31.

A curvatura dos arpões de freio, deve ser feita de acordo com as Instruções de Serviço n. 41, letra A.

Chaves para carros de passageiros — Deverão ser respeitadas as Instruções de Serviço n. 18, letra C.

Estrados — Deverão ser substituídas todas as peças que não estiverem em perfeito estado de conservação, a critério da fiscalização. Para os estrados de madeira, não será admitido mais de uma emenda tanto nas longarinas como nos longerões, devendo essa emenda ser feita de acordo com o desenho n. 1.387 A.

Não serão admitidas emendas nas longarinas centrais e no caso de haver mais de uma dessas peças emendadas, essas deverão ser contrafiadas. A parte inferior do estrado deverá ser pintada.

A colocação das correntes de segurança deverá obedecer às Instruções de Serviço n. 37, letra B. Nas plataformas dos carros de ambas as classes serão pregados, bem alinhados, sarrafos para proteção do assoalho, como determinar o engenheiro fiscal.

No caso dos carros de estrado metálico, todas as peças que constituem o estrado, deverão ser devidamente batidas, raspadas, concertadas ou substituídas as inutilizadas, a cri-

tério da Fiscalização, devendo ser em seguida pintadas com tinta especial contra ferrugem.

Esqueleto — O esqueleto deverá ser inteiramente desmontado, devendo ser substituídas as peças que estiverem em mau estado, a juízo da Fiscalização.

Forro — O forro externo dos carros será inteiramente novo, devendo ser obedecidas, quanto às dimensões dos frizos, as Instruções de Serviço n. 24, letra A.

Quanto ao forro interno deverão ser substituídas todas as peças que estiverem em mau estado, a juízo da Fiscalização.

Cobertura — Se houver necessidade da substituição da tolda de carros de passageiros, será então empregada a tolda padrão, de acordo com as Instruções de Serviço n. 9, letra F. O forro interno dos carros da série B, isto é, dos carros que constituem o grupo A, será de fibroine ou material equivalente a juízo da Fiscalização, com a espessura mínima de 5 mm.

Nos carros da série D, isto é, nos carros que constituem o grupo B, o forro interno será de frizos de madeira pintados com três demãos de tinta branca.

Lonas — Serão substituídas as lonas existentes por outras iguais em qualidade e dimensões, as adotadas pela Estrada, devendo o forro ser pintado antes de receber a lona.

Inscrições — Serão de acordo com as Instruções de Serviço n. 56, parte III.

Suporte de sinal de trem completo — Serão confeccionados e montados de acordo com as Instruções de Serviço n. 3, letra A, n. 24, letra C, e 44.

Pintura — A pintura dos carros de ambas as classes, deverá ser feita de acordo com o estipulado nas Instruções de Serviço n. 56, parte II.

Envernizamento — Os carros levarão externamente cinco demãos de verniz e internamente três demãos. Só serão aceitos os vernizes de fabricantes acreditados junto a Estrada, devendo ainda ser obedecida as Instruções de Serviço n. 56, parte II.

Madeiras — As qualidades de madeiras serão as indicadas nas Instruções de Serviço n. 12, só sendo permitido o emprego de outras a critério da Fiscalização.

As madeiras empregadas deverão estar isentas de brocas, estragos, branços ou outros defeitos quaisquer, que prejudiquem a segurança dos carros, só podendo ser empregadas as que estiverem suficientemente secas.

O exame das madeiras será feito no ato da execução do serviço, não se responsabilizando a Estrada pelas madeiras aparelhadas condenadas pela Fiscalização.

Catrilhos, venezianas e cortinas — Deverão ser obedecidas as Instruções de Serviço ns. 4 letra B, 10 letra F, 12 letra D, e 13 letra C.

Janelas das privadas dos carros de passageiros — Devem ser de acordo com o estipulado nas Instruções de Serviço número 18, letra B.

Porta-toalhas — Para os carros que constituem os grupos A e B, serão adotados porta-toalhas, conforme determinam as Instruções de Serviço n. 18, letra E.

Cestas de bagagem — Quando, a juízo da Fiscalização, tiverem de ser substituídas as cestas de bagagem, estas serão pelas do tipo adotado pela Estrada, conforme determinam as Instruções de Serviço n. 13, letra D e n. 19, letra C.

Instalações d'água e higiênicas — Os aparelhos que constituem as instalações d'água e higiênicas serão convenientemente revistadas, reparadas ou substituídas as peças inutilizadas ou não existentes, afim de ficar assegurado o perfeito funcionamento das mesmas.

Sobre posição do punho das torneiras de ar e água dessas instalações devem ser respeitadas as Instruções de Serviço número 12, letra A.

Taboletas de destino dos trens — Para suporte das taboletas de destino dos trens, serão empregados dispositivos especiais conforme desenho a ser fornecido pela Locomoção; conjuntamente com cada carro, serão fornecidas seis taboletas, sendo duas com os dizeres: "Rio de Janeiro" numa das faces e "São Paulo" na outra; duas outras com os dizeres: "Rio de Janeiro" numa das faces e "Belo Horizonte" na outra e mais outras duas com os dizeres: "Rio de Janeiro" numa das faces e "Lafafete" na outra. Quanto às cores e tipos de letras, serão respeitadas os desenhos a serem fornecidos pela Locomoção.

Mobiliário — O mobiliário existente será aproveitado, reparando-se e substituindo-se todas as peças e acessórios que não estiverem em bom estado.

Nos carros de primeira classe (da série B) nos quais os assentos e os encostos são de palhinha, esta, quando a juízo da fiscalização tiver que ser totalmente substituída, o será por couro estampado, imitação de palhinha, conforme amostras existentes na Locomoção.

Sobre o assoalho de todos os carros de primeira classe, serão colocados linoleuns de cor marrom conforme amostra existente na Locomoção.

O remate nos rodapés, deverá ser feito por meio de frisos apropriados, de acordo com a fiscalização.

Todas as fechaduras, trincos e taramelas de janelas, portas e armários, serão cuidadosamente revistadas e convenientemente reparadas, afim de que fique assegurado o perfeito funcionamento das mesmas.

Instalações elétricas — As instalações elétricas (iluminação, ventiladores e campainhas) deverão ser revistadas e, caso necessário, convenientemente reparadas, devendo ser os carros entregues com estas instalações em perfeito estado de funcionamento. Esta reparação não se refere a baterias e dínamos. No caso de reparação dessas instalações, observar-se-á o que determina o desenho n. 241.1461 da 4ª Divisão. As caixas para baterias de acumuladores, deverão ser reparadas de acordo com as Instruções de Serviço n. 51, letra B.

Iluminação a gás Pintsch — Serão conservadas e convenientemente reparadas as instalações a gás Pintsch existentes nos carros.

Reservadas — Os vasos que foram substituídos deverão ser do tipo padrão adotado pela estrada conforme a série dos carros. No interior do compartimento de cada reservada será colocado em local a ser indicado pela fiscalização, um punho de apoio.

Folhas de intercomunicação — Nos carros do grupo A serão revistados e convenientemente reparados todos os folios e respectivos pertences, devendo ser a lona dos mesmos inteiramente substituída. Para os carros de 2ª classe de estrada metálico (ns. 505, 514, 542, 559, 562 e 564) os concorrentes deverão apresentar propostas em separado para a adaptação e fornecimento de folios de intercomunicação segundo o tipo adotado pela estrada nos carros do grupo A.

Capas de linho para encostos e assentos dos carros da série B — Para cada carro de passageiro da série B, serão fornecidos três jogos completos de capas de linho para encostos e assentos segundo amostra e desenho a serem fornecidos pela Locomoção.

XIX

Para garantia da fiel execução dos serviços e efetividade das multas e obrigações em que incorrer, depositará o concorrente na Inspetoria do Tesouro desta estrada, como caução e de acordo com o edital da concorrência, a importância correspondente a 6 % (seis por cento) sobre o valor total dos serviços a executar.

Essa caução só poderá ser levantada depois de findo o serviço de reparação e de se acharem os carros em tráfego durante mais de 60 (sessenta) dias, sem ter sido constatado nenhum defeito.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 9 de julho de 1934 — Almeida Rego, inspetor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRITO — MADUREIRA
SEDE: ESTRADA DO PORTELA N. 34

Edital publicando as relações de alistados

O engenheiro Pedro Olinto C. Cintra, presidente desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento deste distrito, no corrente ano, vão ser os mesmos remetidos à Junta de Revisão e Sorteio, à avenida D. Pedro II, edifício da Escola de Intendência, nesta Capital, sede da Primeira Circunscrição de Recrutamento, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou afixar à porta desta Junta de A. M., no edifício da Delegacia

Fiscal da Prefeitura, à estrada do Portela n. 34, a relação geral e singela, por classe e por ordem alfabética, dos alistados.

Aqueles que tenham reclamações a fazer, deverão apresentá-las competentemente documentadas a esta junta de A. M. ou diretamente a de Revisão e Sorteio, até 30 de julho próximo. E lavrou-se, pois, o presente edital pelo presidente da Junta assinado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934. — Pedro Olyntho C. Cintra, presidente.

ALISTAMENTO MILITAR DE 1934

Relação nominal geral e singela dos alistados

Classe de 1916

1. Abel de Sousa Pimenta, filho de Angelina da Silveira.
2. Adail Reis de Paula, filho de Jock Reis de Paula.
3. Adalberto Linhares, filho de Rinaldo Linhares.
4. Agenor Ferreira Leite, filho de Artur Ferreira Leite.
5. Agenor da Silva, filho de Ulisses da Silva.
6. Ailton da Silva, filho de Manuel Teotônio da Silva.
7. Alarico Pereira Moreno, filho de José Pereira Moreno.
8. Alcebiades Ferreira Peixoto, filho de Artur Ferreira Peixoto.
9. Alcides, filho de Eulálio de Jesus Maria.
10. Alcides, filho de Saturnino Alves Campos.
11. Alexandre Valverde, filho de Marinho Valverde.
12. Alfredo Cornélio do Nascimento, filho de Raimundo Cornélio do Nascimento.
13. Almiro Gottgroy, filho de José Carlos Gottgroy.
14. Altamiro da Costa Moreira, filho de Manuel da Costa Moreira.
15. Alvaro, filho de Domingos Luiz Correia.
16. Alvaro Vieira Lima, filho de Gaspar Vieira Lima.
17. Amaro José de Góes, filho de Tertuliano José de Góes.
18. Angelo, filho de Antônio Bertão.
19. Antônio, filho de Antônio Dias.
20. Antônio, filho de Antônio Manuel Fernandes.
21. Antônio de Gouveia Garcia, filho de Honestalda de Gouveia Garcia.
22. Antônio de Oliveira, filho de Alzira de Oliveira.
23. Antônio, filho de Olívia Maria da Conceição.
24. Aristides Pires, filho de Manuel Pires.
25. Aristides Cavalcanti, filho de José Teixeira.
26. Argemiro Joaquim Vieira Sobrinho, filho de Aldemar Joaquim Vieira.
27. Aristeu Freire Alemão, filho de Aristides Freire Alemão.
28. Aristóteles, filho de Heitor José Ribeiro.
29. Arlindo Batista da Silva, filho de Manuel Batista da Silva.
30. Armando de Aquino Pereira, filho de Manuel Pereira.
31. Armando, filho de Maria Ribeiro da Silva.
32. Armando Marques de Oliveira, filho de Constantino Marques de Oliveira.
33. Armando Rodrigues, filho de Amália Rodrigues.
34. Armando Xavier Machado, filho de João Machado.
35. Arnaldo Pereira Guimarães, filho de Vasco Pereira Guimarães.
36. Arnaldo Teixeira de Lemos, filho de Antônio Teixeira de Lemos.
37. Arnaud Sperle, filho de Alfredo Sperle.
38. Artur Gonzaga Macieira, filho de Filomena Alves da Costa.
39. Arykoerner Lacombe, filho de João Carlos Lacombe.
40. Ascendino José de Queiroz, filho de Antônio José de Queiroz.
41. Augusto Dejass, filho de Carlos Dejass.
42. Auricles Teles Pires de Sousa Brasil, filho de Temístocles Pais de Sousa Brasil.
43. Belisário José Afonso, filho de Umberto José Afonso.
44. Carlos, filho de Antônio Caetano.
45. Carlos da Costa Rodrigues, filho de Antônio da Costa Rodrigues.
46. Carlos da Cunha, filho de Antônio Laurindo da Cunha.
47. Claudemiro Pereira, filho de Laura Maria de Melo.
48. Cláudio Vieira da Silva, filho de Antenor Vieira da Silva.
49. Claudionor Inácio Ortega, filho de José Inácio dos Santos.
50. Coriolano Francisoc dos Santos, filho de Mário Carmo dos Santos.

51. Cosme Soares, filho de Antônio José Soares.
52. Cipriano Rodrigues, filho de Eugénia da Rocha.
53. Damião Soares, filho de Antônio José Soares.
54. Delfim Pereira de Barros, filho de Antônio Pereira de Barros.
55. Demétrio Enrique Pimentel, filho de Ana Maria Nicodemos.
56. Democleles Marques de Oliveira, filho de Emídio Caetano de Oliveira.
57. Dermeval Franco, filho de Heróides Martins Franco.
58. Djalma Ferreira Borges, filho de Carlos Ferreira Borges.
59. Djalma da Fonseca Sodré, filho de Miguel da Fonseca Sodré.
60. Djalma Soares da Rocha, filho de Artur Soares da Rocha.
61. Domingos dos Anjos Santos, filho de Custódio Anjo Santos.
62. Ede, filho de Alfredo José da Silva.
63. Epifanio Paulo de Oliveira, filho de Claudino Paulo de Oliveira.
64. Emídio Vicente de Oliveira, filho de Plácido Vicente de Oliveira.
65. Erminio Afonso da Silva, filho de Manoel Evora de Oliveira.
66. Euclides Batista de Azevedo, filho de Luiz Miguel de Azevedo.
67. Eudoxio Candido da Cruz, filho de Alexandre Candido da Cruz.
68. Francisco Câmara, filho de Manoel Joaquim Câmara.
69. Francisco Ferreira Neto, filho de José Ferreira Neto.
70. Francisco José da Silva, filho de Arminda Elidia da Conceição.
71. Francisco de Oliveira Bruno, filho de Miguel Bruno.
72. Gabriel Ferreira da Silva, filho de Joaquim Ferreira da Silva.
73. Genesio Vieira, filho de Luiza Vieira.
74. Geraldo Gomes, filho de Júlia de Sousa.
75. Geraldo dos Santos, filho de Isabel Maria da Conceição.
76. Glicerio Antônio de Oliveira, filho de João Antônio de Oliveira.
77. Godofredo Tavares da Silva, filho de Matilde da Silva Rocha.
78. Iraci, do Nascimento Silva, filho de Adolfo do Nascimento Silva.
79. Ivo Custodio, filho de Eugénio Custodio Sobrinho.
80. Ivo Osvaldo da Silva, filho de Satiro Osorio da Silva.
81. Jaci Teixeira dos Santos, filho de João Teixeira dos Santos.
82. Jaime, filho de Celso da Silva Tavora.
83. Jerri Malheiros Machado, filho de Clínio de Novais Machado.
84. João Alves de Oliveira, filho de João Alves de Oliveira.
85. João Candido de Almeida, filho de José Candido de Almeida.
86. João Candido de Faria, filho de José Candido de Faria.
87. João Corrêa da Silva, filho de Maria Cristina.
88. João Freire Jucá Sobrinho, filho de Manuel Freire Jucá.
89. João Maimente, filho de João Otávio Maimente.
90. João Pereira, filho de José Pereira.
91. João da Silva, filho de Antônio José da Silva.
92. Joaquim Matias, filho de Manuel Matias.
93. Jonatas Tomaz de Aquino Junior, filho de Jonatas Tomaz de Aquino.
94. Jorge Corrêa dos Santos, filho de Erotildes Martins Pereira.
95. Jorge, filho de Guiomar Rosa da Silva.
96. Jorge José dos Santos, filho de Hortencio José dos Santos.
97. Jorge Mendes Figueredo, filho de Durvalina de Sousa Figueredo.
98. Jorge Ribeiro, filho de Joaquim Ribeiro.
99. José Augusto Bordalo, filho de Galdino Augusto Bordalo.
100. José Bonifácio Borges de Araújo, filho de José Borges de Araújo.
101. José Cazares, filho de Alfredo do Cazares.
102. José da Fonseca Marques, filho de Arnaldo da Fonseca.
103. José, filho de Inácia Maria Joana.
104. José Luiz Teixeira Ruto Sobrinho, filho de (gêmeo) João Luiz Teixeira Pinto.
105. José Madeira da Silva Filho, filho de Maria Quirina da Silva.
106. José Pereira de Azevedo, filho de Benevenuto Pereira de Azevedo.
107. José Pereira dos Reis, filho de José Pereira dos Reis.
108. José dos Santos, filho de Joana, Rosa.
109. José Soares Xaves Filho, filho de José Soares Xaves.
110. Jupter Tavares, filho de Augusta Tavares.
111. Leandro Pereira, filho de João José Pereira.
112. Leopoldo Pereira Lima, filho de Mário Gomes Pereira Lima.
113. Lorival Carvalho, filho de Antônio Pedro de Carvalho.
114. Lourival Antônio da Silva, filho de Júlio Antônio da Silva.
115. Lidio, filho de Luiz Inacio de Moraes.
116. Manuel, filho de Alberto Bussmeier.
117. Manuel da Costa Campos, filho de Angelina Maria da Conceição.
118. Manuel de Farias Ramos, filho de José de Farias.
119. Manuel Francisco Ramalho, filho de Antônio Francisco Ramalho.
120. Manuel Luiz Teixeira Pinto (gêmeo), filho de João Luiz Teixeira Pinto.
121. Manuel Moraes, filho de Balbina Maria da Conceição.
122. Mário Gomes de Oliveira, filho de Manuel Gomes de Oliveira.
123. Mário dos Passos, filho de Maria Cândida.
124. Mário de Sousa Filho, filho de Leopoldina Maria do Espírito Santo.
125. Mário Veloso, filho de Senhorinha Veloso da Conceição.
126. Miguel da Silva, filho de Bento Miguel da Silva.
127. Milton, filho de Justiniano Cardoso de Assunção.
128. Moacir da Costa, filho de Ruth da Costa Neto.
129. Moacir, filho de Elias de Sousa Jardim.
130. Moisés, filho de Agostinho Ricardo Gonçalves.
131. Moisés, filho de José Alves de Oliveira.
132. Nelson, filho de João dos Santos Batista.
133. Nelson da Silva Fumaga, filho de João da Silva Fumaga.
134. Nelson Vila Real, filho de Nelson de Carvalho Vila Real.
135. Norival da Silva Serra, filho de Isabel Elisa Gonçalves.
136. Newton, filho de Carlos Teixeira.
137. Olinto Dutra de Oliveira, filho de José Dutra de Oliveira.
138. Onório Feliciano Ramos, filho de Antônio Feliciano Ramos.
139. Orlandino Dias Martins, filho de Manuel Dias Martins.
140. Orlando Montinho Maia, filho de Amâncio Moutinho Maia.
141. Orlando da Rocha Miranda, filho de Raul da Rocha Miranda.
142. Osmar Queirós, filho de Florêncio de Oliveira Queirós.
143. Oswaldo Ferreira Real, filho de José Ferreira Real.
144. Oswaldo, filho de Franklin Augusto.
145. Otacilio Ferreira da Silva, filho de Arcelino Ferreira da Silva.
146. Paulino Gonçalves Sobrinho, filho de Marcos Gonçalves Sobrinho.
147. Pedro Hunria, filho de Laura Francisca Braga.
148. Pedro Ossinsky, filho de Maria Braz Teixeira.
149. Raul, filho de Antônio Pinho Maranhão.
150. Rotalde Linhares da Silva, filho de Paterniano Linhares da Silva.
151. Rubem Ferreira da Cunha, filho de José Ferreira da Cunha.
152. Rubem, filho de Vitorino da Silva Figueiredo.
153. Salomão Dias Pavão, filho de Antônio Dias Pavão.
154. Salomão Moreira da Silva, filho de Francisco Moreira da Silva.
155. Sebastião Barbosa de Oliveira, filho de João Barbosa de Oliveira.
156. Sebastião José da Costa, filho de Bernardino José da Costa.

157. Sebastião da Silva, filho de Izidro da Silva.
158. Sebastião Tavares, filho de Benvidina Tavares.
159. Serafim, filho de Rosária Monteiro.
160. Soter, filho de Ida de Carvalho.
161. Túlio Eduardo Ramiro, filho de Angelo Ramiro Grova.
162. Ugo, filho de Severo Paulo de Moraes.
163. Valdemiro Fogaça, filho de Euclides Fogaça.
164. Valtér Coelho Martins, filho de Antônio Coelho Martins.
165. Valtér Ribeiro da Costa, filho de José Ribeiro da Costa.
166. Viriato Barbosa da Silva, filho de Gregório Barbosa da Silva.
167. Vitor, filho de Vicente José Corrêa.
168. Valdemiro Duarte dos Santos, filho de Joaquim Duarte dos Santos.
169. Waldemar Alves Romeiro, filho de Ricardo Romeiro.
170. Waldemar Farias, filho de Manuel Farias.
171. Waldemar, filho de Pedro Rodrigues de Almeida.
172. Waldir Januário de Sá Barbosa, filho de Eurico Januário de Sá Barbosa.
173. Waldir, filho de Ludgero José de Oliveira.
174. Waldir Schimidt Torres, filho de Gustavo de Moura Torres.
175. Walmar Oliveira Messery, filho de Carlos de Oliveira Messery.
176. Washington Nobre da Silva, filho de Adolfo Nobre da Silva.
177. Wilson, filho de Antônio Rodrigues Gama.
178. Ivone, filho de Sancho de Oliveira Côrtes.

Classe de 1915

179. Acácio Pires, filho de Evaristo José Pires.
180. Agostinho dos Santos, filho de Pedro dos Santos.
181. Alberto Belga, filho de Luciano da Gama.
182. Alcides Fagacio da Silva, filho de Margarida Gonçalves da Silva.
183. Alcides Lourenço, filho de Manuel Lourenço.
184. Alfredo Luiz de Sousa, filho de José Luiz de Sousa.
185. Altamiro Rosa Vieira, filho de João da Rosa Vieira.
186. Alvari Barros Viana, filho de Joaquim José de Barros Viana.
187. André dos Santos, filho de Sabino dos Santos.
188. Antônio Gonçalves Barrocas, filho de Joaquim Gonçalves Barrocas.
189. Antônio Augusto Roma, filho de Antônio Augusto Roma.
190. Antônio Costa, filho de Pedro Costa.
191. Antônio de Moura, filho de José de Moura.
192. Aristóteles Borges de Araújo, filho de Atila Borges de Araújo.
193. Arlindo João dos Santos, filho de João Saturnino dos Santos.
194. Arnot Moreira Pacheco, filho de José Moreira Pacheco.
195. Artualba Leite de Castro, filho de Artur Leite de Castro.
196. Artur Lemos de Castro, filho de Alfeu Bráulio de Farias Castro.
197. Ari Ferreira Borges, filho de Américo Ferreira Borges.
198. Ariqueirne, filho de Cecília Soares.
199. Ari Xavier, filho de Emiliano Francisco Xavier.
200. Augusto Gomes, filho de Antônio Gomes.
201. Aureliano Augusto de Sousa Brito, filho de Maria Josefina Pereira.
202. Carlos Gonçalves Peixoto, filho de Bernardino da Costa Peixoto.
203. Carlos Moraes da Silva, filho de Horácio de Deus Moraes.
204. Carlos Pinto de Oliveira, filho de Alvaro Inocêncio de Oliveira.
205. Carlos da Silveira Vasconcelos, filho de Leopoldina da Silveira Caruncho.
206. Crispim Gavarrão, filho de João Francisco Gavarrão.
207. Claudionor, filho de Antônio de Castro Martins.
208. Claudionor, filho de Mateus José de Lima.
209. Claudoniro de Castro, filho de Dinias Augusto de Castro.
210. Cosme Ramos Matoso (gêmeo), filho de João Luiz Pereira Matoso Júnior.
211. Damião Ramos Matoso (gêmeo), filho de João Luiz Pereira Matoso Júnior.
212. Daniel Pedroso, filho de Miguel Pedroso.
213. Daniel, filho de Antônio Rocha.
214. Décio Augusto Xavier de Brito, filho de Décio Augusto Xavier de Brito.
215. Décio Nunes de Almeida, filho de Francisco Nunes de Almeida.
216. Declacionor de Carvalho, filho de Euzébio Jacinto de Carvalho.
217. Djalma Chaves, filho de Luiz Chaves.
218. Djalma Moraes, filho de Aristides Moraes.
219. Domingos Paulo Martins Viana, filho de Francisco Paulo Martins Viana.
220. Dorgival Farias, filho de Benedito de Farias Ducas.
221. Durvalino Medeiros da Costa, filho de Jacinto Medeiros da Costa.
222. Edgard Alves Côrtes, filho de Euzébio de Oliveira Côrtes.
223. Emídio Alves de Araújo, filho de Nestor Alves de Araújo.
224. Euclides Martins de Oliveira, filho de Vicente Martins de Oliveira.
225. Eurico Soares, filho de Joaquim José Soares.
226. Francisco Argolo Filho, filho de Francisco Argolo.
227. Genésio Pereira Barbosa, filho de Joaquim Pereira Barbosa.
228. Geraldo Teixeira dos Santos, filho de Armando Teixeira dos Santos.
229. Guttenberg, filho de Jarbas José de Oliveira.
230. Hermenegildo Vieira Rodrigues, filho de Florinda Teodoro.
231. Hermínio Marques de Almeida, filho de João Francisco de Almeida.
232. Herotildes de Sousa, filho de Isabel Maria da Conceição.
233. Humberto Altramázio Pita, filho de Alfredo Altramázio Pita.
234. Iaraí Nunes da Silva, filho de Maximiano Nunes da Silva.
235. Irineu, filho de Manuel Machado.
236. Ismael Alves de Medeiros, filho de Claudenier Fernandes.
237. Jacinto Neves de Farias, filho de Alvaro Ribeiro de Faria.
238. Jair Celestino da Ressurreição Sobral, filho de Jorge da Ressurreição Sobral.
239. Jaime Lopes, filho de Lourenço Lopes.
240. João, filho de João Neiva.
241. João, filho de Augusto Pereira do Nascimento.
242. João, filho de Joaquim da Silva Ramos.
243. João Vieira de Almeida, filho de Anselmo dos Santos Almeida.
244. Jordão dos Santos.
245. Jorge Félix Torres, filho de Cândido Félix Torres.
246. Jorge da Silva Pereira, filho de Arlindo da Silva Pereira.
247. José Alves Bezerra, filho de Oscar Alves Bezerra.
248. José da Costa, filho de Margarida Maria da Conceição.
249. José Delfino Coelho, filho de João Delfino Coelho.
250. José Ferreira de Araújo, filho de Antônio Ferreira de Araújo.
251. José Gandareli Passos, filho de José da Silva Passos.
252. José Gonçalves Capela, filho de José Gonçalves Capela.
253. José, filho de Manuel Gonçalves de Freitas.
254. José Martins, filho de Timóteo José Martins.
255. José Moreira, filho de Aristides Moreira.
256. José, filho de José Pereira Chaves.
257. José Fernandes Guimarães, filho de José da Silva Guimarães.
258. José, filho de Antônio de Sousa Martins.
259. Júlio Gonçalves da Cruz, filho de Antônio Estevão Gonçalves.
260. Juraci Campos Matoso (gêmeo), filho de João Maria dos Santos Matoso.
261. Juraci Ribeiro de Ataíde, filho de Gregório Domingos Ribeiro.
262. Justino Correia César, filho de Salustiano Correia César.

263. Justino Moraes da Silva, filho de Antônio da Silva.
 264. Leoman Viana, filho de Joaquim Rodrigues Viana.
 265. Lino da Cunha Galvão, filho de Estefânia Teodósia da Cunha Galvão.
 266. Lourenço Silva, filho de Augusto Reis.
 267. Lourival Jorge Cordeiro, filho de Francisco Sebastião Cordeiro.
 268. Luiz Paes Nascimento, filho de Antônio Paes Nascimento.
 269. Manuel de Almeida, filho de José Maria de Almeida.
 270. Manuel, filho de Júlio André do Nascimento.
 271. Manuel Bonicher, filho de Francisco Bonicher Rodrigues.

272. Manuel Cesário, filho de Maria Rita.
 273. Manuel Rodrigues, filho de Manuel Rodrigues.
 274. Manuel, filho de Oscar Veiga.
 275. Marcos, filho de José Alberto Fontes.
 276. Mário Joaquim Cardoso, filho de José Joaquim Cardoso.
 277. Melciades Fernandes Costa, filho de Manuel Fernandes Costa.
 278. Milton Salvador Leal, filho de Francisco Miguel Leal.
 279. Moacir de Barros Leal, filho de José de Barros Leal.
 280. Moacir Esteves Baranco, filho de Serafim Esteves Baranco.
 281. Moacir Mendes Novais, filho de Eduardo de Oliveira Novais.
 282. Nelson Gouveia, filho de Lino Hilário de Gouveia.
 283. Nelson José do Nascimento, filho de Antônio José do Nascimento.
 284. Nelson Olegário da Costa, filho de Alexandre Olegário da Costa.
 285. Nelson Pereira de Carvalho, filho de Antônio Pereira de Carvalho.
 286. Nelson Serra, filho de Nelson Serra.
 287. Nelson Salomé, filho de Maria Salomé.
 288. Nei da Silva Ave, filho de Antônio da Silva Ave.
 289. Nicolau, filho de Miguel Antônio Tavares Silva.
 290. Nilo Alves, filho de José Alves.
 291. Orestes Camargo, filho de Luiz Camargo.
 292. Orlando de Freitas Branco, filho de Joaquim de Freitas Branco.
 293. Orlando Ravazzone, filho de Carlos Ravazzone.
 294. Oscar, filho de João do Amaral Gurgel.
 295. Osmar José Sperle, filho de João José Sperle.
 296. Osvaldino Rodrigues de Araújo, filho de Elias Rodrigues de Araújo.
 297. Osvaldo Antônio, filho de Ricardo Joaquim Antônio.
 298. Osvaldo, filho de Manuel Martins Ferreira.
 299. Osvaldo, filho de Ilhegamina Maria Ribeiro.
 300. Osvaldo, filho de Delfino Rodrigues de Castro.
 301. Otacilio Neri de Figueiredo, filho de Acácio Gentil de Figueiredo.
 302. Paraguassú Santiago dos Santos, filho de Oscar Arcendino Dias dos Santos.
 303. Paulo de Castro Fech, filho de Adriano de Sousa Castro.
 304. Pedro Moreira Mendes (gêmeo), filho de Francisco Moreira Mendes.
 305. Filogônio, filho de Filogônio de Araújo Pontes.
 306. Plácido Roberto da Silva, filho de Antônio de Oliveira.
 307. Possidônio Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva.
 308. Privano da Cruz, filho de João Florêncio da Cruz.
 309. Renato Coelho de Amorim Reis, filho de Artur Coelho de Amorim Reis.
 310. Reinaldo Justino de Sousa, filho de Reinaldo de Sousa.
 311. Roberto de Oliveira Coelho, filho de Alfredo de Oliveira Coelho.
 312. Romão Moreira Mendes (gêmeo), filho de Francisco Moreira Mendes.
 313. Sílvio, filho de Silvestre Ferreira de Sousa.
 314. Sílvio Pires, filho de Raimundo Pires.
 315. Teodoro, filho de Josefa Laranja.
 316. Umbelino, filho de Laura Alves de Oliveira.
 317. Umberto Laccato, filho de João Laccato.
 318. Valfredo Rodrigues de Carvalho, filho de José Rodrigues de Carvalho.
 319. Valdemar Branchiforti, filho de Giovani Branchiforti.
 320. Valdemar Ferreira Macedo, filho de Boaventura Ferreira Macedo.
 321. Valtér Orsolan, filho de Francisco Orsolan.
 322. Valdemiro de Andrade Silva, filho de Manuel de Andrade Silva.
 323. Washington Cavalcante de Albuquerque, filho de Heráclito Cavalcante de Albuquerque.

Classe de 1914

324. Clodomir Alves Acioli.
 325. Edvar Moraes de Cerqueira.
 326. Eugênio, filho de Eugênio Cândido da Silva.
 327. Elizeu Vila Real.
 328. Ires de Sousa.
 329. José Alves de Abreu.
 330. José, filho de Julieta Gomes de Almeida.
 331. Mário Pereira Mirandela.
 332. Mário Saraiva dos Santos.
 333. Valtér Goularte Rodrigues.
 334. Vitorino Bezerra Andrade.

e mais:

335. Abel Navajas.
 336. Ademir, filho de Artur de Sousa Portes.
 337. Adorizino, filho de Antônio José de Queiroz.
 338. Agenor Moreira Maia.
 339. Agenor Rodrigues Catão.
 340. Alberto Tellini.
 341. Alceu, filho de José Egito Rosa de Carvalho Filho.
 342. Alcino, filho de Benedito Tomás da Silva.
 343. Alfredo Sperle Filho.
 344. Altair Januário de Sá Barbosa.
 345. Altamir.
 346. Alvaro de Lima Tórres.
 347. Américo Pereira de Carvalho.
 348. Américo Ventura.
 349. Alvaro Soares de Sousa Filho.
 350. Antenor, filho de Pedro Machado Rodrigues.
 351. Antenor de Sousa.
 352. Antônio, filho de Antônio Ferreira.
 353. Antônio, filho de Antônio Pereira.
 354. Antônio, filho de Antônio Salerno Pereira.
 355. Antônio, filho de Emídio Antônio de Matos.
 356. Antônio, filho Felipe de Araújo.
 357. Antônio, filho de Francisco Cardoso.
 358. Antônio Fernandes dos Santos.
 359. Antônio José.
 360. Anísio José Pereira.
 361. Arlindo Pires.
 362. Ari, filho de Otávio Cardoso da Costa.
 363. Ari Edson Baronto.
 364. Ari Francisco Pereira.
 365. Ascendino de Sousa.
 366. Ascendino, filho de Benedito Tomás da Silva.
 367. Asperolo, filho de Luiz Miguel Bastos.
 368. Ataliba Machado.
 369. Aventureiro Nascimento de Sousa.
 370. Bráulio, filho de Manuel de Assis Pereira.
 371. Camilo, filho de Consalvo Pereira.
 372. Casemiro, filho de Raúl Ferreira Felix.
 373. Claudionor Veiga.
 374. Dário, filho de Fernando de Azevedo.
 375. Deocleciano Pecanha.
 376. Dilermando da Silva Maia.
 377. Durval, filho de Matias dos Santos.
 378. Eduardo Cardoso.
 379. Euzébio Ferreira Alves.
 380. Enoc, filho de Gustavo Sampaio França.
 381. Flávio Carvalho de Oliveira.
 382. Galdino Augusto Bordalo Júnior.
 383. Gomerciano Duque Estrada Esteves.
 384. Guilherme, filho de Antônio Gomes Bilhena.
 385. Gualter Portes da Rocha.
 386. Heitor, filho de José Tavares da Silva.
 387. Hélio Monteiro de Carvalho.
 388. Herculanio, filho de Oscar Pinto Nogueira.
 389. Hermenegildo, filho de Hermenegildo de Oliveira Mendes.
 390. Irapuan, filho de Carlindo Maia da Silva Matoso.
 391. Izidro Junqueira.
 392. Ivo, filho de Ivo Coutinho.
 393. Jacinto de Almeida Serrada.
 394. Janci, filho de Gustavo Borges.
 395. Jaime Gonçalo da Silva.
 396. Jefferson Dercineau Jácome de Araújo.
 397. João, filho de Francisco Fernandes Guimarães.
 398. João Santos.
 399. Joaquim Batista Braga Júnior.
 400. Joaquim do Carmo Ferreira.
 401. Joaquim Carneiro Cavalheiro.
 402. Jonas, filho de Cândido Raimundo.
 403. Jorge, filho de Albino Carlos Soares.

404. Jorge Geraldo.
405. Jorge, filho de José Iabrudi.
406. Jorge Ramos.
407. Joroaci Borba Matoso.
408. José, filho de Aguilár da Costa Pereira Rocha.
409. José, filho de Augusto Pinto.
410. José Leite Magalhães.
411. José, filho de José de Medeiros Cardoso.
412. José, filho de Luiz de Lima.
413. José Munassa.
414. Juvenal, filho de Luiz Hilário da Silva.
415. Laurindo, filho de Augusta Timóteo.
416. Lely Gottgytroy de Sousa.
417. Leonídio Maximiano.
418. Lindaureo Erasto Gomes.
419. Luiz Azeredo Coutinho Júnior.
420. Luiz, filho de Joaquim Carvalho de Oliveira.
421. Luiz, filho de Pedro Alves.
422. Luiz Pereira da Silva.
423. Luiz Ribeiro de Oliveira.
424. Manuel, filho de Boaventura Ferreira de Macedo.
425. Manuel, filho de Francisco Inácio de Oliveira.
426. Manuel Francisco Figueiredo.
427. Manuel Tomaz.
428. Manuel Vieira da Silva.
429. Marcelino Ramos.
430. Marino, filho de Pasquino Franschini.
431. Mário Barbosa.
432. Mário Conti.
433. Mário, filho de Manuel Ferreira da Silva Gomes.
434. Mário Moreira Maia.
435. Miguel Sotero Marino.
436. Moacir de Oliveira Jobim.
437. Moisés, filho de Moises Pereira de Carvalho.
438. Mirtílio, filho de Alberto Ferreira Pinto de Sousa.
439. Nelson, filho de Guiomar Soraes.
440. Nelson, filho de Manuel Luiz da Silva.
441. Nelson Goulart.
442. Nelson dos Santos Amora.
443. Nestor, filho de Felismino Ferreira.
444. Newton, filho de Manuel Pinto de Azevedo.
445. Nilton, filho de Oscar Francisco dos Santos.
446. Noredan, filho de José Ribeiro de Magalhães.
447. Otacilio, filho de Inez Dias Batista.
448. Og, filho de Misael Pedroso.
449. Orlando Gomes Fernandes.
450. Orlando, filho de Pilar G. Rodrigues.
451. Orosindo, filho de Guilhermina do Amaral Veigueiro.
452. Osmar, filho de Luiz Chaves Brasileiro.
453. Osvaldo Cruz.
454. Osvaldo, filho de Francisco Leonardo.
455. Osvaldo, filho de José Abrantes da Silva.
456. Osvaldo, filho de José Antônio Ribeiro Pinto.
457. Osvaldo, filho de Leopoldo Martins de Oliveira.
458. Osvaldo, filho de Pedro Machado Pereira.
459. Paschoal dos Santos.
460. Paulo de Oliveira.
461. Paulo Geiger.
462. Paulo Gonçalves de Oliveira.
463. Pedro Carvalho de Sousa.
464. Ruben, filho de Paulo Alves de Moura.
465. Rui, filho de Euclides Esteves Marcenal.
466. Sebastião Augusto Sales.
467. Sebastião Cavalcante.
468. Sebastião Ferreira.
469. Sebastião Jacinto do Nascimento.
470. Sebastião, filho de Jovino Ferreira Soares.
471. Sebastião Luiz de Sousa.
472. Sebastião Valentim.
473. Silval Henriques Xavier.
474. Solon Dantas da Macedo Campos.
475. Sílvio, filho de Gabriel Teófilo de Moura.
476. Vicente, filho de Rosa Gonçalves da Silva.
477. Victal, filho de Cândido da Silva.
478. Vinícius Francisco Barreira.
479. Waldemar Eigmann.
480. Waldemar, filho de Maria Júlia.
481. Waldemiro, filho de Aniceta Maria da Conceição.
482. Waldemiro Domingues da Silva.
483. Walter, filho de Elias de Sousa Jardim.
484. Waterloo, filho de Euclides Correia de Araújo.
485. Wilson, filho de Manuel Joaquim Ferreira Barcelos.
486. Wlaskakmann, filho de Felinto Alves Guerra.

Classe de 1913

487. Antônio Francisco de Oliveira.
488. Arlindo da Silva.
489. Danel Joaquim de Santana.
490. Fulton Wanzeller.
491. Hildebrando de Castro Marques.
492. Osvaldo, filho de João Fernandes Loureiro.
493. Remo Gamba.
494. Agenor Franklin da Cunha.
495. Albano Mota.
496. Alcino da Costa.
497. Américo Lopes.
498. Anibal de Sousa.
499. Antônio de Azevedo.
500. Antônio Magno.
501. Antônio Marcos de Medeiros.
502. Arestides da Cunha Galvão.
503. Arlindo Pereira de Barros.
504. Atico Luiz de Araújo.
505. Candido Frederico Pinto.
506. Carlos Gomes.
507. Claudionor Soares do Amaral.
508. Claudionar Soares do Amaral.
509. David da Rocha.
510. Diamanaino Martins da Silva.
511. Floriano de Oliveira.
512. Francisco Soares de Almeida.
513. Gildo Joaquim Abreu.
514. Henrique Marcelino da Paixão.
515. Hurgolino José de Sousa.
516. João Machado Bloomfield.
517. João Tomaz de Sousa.
518. José Martins Montes.
519. José Moreno de Andrade.
520. Joviniano Machado Peixoto.
521. Manuel Alves.
522. Marcelino Bernardo Aquino.
523. Moacir dos Santos Pinto Cardoso.
524. Nicanor Pereira da Silva.
525. Norival Marcos Ribeiro.
526. Olício Vieira.
527. Osvaldo dos Santos.
528. Pedro Carvalho.
529. Raul, filho de Carlos de Almeida Guedes.
530. Rubem Drapler da Cunha.
531. Rubem João de Oliveira.
532. Tarcício Castilho.
533. Ubirajara Borges Pinheiro.
534. Valdemiro Pereira França.
535. Valdir Belmiro da Silva.
536. Werther Marques.

Classe de 1912

536. Aloísio Cavalcante de Melo.
537. Antero José de Freitas.
538. Anjobar Gomes Campeau.
539. Décio Ximenes.
540. Geraldo Florentino Costa.
541. Geraldo de Oliveira.
542. Isaltino da Silva.
543. Jordelino, filho de Adelino de Araújo Carvalho.
544. Jorge Cândido Furtado.
545. Macário da Silva Leal Filho.
546. Manuel Viana Ribeiro.
547. Mário Vital Fróes.
548. Moacir de Andrade.
549. Oscar de Freitas Guimarães.
550. Osmar Machado Palhares.
551. Roldon Eutípio de Oliveira.
552. Rubem, filho de José Francisco Alves.

Classe de 1911

553. Aires Ribeiro Pereira.
554. Claudionor Bessa Ramos.
555. Jaime Wanzeller.
556. José Conceição.
557. José Remígio da Silva.
558. Júlio Correia da Silva.
559. Orlando de Assiz.
560. Paulo Tavares Martins.
561. Pedro Manuel de Assiz.
562. Scylla Dias de Sousa.
563. Sebastião de Oliveira.

Classe de 1910

- 564. Almerindo da Silva Rodrigues.
- 565. Arnaldo Francisco.
- 566. Aurélio da Rosa Silva.
- 567. Custódio Paranhos.
- 568. Deusdedit de Oliveira Góis.
- 569. Irineu Rodrigues da Silva.
- 570. Joaquim Rodrigues.
- 571. José Augusto Feitosa.
- 572. José Domingues das Neves
- 573. Manuel Soares.
- 574. Nelson Develly.
- 575. Quirino Benedito de Carvalho.
- 576. Sílvio Pestana de Aguiar.
- 577. Wagner José dos Santos.

Classe de 1909

- 578. Artur Peixoto Guimarães.
- 579. Artur dos Santos Ventura.
- 580. Alvaro Dantas de Sá.
- 581. Cândido Oliveira.
- 582. José Melo Penhã.
- 583. Manuel Borges.
- 584. Manuel Cândido Filho.
- 585. Osvaldo Reina de Cerqueira.
- 586. Pedro António Bento Lima.
- 587. Pedro Coelho de Moraes.
- 588. Sílvio Machado Batista da Silva.
- 589. Tasso Pontes.
- 590. Ventura José de Almeida.

Classe de 1908

- 591. Alobiades da Silva Carvalho.
- 592. Alcino José da Silva.
- 593. Arlindo Nolasco Ferreira. França Ribeiro.
- 594. Artur Ramos de Sousa.
- 595. Carlos Adolfo Ritter.
- 596. Euclides Teixeira.
- 597. Eurico da Costa Pereira.
- 598. João Alves.
- 599. João Sebastião de Torres.
- 600. Júlio Vieira.
- 601. Manuel Francisco de Almeida.
- 602. Orandino Jesuino Ferreira.
- 603. Manuel Gomes da Silva.
- 604. Osvaldo José Teodoro.
- 605. Otacílio Monteiro.
- 606. Pedro de Sousa Soares.
- 607. Ponciano da Mota Ribeiro.
- 608. Renato Nemaes.
- 609. Severo dos Santos Meireles.
- 610. Teodoro José de Santana.

Classe de 1907

- 611. Alzi Gomes Pereira.
- 612. Américo da Silva.
- 613. Angelo Severino.
- 614. Artur Antunes.
- 615. José Inácio da Gama.
- 616. Lafirte da Mota Ribeiro.
- 617. Manuel Virgílio da Silva.
- 618. Ormindo de Paula.
- 619. Roque da Silva Carvalho.
- 620. Sebastião Diniz Henriques.

Classe de 1906

- 621. Aristel Vitor.
- 622. Domingos Paciência.
- 623. Amanuel Vieira Jordão.
- 624. Francisco Luiz Filho.
- 625. João Ferreira da Silva.
- 626. João dos Santos.
- 627. Joaquim Pimenta.
- 628. José Hipólito de Carvalho.
- 629. Luciano Alonso Peres.
- 630. Manuel Francisco dos Santos.

- 631. Osvaldo Correia dos Santos.
- 632. Saturnino Alzimiro de Miranda.
- 633. Tancredo Pimentel.

Segunda linha

Classe de 1905

- 634. António Fernandes da Silva.
- 635. António Graça.
- 636. Arlindo António Pires.
- 637. Eurico Carvalho Mendonça.
- 638. Francisco Anibal da Silva.
- 639. Francisco Oscar de Oliveira.
- 640. Joaquim Nóbrega.
- 641. José André Martins.
- 642. José Pereira dos Reis.
- 643. José Soares.
- 644. Malaquias Silva.
- 645. Mário Pinto Mamede.
- 646. Natalício Manuel da Silva.

Classe de 1904

- 647. Adrião Lobo Coelho.
- 648. Alípio Izidoro da Silva.
- 649. António Natividade de Azevedo.
- 650. José Mauri Méga.
- 651. José Messias de Oliveira.
- 652. José Oliveira Rizo Filho.
- 653. José Sampaio Costa.
- 654. Jurcelino do Nascimento.
- 655. Manuel Campos de Sousa.
- 656. Manuel Vitorino do Espírito Santo.
- 657. Sebastião dos Santos.

Classe de 1903

- 658. Inácio Moreira Campos.
- 659. Jerci Couto-Teles Pires.
- 660. José Monteiro Novais.
- 661. Oreste Pereira da Silva.
- 662. Sebastião José Dias.

Classe de 1902

- 663. Alfredo Gonçalves Godol.
- 664. Avelino Ricardo dos Santos.
- 665. Fernando José de Sousa.
- 666. João Firmino da Cruz.
- 667. Joaquim de Barros.
- 668. Josias Farias da Silva.
- 669. Mário José Alves.
- 670. Sílvio Machado Batista da Silva.
- 671. Valdemar Aguiar Ribeiro.

Classe de 1901

- 672. José da Costa Soares.
- 673. Manuel António Silva.
- 674. Miguel Alves.
- 675. Osvaldo Medeiros.
- 676. Paulino Pinto Mamede.
- 677. Ricardo Américo de Albuquerque.

Classe de 1900

- 678. Angelo Tomás.
- 679. António Mendonça Sobrinho.
- 680. António da Silva Caetano.
- 681. José Cabral.
- 682. Manuel de Oliveira Machado.
- 683. Leví Eugénio Poubel.

Classe de 1899

- 684. Arnaud Falcão.
- 685. Diniz de Oliveira.
- 686. Leônicio Muniz Filho.
- 687. Natal Teixeira.

Classe de 1898

688. Alencar Cândido da Silva.
689. Manuel Augusto.

Classe de 1897

690. Alexandre Manuel Ribeiro.
691. Antônio Alexandre Rodrigues.
692. Djalma Lacombe.
693. Elziário José de Brito.
694. Ernesto Alves da Silva.
695. Fernando Dutra da Silva.
696. Franklin Xavier Brasileiro.
697. Luiz José Seda.
698. Sebastião Celso de Siqueira.
699. Sebastião Elizeu de Arruda.

Classe de 1896

700. Antônio Soares de Paula
701. Arykoerner Lacombe.
702. Francisco Barbosa Guimarães.
703. Irineu Rodrigues de Carvalho.
704. João Crisóstomo Pimentel.
705. José Gabriel de Almeida.
706. José dos Santos.
707. Mário de Oliveira Braga.
708. Nelson Pereira Martins.
709. Olávio de Avelar Moraes.

Classe de 1895

710. Antônio Nogueira.
711. Antônio Porto Correia.
712. Cesário de Paula Vieira.
713. Felinto Borges da Silva.
714. Guilhermino Sousa.
715. Leonel Francisco da Costa.

Classe de 1894

716. Américo Maillet.
717. Cesário Batista da Silva Guimarães.
718. Francisco Sobral Alves Júnior.
719. João José do Nascimento.
720. Joaquim Miranda.
721. José Pereira de Almeida.
722. Sebastião Humphreys da Silva.

Classe de 1893

723. Ernani Manuel.
724. Carlindo Francisco Pires.
725. Evaristo Angelo de Oliveira.
726. Henrique Pinheiro.
727. João Batista.
728. João Vieira da Fonseca.
729. Joaquim, filho de Agostinho Luiz Rodrigues.
730. Manuel Feliciano do Nascimento.
731. Manuel Ferreira de Araújo.
732. Teófilo Mendes.

Classe de 1892

733. Leonardo Silva.
734. Otávio Ferreira dos Santos.

Classe de 1891

735. Cleóbulo de Abreu.

Classe de 1890

736. Albino Alves das Virgens.
737. Braz Ferreira de Lima.
738. Gregório Martins de Almeida.
739. Horácio Ferreira de Abreu.
740. Maciel Pedro do Nascimento.
741. Manuel Bitencourt da Silveira Filho.

Classe de 1889

742. Valdemiro Silva.

Rio de Janeiro, Madureira, 27 de junho de 1934. — Pedro Olyntho C. Cintra, presidente da Junta.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS

Rua do Carmo n. 59

Fundado em 20 de setembro de 1890, pelo decreto n. 771

Capital realizado 10.000:000\$000
Fundo de reserva 458:643\$847
Fundo com aplicação especial 10:169\$058

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Contas Correntes:

Anticreses 52:525\$946
Cauções 66:270\$000
Cessões 421:738\$140
Hipotecas 1.959:888\$986
Garantidas 1:163:450\$814 3.663:873\$886

Letras a Receber 12:000\$606
Mutuários 18.472:492\$823
Bens patrimoniais 860:011\$663
Imóveis 264:792\$706
Prêmios 223:204\$526
Impostos diversos 15:231\$450

Caixa:

Em moeda corrente no banco 322:791\$970
Em diversos bancos .. 1.011:674\$000 1.334:465\$970

Diversas contas 3.907:853\$607

28.753:927\$231

Passivo

Capital 10.000:000\$000
Fundo de Reserva 458:643\$847
Fundo com aplicação especial 10:169\$058

Depositantes:

Em C/C com juros.... 836:097\$800
Em C/C limitadas 1.194:159\$659
Em depósitos a prazo fixo 8.018:867\$200 10.049:125\$359

Receita a classificar 400:250\$000
Obrigações a pagar 2.637:218\$666
Diversas contas 5.198:520\$301

28.753:927\$231

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — Emilio Sarmento, diretor presidente. — Gladstone Rodrigues Flores, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1934

Débito

Despesas gerais 4:683\$500
Honorários da diretoria e conselho fiscal.... 51:600\$000
Imposto sobre consignações 14:033\$600
Impostos diversos 23:865\$830
Ordenados 156:770\$100
Quota de fiscalização 7:500\$000
Prêmios 366:677\$477
Mutuários:

Prejuízos por falecimentos 103:884\$954
Letras a receber 1:200\$000

Quotas a distribuir:

Gratificação abonada de acordo com o art. 39, a e b, dos estatutos;
À diretoria 12:764\$674
Aos empregados 42:764\$674 25:529\$348

Dividendos 400:000\$000

1.155:929\$829

Crédito

Juros nos empréstimos	1.041:270\$059
Juros nas hipotecas	40:261\$368
Juros nas cauções	2:906\$600
Juros nas anticreses	718\$850
Juros nas contas garantidas	36:789\$100
Juros nas apólices municipais	4:880\$000
Renda de cartas de fianças	161\$400
Renda de imóveis	7:066\$000
Receita eventual	1:001\$040
Comissões	20:674\$200
Contas correntes — Cessões	\$438
Contas correntes garantidas	200\$774

1.155:929\$829

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Emílio Sarmento*,
diretor presidente. — *Glodstone Rodrigues Flores*, contador.

(C. 2.111—10-7-34—153\$000)

CASA BANCARIA NACIONAL DE CRÉDITO S. A.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Títulos descontados	
Praça e interior	466:070\$550
Empréstimos em contas correntes	89:138\$250
Efeitos a receber:	
Na praça	357:263\$030
No interior	38:603\$600
Valores caucionados e depositados	299:088\$700
Títulos e valores de n/propriedade	2:589\$000
Móveis e utensílios	18:494\$450
Caixa	
Em moeda corrente e disponível em bancos	119:981\$900
Diversas contas	173:453\$300
Total do ativo	1.564:682\$780

Passivo

Capital	200:000\$000
Fundo de reserva	3:500\$000
Lucros e perdas	
Saldo para o semestre seguinte	8:234\$300
Depósitos em contas correntes:	
Movimento	235:547\$250
Particulares	130:889\$300
Populares	68:297\$700
Sem juros	884\$400
Depósitos a prazo fixo	46:100\$000
Depositantes de tits. e valores	299:088\$700
Credores por tits. em cobrança	395:866\$630
Dividendos	
1º dividendo, de 6 %, a distribuir	10:000\$000
Diversas contas	166:274\$500
Total do passivo	1.564:682\$780

Pelagio de Hollanda Maia, diretor. — *Jorge Luiz Bailly*,
guarda-livros. — *Eduardo Lecoufê*, diretor.

(C—2.047—10-7-34—66\$300)

COMPANHIA MANUFATORA FLUMINENSE

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Fábricas	3.748:100\$000
Terras e casas	1.557:409\$600
Maquinismos e instalações	9.033:670\$546
Stocks existentes em 30 de junho de 1934:	
Algodão em rama	143:117\$060
Algodão em manufatura e panes manufaturados	1.143:706\$120
Almoxarifado	1.095:188\$164
Óleo combustível	8:487\$950
Drogas e medicamentos	638\$800
Ações caucionadas	60:000\$000
Obrigações a receber	391:366\$400
Devedores e saldos diversos	2.259:775\$457
Caixa e depósitos em bancos	103:210\$648
Debentures caucionadas	560:000\$000
Algodão comprado	778:161\$200
Fazendas a disposição	224:665\$430

21.077:497\$375

Passivo

Capital	7.500:000\$000
Fundo de reserva	550:000\$000
Fundo de reparações	90:000\$000
Fundo de depreciação de maquinismos	900:000\$000
Fundo de depreciação de material	35:000\$000
Lucros suspensos	1.236:841\$935
Empréstimo por debentures	7.500:000\$000
Menos: Resgatadas	1.171:800\$000
Caução da diretoria	60:000\$000
Títulos descontados	391:366\$400
Credores e saldos diversos:	
Obrigações a pagar:	
£ 7,506-10-3	466:344\$640
R. M. 220.00.	1:100\$000
Menos: Depósitos cam- biais	467:444\$640
Menos: Depósitos cam- biais	319:523\$700
Moeda nacio- nal	147:920\$940
Juros do empréstimo —	
Obrigações 1929:	
Coupons ns. 7, 8 e 9 (saldo)	1:250\$000
Cúpon n. 10 (parte)	210:940\$000
Fornecedores	192:482\$370
Férias a pagar	80:777\$700
Aluguéis suspensos	1:437\$800
Credores vários	115:926\$530
Impostos a pagar	36:826\$770
Dividendo n. 54	225:000\$000
Contratos de algodão	778:161\$200
Fazendas pertencentes a terceiros	224:665\$430

21.077:497\$375

Manoel Ferreira da Silva, diretor presidente. — *José Lopes de Freitas*, contador.

Tendo examinado os livros e documentos da Companhia Manufatora Fluminense para o semestre findo em 30 de junho de 1934, certificamos que o Balanço Geral acima demonstra a verdadeira situação da Companhia em 30 de junho de 1934, conforme os livros, documentos e as informações a nós pres- tadas.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — *Mc. Auliffe, Davis, Bell Co. Chartered Accountants*, peritos em contabilidade.

(C — 2.109 — 10-7-1934 — 187\$700)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

Telefone 3-5401 — Endereço telegráfico, Bomsa
Rua São Pedro n. 47
Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras descontadas.	1.498:467\$450	
Empréstimos em contas correntes.	10:799\$400	
Valores caucionados e depositados.	58:940\$700	
Letras a receber.	76:510\$681	
Caixa:		
Em moeda corrente.	47:484\$530	
Em Bancos.	51:120\$080	98:604\$610
Diversas contas.		67:902\$002
		1.511:224\$843

Passivo

Capital.	200:000\$000	
Fundo de reserva.	1:463\$600	
Depósitos em contas correntes:		
Contas correntes com ju-	198:915\$689	
ros.		
Depósitos a prazo.	230:331\$660	429:247\$346
Compromissos por esdossos.	677:680\$410	
Dividendo a pagar.	708\$950	
Caução da diretoria.	20:000\$000	
Depositantes de valores e títulos.	115:451\$381	
Diversas contas.	66:673\$453	
		1.511:224\$843

Ernst Schulz, diretor-presidente. — Otto Morgenthaler,
diretor-secretário.

(C 2.045 — 10-7-934 — 35\$700).

BANCO DO COMÉRCIO

BALANÇO EM 28 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras descontadas.	5.727:314\$700	
Efeitos a receber.	4.424:711\$016	
Valores em liquidação.	1.368:112\$163	
Empréstimos por contas correntes.	1.957:509\$320	
Valores depositados.	39.179:685\$559	
Valores caucionados.	5.300:586\$000	
Correspondentes do exterior	8:056\$240	
Idem do interior.	206:855\$270	215:511\$510
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	1.753:814\$300	
Caixa:		
Em moeda corrente no		
Banco.	349:666\$279	
Em diversos Bancos.	1.794:720\$971	2.144:387\$250
Diversas contas.	1.452:414\$600	
Ações amortizadas.	656:200\$000	
		Rs. 94.180:246\$418

Passivo

Capital.	6.256:200\$000	
Fundo de reserva.	710:000\$000	
Fundo para liquidações.	1.109:788\$591	1.819:788\$591
Depósitos em contas correntes com juros.	1.594:674\$158	
Ditos, idem limitados.	136:703\$270	
Ditos, idem sem juros.	694:543\$407	
Ditos, idem a prazo fixo.	789:385\$640	
Ditos em contas de cobrança.	4.424:711\$016	
Títulos em caução e em depósito.	74.480:271\$559	
Valores hipotecários.	70:400\$000	
Letras a pagar.	8:532\$000	
Diversas contas.	765:036\$777	

Dividendo 116°:

O do semestre findo à razão de 5 % ao
ano, réis 5.600:000\$000. **140:000\$000**

Rs. 94.180:246\$418

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — *Paulo Pinheiro da Silva*, presidente, interino. — *Henrique R. de Magalhães*, contador. — *Adeodato de Andrade Botelho*, diretor-secretário.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Em 28 de junho de 1934

Débito

Impostos:	
Os pertencentes a este semestre.	33:480\$900
Despesas gerais.	204:042\$600
Dividendo 116°:	

O do semestre findo à razão de 5 % ao
ano, réis 5.600:000\$000. **140:000\$000**

Fundo de reserva:

Creditado à esta conta.	15:000\$000
Fundo para liquidações:	
Idem, idem.	32:165\$205

Rs. 424:688\$705

Crédito

Saldo do semestre anterior.	104:480\$110
Descontos:	

Os efetuados durante o semestre, deduzi-
dos os que passam para o semestre se-
guinte. **166:778\$910**

Juros:

Saldo desta conta.	93:519\$240
Comissões e lucros em outras operações.	59:810\$445

Rs. 424:688\$705

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. — *Henrique R. de Magalhães*, contador.

(C — 2.048 — 10-7-1934 — 110\$200).

SOCIEDADE ANÔNIMA PERFUMARIA MIRTA**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, às quatorze horas, na sede social, à rua Ribeiro Guimarães número quinze reuniram-se os acionistas da Sociedade Anônima Perfumaria Mirta, representando a totalidade do capital social, como consta do livro de presença.

Escolhido por todos os presentes, assumiu a presidência o doutor José de Miranda Valverde, o qual, com assentimento da assembléia, convidou para secretários os acionistas doutor Valfri-

do Bastos de Oliveira e Plínio Pinheiro Guimarães, ficando assim constituída a mesa.

O senhor presidente declarou que a assembléia, como era do conhecimento de todos, tinha por fim deliberarem os acionistas sobre o balanço e contas do exercício, findo em 31 de dezembro de 1933, e procederem à eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos suplentes, determinando, em seguida ao secretário Plínio Pinheiro Guimarães que procedesse à leitura do balanço, contas e parecer do conselho fiscal.

Finda a leitura, o senhor presidente declarou em discussão o relatório, balanço e contas e parecer. Como ninguém

quizesse usar da palavra, o senhor presidente disse que se ia proceder à votação. Apurada esta, verificou-se terem sido unanimemente aprovados o relatório, balanço e contas, tendo-se absterido de votar os diretores.

Pediu a palavra o acionista doutor Victor Crespo de Castro, o qual propoz que fosse feita a distribuição de dividendos, na base de 10% (dez por cento), propoz-la esta que submetida a discussão e votação, foi unanimemente aprovada.

Declarou o senhor presidente que se ia proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos suplentes, pedindo aos senhores acionistas depositassem as suas cédulas na urna. Agra-

rada a votação, verificou-se terem sido eleitos para membros do conselho fiscal Lauro Pinheiro Guimarães, Fritz Kohler e César Coelho Leal e para suplentes: Carlos Puschmann, José Santos Carneiro e Alcides Ferrari.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou os trabalhos, de que por mim, Plínio Pinheiro Guimarães, secretário, por ordem do presidente, foram lavradas duas atas, uma no livro próprio e outra em avulso, ambas assinadas pelo presidente, secretários e acionistas presentes. — José de Miranda Valverde. — Plínio Pinheiro Guimarães. — Walfrido Bastos de Oliveira. — Erich Stern. — Ricardo Stern. — Por Paulo Stern, R. Stern. — Victor Crespo de Castro.

(C 2.041—10-7-34—50\$000)

BANCO DO BRASIL

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 7 DE JULHO DE 1934

Ativo

Títulos redescontados	112.015:505\$070
Despesas gerais. ...	30\$600
	112.015:536\$670

Passivo

Banco do Brasil —	
C/corrente.	9.904:616\$330
Fundo de reserva. ...	1.185:656\$350
Tesouro Nacional. ...	100.000:000\$000
Redescontos.	925:262\$990
	112.015:536\$670

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934.
— Alberto Teixeira Boavista, diretor.
— Frederico Rego Filho, contador-tesoureiro.

THE CANADIAN BANK OF COMMERCE

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 29 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras descontadas	5.518:847\$800
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior.	2.119:744\$800
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior.	3.375:112\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior.	191:020\$360
Empréstimos em conta corrente.	999:071\$054
Valores caucionados ...	1.465:034\$470
Valores depositados ...	11.259:616\$052
Correspondentes do exterior.	29:611\$600
Correspondentes do interior.	84:255\$615
Títulos e fundos pertencentes ao banco	83:541\$400
Caixa: em moeda corrente no banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos.	10.343:967\$956
Diversas contas.	3.938:995\$460
Total do ativo	39.408:818\$567

Passivo

Capital.	5.705:828\$810
Depósito em conta corrente com juros	4.978:839\$755
Depósito em conta sem juros.	8.207:048\$201
Depósito em conta de cobrança do exterior.	3.375:112\$000
Depósito em conta de cobrança do interior.	191:020\$360
Títulos em caução e em depósito.	12.724:650\$522
Caixa matriz.	4:239\$620
Agências e filiais no exterior.	4.219:358\$099
Correspondentes do interior.	21\$200
Diversas contas.	2:700\$000
Total do passivo	39.408:818\$567

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934. —
The Canadian Bank of Commerce: H. C. Banfield, gerente interino. — Julio A. Moreira da Silva, contador interino.

(C—2.050—10-7-34—61\$200.)

SOCIEDADE ANÔNIMA FAZENDAS REUNIDAS GRATAU

ATA DA FUNDAÇÃO

Aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, às quatorze horas, especialmente convocados para este fim, reuniram-se, em assembléia, à rua do Rosário n. cento e quarenta e oito, primeiro andar, sede provisória da sociedade, os fundadores Raul Wellisch, Décio de Paula Machado, Válder Binz, Dr. Alvaro Sales, Adeirno Sanchez Filho, Angelina Pereira de Moraes Sanchez, Fernando Dutra de Sá, José Jaques Sales, Ceres Sales, Rubem Dias de Almeida, Virgílio de Sá Pereira Júnior e Francisco Ribas Fabres, todos residentes nesta cidade e que subscreveram o capital social e os respectivos estatutos, constituindo a unanimidade do capital social.

Para presidir os trabalhos desta assembléia foi aclamado o Dr. Raul Wellisch, que, assumindo a presidência, convidou a mim, Alvaro Sales, para secretário.

A seguir, o Sr. presidente, usando da palavra, apresentou à assembléia a lista dos subscritores, em duplicata, três exemplares dos estatutos, um recibo do Banco do Brasil (anexo), na importância de sessenta contos de réis, correspondente ao depósito de dez por cento do capital social, documentos esses que foram por mim, secretário, lidos para conhecimento de todos os presentes.

Finda a leitura, disse o presidente que concederia a palavra a quem dela quisesse usar, com o fim de discutir o fazer quaisquer observações relativamente a esses documentos, dizendo ainda que declararia definitivamente constituída a sociedade, caso nenhum dos presentes se opuzesse.

Pedi então a palavra o Sr. José Jaques Sales que, interpretando o pensamento da unanimidade dos acionistas presentes, declarou que, sendo já de pleno conhecimento de todos tais do-

umentos, solicitava ao Sr. presidente que considerasse definitivamente constituída a sociedade, o que foi por este feito, sob uma salva de palmas.

Passando-se à segunda parte desta reunião, declarou o Sr. presidente que iria proceder à eleição da primeira diretoria, membros do conselho fiscal e suplentes, na forma dos estatutos aprovados, suspendendo por dez minutos a sessão, afim de que os acionistas se munissem das respectivas cédulas.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente convidou para escrutinadores os senhores Adeirno Sanchez Filho e Virgílio de Sá Pereira Júnior, que receberam as cédulas que abriram e verificaram, constatando o seguinte resultado, que foi, pelo senhor presidente, proclamado: Presidente, Válder Binz; vice-presidente, Raul Wellisch; vice-presidente, Décio de Paula Machado; secretário-tesoureiro, Dr. Alvaro de Aquino Sales; vice-presidente sub-secretário, Adeirno Sanchez Filho. Membros do conselho fiscal: Ernardt Kemnitz, Eurico Teixeira Leite e Luiz Migliora; suplentes: Luiz Maró, Max Landesmann e Francisco Ribas Fabres.

Suspensa a sessão pelo tempo necessário para ser lavrada a presente ata no livro próprio e em duplicata, a máquina, e reaberta em seguida, o Sr. presidente pediu que esta fosse por mim, secretário, lida, o que foi feito tendo sido unanimemente aprovada, pelo que vai por todos os presentes subscrita.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934.
— Dr. Alvaro Sales. — Décio de Paula Machado. — Walter Binz. — Raul Wellisch. — Adeirno Sanchez Filho. — Angelina Pereira de Moraes Sanchez. — Ceres Sales. — Francisco Ribas Fabres. — Rubem Dias de Almeida. — Virgílio de Sá Pereira Júnior. — José Jacques Sales. — Fernando Dutra de Sá.

Reconheço a firma de Alvaro Sales. Rio, 22 de junho de 1934. — Em testemunho (sinal público) da verdade, Manuel Arindo Costa. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934. — Tab. Raul Sá. — Dr. Alvaro Sales.

Estatutos da Sociedade Anônima "Fazendas Reunidas Grataú"

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e fins

Art. 1.º Sob a denominação "Fazendas Reunidas Grataú S. A.", fica constituída uma sociedade anônima regida por estes estatutos e, nos casos omissos, pela legislação em vigor, na parte que lhe for aplicável.

Art. 2.º A sede da sociedade, para os efeitos legais, é a cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, podendo a diretoria criar, no país ou no estrangeiro, as agências que julgar necessárias ao desenvolvimento dos negócios sociais.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de 25 anos, contado da data da instalação e prorrogável pela assembléia geral.

Art. 4.º O objeto da sociedade é a exploração agrícola e de indústrias dela

derivadas ou conexas em todas as suas modalidades, podendo, para esse fim, adquirir o imóvel ou imóveis que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Fica desde já autorizada a compra:

a) dos imóveis denominados "Nova Grataú", fazenda situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, no município e comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e mais duas glebas de terras denominadas "Casa Branca" e "Praia do Recife", anexas àquele imóvel, com o qual confinam e situadas na mesma freguesia, imóveis esses adquiridos por arrematação no Juízo de Direito da Terceira Vara Cível e Comercial da Capital do Estado de São Paulo, em executivo que o Dr. Décio de Paula Machado moveu à União Exportadora de Frutas do Brasil Ltda., como tudo consta da respectiva carta de arrematação expedida em 9 de dezembro de 1931 e que se acha transcrita sob número de ordem 1.680, a fls. 26 do livro 3 B do oficial de Registro de Imóveis (2º Ofício) da comarca de Angra dos Reis, em data de 10 de dezembro de 1931, imóveis esses de propriedade do doutor Décio de Paula Machado, que assume perante os demais acionistas a obrigação de vendê-los livres e desembaraçados de qualquer onus, pelo preço de 110.000\$ (cento e dez contos de réis);

b) das embarcações yacht-motor "Betty Henderson", lanchas "Grataú" e "Margaret Helen", e chata "Jesuina", até a importância de 350.00\$ (trezentos e cinquenta contos de réis);

c) dos móveis, utensílios e semoventes da mesma Fazenda Nova Grataú, até a importância de 120.000\$ (cento e vinte contos de réis).

CAPÍTULO II

Capital

Art. 5.º O capital da sociedade é de 600.000\$ (seiscentos contos de réis), dividido em 2.400 (duas mil e quatrocentas) ações de 250\$ (duzentos e cinquenta mil réis) cada uma, integralmente realizado pelos subscritores.

Art. 6.º As ações serão indivisíveis em relação à sociedade que por cada uma delas só reconhece um proprietário. Serão elas nominativas e conversíveis por endosso em ações ao portador, em presença de duas testemunhas que também assinam, devendo o cedente comunicar em carta à sociedade a transferência, citando o nome, endereço do novo proprietário, bem como o número de ordem da ação ou ações transferidas.

Parágrafo único. O presente artigo será transcrito no corpo das ações.

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma diretoria composta de cinco membros com funções permanentes, a saber: a) um presidente; b) dois vice-presidentes; c) um vice-presidente-secretário-tesoureiro; d) um vice-presidente-sub-secretário.

Art. 8.º A diretoria compete:

- administrar todos os negócios sociais, provendo sobre o que disser respeito aos interesses da sociedade;
- observar, executar e fazer cumprir, fielmente, as leis e regulamentos vigentes, os presentes estatutos, as deliberações das assembleias gerais;
- convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, todas as vezes que o interesse social o exigir;

d) apresentar à assembleia geral ordinária circunstanciado relatório anual, evidenciando o estado dos negócios e a situação financeira da sociedade, acompanhado de balanços gerais, com a demonstração das respectivas contas de lucros e perdas;

e) submeter à assembleia geral os pareceres do conselho fiscal;

f) prestar, prontamente, a este touro e qualquer esclarecimento que requisitar;

g) escolher os estabelecimentos bancários com que a sociedade possa ter seguras transações e onde possa depositar os seus haveres e títulos;

h) determinar operações de crédito e transações necessárias à sociedade e tomar as resoluções convenientes às mesmas transações;

i) a diretoria tem poderes plenos nos limites da lei para administrar e explorar, agrícola e industrialmente, as propriedades que forem pela sociedade adquiridas, podendo, quanto ao produto dessa exploração, vender, transigir ou ceder, dependendo, porém, o aceite de títulos, ou quaisquer obrigações, de aprovação unânime de todos os diretores em reunião da diretoria, lavrando-se dessas resoluções atas respectivas.

Parágrafo único. As sessões da diretoria ou a constituição de ônus reais dependem do parecer do conselho fiscal e da aprovação da assembleia geral dos acionistas.

Art. 9.º A diretoria fará pelo menos uma reunião trimestral e se reunirá, extraordinariamente, sempre que se fizer mister, a juízo de qualquer de seus membros. As resoluções da diretoria, com exceção do disposto na letra i, do art. 8.º, serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro de atas a isso destinado.

Parágrafo único. As sessões da diretoria não se realizarão com menos de três membros que constituirão o quorum, exceto nos casos referentes ao artigo 8.º, letra i, que exigem a totalidade.

Art. 10. Os diretores servirão por 5 (cinco) anos e poderão ser reeleitos. Se não o forem, exercerão suas atribuições até a posse dos novos eleitos.

Art. 11. Os diretores não poderão entrar em exercício sem que caucionem cada um deles vinte e cinco (25) ações da própria sociedade.

§ 1.º A caução será registrada em livro a isso destinado e as ações respectivas ficarão depositadas, até a aprovação das contas do último ano, em que tiver servido o caucionado.

§ 2.º A caução poderá ser prestada por qualquer acionista em benefício do administrador.

Art. 12. Os membros da diretoria, com funções permanentes, perceberão honorários, não podendo o total exceder, inicialmente, de 1.000\$000 (um conto de réis), competindo à assembleia geral, depois do primeiro balanço anual, fixá-los definitivamente.

Art. 13. Nenhum membro da diretoria poderá deixar de exercer suas funções por mais de dez meses, e, dado o caso, se entenderá que tenha renunciado.

Art. 14. Ao presidente compete:

- representar ativa e passivamente, com qualquer dos vice-presidentes, mencionados na letra b) do art. 7.º à

escolha do presidente, a sociedade em juízo;

b) presidir os trabalhos da diretoria e os preparatórios das assembleias ordinárias e extraordinárias;

c) convocar o conselho fiscal;

d) juntamente com os dois vice-presidentes, mencionados na letra b) do art. 7.º, celebrar contratos, assumir encargos e obrigações pela sociedade, de acordo com o disposto no artigo 8.º, letra i) e parágrafo único;

e) organizar anualmente o relatório a ser apresentado à assembleia geral dos acionistas, submetendo-o, antes, à aprovação da diretoria.

Art. 15. A um dos vice-presidentes, mencionados na letra b) do art. 7.º, a escolha da diretoria, compete substituir o presidente, nos seus impedimentos temporários e auxiliá-lo em suas funções.

Art. 16. Ao vice-presidente-secretário-tesoureiro compete:

a) Substituir os vice-presidentes, mencionados na letra b) do art. 7.º, nas suas ausências e impedimentos;

b) superintender os serviços da secretaria;

c) redigir a correspondência social, copiá-la, registrá-la e arquivá-la;

d) manter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros, papeis e documentos da secretaria e tesouraria;

e) secretariar as sessões da diretoria;

f) assinar cheques e emitir saques e todos os papeis importantes da sociedade.

g) Superintender os serviços da Tesouraria e outros inerentes à economia e às finanças da sociedade;

h) Fazer depositar nos estabelecimentos bancários, designados pela diretoria, os fundos que excederem do movimento diário das operações da sociedade;

i) Dirigir o Departamento de Contabilidade e apresentar à diretoria o balanço semestral.

Art. 17 — Ao vice-presidente-sub-secretário compete:

a) Substituir o vice-presidente-secretário nos seus impedimentos e ausências;

b) Redigir as atas das reuniões da diretoria;

c) Fazer publicar na imprensa os avisos de convocação das assembleias e os demais que devam ser publicados;

d) Expedir os convites e convocações aos acionistas e aos membros do Conselho Fiscal e auxiliar os trabalhos do expediente do secretário.

Art. 18 — A diretoria nomeará um gerente e um superintendente para dirigir e administrar as suas propriedades agrícolas; essas funções poderão ser exercidas por membros da diretoria, com uma remuneração não excedente de réis 5.000\$000 (cinco contos de réis) por mês, para os dois.

Art. 19 — Ao superintendente compete:

a) Orientar os serviços de plantação, cultura, colheita e embarques, nas propriedades agrícolas, fiscalizar as suas indústrias e produção;

b) Organizar o programa de expansão agrícola e bem assim seus respectivos organismos.

Art. 20 — Ao gerente compete:

a) Administrar a parte comercial e técnica das propriedades agrícolas, com-

trolando os serviços relativos à venda dos seus produtos e das compras para o abastecimento da fazenda;

b) Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da diretoria em relação a essas propriedades;

c) Quando necessário, nomear e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e atribuições;

d) Comunicar com antecedência ao diretor-tesoureiro quais as importâncias necessárias para fazer face aos impostos e licenças devidas à União e aos Estados, afim de que não haja atraso nesses pagamentos.

CAPITULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 21 — O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e de três suplentes, eleitos anualmente pela assembleia geral.

Parágrafo único — Os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos e cada um dos efetivos terá uma gratificação anual de 100\$000 (cem mil réis).

Art. 22 — No caso de vaga ou renúncia do cargo de suplente do conselho fiscal a diretoria convidará "um acionista" para o desempenho das funções.

Art. 23 — Incumbe ao conselho fiscal além dos direitos e deveres consagrados em lei:

a) Examinar minuciosamente durante o trimestre que preceder ao encerramento do balanço, toda a escrituração, livros e documentos da sociedade;

b) Verificar a caixa, apurando o seu saldo, tudo para bem conhecer o estado econômico e financeiro da sociedade, afim de formular o seu parecer entregando-o à diretoria para ser publicado e anexado ao relatório anual, com completo conhecimento dos negócios;

c) Assistir às sessões da diretoria todas as vezes que esta reclamar a sua presença;

d) Designar, no caso de vaga na diretoria, substituto provisório, até que a assembleia geral eleja o definitivo.

CAPITULO IV

Das Assembleias Gerais

Art. 24 — A assembleia geral é soberana e tem poder para resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões, aprovar e ratificar todos os atos que interessem à sociedade, inclusive modificação e alteração dos estatutos, não lhe sendo, todavia, permitido alterar o objeto essencial da sociedade e competindo-lhe, especialmente, deliberar sobre a venda de imóveis e constituição de onus reais.

§ 1º — Para que a assembleia geral possa validamente funcionar e deliberar é indispensável esteja representado pelo menos 1/4 (um quarto) do capital social, salvo os casos em que a lei exige a representação de 2/3 (duas terças) partes desse capital.

§ 2º — Si esse número não se reunir, nova convocação será feita, por meio de avisos nos jornais e declarando-se, na 3ª convocação, que a assembleia deliberará com qualquer soma do capital representado pelos acionistas presentes.

Art. 25 — As assembleias gerais ordinárias não podem funcionar com menos de três (3) acionistas, capazes de constituir-las, afóra os diretores e fiscais.

Art. 26 — Os possuidores de ações, para que possam tomar parte nas assembleias gerais exhibirão seus títulos à

meza respectiva, que entregará ao portador uma senha para admissão à assembleia.

Art. 27 — Cada ação dá direito a um voto. Os acionistas ausentes poderão ser representados legalmente por outros acionistas, mediante poderes especiais, na forma da lei em vigor, depositando as respectivas procurações na sede social, no ato da reunião da assembleia. Esses mandatos não poderão ser conferidos a administradores e fiscais.

Art. 28 — A assembleia geral ordinária reunir-se-á, anualmente, no mês de setembro, em dia previamente designado pela diretoria.

Art. 29 — As assembleias gerais serão convocadas com 30 (trinta) dias de antecedência para as reuniões ordinárias e para as extraordinárias com a antecedência que a diretoria julgar necessária, nunca, porém, menor de 10 (dez) dias.

Art. 30 — A diretoria apresentará à assembleia geral ordinária o seu relatório e as contas de administração, com o parecer do conselho fiscal.

Art. 31 — Nessa reunião se fará a eleição do conselho fiscal e de três suplentes para funcionarem no ano seguinte ao das contas apresentadas e a eleição dos membros da diretoria.

Art. 32 — As assembleias gerais serão instaladas pelo presidente ou seu substituto e logo depois, presididas por acionista aclamado na ocasião, o qual convidará para seus secretários dois outros.

Art. 33 — As reuniões das assembleias gerais extraordinárias serão sempre motivadas e nenhum assunto estranho à convocação poderá ser discutido ou deliberado.

Art. 34 — As assembleias extraordinárias poderão ser convocadas a pedido de acionista ou acionistas que representem pelo menos metade do capital social.

CAPITULO V

Dos lucros líquidos, fundos de reserva e dividendos

Art. 35 — Antes da distribuição de dividendos dos lucros líquidos, verificados nos balanços anuais, será feita a dedução de 10 % (dez por cento), para a constituição de um fundo de reserva, que será mantido até atingir a importância correspondente ao capital social, podendo ser aplicado por deliberação da assembleia geral tomada por acionistas representando 3/4 (tres quartas) partes do capital social.

Art. 36 — Os dividendos não vencerão juros e os que não forem reclamados no prazo de dois anos, contado da data do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor do fundo de reserva da sociedade.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 37 — O ano social da sociedade começará a 1º de julho e terminará a 30 de junho.

Art. 38 — A sociedade será dissolvida:

a) Por deliberação da assembleia geral tomada por maioria absoluta de votos, representando pelo menos 5/6 (cinco sextos) do capital social;

b) Quando o número de acionistas for inferior a sete;

c) Quando terminado o prazo de sua duração, não for este devidamente prorrogado.

Art. 39 — Resolvida a dissolução da sociedade, a assembleia geral nomeará os liquidantes. Nesse caso, o ativo social, depois de liquidado o passivo, será dividido entre os acionistas, na proporção das suas ações.

Art. 40 — Os acionistas reconhecerão e aceitarão a responsabilidade que lhes é atribuída pela lei e igualmente aceitam e aprovam estes estatutos que subscrevem.

Art. 41 — Os casos omissos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas e as demais disposições de direito a elas relativas. — José Jaques Salles. — Décio de Paula Machado. — Raul Weltsch. — Alvaro Salles. — Adelino Sanchez Filho. — Rubens Dias de Almeida. — Fernando Dutra de Sá. — Ceres Sales. — Virgílio de Sá Pereira Junior. — Francisco Ribas Lopes. — Angelina Pereira de Moraes Sanchez.

A primeira via está selada com estampilhas do valor de um conto e oitocentos mil réis, inutilizadas por assinatura ilegível.

Recebedoria do Distrito Federal, de junho de 1934. — O escrivão, assinatura ilegível.

A primeira via está selada com a importância de oitocentos mil réis, conforme a verba n. — de hoje.

Recebedoria do Distrito Federal, 21 de junho de 1934. — O fiel do tesoureiro, assinatura ilegível. — O escrivão, assinatura ilegível.

Reconheço as firmas de José Jaques Sales, Décio de Paula Machado, Alvaro Sales, Adelino Sanchez Neto, Rubens Dias de Almeida, Fernando Dutra de Sá, Ceres Sales, Virgílio de Sá Pereira Junior, Francisco Ribas Lopes e Angelina Pereira de Moraes Sanchez.

Rio, 22 de junho de 1934. — Em testemunho (sinal público) da verdade Manuel Arindo da Costa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 5 de julho de 1934, arquivaram-se nesta repartição sob o número 11.372, os documentos referentes à Fazendas Reúpidas Gratahú, Sociedade Anônima, a saber:

Ata da assembleia geral de constituição, realizada em 20 de junho último estatutos sociais, lista nominativa, recibo do depósito de 10 % do capital feito no Banco do Brasil, e averbação nos estatutos, do pagamento do sólo respectivo. Eu, João Higino de Araújo 1º oficial da secretaria desta junta, passe a presente certidão. Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor total de 60\$200, sendo uma de educação. Visto. — Francisco de Moura Brandão, 1º oficial, no impedimento do diretor. Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial. Visto. — Francisco de Moura Brandão, 1º oficial no impedimento do diretor.

(C 2.106 — 10-7-34 — 395\$800)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA KOSMOS

Rua do Ouvidor n. 87

BALANÇETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Terrenos	12.917:353\$810
Construções	2.117:008\$190
Caução da diretoria ..	91:000\$000
Empréstimos hypotecários	86:382\$490
Móveis e utensílios ..	57:007\$100
Depósitos e cauções ..	10:000\$000
Diversas contas	41.075:909\$760

56.383:715\$380

Passivo

Capital	8.000:000\$000
Fundo de reserva	234:000\$000
Lucros suspensos ..	156:000\$000
Valores depositados ..	130:000\$000
Dividendos a pagar ..	597:231\$000
Valores hipotecários ..	96:000\$000
Letras a prêmio	250:000\$000
Diversas contas	46.920:481\$380

56.383:715\$380

S. E. O. — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934 — *Oscar G. Sanf'Anna*, vice-presidente. — *J. Guimarães*, contador.

(C. 2.107—10-934—10\$800.)

SOCIEDADES CIVIS**TENDA ESPÍRITA SÃO JORGE****EXTRATO DOS ESTATUTOS**

Agremiação doutrinária e beneficente, com ilimitado número de sócios de ambos os sexos e duração por tempo indeterminado e sede e fóro nesta Capital, tem por fins desenvolver a propagação espírita e socorrer os necessitados. Será administrada por uma diretoria composta de: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros e procurador, sendo o presidente o seu representante em Juízo ou fora dele. O fundo social será constituído pelas contribuições de sócios, mensalidades, donativos ou outros meios ao alcance de diretoria. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. No caso de dissolução os seus bens serão entregues a uma instituição de caridade a critério da assembleia que levar a efeito a extinção e os presentes estatutos só poderão ser reformados por assembleia geral especialmente convocada para esse fim. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A diretoria*.

(C. 2.108 — 10-7-1934 — 19\$400)

CONFEDERAÇÃO UNIVERSITÁRIA BRASILEIRA

(Estatutos aprovados em assembleia geral, no dia 5 de julho de 1934)

Art. 1.º A Confederação Universitária Brasileira, associação civil de caráter científico, político-social e de assistência, com sede à rua Uruguaiana n. 54, 3º andar, nesta capital, fundada a 7 de setembro de 1929, tem por fim promover, em todo o Brasil:

a) organização de universidades escolares sob o princípio de autonomia admi-

nistrativa, salvo quanto a reitoria, quando para salvaguarda governamental ou acadêmica, e de completa autonomia administrativa, para as faculdades ou escolas que a compoem, e de cuja orientação, participação o corpo docente;

b) dar às mesmas atuação, não só didática, mas também social, de modo a pugnar pelos interesses e ideais científicos e políticos, quer nacionais e estrangeiros, quer de classe, articulando-se isso, com as organizações congêneres do país e estrangeiros;

c) promover melhorias e bem-estar dos estudantes e professores, amparando-os individualmente em todos os sentidos e proporcionando-lhes vantagens de locomção, saúde e vida, perante a administração, o comércio e particulares.

Art. 2.º São sócios quantos adiram por escrito ao programa da Confederação, mesmo sem contribuírem pecuniariamente para a sua subsistência; e também os propostos por sócios contribuintes, cujo auxílio, dado de uma só vez, em dinheiro ou serviços, ou anualmente, variará conforme as posses e vontade de cada um, bastando a inscrição nos quadros sociais, por deliberação do Conselho Administrativo.

Art. 3.º A Associação é dirigida por um conselho administrativo, composto de doze membros, estudantes, professores e diplomados, em número de quatro de cada classe, eleitos por prazo indeterminado, enquanto bem servirem, por maioria de votos, em reunião geral extraordinária de sócios contribuintes que pode ser convocada a qualquer tempo, por vinte destes, ou três membros do conselho, mediante designação de fins, hora e local, em dois jornais dos de maior circulação no país. Como tais são considerados os sinatários destes estatutos.

Art. 4.º O Conselho Administrativo elega seu presidente e dois secretários, podendo designar membros para atuação em qualquer circunscrição no Brasil, onde tenha a Confederação interesse ou função a desempenhar.

Art. 5.º A sede da Confederação Universitária Brasileira, fixada na Capital da República, poderá ser transferida, por deliberação do Conselho Administrativo, para qualquer outro lugar do território nacional, a todo o tempo, conforme conveniência.

Art. 6.º O patrimônio da Confederação, formado de donativos, será administrado e aplicado pelo presidente e secretários do Conselho Administrativo, ao qual prestarão contas, cabendo-lhes também a orientação política e social, bem como a representação judicial ativa e passiva da Confederação, "ad referendum" do dito Conselho. E este prestará contas à assembleia geral, sempre que for convocada, presentes, no mínimo, vinte sócios.

Art. 7.º A Confederação terá duração indeterminada e seu patrimônio, em caso de dissolução, reverterá, depois de apuradas as dívidas, à Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 8.º Os membros do conselho administrativo e sua diretoria, não são responsáveis pelas dívidas sociais, senão na medida do proveito que hajam pessoalmente auferido de qualquer ato não autorizado ou aprovado pela maioria, e até seis meses da sua data.

(C. 2.105 — 10-7-31 — 61\$500.)

ANÚNCIOS**Declaração**

Valdemar, Irmão & Comp., ex-negociantes, estabelecidos à praça Tiradentes n. 51, com casa de empréstimos sobre penhores, declaram à praça que, desde dezembro próximo passado, liquidaram sua casa. — *Valdemar, Irmão & Comp.*

Reconheço a firma de Waldemar, Irmão & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plínio Carneiro de Mendonça*, tabelião.

(C. 1.698—30-6-34—81\$600—10 vezes)

Clube Naval**CAIXA BENEFICENTE****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados para se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no dia 14 do corrente, às 17 horas, na sede social, afim de deliberarem sobre a reforma do regimento desta Caixa.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.

— *Adherbal Moreira Cruz*, secretário.

(C. 2.104—9-7-34—30\$600—3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Nos dias 9, 10 e 11 de julho de 1934, pagar-se-á, no escritório desta companhia, à rua do Passeio n. 2, 11º andar, sala 1.101 (Edifício Odeon), das 10 às 11 1/2 e das 14 às 15 1/2 horas, o 38º dividendo relativo ao primeiro semestre do corrente ano, à razão de 5\$000 (cinco mil réis) por ação.

No dia 9, o pagamento será feito aos Bancos e nos dias 10 e 11 aos portadores de ações. Depois destas datas, o pagamento será feito nos dias 10 e 20 de cada mês. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações até o dia 12 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.

— *A diretoria*.

(C. 1.841—28-6-34—66\$300—5 vezes)

Companhia Cafeeira de Minas Gerais**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 31 do corrente mês de julho, às 15 horas, na sede da companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 39, para exame e julgamento do relatório, atos e contas da diretoria, referentes ao primeiro ano comercial, encerrado a 30 de junho último.

A assembleia funcionará no salão do nono andar do referido prédio, cedido pelo Instituto Mineiro do Café, para esse fim, e nela também se procederá à eleição do conselho fiscal e seus suplentes, na forma dos arts. 33 e 35 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1934.

— *A diretoria*.

(C. 1.853—30-6-34—198\$900—15 vezes)

Associação dos Funcionários do Ministério das Relações Exteriores

São convidados os senhores credores da Associação, para uma reunião que terá lugar no dia 12 de julho do corrente ano, às 5 horas da tarde, numa das salas do Palácio Ilamarati, para resolverem sobre uma exposição e proposta da Associação aos seus credores para a consolidação da dívida.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934.
— *Joaquim Antonio de Souza Ribeiro*, presidente.

(C 1.898—7-7-34—30\$600—3 vezes)

Fazendas Reunidas do Guapi S. A.

Convido os Srs. acionistas para a assembleia geral extraordinária, a realizar-se na sede social, á praça Mauá n. 7, 15º andar, sala 1.515, no dia 23 do corrente mês, às 15 horas.

Ordem do dia

Assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934.
— O presidente, *Augusto de Salles Pupo Junior*.

(C 2.036—7-7-34—21\$400—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

RUA DO ROSÁRIO N. 100, SOBRADO

Do dia 16 do corrente em diante, será pago, no escritório desta companhia, á rua do Rosário n. 100, sobrado, das 11 às 14 horas, o 12º dividendo de 8\$000 por ação, relativo ao 1º semestre do ano de 1934.

Até aquela data ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.
— Os diretores, *Afonso Cesar Burlamaqui e Raul Costa*.

(C 2.053—10-7-34—11\$200)

Companhia Brasileira de Portos

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembleia geral ordinária, marcada para o dia 28 de junho próximo passado, são de novo convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, a realizar-se no dia 16 do corrente, às 15 1/2 horas, na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 46, 1º, afim de tomar conhecimento dos atos e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício financeiro de 1933 e eleger um membro da diretoria e os do conselho fiscal e seus suplentes para o próximo exercício.

Ficam suspensas as transferências de ações a partir do dia 11 do corrente até o dia da assembleia. As ações ao portador deverão ser depositadas até três dias antes da assembleia.

Nessa assembleia os acionistas deliberarão qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934.
— A diretoria.

(C 1.788—6-7-34—55\$100—3 vezes)

Braslian American, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede da sociedade, á rua Buenos Aires n. 287, às 17 horas do dia 26 do corrente, para exames e aprovação do relatório da diretoria, balanço geral e respectivo parecer do conselho fiscal, referentes ás operações do ano de 1933.

Esta assembleia deverá proceder á eleição da nova diretoria e os membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 2.042—10-7-34—13\$300)

Banco do Comércio

A partir do dia 20 do corrente, será pago, na tesouraria deste Banco, o 116º dividendo semestral, á razão de 5 % ao ano.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

— *Paulo Pinheiro da Silva*, diretor-presidente, interino.

(C 2.049—10-7-34—20\$400—4 vezes)

Declaração

Joaquim Pinheiro de Carvalho declara ter-se extraviado o conhecimento da caução, dada em caderneta da Caixa Econômica Federal n. 384.737, na importância de 360\$000, entregue em 12 de fevereiro de 1915.

(C 2.043—10-7-34—6\$100)

Companhia Brania de Petróleo S. A.

AVISO

Na publicação da primeira escritura de constituição da Companhia Brania de Petróleo S. A., feita no *Diário Oficial* de vinte e oito de junho de 1934, saiu: "...fica adiada a constituição da sociedade até que se proceda á avaliação desses bens pelos peritos nomeados pela assembleia de subscritores, que fica desde já convocada para se reunir no prédio da rua do Rosário número cento e doze, primeiro andar, no dia doze do corrente mês...", em vez de: "fica adiada a constituição da sociedade, até que se proceda á avaliação desses bens pelos peritos nomeados pela assembleia de subscritores, que fica desde já convocada para se reunir no prédio da rua do Rosário número cento e doze, primeiro andar, no dia onze do corrente mês..."

E para conhecimento dos interessados faz-se a presente publicação. — A diretoria.

(C 2.051—10-7-34—16\$300)

Rocha Miranda, Filhos & Comp. Limitada

DIVIDENDOS

Do dia 11 do corrente em diante, serão pagos os dividendos desta sociedade, em sua sede, á praça Floriano ns. 31/39, 2º andar, relativos ao 1º semestre de 1934, á razão de 7 % ao ano, por quota.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

— Dr. *Renato Rocha Miranda*, gerente.

(C 2.052—10-7-34—8\$200)

Casa Bancária Nacional de Crédito S. A.

1º DIVIDENDO

A partir do dia 12 do corrente, quinta-feira, será pago em n/Caixa o 1º dividendo, á razão de 5\$000 por ação, relativo ao período compreendido entre setembro de 1933 e junho de 1934. O imposto de renda do acionista, não será deduzido, correndo por conta da sociedade.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 2.046—10-7-34—27\$500—3 vezes)

Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha

ELIMINAÇÃO DE SÓCIOS

Conforme consta da ata número cinco da reunião da diretoria de 23 de junho próximo findo, foram eliminados do quadro social, de acordo com o art. 28 dos estatutos os Srs.: Raimundo Justiniano do Nascimento e Honório Prediano de Matos. — A diretoria.

(C 2.051—10-7-34—7\$100)

À Praça

Produtos Químicos Evans Limitada, estabelecida á rua São Clemente n. 474, comunica a esta e demais praças que, conforme alteração de seu contrato arquivado na M. Junta Comercial sob o n. 129.882, em sessão de 5 de julho de 1934, alteraram o nome da sociedade, que passará a denominar-se Produtos "Evans" Limitada.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.
— Pela Produtos Químicos Evans Limitada, *E. Newcomb*.

Reconheço a firma E. Newcomb.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.
Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Pinheiro Chagas*, tabelião interino.

(C 2.044—10-7-34—27\$500—3 vezes)

Companhia Manufatora Fluminense

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 56, 1º

Ficam suspensas as transferências de ações desta companhia, desde o dia 11 do corrente até o pagamento do 54º dividendo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

— *Manoel Ferreira da Silva*, presidente.

(C 2.110—10-7-34—21\$100—3 vezes)

Touring Clube do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

São convocados os Srs. sócios a comparecerem á assembleia geral ordinária, no dia 25 do corrente, quarta-feira, ás 17 horas, na sede social, á praça Mauá, Edifício da Estação de Passageiros do Cais do Porto, para deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, bem como para a eleição dos membros e suplentes do mesmo conselho.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 2.112—10-7-34—30\$600—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", selos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904. O Dicionário das Plantas Úteis, quando comprados mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

A

Ato do Governo Provisório organizados por A. D. Ribeiro... 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 8\$00

Agricultura (Cria o Ministério da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 5\$00

Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos..... 4\$00

Água (Concessão d'água no Distrito Federal.) Decreto n. 20.954, de 18 de janeiro de 1933..... 1\$500

Alfândegas (Consolidação das leis das..... 5\$000

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 15\$000

Volume IV..... 15\$000

Volume V..... 15\$000

Volume VI..... 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 5\$000

Volume IV..... 5\$000

Volume V..... 5\$000

Volume VI..... 8\$000

Volume VII..... 7\$000

Volume VIII..... 7\$000

Volume IX..... 5\$000

Volume X..... 6\$000

Volume XI..... 6\$000

Volume XII..... 6\$000

Volume XIII..... 3\$000

Volume XIV..... 3\$000

Volume XV..... 3\$000

Volume XVI..... 3\$000

Volume XVII..... 6\$000

Volume XVIII..... 3\$000

Volume XX..... 4\$000

Volume XXI..... 6\$000

Volume XXIII..... 3\$000

Volume XXIV..... 6\$000

Volume XXV..... 7\$000

Volume XXVI..... 7\$000

Volume XXVII..... 6\$000

Volume XXVIII (Ilha da Trindade)..... 10\$000

Volume XXIX..... 10\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 2\$00

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6\$000

Ano de 1917..... 10\$000

Ano de 1918..... 8\$000

Ano de 1919..... 8\$000

Ano de 1920..... 8\$000

Ano de 1921..... 10\$000

Ano de 1922..... 12\$000

Ano de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 2.283, de 30 de dezembro de 1911..... 1\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Idem, idem (Anais)..... 3\$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia..... 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919)..... 1\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 5\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931)..... 5\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Vale Pereira..... 8\$000

Aeronáuticas Cíveis (Serviços), — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1\$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 5\$00

Brasil em Haia (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa..... 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

Biologia Vegetal (Arquivos do Instituto) volume 1º..... 10\$000

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 20.463, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação..... 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.463, de 1931)..... 5\$00

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932)..... 1\$000

Circulares do Ministério da Fazenda (1930 1931) 13º volume.. 10\$000

Circulares do Ministério da Fazenda (2º volume).....	12\$000	Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037 de 8 de fevereiro de 1913.....	1\$000	de 1897.....	8\$000
Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos à sua elaboração:		Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813,		de 1898.....	2\$000
1º volume.....	10\$000	Construção de casas para funcionários e operários de União Decreto n. 4061, de 21 de agosto de 1922, e Decreto número 15.846, de 14 de novembro de 1922).....	\$500	de 1899.....	8\$500
2º volume.....	10\$000	Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva.....	1\$000	de 1900.....	8\$000
3º volume.....	10\$000	Consolidação das Disposições Orçamentárias de caráter permanente (Índice analítico, por Alberto Biolchini).....	40\$000	de 1901.....	8\$000
— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 8 volumes.....	20\$000	Gustas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....	1\$000	de 1902.....	8\$000
— Projeto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Rui Barbosa.....	6\$000	Gustas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....	2\$000	de 1903.....	4\$000
— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados....	2\$000	Côrte de Apelação, (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.....	\$500	de 1904.....	4\$500
— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues.....	8\$000	Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922).....	3\$000	de 1905.....	4\$500
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.....	1\$000	Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931.....	\$500	de 1906.....	4\$500
Código de Contabilidade (Prático), por C. A. Farias.....	30\$000	Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912).....	\$500	de 1907.....	5\$600
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926).....	2\$000			de 1908.....	5\$000
Código de Menores (decreto número 17.943 A, de 1927).....	1\$500			de 1909.....	5\$000
Código de Menores (decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o Código de Menores).....	1\$000			de 1910.....	6\$000
Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).....	1\$000			de 1911.....	4\$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º volume	20\$000			de 1912.....	8\$000
Consumo (decreto n. 22.262, de 1932).....	2\$000			de 1913.....	3\$000
Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....	6\$000			de 1914.....	4\$000
Constituição da República (revista) 1926.....	1\$000			de 1915.....	5\$000
Constitution of Brasil (Edição em inglês) 1891.....	2\$000			de 1916.....	7\$000
Constituinte Republicana (A) — 1891 2 volumes — Agenor de Roure.....	30\$000			de 1917.....	7\$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araújo Correia.....	2\$000			Dobentures. (Estabelece a comunhão de interesses entre os portadores de).....	1\$000

D

Decretos do Governo Provisório:		Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Inácio Ferreira.....	6\$000
De março de 1890.....	2\$000	Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil (Do Instituto Histórico);	
De maio de 1890.....	10\$000	1º volume.....	60\$000
De junho de 1890.....	5\$000	2º volume.....	30\$000
De outubro de 1890.....	7\$000	Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924)....	1\$000
De janeiro de 1891.....	2\$000	Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da).....	1\$000
Decisões do Governo — Coleções:		Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais).....	\$500
de 1832.....	3\$000	Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas.....	\$500
de 1833.....	3\$000	Disponibilidade. (Funcionários Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930....	\$500
de 1850.....	3\$000		
de 1890 (Gov. Prov., 1ª e 2ª fascículos).....	3\$000		
de 1890 (Governo Prov., 3º último).....	2\$000		
de 1890 (Gov. Prov., Aditamento).....	1\$500		
de 1891.....	4\$500		
de 1892.....	4\$000		
de 1893.....	2\$500		
de 1894.....	4\$000		
de 1895.....	3\$000		
de 1896.....	3\$000		

E

Estenografia Internacional (sistema Gabelsberger, por A. Pfeil).....	4\$000
--	--------

Estradas de rodagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro.....	8\$000
Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das).....	1\$300
Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931.....	2\$000
Exército (Movimento dos quadros dos oficiais).....	1\$500
Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária.....	5\$000
Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de)....	\$500
Ensino Secundário (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931.....	2\$000
Ensino Comercial o Regulamento da profissão do contador. (Decretos ns. 20.458, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932).....	1\$000
Eleitorais (circunscrições e zonas, com índice das ruas)....	1\$000

F

Faturas consulares (decreto número 14.039, de 1920).....	1\$000
Fazenda Nacional (Organização dos serviços de). Decretos números 15.210, 1.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921....	1\$000
Formação Econômica do Brasil pelo Dr. Vítor Viana.....	6\$000
Fome do Ceará (A), de Rodolfo Teófilo.....	3\$000
Funcionários Federais e Contratados (Nomeação).....	\$500
Falências (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.....	1\$500
Férias a operários e empregados. (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931).....	1\$000
Férias dos empregados no comércio, empregados bancários e de instituições de assistência privada	1\$000
Fundo de Educação e Saúde...	1\$000
Frutas Cítricas (Comércio e Exportação).....	1\$000

G

Gêneros alimentícios (Falsificações dos) Penalidades.....	\$500
Geologia e suprimento d'água subterrânea no Piauí e parte do Ceará.....	2\$500
Geologia e suprimento d'água subterrânea no Ceará e parte do Piauí.....	2\$500
Geografia, geologia, suprimento d'água, transporte e aquedagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Crandell.....	2\$500

Geologia e suprimento d'água subterrânea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Supper.....	2\$500
Geologia e suprimento d'água subterrânea no Estado do Sergipe e Nordeste do da Bafa, por R. Supper.....	2\$500
Governo Provisório (Decreto que institue o) n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.....	1\$000

H

Hidrografia do Haut Saint François, por Em. Liais.....	15\$000
Higiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães.....	4\$000
História Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M) ..	5\$000
História Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M)	7\$000
História da Dívida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti...	5\$000
História das Tesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscais, por Bellens de Almeida.....	15\$000
História do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti.....	40\$000
História da Sêca do Ceará — (1877-1878), de Rodolfo Teófilo.....	4\$000

I

Instituto Nacional de Música (Regulamento).....	1\$000
Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União — Decreto n. 19.046, de 30 de janeiro de 1931. (Modifica a anterior organização).....	1\$000
Imprensa Nacional. (Histórico, por Francisco Miranda).....	7\$000
Imprensa (Lei de) Decreto número 1.743, de 31 de outubro de 1923.....	1\$000

J

Justiça Federal (Consolidação das Leis da).....	5\$000
Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891.....	\$500
Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923.....	\$500
Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.....	1\$000
Justiça do Distrito Federal — (Reorganiza a Corte de Apelação) — (Decreto n. 19.408, de 1930).....	\$500
Justiça Local (Regimento Interno da Corte de Apelação (1932) ..	1\$500

Juros dos Contratos (Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1923).....	\$500
---	-------

L

Leis (Coleções de):

de 1898 a 1899.....	2\$500
de 1810 a 1811.....	2\$500
de 1812 a 1815.....	2\$000
de 1816 a 1817.....	2\$000
de 1818 a 1819.....	2\$000
de 1821.....	2\$000
de 1822.....	2\$000
de 1823.....	2\$000
de 1825.....	2\$000
de 1826.....	1\$500
de 1832.....	4\$000
de 1833.....	4\$000
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000.
de 1836.....	3\$600
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	2\$300
de 1839.....	1\$400
de 1840.....	2\$000
de 1842.....	8\$500
de 1843.....	2\$500
de 1844.....	2\$800
de 1845.....	2\$300
de 1847.....	2\$600
de 1848.....	1\$800
de 1850.....	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$500
de 1859 — 2 volumes.....	5\$500
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — Aditamentos.....	\$500
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$600
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$600
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1891 — 2 volumes.....	11\$000
de 1892 — 2 volumes.....	12\$000
de 1893 — 1 volume.....	8\$500
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1895 — 1 volume.....	8\$000
de 1896 — 1 volume.....	8\$500
de 1897 — 1 volume.....	10\$000
de 1898 — 2 volumes.....	16\$000
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1902 — 2 volumes.....	12\$000
de 1904 — 2 volumes.....	10\$000
de 1905 — 2 volumes.....	15\$200
de 1906 — 2 volumes.....	15\$200
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000

Provimientos da Corte de Apelação:

1910 — 1917.....	1\$000
(1918 — 1919).....	4\$000
(1920 — 1922).....	4\$000

Pareceres do Consultor Geral da República:

1º volume.....	3\$000
2º volume.....	3\$000
3º volume.....	3\$000
4º volume.....	2\$000
5º volume.....	2\$000
6º volume.....	3\$500
7º volume.....	6\$000
8º volume.....	6\$000
9º volume.....	6\$000
10º volume.....	7\$000
11º volume.....	5\$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Pública — Didimo da Veiga:

1º volume.....	25\$000
2º volume.....	25\$000

Processo Militar (Decreto número 15.635, de 26 de agosto de 1922).....

1\$000

Profissão farmacêutica e seu exercício (Decreto n. 19.600, de 19 de janeiro de 1931).....

1\$000

Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931).....

1\$000

Polícia do Distrito Federal (Reajusta o serviço).....

1\$000

Polícia do Distrito Federal.....

1\$000

Pareceres do Procurador Geral da República — B. de Faria, vol. 1º.....

25\$000

C**Questão Florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofare.....**

1\$500

R**Radiotelegrafia e Radiotelefonía (Regulamento).....**

1\$000

Repertório Jurídico do Mineiro (por Francisco Pereira).....

4\$000

Renda (Instruções para o lançamento).....

1\$000

Renda (Rendimentos derivados de Comércio e Indústria — Declarações exigidas).....

\$500

Renda (Rendimento das Sociedades Anônimas — Como fazer as declarações).....

\$500

Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.....

1\$000

Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924.....

1\$000

Renda (Imposto). Decreto número 17.390, de 2 de julho de 1926.....

1\$500

Renda (Imposto sobre a) — Codificação dos regulamentos até o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.....

2\$000

Recebedoria do Distrito Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920).....

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1916 sobre as secas..

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1917 sobre as secas...

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1920 sobre as secas...

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1921 sobre as secas...

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1922 sobre as secas...

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1922 (Introdução).....

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1923 sobre as secas...

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1924 sobre as secas...

1\$000

Relatório dos trabalhos executados em 1925 sobre as secas...

1\$000

Registros Públicos (Decreto número 18.542, de 1928).....

3\$000

Registro — Contadores e Guardas Livros (Decreto n. 21.033, de 1932).....

\$500

S**meamento (Regulamento da taxa de). Decreto n. 12.428, de 1917.....**

\$300

Sêcas do Ceará, de Rodolfo Teófilo.....

1\$800

Sêcas de 1915.....

1\$500

Sêcas de 1919.....

1\$500

Sêlo Sanitário (Regulamento do). Decreto n. 14.713, de 13 de março de 1921.....

1\$000

Sêlo—Educação e Saúde Pública Seguros (Regulamento para a fiscalização das companhias de). Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.....

1\$500

Saúde Pública (Regulamento)...

6\$000

Serviço Doméstico (Locação de). Decreto n. 16.107, de 30 de junho de 1923.....

\$500

Suprimento d'água no Nordeste do Brasil, por G. Warring....

1\$500

Supremo Tribunal Federal (Reorganização provisória — Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.....

1\$000

Sindicalização das classes patronais e operárias. (Decreto número 19.770, de 19 de março de 1931.....

1\$000

T**Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decreto número 13.247, de 23 de outubro de 1918.....**

3\$000

Tribunal de Contas (Coleção de atos legislativos e regulamentos), por J. B. Randolph Paiva Junior (M).....

2\$000

Tribunal de Contas (Decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas)

1\$500

Tesouro Nacional (Altera a organização do Tesouro). Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.....

1\$000

Tarifa prática das Alfândegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos.....

30\$000

Transporte (Imposto de). Decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926.....

1\$000

Taquigrafia (Método Prático de) Português, Francês e Inglês.....

12\$000

Ferrenhos de Marinha, por M. Madruga.....

30\$000

Tarifa-Alfândegas. Altera alguns artigos. Decreto n. 19.970, de 1931.....

\$500

Trabalho (Nacionalização).....

\$500

Trabalho dos menores na indústria (Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932).....

1\$000

Trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais

1\$000

Tarifa-Alfândegas.....

8\$000

V**Vencimentos militares (Lei número 2.290, de 13 de dezembro de 1920.....**

\$500

Veículos (Regulamento da Inspeção de). Decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.....

1\$000

Vendas Mercantis (Regulamento para fiscalização e cobrança do imposto de). Decreto número 17.535, de 10 de novembro de 1926.....

1\$000

Vendas Mercantis, por N. Lara Araújo.....

5\$000

Viação (Taxa de). Decreto número 17.534, de 10 de novembro de 1926.....

1\$000

Vendas Mercantis (Decreto número 22.061, de 1932.....

1\$500

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 158

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Julho de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 9 de julho de 1934

Registro de marca

The Parker Pen Company — Vacuumatic — classe 17 (térmo 28.927). — Registre-se.

Prorrogação de prazo

The Scholl Mfg. Co., Inc. (11.979/34, junto ao 2.829/31) e E. G. Fontes & Comp. (11.951/34, junto ao 15.470/33). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Francisco Augusto Filgueiras (11.906/34). — Nada há que deferir, por já ter sido arquivado o processo, podendo o interessado promover a restauração do processo, nos termos do decreto 24.347, de 6 de junho de 1934.

Arquivamento de processos de marcas

Francisco A. Filgueiras (7.736/33). — Arquive-se, nos termos do art. 6º do decreto 22.990, de 26 de julho de 1933.

Dia 5

Jorge Romano Lobosco (6.632/26 — marca Rodólfo Valentino), Alves Magalhães & Comp. (6.809/26 — marca Alcatruço), M. de Oliveira & Pinho (6.852/26 — marca Banhos Caboclos completos), Pedro Calil Estefan (8.660/26 — marca A. Güidi Buffarine (6.243/26 — marca A. G. B.), Eduardo Sucena (6.868/26 — marca Fábrica Guaraná Moagem), Dr. Giuseppe Nicoló Franceschini (6.869/26 — marca Facho), Adelino da Cruz Moreira (6.953/26 — marca Vila Margarida), Dr. Heitor Lira da Silva (6.959/26 — marca Flor), Dr. Heitor Lira da Silva (6.960/26 — marca Coleção Brasília), Mateus Azevedo (7.001/26 — marca Neodótil), Angeli Vezio & Alfredo Rosso (7.015/26 — marca Desculpe! V. S. Não esqueceu nada?), M. J. Cavalcanti de Albuquerque e Savino Gasparini (7.057/26 — marca Saneamento), Carlos Copelli (7.035/26 — marca Laborial), João M. Llaverias (7.675/26 — marca Casa Llaverias), Elisiário Vieira e Sá (7.877/26 — marca Guaraná Vieira), Afonso Fonsêca & Comp. Limitada (7.816/26 — marca Leão), Gonçalves, Cabral & Comp. (7.892/26 — marca Charutaria Paris), A. Lisboa de Carvalho & Rodrigues (7.991/26 — marca Casa Lisboa), Aníbal Paulo (7.986/26 — marca Padaria e Confeitaria José Bonifácio), e Dr. Geraldo Barão de Broesigke (8.634/26 — marca Clínica Dentária Brasileira Alemã). — Arquivem-se, de acordo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 9 de julho de 1934

Exigências

Agostinho Francino (14.447/33). — Apresente novas reivindicações, retirando da primeira as palavras "como dito acima", afim de atender a exigência do examinador.

Ciro Masetti (17.066/33). — Apresente novas reindicações, sem alterá-las substancialmente, na forma do parecer do técnico.

Elói Coupleux (1.085/33). — Apresente novos relatórios descrevendo com precisão e clareza os melhoramentos introduzidos no órgão já patenteado e reivindicando apenas esses melhoramentos.

Diversos

Luiz Pontvianne (11.776/34), Laboratório Euterápico Nacional Limitado (11.706/34). — Juntem-se ao processo e ouça-se o técnico.

Dr. Antônio Furia e Francisco Ferreira (11.801/34). — Preliminarmente, ouça-se o técnico.

Instituto Siéroteráico Milanese (11.947/34), American Steel Foundries (11.867/34), Frederick Handley Page e Handley Page Limited (11.866/34), comprovações de uso efetivo. — Deferido.

Abel A. Gouveia (11.686/34). — A vista da informação, dê-se vista, das patentes 16.957 e 19.035.

Dr. Rubem de Melo (11.568/34). — Junte-se ao processo.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 9 de julho de 1934

Exigências

Hans Janssen (térmo 28.301). — Satisfaza a exigência do arquivamento cumprindo o despacho de fls. 7.

NOTICIÁRIO

OPOSIÇÃO

Afonso Henrique de Melo, com a petição 11.722, de 1934, apresentou oposição ao pedido de privilégio, requerido por Osvaldo Barrêto Robinson, sob o n. 13.731.

RECURSOS

João Paim de Meneses Câmara, pela petição 11.047, de 26-6-34, recorreu do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca depositada sob o n. 26.329, denominada "Paraíso das Crianças".

Pela petição 11.220, de 26-6-31, a Produção Meridional Limitada, recorreu do despacho do diretor geral que negou registro a sua marca "NEROTON", depositada sob o número 24.889.

Demeter Wirtschaftsbund G. m. b. H. com a petição 10.787, de 19-6-34, recorreu do despacho que negou proteção à marca internacional n. 82.096.

Giovannina Dellape Jardim, com a petição 1.420, de 28-6-34, apresentou réplica ao recurso interposto pela Sociedade de Produtos P. A. N. Limitada, do despacho do diretor geral, que indeferiu o registro da marca "NEUFOSFOSOL", depositada sob o n. 27.626.

RETIFICAÇÃO

O pedido de privilégio correspondente ao termo n. 13.844, apresentado por Hans O. Donner, foi depositado em 22 de junho do corrente ano, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 25 de junho de 1934.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo 13.906, de 9-7-34.

João Rodrigues Nunes — Capital Federal.

Pontos característicos dos melhoramentos introduzidos na invenção "Bebedouros com filtros", que faz objeto da patente n. 20.590:

1 — Melhoramentos introduzidos na invenção de "Bebedouros higiênicos com filtros", consistindo em prover os braços dos bebedouros, de um filtro independente, em lugar de conjugado em coluna, de sorte a formar cada braço um bebedouro filtro.

2 — Melhoramentos introduzidos na invenção de "Bebedouros higiênicos com filtros", como reivindicado em 1, consistindo em dotar os receptáculos dos filtros propriamente ditos, de um cilindro ou camisa coletora de impurezas e de uma vela esterilizante, de sorte a permitir um contacto maior do líquido com a vela esterilizante, aumentando, assim, o seu poder bactericida.

3 — Melhoramentos introduzidos na invenção de "Bebedouros higiênicos com filtros", como reivindicado em 1, consistindo em prover o registro do bebedouro de um conduto conjugado de água filtrada e servida, de modo a simplificar a instalação e emprestar-lhe maior resistência, e bem assim de uma válvula de retenção para impedir a penetração da água servida na canalização do filtro, quando fechado o registro de água filtrada.

4 — Melhoramentos introduzidos na invenção de "Bebedouros higiênicos com filtros", como amplamente descrito no relatório, reivindicado e ilustrado pelos desenhos apensos.

Térmo 13.907, de 9-7-31.

Companhia Anonima Static — Barcelona.

Pontos característicos da invenção de "Nova Melhoria aplicada às cardas" (modelo de utilidade):

1 — Nova melhoria aplicada às cardas, que consiste em colocar na primeira carda uma ou várias placas sem revestimento algum, concêntricas ao grande tambôr e muito próximas das calhas ou rêsos do mesmo, suscetíveis de se eletrizarem durante o funcionamento da carda.

2 — Nova melhoria aplicada às cardas, como reivindicado em 1, que consiste no emprêgo de placas de um material mau condutor de electricidade, que se eletrizam estaticamente pelo roçar das fibras com que se trabalham no grande tambôr.

3 — Nova melhoria aplicada às cardas, como reivindicado em 1 e 2, que consiste no emprêgo de placas de material bom condutor de electricidade, montadas elettricamente isoladas na carda e que se eletrizam pela corrente de um manancial eléctrico a elas ligado.

4 — Nova melhoria aplicada às cardas, como reivindicado em 1, 2 e 3, que consiste em que essas placas são retiradas e limpas de quando em quando, e novamente colocadas, sem suspender a marca da carda e conservando o grande tambôr permanentemente limpo.

Reivindica, igualmente, a prioridade de igual pedido depositado em Espanha, sob o n. 431.288, em 8 de julho de 1933, em nome de D. Mariano Pla Rosell, que, no presente processo, cede seus direitos à requerente.

Térmo n. 774, de 26-6-34 (Inspecção Regional de São Paulo).

Ciro Masetti — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Papel de carta e envelope em uma só folha" (Modelo de utilidade).

1 — Papel de carta e envelope numa só folha, podendo ter um número qualquer de partes.

2 — Duas abas ou apêndices laterais destinados a fechar e todo e impedir a leitura do conteúdo.

3 — Uma parte contígua a dos apêndices ou abas, apresentando o sistema de abertura em ângulo, o que permite destacar a parte destinada a escrita da do envelope.

Térmo n. 773, de 26-6-34 (Inspecção Regional de São Paulo).

Ciro Masetti — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Novo modelo de caixa de papelão, cartão ou outro material flexível" (Modelo de utilidade).

1 — Uma caixa feita numa só peça, recipiente e tampa.

2 — Uma face fenestrada protegida por duas azas que são prolongamentos das próprias paredes fechando-se sobre a própria face fenestrada que é a boca da caixa.

3 — A colocação de matéria transparente na parte interna da parede fenestrada, destinada a retirar o conteúdo, que pelo fato de só poder ser colada antes de armada a caixa, garante uma absoluta inviolabilidade, pois qualquer tentativa deixará vestígios.

TERMS ANTERIORES

Térmo n. 13.904, de 7-7-31.

Luiz Gonzaga de Melo e Consiglicre Corrêa — Minas Gerais.

Pontos característicos da invenção de "Auto-restaurante". (Modelo de utilidade).

a) Um novo meio ou processo de fornecer a domicílio e ao cardápio alimentação e comestíveis às populações urbanas e suburbanas.

b) Um novo meio ou processo de fornecer, a domicílio e ao cardápio, alimentação às populações, como ficou reivindicado no ponto anterior, em auto-caminhão especialmente feito ou adaptado para tal fim — de acôrdo com a técnica.

c) Um "Auto-Restaurante" para fornecer alimentação a domicílio, conforme ficou reivindicado nos pontos anteriores, que possui fogão, geladeira, depósito de víveres, e mais aparelhagem, necessários ao seu fim.

d) Este "Auto-Restaurante", conforme ficou reivindicado já, será internamente revestido ou forrado com ferro galvanizado, niquelado ou outro modo apropriado ao seu fim.

e) Este mesmo "Auto-Restaurante", além das suas instalações adequadas, como já reivindicado supra, será organizado e disposto de modo a permitir que no seu interior se mova normalmente o pessoal necessário.

f) Este "Auto-Restaurante", cujo fim especial já está reivindicado nos pontos precedentes, será movido pelos meios e substâncias usualmente empregados nos automóveis conhecidos.

g) Este "Auto-Restaurante" abastecerá às populações de modo útil, econômico e higiênico.

Térmo n. 772, de 25-6-34 (Inspetoria Regional de São Paulo).

Thomaz Giordano — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "novo tipo de fêcho de vedação para torneiras e registros de pressão em geral denominado Giordano".

1 — O "novo tipo de fêcho de vedação para torneiras e registros de pressão em geral denominado "Giordano" que consiste num eixo central com rôca feita parcialmente no seu comprimento e tendo a sua parte inferior de forma cilíndrica ou trôncô-cônica afim de se encaixar perfeitamente no fundo do corpo central da torneira, este eixo central que forma o fêcho de vedação propriamente dito, tem um movimento de translação vertical e longitudinal garantido pela rôca feita no mesmo e que se encaixará perfeitamente na filetagem que está feita no corpo central da torneira. Uma bucha superior a qual se enroscas também na parte superior do corpo central da torneira e que se destina a garantir o curso de corrida do eixo de fêcho, uma roseta metálica em conjunto com uma camada de estôpa ou outro material para guarnição que colocado no espaço resultante entre a parte interna da bucha e a parte superior do corpo central da

torneira servem, para garantir a impossibilidade de saída da água.

2 — O conjunto de peças conforme reivindicado ao item acima no qual o eixo de fêcho tem a parte inferior de forma cilíndrica ou trôncô-cônica e que se destina para fechar o furo de entrada da água entre os canais internos da torneira.

3 — O "novo tipo de fêcho de vedação para torneiras e registros de pressão em geral denominado "Giordano" conforme reivindicados aos itens 1 e 2 o qual se destina a ser aplicado na fabricação de torneiras e registros comumente chamados de pressão.

Térmo n. 770, de 22-6-19 (Inspetoria Regional de São Paulo).

A. Goldammer — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um isolante metálico de temperatura".

Um isolante metálico de temperatura, caracterizado pelo fato de ser constituído por duas ou mais lâminas metálicas, planas ou não, que conservam entre-si uma certa distância, determinada por lâminas, tecidos ou trançados, de secção ondulada, em zig-zag ou qualquer outra que, pela interposição entre as lâminas, permita fixar a distância entre as mesmas, de modo a se formar um corpo ôco, com propriedades isolantes.

Térmo n. 11.508, de 16-8-32.

Alfredo Tavares Ferreira e José Estefânio — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de dispositivo para constituir letreiros, dísticos, taboetas e semelhantes com letras, figuras e semelhantes, movediças e luminosas ou não.

Dispositivo para constituir letreiros, dísticos, taboetas e semelhantes com letras, figuras e semelhantes, movediças e luminosas ou não, caracterizado pelo fato de ser constituído pela combinação de duas réguas de conformação adequada ao letreiro, dístico, taboeta ou semelhante desejado, fixas e dispostas paralelamente uma ao lado da outra, encontrando-se entre as mesmas, montadas giratôriamente, peças de base apropriadas para cada uma das letras, figuras e semelhantes, e que são constituídas por uma pequena barra trazendo fixada centralmente e projetando-se para baixo uma forqueta cujas pernas têm as suas extremidades inferiores ligadas giratôriamente em outras duas réguas oscilatórias, paralelamente dispostas uma ao lado da outra e suscetíveis de ser movidas conjuntamente para lá e para cá, por meio de uma alavanca e dois braços, montada giratôriamente sobre um eixo fixo, de tal modo que um dos braços se encaixe e se projete através do vão existente entre duas das mencionadas forquetas vizinhas nas réguas oscilatórias, enquanto o outro braço por meio de uma fenda longitudinal que possui, se prende num pino excêntrico de um disco que recebe um movimento rotativo por meio de um jogo de rodas dentadas de uma fonte motriz apropriada.

MARCAS DEPOSITADAS

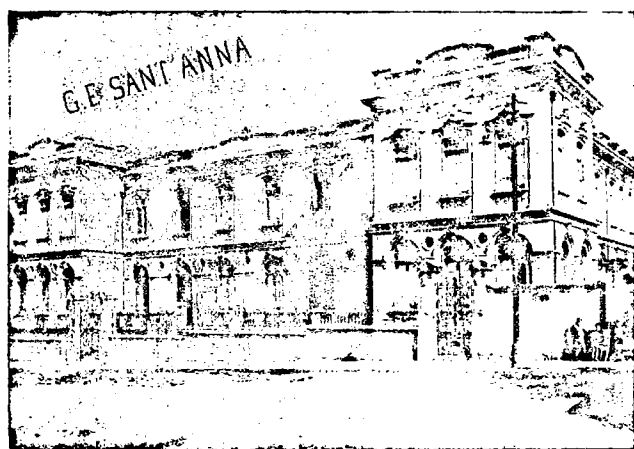
Publicação feita de acordo com o art. 31 do Regulamento vigente (dec. n. 16.281, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo 31.301 — 9-7-34
Helena Maria Vita Roso — Estado de São Paulo

VITA-CALCIO
HELENA MARIA VITA ROSO
SÃO PAULO

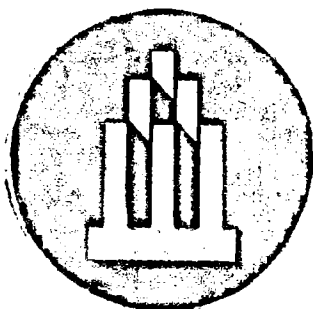
Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.302 — 9-7-34
Giacosa Irmãos — Estado de São Paulo



Classe 38 — Papel de escrever e de desenho, cadernos para escrever e desenhar, livros em branco para escrever e desenhar.

Térmo 31.303 — 9-7-34
José Carin Neto — Estado de São Paulo



Classe 12 — Cremonas, suspensores, carrancas, cabides, gan-
chões, chaves, fechos, trancas, puxadores, trincos, tran-
quetas, ferrolhos, correntes, argolas, fechaduras, cadea-
dos, guarnições, linguetas, ferraduras, arcos e artigos de
ferro maleável.

Térmo 31.304 — 9-7-34
Schiffnaguel & Elman — Estado de São Paulo

GRANDE FABRICA DE ROUPAS BRANCAS
BOM RETIRO

Classe 57 — Artigos da classe

Térmo 31.305 — 9-7-34
Helena Maria Vita Roso — Estado de São Paulo

VITA-BI
HELENA MARIA VITA ROSO
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.306 — 9-7-34
Manuel M. Fernandes — Estado de São Paulo

GENO-STIL
M. FERNANDES
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.307 — 9-7-34
Júlio Zambelletti — Estado de São Paulo

OMNILAX
JULIO ZAMBELETTI
São Paulo - Brasil

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.308 — 9-7-34
Saulle Pagnoncelli & Filhos — Estado de São Paulo



Classe 41 — Banha manteiga, queijos, salames e presuntos,
farinha de trigo, azeitonas

Térmo 31.309 9-7-34
Pedro Baldassari & Irmãos — Estado de São Paulo

CALCIODEX

("Calcio Coloidal")

PEDRO BALDASSARI & IRMÃOS
São Paulo - Brasil

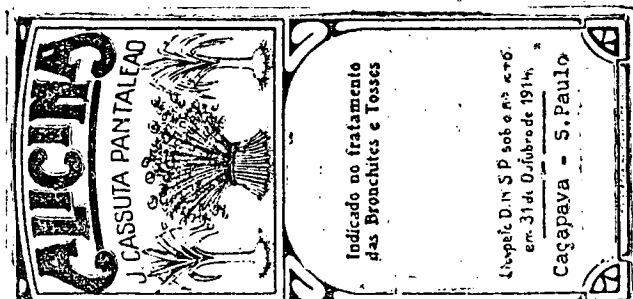
Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.310 — 9-7-34
A. Gonçalves Pinto — Estado de São Paulo



Classe 17 — Artigo da classe

Térmo 31.311 — 9-7-34
José Cassuta Pantaleão — Estado de São Paulo



Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.312 — 9-7-34
Novoterapia Italo Brasileira G. de Mattia & Comp. Ltda. —
Estado de São Paulo

Novoterapia

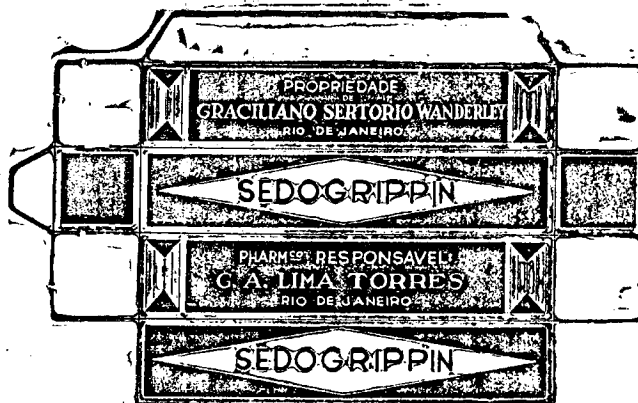
NOVOTERAPIA ITALO BRASILEIRA

G. DE MATTIA & CIA. LTDA

SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 81.313 — 9-7-34
Graciliano Sertório Wanderley — 9-7-34



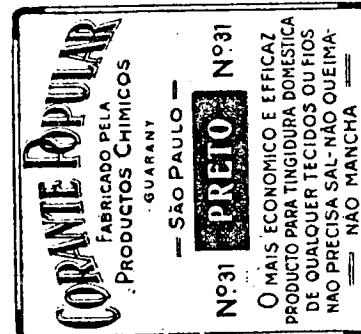
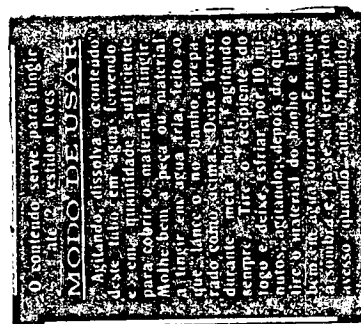
Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.314 — 9-7-34
Sayad & Abdo — Estado de São Paulo

RITA

Classe 48 — Perfumarias e sabão perfumado; preparado para
limpeza e conservação dos dentes e cabelo, e escovas para
os mesmos, pentes e artigos de toucador.

Térmo 31.315 — 9-7-34
Bellandi & Comp., Ltda. — Estado de São Paulo



Classe 1 — Anilinas

BELLANDI & CIA. LTDA.
RUA MUNIZ DE SOUZA, 532 - SÃO PAULO
INDUSTRIA BRASILEIRA

Térmo 31.316 — 9-7-34
Sayad & Abdo — Estado de São Paulo

LA FRANCE

Industria Brasileira

Classe 48 — Perfumarias e sabão perfumado; preparado para limpeza e conservação dos dentes e cabelo, e escôvas para os mesmos, pentes e artigos de toucador.

Térmo 31.317, de 9-7-934
Mme. Fúlvia Morgante — Estado de São Paulo

LINGERIE DE LUXO
MME FULVIA MORGANTE

Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo 31.318, de 9-7-934
Alvaro Trindade Cruz — Rio de Janeiro

CORREIO DO ESTADO

Classe 60 — Jornal

Térmo 31.319, de 9-7-934
Eunice Pimentel Wittrock — Rio de Janeiro

BABY - CALCIO
EUNICE PIMENTEL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Produto farmacêutico

Térmo 31.320, de 9-7-934
Eunice Pimentel Wittrock — Rio de Janeiro

SOLARGOL
EUNICE PIMENTEL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.321, de 9-7-934
João Batista Gonçalves — Rio de Janeiro



Classe 41 — Café moído

Térmo 31.322, de 9-7-934
Lebarbenchon & Comp — Estado de Santa Catarina



Classe 41 — Queijos

Térmo 31.323, de 9-7-934
Constant & Comp. — Rio de Janeiro



Classes 48 — Perfumarias e sabão perfumado, preparados para limpeza e conservação dos dentes e cabelo e artigos de toucador.

Térmo 31.324, de 9-7-934
Carlo Erba — Milão (Itália)



Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.325, de 9-7-934
Tootal Broadhurst Lee Company Limited — Inglaterra

ROBIA

Classe 23 — Tecido de algodão em peças

Térmo 31.326, de 9-7-934
Companhia Sousa Cruz — Rio de Janeiro



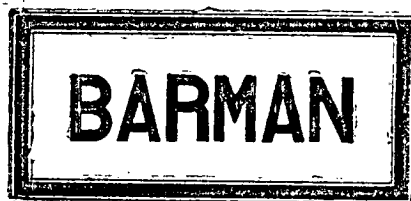
Classe 44 — Cigarros e fumos, tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes

Térmo 31.327, de 9-7-934
Companhia Sousa Cruz — Rio de Janeiro



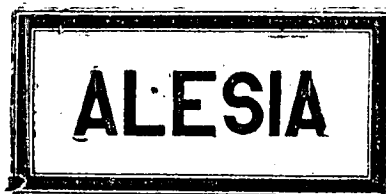
Classe 44 — Cigarros e fumos, tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes

Térmo 31.328, de 9-7-934
Companhia Sousa Cruz — Rio de Janeiro



Classe 44 — Cigarros e fumos, tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes

Térmo 31.329, de 9-7-934
Companhia Sousa Cruz — Rio de Janeiro



Classe 44 — Cigarros e fumos, tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes

Térmo 31.330, de 9-7-934
Instituto Brasileiro de Microbiologia — Rio de Janeiro

ENTEROPHAGINA
Instituto Brasileiro de Microbiologia
Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo 31.331, de 9-7-934
A. Costa — Estado do Amazonas



Classe 44 — Cigarros

Térmo 31.332, de 9-7-934
A. Costa — Estado do Amazonas



Classe 44 — Cigarros

Térmo 31.333, de 9-7-934
Carlos Schroeder S. A. — Estado de Santa Catarina



Classe 41 — Banha de porco, manteiga e queijo

Térmo 31.334, de 9-7-934
Companhia Carioca Industrial — Rio de Janeiro



Classe 41 — Azeite

Térmo 31.335, de 9-7-934
Companhia Carioca Industrial — Rio de Janeiro



Classe 41 — Azeite

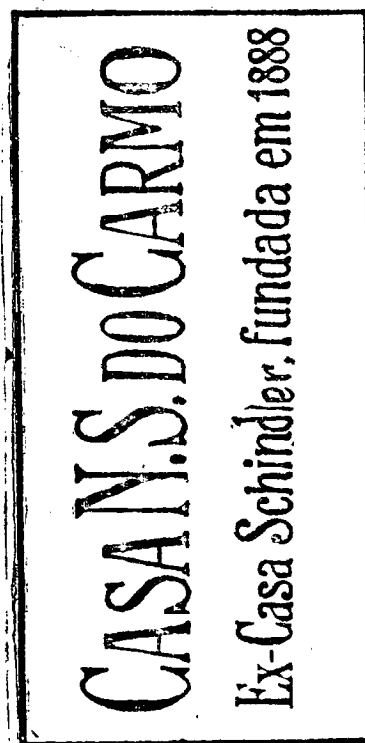
Térmo 31.336, de 9-7-934
Abramo Eberle & Comp. — Estado do Rio Grande do Sul

“ *Boradeiros* ”

Classe 12 — Chapas para selas, lombinhos, serigotes, socados e carons (renovação)

TÉRMO ANTERIOR

Térmo 21.142, de 17-8-132.
Hildebrando Bastos Barbosa — Capital Federal.



Classes 9, 12, 13, 14, 15, 24, 27, 30, 36, 37, 38, 42, 46, 50, 52 e 60, artigos religiosos.